



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 146/2011 – São Paulo, quarta-feira, 03 de agosto de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008641-69.1992.403.6100 (92.0008641-1) - PAULINA WANDA COLUCCI BAGUEIXE X FRAN IND/ DE GALVONOPLATIA LTDA X PAULO MARTINS X MARIO FRANCISCO ALVES X SEBASTIAO BRITO DA ROCHA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA X EDSON LUIZ MONTEIRO MENDES X CASSIA CHRISPINIANO ADDUCI X FABIO ACERBI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0089739-76.1992.403.6100 (92.0089739-8) - G B S PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033308-46.1997.403.6100 (97.0033308-6) - ELEN SIMONE RIZZATTI X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X SHEILA PERSON BREDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033660-04.1997.403.6100 (97.0033660-3) - NOVOMUNDO SOCIEDADE CONTABIL LTDA X CURY

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114521 - RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014438-16.1998.403.6100 (98.0014438-2) - JOAO RIBEIRO LIRA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0024032-54.1998.403.6100 (98.0024032-2) - LAERCIO ALVES DA SILVA X LUIZ ADRIANO DE LIMA X MANOEL VICENTE DA SILVA X SERGIO BOARO X ZILMA SILVEIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0039783-81.1998.403.6100 (98.0039783-3) - ALICE DE FATIMA FREIRE X ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICAQ(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0025676-95.1999.403.6100 (1999.61.00.025676-3) - HUGO MATTOS(SP105626 - MARIA HELENA BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0056131-43.1999.403.6100 (1999.61.00.056131-6) - ANTONIO CARLOS VALARINE X SONIA MARIA BALBASTRO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006318-13.2000.403.6100 (2000.61.00.006318-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054523-10.1999.403.6100 (1999.61.00.054523-2)) BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043983-63.2000.403.6100 (2000.61.00.043983-7) - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029348-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029348-3) - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027157-88.2002.403.6100 (2002.61.00.027157-1) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026799-89.2003.403.6100 (2003.61.00.026799-7) - ORTOLAP ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA(SP126924 - SONIA REGINA ANTIORI FREIRE PESSANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028066-96.2003.403.6100 (2003.61.00.028066-7) - FATIMA DE JESUS MARQUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010529-19.2005.403.6100 (2005.61.00.010529-5) - DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA(AL005064 - ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E SP230657 - JOSE LAGES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021268-51.2005.403.6100 (2005.61.00.021268-3) - INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA(SP120266 - ALEXANDRE SICILIANO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001819-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001819-6) - MARCELO MAIA DUARTE TORRES X DEISE RIBEIRO BATISTA TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0021581-36.2010.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024862-88.1996.403.6100 (96.0024862-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008641-69.1992.403.6100 (92.0008641-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X PAULINA WANDA COLUCCI BAGUEIXE X FRAN IND/ DE GALVONOPLATIA LTDA X PAULO MARTINS X MARIO FRANCISCO ALVES X SEBASTIAO BRITO DA ROCHA(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0037523-02.1996.403.6100 (96.0037523-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0038117-79.1997.403.6100 (97.0038117-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)) JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009864 - JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO E SP077915 - DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0044739-43.1998.403.6100 (98.0044739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0045109-22.1998.403.6100 (98.0045109-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3)) WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005307-85.1996.403.6100 (96.0005307-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0274872-80.1981.403.6100 (00.0274872-0)) ENEZIO MARTINS DE SOUZA X JOAO PEDRO DE SOUZA X DAVID DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO DOS SANTOS - ESPOLIO X TEREZA MARIA DOS SANTOS X SEBASTIAO SERAFIM X FRANCISCO FERNANDES PLATA X VICTORIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE LINO DE FREITAS(SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP247065 - DANILO CESAR MATTION CAMPOS E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X WALFRIDO DE SOUSA FREITAS X JOAO CARLOS DE SOUZA FREITAS X JULIO CESAR SPRANGER(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JOSE LUIZ ANTONIO LEMES

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002054-16.2001.403.6100 (2001.61.00.002054-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0142443-23.1979.403.6100 (00.0142443-2)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP179847 - ROBERSON ANSELMO DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0038121-19.1997.403.6100 (97.0038121-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011975-38.1997.403.6100 (97.0011975-0)) JOSE LUIZ ANTONIO LEMES(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008478-16.1997.403.6100 (97.0008478-7) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E

ELETROMETALURGICA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004743-38.1998.403.6100 (98.0004743-3) - ROBERTO CRUZ MOYSES X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOYSES(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X COMANDANTE DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - JACAREI/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001089-09.1999.403.6100 (1999.61.00.001089-0) - PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(Proc. SIMONE REGINA MARINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011432-30.2000.403.6100 (2000.61.00.011432-8) - BRASILWAGEN COM/ DE VEICULOS S/A(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0026109-65.2000.403.6100 (2000.61.00.026109-0) - CENTRAL CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP135124 - ORLANDO RASIA JUNIOR) X DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DEPARTO POLICIA FED EST SAO PAULO(Proc. HELOISA Y. ONO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0035202-52.2000.403.6100 (2000.61.00.035202-1) - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016433-59.2001.403.6100 (2001.61.00.016433-6) - CHARMAX IMP/ E EXP/ LTDA(SP086605 - JOSE ANTONIO ZANON E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000752-44.2004.403.6100 (2004.61.00.000752-9) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012025-20.2004.403.6100 (2004.61.00.012025-5) - MICROPRECISAO TECNICA LTDA(SP187299 - ANA LUCIA

FERNANDES DE CARVALHO E SP088052E - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS - AGENCIA BRAS LEME

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027783-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027783-9) - MARIA DE LURDES PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SOARES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA X MARIA DEUSIMAR DA COSTA VERAS X MARIA DO CARMO ARAUJO X MARIA DO CARMO BRAZ DA SILVA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO NOGUEIRA GOMES X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027822-31.2007.403.6100 (2007.61.00.027822-8) - WALTER YOSHIYUKI YAMASSAKI X ROSANGELA VERNAGLIA NOGUEIRA LEITE X SIMONE MATHEUS DA SILVA X PAULINO DOS SANTOS(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP208528 - RODRIGO GIANNI CARNEY E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031721-03.2008.403.6100 (2008.61.00.031721-4) - DEIA VIRGINIA TIDEI HOLZMANN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000179-93.2010.403.6100 (2010.61.00.000179-5) - HAGANA SEGURANCA LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007214-75.2008.403.6100 (2008.61.00.007214-0) - CIESP - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP091032 - MARIA CONCEPCION MOLINA CABREDO E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0054523-10.1999.403.6100 (1999.61.00.054523-2) - BERNARDO ANTUNES DE CARVALHO X REGINA VALERIA DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274872-80.1981.403.6100 (00.0274872-0) - ENEZIO MARTINS DE SOUZA(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS E SP044958 - RUBENS SILVEIRA E SP067001 - ABEL LUIS FERNANDES E SP247065 - DANILO CESAR MATTION CAMPOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP039064 - WALDELOYR PRESTO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

0001516-64.2003.403.6100 (2003.61.00.001516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE(SP071023 - VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3585

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0072384-53.1992.403.6100 (92.0072384-5) - SADY RACHEWSKY(SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA E SP101050 - ZENAIDE GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MONITORIA

0006212-75.2005.403.6100 (2005.61.00.006212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HELIO DE JESUS SPITALETTI(SP089868 - AIRTON DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015643-02.2006.403.6100 (2006.61.00.015643-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DENISE GARIANI NASCIMENTO X FATIMA SEBASTIANA GARIANI(SP217605 - FATIMA SEBASTIANA GARIANI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007428-03.2007.403.6100 (2007.61.00.007428-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA SACCHI MANCINI(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA) X ANTONIO ROBERTO MANCINI(SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)

, Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026667-90.2007.403.6100 (2007.61.00.026667-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FATIMA APARECIDA FRANCO BARBOSA NOVAIS X LUIS ANTONIO OLIVEIRA NOVAIS(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRAO ARAUJO DE SOUZA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0035142-35.2007.403.6100 (2007.61.00.035142-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X APARECIDA RINALDI GUASTELLI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013659-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013659-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARCELINA DE OLIVEIRA WOLSKI X OSNY CARDOSO PEREIRA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025386-65.2008.403.6100 (2008.61.00.025386-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015750-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X DANGRA CONFECÇOES LTDA X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS ARAGAO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019111-86.1997.403.6100 (97.0019111-7) - HERCILIO LEITE SILVA X ANA SILVA SOUZA DE ALMEIDA X DONIZETE PENHA MOISES X ANTONIO CARLOS GONCALVES DINIZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026677-86.1997.403.6100 (97.0026677-0) - MARIO FELIPE BEATRIZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0026678-71.1997.403.6100 (97.0026678-8) - BENEDITO SANTANA DE SIQUEIRA - ESPOLIO - (DAGUIMAR FAUSTA DE SIQUEIRA)(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054350-20.1998.403.6100 (98.0054350-3) - FLORISVALDO GOMES DA SILVA X JOSELITA COELHO DE OLIVEIRA X GERALDO DE PAULA SILVA X SERGIO BARBOSA SANTOS X JOSE DOS SANTOS SOUZA X CLAUDIO LUSTOZA DA SILVA X NELTON PEDRO DE ALMEIDA X PAULINO FRANCISCO VIEIRA X LUCIA DE CASTRO X EDVALDO GALDINO DA SILVA(SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054781-54.1998.403.6100 (98.0054781-9) - TOME PEREIRA POVOAS X SEBASTIAO TENORIO CAVALCANTI X OSVALDO JOSE DA ROCHA X NEIDE APARECIDA DELEGA X JOSE ELIEZER X GERSON OLIMPIO DE SOUZA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DA ROCHA X NELSON MARCAL X MARIA JOANA DE JESUS SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0109962-37.1999.403.0399 (1999.03.99.109962-4) - SAMUEL MARTINS RIBEIRO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009365-29.1999.403.6100 (1999.61.00.009365-5) - ODETE DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao

arquivo. Int.

0031986-83.2000.403.6100 (2000.61.00.031986-8) - REJES BARROS DE SOUZA(SP124732 - JOSE BARBOSA GALVAO CESAR E SP170048 - ELIZEU MARTINS CRUZ E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0025780-19.2001.403.6100 (2001.61.00.025780-6) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0023523-84.2002.403.6100 (2002.61.00.023523-2) - EDSON XAVIER DE SOUZA X JOAO EUGENIO DA SILVA X GERCI PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0022422-70.2006.403.6100 (2006.61.00.022422-7) - NICOLAU JOAO PAGLIUSO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X NICOLAU JOAO PAGLIUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0082234-85.2007.403.6301 - RODOLFO LUCARELI GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023731-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023731-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016933-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016933-3)) VERA LUCIA DA SILVA(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMILIO ESTRELA RUIZ(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005407-40.1996.403.6100 (96.0005407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X GERMANO PICARDT NETO X CLAUDEMIRA DE SOUZA PICARDT

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006399-64.1997.403.6100 (97.0006399-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUCIANA ANDREIA FERNANDES GOMIDE X MARTIN HENRIQUE GOMIDE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027454-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027454-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO COLINAS DE SAO FRANCISCO LTDA X CLAUDIO TOMBOLATTO(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X ADRIANA PASCUAL TOMBOLATTO(SP203934 - LEILA VIVIANE DE ANDRADE) X PEDRO CAMILO TORTORELLO X MARIA CRISTINA DE GOUVEIA TORTORELLO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014285-31.2008.403.6100 (2008.61.00.014285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MABUYA COM/ DE PNEUS LTDA ME X JAN BETKE PRADO X ETNA GABRIELE BETKE PRADO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014966-98.2008.403.6100 (2008.61.00.014966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X CLAPP COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA X MATHEUS DE LASCIO FILHO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0016164-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016164-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WASHINGTON RODRIGUES DOS SANTOS

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042136-12.1989.403.6100 (89.0042136-0) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046695-41.1991.403.6100 (91.0046695-6) - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0032812-31.2008.403.6100 (2008.61.00.032812-1) - JOSE ABRAHAM(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015140-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015140-3) - HEITOR ONOFRE DA GAMA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL

Fls: 213/214: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.

0001700-14.2008.403.6110 (2008.61.10.001700-9) - MAURO LUIS PONTES PINTO E SILVA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1751 - ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias tal como requerido à fl. 215.

0000343-92.2009.403.6100 (2009.61.00.000343-1) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora sobre a estimativa dos honorários periciais.

0000970-62.2010.403.6100 (2010.61.00.000970-8) - ALCINO DOMINGOS DE SOUZA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.107: Defiro o requerimento. Expeça-se ofício à DRF.

0011922-03.2010.403.6100 - ANDATERRA - ASS NAC DEF AGRICULT PECUAR PRODS TERRA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICLIOLI NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre o requerimento de fl.263.

0016608-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X EFCOM COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA EPP
Ciência aos Correios sobre a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo desde já o que de direito no prazo legal.

0018327-55.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE SOUZA X MARIA IRENE DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020037-13.2010.403.6100 - ROSELI APARECIDA BELFANTE(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo como assistente simples. Ao SEDI para inclusão.

0020952-62.2010.403.6100 - JAIR DE MATOS X ANTONIA APARECIDA DE MATOS(SP192281 - MILANDE MARQUES TORRES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para inclusão.

0022079-35.2010.403.6100 - FRANCISCO LOPES X ROSENI OLIVEIRA LOPES(SP285838 - VALERIA ZANATELI DA SILVA E SP269116 - CAMYLA YAMASHIRO CAMPOS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se o Bacen para tomar ciência do requerimento de desistência da parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0022368-65.2010.403.6100 - JACI DE SOUZA(SP149582 - KLEBER JUNQUEIRA P MEIRELLES JUNIOR E SP151709 - LOUISE CARDOSO PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Em face da prova documental trazida aos autos, entendo que as mesmas são suficientes para o juízo. Assim, indefiro o pedido de prova oral. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0024074-83.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI

HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004571-58.2010.403.6106 - JORGE EDUARDO SAHR HENRIQUEZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

0001328-90.2011.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3620

DEPOSITO

0555156-23.1983.403.6100 (00.0555156-0) - ADRIANO ROBERTO FIGUEIREDO(SP013714 - ROLAND PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência a parte autora sobre o requerimento da CEF. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Em face do decurso do prazo, transfira-se os valores bloqueados à disposição do juízo. Após, expeça-se alvará a CEF.

0047706-61.1998.403.6100 (98.0047706-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5)) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029910-23.1999.403.6100 (1999.61.00.029910-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020890-08.1999.403.6100 (1999.61.00.020890-2)) LUIZ ANTONIO COSTA X MARIA DENISE COSTA X CARLOS CESAR COSTA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0015292-39.2000.403.6100 (2000.61.00.015292-5) - JOSE GASQUE CABRERA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira a CEF o que de direito.

0050755-42.2000.403.6100 (2000.61.00.050755-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9)) MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo.

0019272-57.2001.403.6100 (2001.61.00.019272-1) - MARCOS OLIVEIRA COSTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido pela parte autora.

0022956-87.2001.403.6100 (2001.61.00.022956-2) - SAMUEL DA SILVA SANTOS X SONIA MARLY COBRE SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003569-81.2004.403.6100 (2004.61.00.003569-0) - ALEXANDRE DE BARROS MESQUITA X DALILA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0018902-39.2005.403.6100 (2005.61.00.018902-8) - CLAUDIO COLDESINA PINOTI(SP108738 - RENE SILVEIRA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(RJ074074 - JOSE ALFREDO LION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000840-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000840-7) - LUZINEIDE FONSECA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO MILANI DIAS(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Requeira o credor o que de direito no prazo legal. No silêncio, ao arquivo. Int.

0006224-21.2007.403.6100 (2007.61.00.006224-4) - MARLENE SIQUEIRA TELLES X CIRCO TELLES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0010550-24.2007.403.6100 (2007.61.00.010550-4) - MAGDA REGINA GOMES DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em face do resultado negativo da busca pelo Bacenjud, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0018152-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018152-7) - DALVA FERREIRA DE ALMEIDA(SP034374 - ARMANDO CORREA DA SILVA E SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0937769-22.1986.403.6100 (00.0937769-7) - MIKIRO KUSSANO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X HASPA HABITACAO SAO PAULO CREDITO IMOBILIARIO(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do resultado negativo da busca pelo Bacenjud, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009106-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009106-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059578-10.1997.403.6100 (97.0059578-1)) MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X LUZIA TERUKO MIZOGUCHI X MARIA DE LOURDES TENGUAN ARAKAKI X MARIA NILA MACEDO BORIM(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

Defiro a devolução de prazo requerida pelo procurador Dr. DONATO ANTONIO DE FARIAS às fls.140/142. Após, aguarde-se pagamento dos autos em apenso de n.00119800620104036100.

CAUTELAR INOMINADA

0028703-23.1998.403.6100 (98.0028703-5) - CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa

dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040061-82.1998.403.6100 (98.0040061-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037458-36.1998.403.6100 (98.0037458-2)) HELIO BECKER(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do lapso de tempo transcorrido, informem as partes se houve cumprimento do ofício de fl.224 no prazo legal. Em caso negativo, reitere-se o cumprimento. Int.

0010855-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010855-9) - MARCOS FERRARI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0026178-87.2006.403.6100 (2006.61.00.026178-9) - EDSON BARBOSA DE SOUZA X SOLANGE DE OLIVEIRA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009142-42.2000.403.6100 (2000.61.00.009142-0) - BENEDITO ANTONIO VICENTE X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO ANTONIO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026562-21.2004.403.6100 (2004.61.00.026562-2) - VANDERLEI DOS SANTOS X VALERIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3096

ACAO DE DESPEJO

0004680-18.1995.403.6100 (95.0004680-6) - PEDRO GLAUCO AMADESI COSTA X TEREZINHA NOGUEIRA MIRANDA COSTA X IDA AMADESI - ESPOLIO X PAULO GABRIEL AMADESI COSTA(SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA E SP072832 - VERA LUCIA CARVALHO DE AGUIAR E SP076781 - TADEU LAERCIO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029293-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029293-0) - CONDOMINIO CENTRO RESIDENCIAL JARDIM AEROPORTO(SP066800 - JAIR AYRES BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 233/241, do Condomínio Centro Residencial Jardim Aeroporto, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002608-33.2010.403.6100 (2010.61.00.002608-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061635-69.1995.403.6100 (95.0061635-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PATRICIO LAGUNA X ALCIDES WILLIAM MODA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JOAO YOSHIMITSU IWATA X KESIA CAMPOS DE OLIVEIRA X LUCIANO GERALDO PORTO X MARIA CRISTINA CASELLI PRIVIERO X MARINA SAKAMAE DA COSTA X MIRIAM MASSAKO KINOSHITA X NESTOR AUGUSTO CAMARGO(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 92, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 89-90. Traslade-se cópia da sentença, cálculos e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desansem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0016282-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021464-70.1995.403.6100 (95.0021464-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSUNEO KOIKE X KAZUKO KOIKE(SP097607 - VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0010502-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012714-45.1996.403.6100 (96.0012714-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HELIO OLIMPIO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Apensem-se estes aos autos da Ação Ordinária nº 0012714-45.1996.403.6100. Por ora, intime-se o embargado para que traga aos autos os documentos requeridos pela União às fls. 03, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010853-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011112-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Apensem-se estes aos autos da ação principal. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013714-46.1997.403.6100 (97.0013714-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006343-36.1994.403.6100 (94.0006343-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL VIVA VIDA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os índices utilizados pelo embargado para elaboração do cálculo de liquidação não se prestam a atualizar seus créditos. O embargante apresentou cálculo considerando apenas os índices oficiais de atualização. Intimado, o embargado sustentou a validade dos índices aplicados para elaboração dos cálculos. Apresentados cálculos pela contadoria judicial, a embargada concorda com os cálculos apresentados e a embargante não concorda com a utilização de índices não oficiais. Foi proferida sentença que julgou procedentes em parte os presentes embargos e homologou os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 22-24, consolidando o débito em R\$ 9.226,90 (nove mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa centavos), para 11/1999, equivalentes a 9.444,1146 UFIR. A embargante interpôs recurso de apelação sob o argumento de que a correção monetária do crédito deve ser efetuada pelos índices oficiais de inflação. A Sexta Turma do E. TRF/3ª Região deu parcial provimento ao recurso para determinar a exclusão dos índices expurgados correspondentes aos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, bem como reconheceu, de ofício, o erro material na conta acolhida, determinando sejam excluídas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 04/03/1991. Transitado em julgado o v. acórdão em 15/10/2007, os autos retornaram da Superior Instância em 12/12/2007. Às fls. 75-80, a embargante apresenta cálculos com base nos termos do v. acórdão transitado em julgado, com os quais concordou a embargada. Diante do exposto: Acolho os cálculos

apresentados pela embargante às fls. 75-80, consolidando o débito em R\$ 9.088,33 (nove mil, oitenta e oito reais e trinta e três centavos), para 11/1999. Traslade-se cópia desta, dos cálculos, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº. 0006343-36.1994.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Int.

0051039-55.1997.403.6100 (97.0051039-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA) X FABRICA DE TECIDO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS S/A(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0008328-98.1998.403.6100 (98.0008328-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025762-42.1994.403.6100 (94.0025762-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CPA COMERCIO PAULISTA DE ANILINAS LTDA. - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0027380-80.1998.403.6100 (98.0027380-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039610-33.1993.403.6100 (93.0039610-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MULTICOLOR IND/ E COM/ DE TINTAS E VERNIZES ESPECIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob a alegação de que os índices utilizados pelo embargado para elaboração do cálculo de liquidação não se prestam a atualizar seus créditos. O embargante apresentou cálculo considerando apenas os índices oficiais de atualização. Intimado, o embargado sustentou a validade dos índices aplicados para elaboração dos cálculos. Remetidos os autos à contadoria judicial, as partes se manifestaram contrárias aos cálculos apresentados. Foi proferida sentença que julgou improcedentes os presentes embargos e acolheu os cálculos apresentados pela contadoria, consolidando o débito em R\$ 73.408,19 (setenta e três mil, quatrocentos e oito reais e dezenove centavos), para 11/1999, equivalentes a 75.136,3254 UFIR. As partes interpuseram recurso de apelação. O embargado pede a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo (44,80%), (7,87%) e (21,87%), além dos incluídos pelo Provimento 24/97, em conformidade com a jurisprudência dominante. O embargante, por sua vez, propugna pela aplicação do artigo 89, 6º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo da atualização monetária, observando-se os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. A Segunda Turma do E. TRF/3ª Região negou provimento ao recurso de apelação do embargado e deu provimento ao recurso do embargante para que os cálculos sejam elaborados observando-se os mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições (ORTN/OTN/BTN/UFIR e SELIC), com o afastamento dos expurgos do IPC, condenando o embargado na verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dado aos presentes embargos. Transitado em julgado o v. acórdão em 23/04/2010, os autos retornaram da Superior Instância em 21/05/2010. Remetidos os autos novamente à contadoria judicial para adequação dos cálculos aos termos do julgado, o embargado concorda com o valor principal apresentado, mas discorda do valor dos honorários advocatícios devidos pelo embargante. Já a embargante concorda com o valor dos honorários advocatícios dos embargos à execução, porém, discorda dos valores apresentados a título de principal e honorários devidos nos autos da ação principal. Diante do exposto: Analisando os cálculos de fls. 116-122 apresentados pela contadoria judicial, verifica-se que os mesmos se encontram em consonância com o julgado, visto que aplicados os índices determinados no v. acórdão de fls. 100-103. Improcedem, assim, as alegações das partes. Dessa forma, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 116-122, consolidando o débito em R\$ 141.774,69 (cento e quarenta e um mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), para 09/2010.2010, devidamente atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta, dos cálculos, da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº. 0039610-33.1993.403.6100, prosseguindo-se a execução naqueles. Int.

0033519-77.2000.403.6100 (2000.61.00.033519-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-95.1995.403.6100 (95.0001739-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ESBAL EMPRESA SANTA BARBARA DE LIMPEZA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES BERGAMASCO)

Tendo em vista as alegações da União Federal, tornem os autos à contadoria para esclarecimentos e, se necessário, apresentar novos cálculos. Após, tornem os autos conclusos.

0004236-96.2006.403.6100 (2006.61.00.004236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031272-94.1998.403.6100 (98.0031272-2)) MARIA DA GLORIA SILVA X ANTONIO NATAL ALVES X NATANAEL FARIAS X ZACARIAS JOSE PEREIRA X ROBERTO MARIO ESPINOZA TIRADO X ANSELMO DE OLIVEIRA X ADEMAR CHIAPETTA X ROBERTO PAULO ZIMBALDE X ODETINO SODRE AMORIM(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP026482 - CLEIDE GARCIA CARDOSO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

* (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0025386-36.2006.403.6100 (2006.61.00.025386-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU)

Fls. 59-60: Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0006397-84.2003.403.6100 (2003.61.00.006397-8) - WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALDYR DE OLIVEIRA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010019-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010019-9) - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

ACOES DIVERSAS

0028175-47.2002.403.6100 (2002.61.00.028175-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP136593 - MARCELO MARIZ DE OLIVEIRA YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3112

MONITORIA

0028438-45.2003.403.6100 (2003.61.00.028438-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALBER ALVES CARVALHO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Diante da informação de fls. 190, torno sem efeito o despacho publicado no D.O. , tendo em vista não ter sido proferida por este Juízo.Foi proferida às fls. 152/156 vº sentença que constituiu de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal em desfavor de Valber Alves Carvalho, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União.Certificado o trânsito em julgado foi intimada a CEF a adequar seus cálculos aos termos da r. sentença de fls.Às fls. 181 foi proferido despacho determinando a citação do réu para pagamento do valor atualizado da dívida nos termos do art. 475-J do CPC. Às fls. 183/184 foi apresentada pela DPU impugnação ao cumprimento de sentença.Desta forma, verifico que a impugnação em questão foi apresentada em desacordo com a legislação vigente, uma vez que o parágrafo 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil permite a sua apresentação somente após a intimação do auto de penhora e avaliação, lavrado com base no valor executado acrescido de multa de 10%(dez por cento).Portanto, deixo de receber , por ora, a impugnação apresentada, devendo a exequente promover a localização de bens penhoráveis para a satisfação de seu crédito.Apenas após tal penhora, se realizada, é que será aberto prazo para impugnação da execução.Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 181, bem com determino o desentranhamento da impugnação de fls. 183/188, devolvendo-a a seu subscritor.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029951-58.1997.403.6100 (97.0029951-1) - ANTONIO MARIO RAMALHO DE SOUZA X MILTON MOREIRA X JOVELINO ALVES DA CRUZ(SP149266 - CELMA DUARTE) X ROGERIO CAETANO DA SILVA(SP122822 - ANTONIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS

LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031757-94.1998.403.6100 (98.0031757-0) - NIDIA APARECIDA BASILE DE GOUVEA X NOBUE TADO X PALMA REGINA MURARI X REGINA STELA ROMEIRO NOGUEIRA DE SA X RENATO VENDRAMINI X ROBERTO GONCALVES CHAGAS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0052444-92.1998.403.6100 (98.0052444-4) - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE MARTINS SOBRINHO X MILTON FERREIRA X SALUSTIANO RIBEIRO DE SOUZA X FRANCISCO DE ASSIS HENRIQUE X JOSE MARIANO DOS SANTOS NETO X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X GENAURO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Compulsando os autos, reconsidero o despacho de fls.471, tendo em vista que o advogado da parte autora faz jus aos honorários sucumbenciais, integralmente, uma vez que sua atuação ocorreu desde a fase de conhecimento e a Defensoria Pública somente ingressou no Processo na fase de execução. Com as considerações supra, expeça-se o alvará de levantamento em nome do advogado do autor.

0014718-74.2004.403.6100 (2004.61.00.014718-2) - RITSUKO TANIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a desistência do pedido conforme petição da parte autora às fls.87, tornem os autos ao arquivo.

0012623-27.2011.403.6100 - SHIN ITI TSUKUDA X DANIELA TSUKUDA X RENATO YOITI TSUKUDA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento da petição inicial, indicando, corretamente, o titular da conta de FGTS (espólio), que deverá ser representado por seu inventariante, devidamente nomeado pelo Juízo competente (art. 12, V, CPC), ou por seus herdeiros necessários, através de procurações ad judicium, bem como traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade da certidão de óbito de Yoneko Tsukuda (falecida), sob pena de indeferimento liminar (art. 287, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, junte a parte autora declaração de pobreza, lavrada de próprio punho, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007858-72.1995.403.6100 (95.0007858-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X JOCELIO DA SILVA CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo o prazo requerido, tendo em vista que o prazo para a CEF começou a correr no dia 11/07 e os autos só foram devolvidos pela parte autora no dia 14/07. Após, venham os autos conclusos.

0009720-78.1995.403.6100 (95.0009720-6) - SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CELSO ROBERTO PIMENTEL X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X LUIZ CARLOS ZANOTTI X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X MARCOS AURELIO E SILVA X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X WALTER JOSE FRAMBACH(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE E SP114560 - SUELI MARIA BELTRAMIN E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA E SP250298 - TATIANE MOREIRA DE SOUZA E SP070378 - CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SILVIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO ROBERTO PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MANOEL MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS ZANOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA CRISTINA POLI SCHIMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS AURELIO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CINTRA MASTRANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOSE FRAMBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0014902-45.1995.403.6100 (95.0014902-8) - MARIA ANITA PEREZ CALADO X MARINA MAGALHAES

MIGUELONI X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X SILMARA REIS X SIZUKA NITTA X TEREZINHA COSTA DEO X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X THEREZINHA BUCCI FABRI X VANICE GARCIA LUCCHIARI X WALTER JOSE MARTINS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA ANITA PEREZ CALADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA MAGALHAES MIGUELONI X UNIAO FEDERAL X SOLANGE CRISTINA HUAYEK ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILMARA REIS X UNIAO FEDERAL X SIZUKA NITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA COSTA DEO X UNIAO FEDERAL X THOMAZ OSCAR MARCONDES DE SOUZA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA BUCCI FABRI X UNIAO FEDERAL X VANICE GARCIA LUCCHIARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0017196-70.1995.403.6100 (95.0017196-1) - NILZO GALLINA(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NILZO GALLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que a publicação do despacho de fls.238 ocorreu em 28/06/2011, defiro o prazo de 10(dez)dias para manifestação da CEF.

0027527-43.1997.403.6100 (97.0027527-2) - EDSON BELASQUES X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X MOACYR DAS NEVES FARIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EDSON BELASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO RAMOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO APARECIDO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR DAS NEVES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0048974-19.1999.403.6100 (1999.61.00.048974-5) - JUAREZ PEREIRA DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0049023-60.1999.403.6100 (1999.61.00.049023-1) - MILTON CAVALI FELICIANO X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X MOACIR VIEIRA DE SOUZA X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MILTON CAVALI FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRIAN GENTIL PIRES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO PEREIRA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.374: De fato não constou a ordem expressa para manifestação sucessiva apesar de ser intuitivo o início pela parte autora. De qualquer sorte, considerando que a parte autora já apresentou manifestação às fls.375, fixo o prazo improrrogável de 10(dez)dias para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Prejudicado o pedido de fls.374.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5998

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0724624-04.1991.403.6100 (91.0724624-2) - APOEMA CONSTRUTORA LTDA(SP115521 - FABIO APARECIDO GEBARA E SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X APOEMA CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0047156-76.1992.403.6100 (92.0047156-0) - TRANSPORTE COLETIVO BRASILIA S/A(SP027151 - MARIO NAKAZONE E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0068067-12.1992.403.6100 (92.0068067-4) - MECANICA PAULISTA LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MECANICA PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MECANICA PAULISTA LTDA

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0019108-34.1997.403.6100 (97.0019108-7) - VALERIO DA COSTA(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-12.1989.403.6100 (89.0001493-5) - NIVALDO PESSOTO(SP125469 - ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X NIVALDO PESSOTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0668687-09.1991.403.6100 (91.0668687-7) - NICOLAU DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X NICOLAU DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0001243-71.1992.403.6100 (92.0001243-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726431-59.1991.403.6100 (91.0726431-3)) PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X HARMONIA COM/ DE ZIPER LTDA X HARMONIA & ARCO IRIS COM/ DE AVIAMENTOS LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PARAISO DOS BOTOES E ARMARINHOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0009950-81.1999.403.6100 (1999.61.00.009950-5) - MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOGADO PIETRO ARIBONI S/C X HMN ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP117183 - VALERIA

ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES)
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0044094-10.2002.403.0399 (2002.03.99.044094-7) - ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125A - ADIB SALOMAO E SP158285 - DANIELA CESAR ZARAYA E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ASSOCIACAO PIO XII - IRMAS FRANCISCANAS DA PROV. DEUS X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0015240-67.2005.403.6100 (2005.61.00.015240-6) - BANCO FIAT S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP277263 - LESLIÊ FIAIS MOURAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X BANCO FIAT S/A X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001093-27.1991.403.6100 (91.0001093-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042291-78.1990.403.6100 (90.0042291-4)) JOSE BARBOSA TOMAZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANSISCO DE MADUREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE BARBOSA TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA TOMAZ(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP278884 - ALEXANDRE UNO)
Tendo em vista a concordância do autor com o pedido do Banco Central às fls. 330, expeça-se ofício de transferência total do depósito de fls. 320, e do montante de R\$ 400,46, em favor do Banco Central do Brasil, para a conta mantida no Banco do Brasil, agência 0712-9, conta nº 2066002-2.Considerando os depósitos efetuados nos autos, comprove o autor o depósito das demais parcelas, ou seja, do débito remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.Intimem-se.

0043688-60.1999.403.6100 (1999.61.00.043688-1) - LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO MEDICO ROCHA LIMA S/C LTDA
Por ora, aguarde-se sobrestado em Secretaria o recolhimento das demais parcelas.

Expediente Nº 5999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763150-16.1986.403.6100 (00.0763150-2) - VALDEMIR MENDONCA X MARLENE APARECIDA ALVES DO VALE MENDONCA X JOSE CHAUD NETO X MARIA SHIRLEI RIGOBELLO CHAUD X RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO X EDGARD RATRY X VALDEREZ STEPHANO RATRY X JOSE CANDIDO DA SILVA X MANOEL BATISTA SOARES X VIRMA BARBOSA DE OLIVEIRA SOARES X SYLVIO GERCIANO(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X CLEIDES CONSTANTINO GERCIANO X GUILHERME ALBERTO CARLOS KNAPPE X WILMA APARECIDA SOARES KNAPPE X JOAO CORDEIRO DO AMARAL X APARECIDA ROSALINA ASSIS DO AMARAL X MARIA INEZ PAGANI X LUIZ AFONSO SEBASTIANI X ELZA COPEL MARTINS X JORGE LUIZ PUCCI X RACHEL WEHMUTH PUCCI X CARLOS DE CAMPOS X REGINA PEREIRA DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO CINTRA X CLERI APARECIDA CALLOGERO CINTRA X JOEL FRATUCELLO(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X CARMEM SILVIA DA CUNHA FRATUCELLO X AUGUSTO SEBASTIAO SECCO X MARIA CRISTINA MARELLA SECCO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSINI DE OLIVEIRA X FRANCISCO DOMINGOS SIMONETTI X LUZIA DE CAMARGO SIMONETTI X JANDYRA NAITZKE AILY X SEBASTIAO LUIZ MIOTTO X NEIDE NAVA MIOTTO X SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS X SUELI ISLER BATELOCHI X MILTON NORIVAL BATELOCHI X SONOE TSUHAKO X MARIA AUGUSTA HEMENGARDA WURTHMANN RIBEIRO X ANTONIO GENNARI X JANDIRA PRETEL GENNARI X LUIZ ALCENIO SOAVE X MARIA APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA SOAVE X FERNANDO JUNQUEIRA TROMBE X MARIA AMELIA ERENHA TROMBE X JOSE EDUARDO BUZZATO X LINDA ZANELATO BUZZATO X CARLOS CORREA LIMA X IVA MARIA DA MOTA LIMA X ANTONIO EUCLIDES VIOTTO X APARECIDA FALAMONE VIOTTO X JOSE ADALBERTO ADORNO MUNIZ X ROSANGELA APARECIDA ADORNO MUNIZ X NELSON ANTONIO RAGONHA X VALDERES MELEIRO RAGONHA X ROSA BUENO CESAR X MARLI APARECIDA

BORGIMORTARI X JOSE CARLOS DE CAMARGO X EZILDA APARECIDA VELLIS DE CAMARGO(SP046113 - JAIRO MARANGONI E SP079617 - EVERALDO TADEU QUILICI GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. ADRIANO CESAR ULLIAN E SP062829 - ALBERTO LOPES BELA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELLO) X COMIND PARTICIPACOES S/A(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO X CODESPAULO - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO DE SAO PAULO(SP029878 - VILSON BORGES THIAGO) X SUL BRASILEIRO SP - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP062829 - ALBERTO LOPES BELA) X C E E S P - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X I P E S P - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO X HABITACIONAL APE - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO X ECONOMICO SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Defiro a vista fora de cartório ao Banco do Brasil, após a regularização da representação processual. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0033417-07.1990.403.6100 (90.0033417-9) - CIA/ CRAJAUNA EMPREENDIMIENTOS TURISTICOS X GOMES DE ALMEIDA, FERNANDES S/A(SP018356 - INES DE MACEDO E SP107966 - OSMAR SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 4584/4595: Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo de Gomes de Almeida, Fernandes S.A. para CIMOB Participações S/A. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado. Int.

0708011-06.1991.403.6100 (91.0708011-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0693603-10.1991.403.6100 (91.0693603-2)) G P V COM/ DE VEICULOS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X G P V COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0051134-17.1999.403.6100 (1999.61.00.051134-9) - FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIESE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls. 473/476: Intimem-se. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001824-13.1997.403.6100 (97.0001824-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011167-68.1976.403.6100 (00.0011167-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SAID ABDALLA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, o montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças de correção monetária: 1) no período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal; 2) no período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição (item 5.2 do referido Manual). Pois bem. Na primeira hipótese, o indexador adotado judicialmente foi definido no acórdão transitado em julgado que reformou a r. sentença, para acolher a conta elaborada pela embargada, que utilizou os critérios de correção monetária previstos no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, com a inclusão do IPC relativo aos meses de abril e maio/90 (44,80% e 7,87%), e fevereiro/91 (21,87%). Quanto ao indexador utilizado administrativamente pelo Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução 122/2010 é utilizado para atualização monetária dos valores requisitados o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou o que vier a substituí-lo. Na segunda hipótese, no caso dos autos, expedido ofício requisitório em 11/2010 foi o mesmo transmitido em 15/03/2011. O Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região disponibilizou o pagamento em 03.05.2011 no prazo constitucional, portanto. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 309/310 para, suprimindo a omissão na decisão de fl. 307, determinar a remessa dos autos para o Setor de Cálculos da Justiça Federal (Nota 8 do item 5.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal) para apuração de eventual resíduo, considerando o indexador adotado nos termos do julgado e das Resoluções CJF 122/2010 E 134/2010. Int.

Expediente Nº 6031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012666-61.2011.403.6100 - ANDRES ALEJANDRO STAIBANO(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X ESCOLA DE DIREITO DE SAO PAULO - FGV

J.Remetam-se os autos à J. Estadual, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013218-22.1994.403.6100 (94.0013218-2) - ELMO DE ARAUJO CAMOES FILHO(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP073008A - UDO ULMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA(SP063347 - MARIA APARECIDA GABRINHA E SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP118264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA(SP033031A - SERGIO BERMUDEZ E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES) X UMUARAMA S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP017004 - SERGIO CIOFFI E SP270313 - ROBERTA OLIVEIRA VICENTINI E Proc. LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO) X CELTON CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP206324 - ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI E SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(Proc. CINTIA SILVA CARNEIRO E SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA) X PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) Vistos.Fls. 2.532/2.565: Prejudicado em face da prolação da sentença.Publicue-se o inteiro teor da sentença:4ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO Nº 0013218-22.1994.403.6100AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHORÉ: BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação ordinária interposta por ELMO DE ARAÚJO CAMÕES FILHO em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAPITANEA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA, BM&F BOVESPA S/A, CAPITAL S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO, EGL EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA, UMUARAMA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, CORRETORA SOUZA BARROS CÂMBIO E TÍTULOS S/A e PROSPER S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO.CONSIDERANDO que a apresente ação tem por objeto a decretação de nulidade ou anulação do Quadro Geral de Credores e Balancete definitivo da CAPITANEA DTVM LTDA com a consequente elaboração de novo quadro de credores, bem como apurar irregularidades na liquidação extrajudicial.CONSIDERANDO o acordo realizado entre o autor e o Ministério Público do Estado de São Paulo juntamente com CAPITANEA DTVM LTDA nos autos da Ação Civil Pública de Responsabilidade nº 583.00.1990.707261-6 (cópia fls. 2.469/2.486), homologado conforme cópia de fls. 2.487/2.488, que estabeleceu nova formação de Quadro Geral de Credores, garantias em substituição da indisponibilidade de bens do autor e a transformação da liquidação extrajudicial em liquidação ordinária, entendendo ter ocorrido a perda de objeto superveniente em relação a presente ação.Ante o exposto e o mais que dos autos conta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC.Custas na forma da lei.CONDENO o autor ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a cada um dos réus que tenham integrado a lide seja apresentando contestação ou outro meio de defesa de seus interesses em razão da citação, nos termos do art. 20, 4º do CPC, nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0009390-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009390-7) - JOSE ESTERLINDO RODRIGUES CHAVES X IZAURA LACERDA CHAVES(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X REINO DA ESPANHA

Vistos.JOSÉ ESTERLINO RODRIGUES CHAVES e IZAURA LACERDA CHAVES ingressaram com a presente ação ordinária acima epigrafada em face do REINO DA ESPANHA objetivando retratação formal, incluindo pedido de desculpas e resposta ao Recurso Administrativo interposto em 23/01/2008, indenização por danos materiais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) e indenização por danos morais no montante de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).Os autores por ocasião de visita as suas filhas na Espanha tiveram sua entrada negada no país em 28/12/2007 no Puesto Fronterizo Aeropuerto Madrid - Barajas.Sustentam que o ato da autoridade espanhola foi arbitrária e teria lhes causado dano de ordem patrimonial e moral.Às fls. 67/69 foi proferida decisão determinando a notificação do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores do Brasil, para que pelas vias diplomáticas fosse instado o Reino da Espanha a pronunciar-se sobre eventual submissão à jurisdição brasileira.Apesar de tomadas as providências, desde agosto de 2009, o Reino da Espanha não se pronunciou.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Fundamento e

DECIDO. Em que pesem as razões que levaram os autores à propositura da ação, o aparente arbítrio da autoridade espanhola em negar-lhes o ingresso naquele Estado e os transtornos que sabidamente decorrem de tais atos, o presente feito não tem condições de prosperar da maneira pretendida. As questões relativas ao ingresso e permanência em território estrangeiro dizem respeito à soberania do próprio Estado estrangeiro. Tais atos são tratados pela doutrina majoritária como Atos de Estado e diferem no que diz respeito ao tratamento na comunidade internacional de atos como os de comércio, por exemplo. Em relação a prática de Atos de Estado os Estados estrangeiros gozam de imunidade de jurisdição, ou seja, não se submetem ao ordenamento jurídico positivo de outros Estados soberanos. É certo que o princípio da soberania apesar de rígido comporta mitigação nos casos de violação, sobretudo, de direitos humanos. Porém, apenas no caso de abdicação da imunidade é que os Estados estrangeiros podem ser submetidos à jurisdição alienígena. No caso dos autos, instado a manifestar-se acerca da submissão à jurisdição brasileira o Reino da Espanha quedou-se silente há quase dois anos. O ato de abdicação da aludida imunidade de jurisdição deve ser expreso e sua falta é interpretada como negativa. A imunidade de jurisdição entre os Estados soberanos não decorre de lei, mas sim de interpretação jurisprudencial e a sua aplicação e aceitação tem sido a corrente adotada pelos Tribunais e Cortes Superiores em todo o mundo, inclusive no Brasil. Em outras palavras, a falta de concordância expressa do Reino da Espanha em submeter-se à justiça brasileira implica na inexistência de jurisdição capaz de, no território brasileiro, proferir decisão condenatória que vincule ou obrigue o Estado estrangeiro a cumpri-la. Ainda que se adote corrente mais vanguardista, ainda que minoritária, entendendo pela inexistência da imunidade de jurisdição ainda assim eventual condenação seria inócua, pois a citação teria de ser feita por Edital, o Estado estrangeiro não compareceria aos autos e sem integrar o título executivo nada lhe poderia ser executado. Assim, sem a concordância do Reino da Espanha em submeter-se à justiça brasileira, de uma forma ou de outra, não haveria meios de se operacionalizar e executar qualquer decisão proferida pelo Judiciário brasileiro, nem mesmo pelas vias diplomáticas. Tal não significa que a pretensão dos autores jamais encontrará meios de ser tutelada. Como bem asseverou o professor de Direito Internacional da USP (Universidade de São Paulo), Alberto Amaral Júnior, em matéria jornalística na rede mundial de computadores no ano de 2008, a reparação de lesões a direitos semelhantes aos trazidos aos autos é possível via Corte Européia, mas ressalta que além de não haver precedentes de uma ação como a proposta Teoricamente é possível, mas na prática, tem resultado duvidoso. Segundo ele, a operacionalização do processo é bastante difícil e, entre os obstáculos que os estudantes devem encontrar, ele cita a necessidade de um advogado europeu e de viagens à Europa para depor na Corte. Eles precisariam ainda provar que houve violação da Convenção Européia de Direitos Humanos, que, na prática, só trata dos direitos de cidadãos europeus. Houve realmente abuso das autoridades espanholas. Mas, na minha opinião, a questão tem que ser resolvida no âmbito diplomático. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO, e extingo o feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO os autores ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, os quais não poderão ser executados enquanto persistirem os elementos que ensejaram a concessão do benefício da justiça gratuita de fl. 92.P.R.I.

0018965-59.2008.403.6100 (2008.61.00.018965-0) - PRIMICIA S/A IND/ E COM/(SP135158 - MAURICIO FLANK EJCHEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela interposta por PRIMICIA S/A IND. E COM. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a liberação de mercadorias apreendidas ou substituição por bem em garantia e multa e em definitivo a revisão da pena de perdimento de bens. Sustenta que foi autuada indevidamente, pois não houve subfaturamento na importação da mercadoria. Aduz ainda, que não lhe foi oportunizada defesa ferindo-se assim o direito ao devido processo legal administrativo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que a mercadoria fosse liberada para melhor armazenamento e conservação ou sua substituição por bem em garantia e multa diária enquanto discutiria juridicamente a questão. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 151/152). Em Agravo de Instrumento foi deferida parcialmente a antecipação de tutela apenas para que as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 07/01503715-8 permaneçam sob custódia da autoridade fiscal aduaneira até o julgamento do Agravo ou do processo originário. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 211/221), sem preliminares e no mérito aduzindo a legalidade da pena aplicada e que foram observados todos os preceitos do devido processo legal administrativo. A AUTORA apresentou réplica (fls. 227/244). Foi produzida a prova pericial. O laudo técnico do perito nomeado pela Magistrada encontra-se colacionado às fls. 308/346. As partes manifestaram-se sobre o laudo sendo que a AUTORA requereu complementação. O laudo complementar foi anexado às fls. 445/456 e 473/488 sendo as partes intimadas. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Pois bem. No caso em tela, em que pesem os argumentos da autora, não se verificou qualquer irregularidade do ponto de vista formal no auto de infração, eis que bem fundamentado e oportunizado o direito de ampla defesa não havendo sequer mínimo descumprimento dos preceitos do devido processo legal administrativo. Ademais, não houve cerceamento de defesa, na medida em que no AI nº 0817800/40566/07 (fls. 115) está expreso o prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, e dos autos não consta qualquer documento ou indício de prova de que a AUTORA foi impedida de protocolizar defesa ou de que o Poder Público tenha praticado ato negando o exercício deste direito. Quanto a ao conteúdo do ato administrativo a prova pericial revelou a improcedência do pedido. O art. 68 da MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, dispõe que: Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo

aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Portanto, o ato de retenção da mercadoria até a conclusão do procedimento fiscalizatório é absolutamente legal. As demais questões controvertidas nos autos dizem respeito da conduta praticada pela AUTORA, ou seja, a fiscalização apurou que os produtos importados pela sociedade empresária demandante tem os somatórios das parcelas referentes aos preços de suas matérias-primas constitutivas maiores que seus próprios preços como produtos já acabados, prontos para o consumidor, o que revela que os preços declarados no Registro da Declaração de Importação não correspondem a verdade. O único meio idôneo de se comprovar a verdade dos fatos é através de prova pericial. A prova foi produzida sendo que o laudo técnico do perito nomeado pelo Juízo concluiu que: Sendo assim, não restam dúvidas que o valor do produto declarado no momento da importação é inferior ao custo de fabricação, pois ainda não estão acrescidas as parcelas dos custos diretos e indiretos de fabricação, transporte e lucro do fabricante, o que teria um aumento significativo em relação ao valor declarado. Outro fato observado por este Perito é o peso total encontrado pelo Laboratório Falcão Bauer, as fl. 112 dos Autos, é de aproximadamente 10% inferior ao apresentado pela Primícia (Anexo 1 deste Laudo), o que poderia aumentar o valor dos insumos no cálculo e conseqüentemente o custo final. A AUTORA contestou o laudo aduzindo que o perito não teria mencionado os commodities que compõem as malas prejudicando as informações sobre a exata composição dos produtos primários integrantes. Além disso, o perito teria utilizado a Nomenclatura Comum do MERCOSUL para a pesquisa de preços e não os específicos da Tabela ALICEWEB. Também ressaltou que o laudo não teria levado em consideração que os produtos fabricados na China são inferiores aos praticados no mercado de um modo geral, sobretudo, no que diz respeito a mão-de-obra, o que causa redução do custo do produto, justificando os valores declarados na importação. Em que pesem as questões levantadas pela AUTORA este Juízo se vale das conclusões periciais (fls. 454/455), para afastar tais argumentos: Esta perícia considerou todas as especificações técnicas e quantidades definidas nos Laudos de Análise do Laboratório Falcão Bauer, às fls. 70 a 108 dos autos. As classificações NCMs foram baseadas nos materiais constituintes da mala, identificados e analisados pelo laboratório e não em sua matéria prima na forma primária, uma vez que o fabricante da mala na China compra os produtos acabados para a montagem da mala e não sua matéria prima básica. Os valores dos produtos pesquisados no site ALICEWEB são inquestionáveis, pois refletem o valor da mercadoria na origem (valor FOB), no caso da China, conforme apresentado no Laudo Pericial às fls. 356 a 407 dos autos. As alegações feitas pela Autora são infundadas e demonstram falta de critério técnico, buscando a qualquer custo mostrar uma realidade impossível nas atividades comerciais mundiais. Este perito não pode aceitar o valor total do custo das matérias primas básicas (commodities), representa 70% do valor do produto, como afirma a autora. Para exemplificar esta intenção de confundir o Juízo é somente exemplificar com o tecido de fios de poliéster não texturizado, item 5 desta manifestação. O preço adotado pela perícia foi para tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04, ou seja, o tecido pronto. A Autora tenta usar a matéria prima poliéster na sua forma virgem, escondendo todo o processo de transformação industrial e seus custos para atingir o tecido, componente principal da mala. A partir deste tecido pronto ainda existem os custos diretos e indiretos, despesas de venda e tributária e lucro do investidor para a produção das malas. Não restam dúvidas que os dados apresentados no Laudo Pericial refletem o valor real da mercadoria, pois estão embasados em informações oficiais e com metodologia reconhecida. Na opinião da Perícia, sustentar que a partir do valor da commodity que deve ser transformada em matéria prima final, e esta ser aplicada na produção das malas, existe uma margem de custo de 25 a 30%, percentual este que carrega duplamente custos diretos, indiretos, despesas operacionais, despesas tributárias e lucro do investidor, é impossível mesmo se tratando de mercado chinês. Destarte, entendo demonstrado que os preços declarados pela AUTORA no registro da Declaração de Importação não são verdadeiros sendo improcedente o pedido da demandante. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015175-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015175-1) - SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA (SP285520 - ALESSANDRO OKUNO E SP275386 - ERIKA TAUCI MAGALHAES E SP231594 - FLAVIA HELENA DIAS MILITÃO E SP284951 - MICHELLE CRISTINA CLARO) X UNIAO FEDERAL (SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação Ordinária ajuizada por SILVIO PORTUGAL DE CASTRO ARMADA, interditado tendo como representante a curadora Eliana de Castro Armada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, a concessão pensão por morte integral com base nas contribuições da ex-servidora Branca de Castro, inclusive com prestações retroativas até a data de seu falecimento, bem como seja declarada sua condição de dependente econômico da aludida servidora para efeitos previdenciários. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de 100 vezes o salário mínimo vigente ou alternativamente em valor diverso a ser arbitrado pelo Juízo. O autor nasceu em 18/03/1947, é interditado e no presente feito encontra-se representado pela curadora Eliana de Castro Armada. Relata que é sobrinho da ex-servidora do Ministério da Saúde Sr. Branca de Castro, falecida em 14/04/2008, a qual foi sua curadora desde 18/04/2007, processo nº 583.00.1977.118566-5 - 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (anteriormente o autor possuía como curadora sua genitora Francisca de Moraes Castro), e segundo consta da inicial o demandante dependia financeiramente da servidora para a sua subsistência. Com o

falecimento da ex-servidora, pretende o autor a concessão de pensão por morte, declaração de dependência para fins previdenciários, bem como indenização por danos morais. O autor foi declarado como dependente da de cujus em suas declarações de imposto de renda nos exercícios de 2005 e 2006. Não constou como dependente para as declarações seguintes em razão de mudanças no sistema da Receita Federal. Requereu o postulado administrativamente, mas teve negado seu pedido, eis que a Administração teria entendido pela não demonstração dos elementos caracterizadores da dependência econômica exigidos pela lei. Juntou documentos tais como: termos de interdição (fls. 34/36), certidão do processo judicial onde consta a causa da interdição portador de quadro de debilidade mental tipo oligofrênica; doença irreversível com evidente prejuízo a sua integração social (fl. 37), cópia de declarações de imposto de renda dos exercícios de 2005 e 2006 onde consta o nome do autor como dependente da ex-servidora (fls. 38/46), cópia de holerites da ex-servidora Branca de Castro (fls. 57/63), certidão de óbito de sua genitora Francisca de Moraes Castro, falecida em 02/06/2008 (fl. 64), certidão de óbito de seu genitor Oscar Alves Armada, falecido em 03/11/1977 (fl. 65), certidão de óbito da ex-servidora Branca de Castro, falecida em 14/04/2008 (fl. 70), cópia de declaração da ex-servidora Branca de Castro requerendo a declaração do autor como seu beneficiário para fins de pecúlio (fls. 72/73), laudo do Ministério da Saúde no processo administrativo supracitado atestando que o autor foi periciado e constatou-se que é portador de doença especificada no 1º, do artigo 186, da Lei 8.112/90, desde a infância, que lhe confere invalidez total e permanente, necessitando de curador e com validade vitalícia com data de 14/01/2009 (fl. 77), cópia da decisão administrativa de indeferimento do pedido de pensão (fl. 78) com data de 28/08/2009, cópia do processo administrativo (fls. 81/129) Benefício da justiça gratuita deferido a fl. 136. Tutela antecipada indeferida as fls. 140. O MPF manifestou-se à fl. 144. A União Federal contestou o feito (fls. 150/154), alegando a falta de demonstração de dependência econômica entre o autor e a ex-servidora, bem como refutou o pedido de indenização por danos morais e requereu a improcedência total dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo. O autor apresentou réplica (fls. 297/299). Foi mantido o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. O autor peticionou (fls. 302/305) juntando atestado médico com data de 23/11/2011 onde o médico relata a necessidade de cuidados especiais à preservação da vida do autor. Detalha o quadro clínico do autor da seguinte forma: retardo mental moderado com crises convulsivas, má formação óssea nas mãos, redução da audição bilateral e alteração visual, que a doença teve início no nascimento e se agrava com o passar dos anos progressivamente, que utiliza medicação de uso contínuo como Gardenal, que sofre de incontinência fecal-urinária, necessitando o uso de fraldas, que necessita extremamente do cuidado de terceiros por ser totalmente incapaz de cuidar-se sozinho e que se não cuidado adequadamente a patologia se agravará inevitavelmente podendo levá-lo ao óbito. Por fim, o médico orienta o familiar a ter cuidado clínico neurológico e de apoio ao paciente. Foi proferido despacho saneador (fl. 312), indeferindo a prova testemunhal e determinando que o autor traga aos autos demais documentos que entendasse úteis a demonstração do direito postulado. O autor juntou novos documentos tais como: extratos de participação em plano de saúde GEAP no ano de 200 e 2004, faturas de cartões de crédito em nome de Branca de Castro relativos aos anos de 2006 e 2007, cupons fiscais de supermercados, recibos de honorários profissionais em nome de Branca de Castro datados de 1996, cupons fiscais de farmácias, extratos de movimentação bancária datados de 2005 e 2007, 01 recibo médico referente a consulta de Silvio Portugal de Castro Armada pago por Branca de Castro datado de 1996, extrato consolidada de fatura de cartão de crédito datado de 2008. A União teve vista dos documentos trazidos pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Partes legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando o conhecimento do mérito da presente ação ordinária. Em que pesem os argumentos do autor, a pretensão não tem condições de procedência. A Lei nº 8.112, estabelece critérios para a concessão e a manutenção de pensão por morte ou alimentos dos servidores públicos federal. De acordo com a citada lei, as Pensões se dividem em vitalícias e temporárias. O art. 217, inciso I, estabelece o rol de beneficiários vitalícios. Nesta condição, o autor pretende ver reconhecido seu direito ao benefício nos termos do inciso I, e, do citado artigo que transcrevo in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (grifei) No caso dos autos, não há dúvidas sobre a condição de invalidez do autor em razão de ser portador de deficiência mental reconhecida até mesmo por laudo médico de perito a cargo do Ministério da Saúde nos autos do processo administrativo em que se requereu sua inclusão como beneficiário da ex-servidora para fins previdenciários (fl. 77) de onde se verifica também que ao tempo do óbito da ex-servidora o autor já era portador de patologia incapacitante. Assim, extrai-se que toda a celeuma acerca do direito do autor orbita em torno da sua condição de dependente econômico da ex-servidora pública federal Branca de Castro na data do óbito, ou seja, 14/04/2008. Em que pesem os documentos juntados aos autos que demonstram que o autor e a de cujus residiam no mesmo imóvel e que esta sustentou a qualidade de curadora entre 2007 e 2008, não restou demonstrada a dependência econômica na data do óbito da ex-servidora. Do que consta dos autos o autor foi curatelado por sua genitora até 2007 que, inclusive, também residia na mesma casa com o autor e veio a falecer após o óbito da ex-servidora tia do demandante. A declaração de renda da ex-servidora nos exercícios fiscais de 2005 e 2006 não são suficientes para provar a dependência econômica e não dizem respeito ao período contemporâneo ao óbito da ex-servidora. O autor também não teve sua condição de dependente econômico reconhecida administrativamente para fins de pensão. A documentação careada aos autos apenas demonstra que ambos viviam na mesma residência. Contudo, as despesas comprovadamente pagas pela de cujus revelam que esta tinha uma vida simples, pagava água e luz da residência, tinha gastos médicos em farmácia cujos medicamentos adquiridos não tem qualquer relação com a doença do autor. Nem mesmo as despesas com alimentação

revelam participação decisiva da ex-servidora em prover os alimentos para o autor, eis que se tratava de pequenas despesas que mais se assemelham a gastos estritamente pessoais do que aqueles necessários a manutenção de pessoa que necessite de cuidados como o autor. Os recibos médicos juntados datam de ano remoto ao falecimento da ex-servidora e não guardam nenhuma relação com o autor, exceto 01 deles com data de 1996. Assim, ainda que o demandante ostente real dependência econômica em relação a terceiros, pois inválido permanentemente para o trabalho, não restou demonstrado que seu sustento era provido pela tia ex-servidora. A mera ajuda financeira não pode ser interpretada como dependência econômica. A configuração da dependência econômica depende da demonstração cabal de que sem tal disponibilidade financeira, o beneficiado não teria condições de subsistência, o que não restou provado nos autos. Para os casos como o do autor a legislação prevê a possibilidade de concessão de benefícios previstos na Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS). De outra banda, sendo a mãe do autor ex-pensionista do INSS em vida, vislumbra-se a hipótese de que este possa obter pensão por morte da genitora desde que preencha os requisitos legais, podendo pleiteá-la administrativamente junto ao INSS ou na via judicial. Em relação ao pedido de indenização por danos morais o mesmo é improcedente, eis que não há ilicitude no ato de negativa da União acerca da pensão pretendida por ocasião do falecimento da ex-servidora Branca de Castro. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da inicial, e, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o(a) autor(a) em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) devidamente corrigido, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50.P.R.I.

0012693-78.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. ITAÚ UNIBANCO S/A ingressou com a presente ação ordinária acima epigrafada em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a restituição integral do Imposto de Renda indevidamente retido em favor da Ré. Requereu também, fosse determinado à RÉ a apresentação em Juízo de cópia integral do Processo Administrativo nº 16327.001718/00-26. Afirma o AUTOR que o indébito foi gerado pela indevida retenção de Imposto de Renda na Fonte (IRRF) realizada pelo Banco Itaú S.A. em razão de ganho de capital auferido pelo The Asahi Bank Ltd. na alienação de ações, por ignorar, equivocadamente, que de acordo com o Tratado Brasil-Japão os valores representativos desse ganho, mesmo que não registrados no BACEN, deveriam apenas ser tributados naquele país estrangeiro. Entre fevereiro e março de 2000, o The Asahi Bank Ltd. contratou a Itaú Corretora, para alienar no BOVESPA a totalidade das ações preferenciais do AUTOR. Por desconhecer o Tratado entre Brasil e Japão para evitar a dupla tributação, o AUTOR entendeu que deveria reter 10% do valor pago ao The Asahi Bank Ltd. a título de IRRF, supostamente incidente sobre os ganhos obtidos pelo banco japonês na venda das ações. Alega que realizou a referida retenção de IRRF e o respectivo recolhimento em 31/08/2000, sem multa de mora, o que foi objeto de denúncia espontânea na DEINF/SP dando origem ao Auto de Infração nº 16327.001718/00-26 para a imposição de multa de ofício em virtude do não pagamento da multa de mora. Porém, também por equívoco informou erroneamente o CNPJ da Itaú Corretora como responsável tributária, providenciando a retificação de sua DCTF transmitida em 04/09/2000 e, protocolizou em junho de 2004, pedido de retificação (REDARF) de todas as guias recolhidas indevidamente para a inclusão do CNPJ do Banco Itaú S/A, verdadeiro responsável tributário. No final de 2000, o The Asahi Bank Ltd. questionou o AUTOR acerca do recolhimento do imposto tendo em vista o Tratado entre os dois países a fim de evitar a dupla tributação já que o banco japonês seria o único obrigado ao pagamento do imposto no Japão. Em razão desse questionamento, em 23/01/2002, o AUTOR protocolou Consulta Fiscal à Receita Federal do Brasil recebendo como entendimento (Solução de Consulta SSRF/8ª RF/DISIT nº 356, proferida em 16/12/2002) que o recolhimento efetuado era indevido. Diante desse fato o AUTOR providenciou a devolução dos valores correspondentes ao IRRF ao The Asahi Bank Ltd., recebendo quitação. Alega que o direito a restituição do indébito só se concretizou em 15/07/2009 após o esgotamento definitivo da cobrança. Destarte, pretende a repetição dos valores. Citada regularmente, a União apresentou contestação (fls. 183/191) alegando ilegitimidade ativa, ausência de documentos essenciais a propositura da ação e como preliminar de mérito arguiu a prescrição quinquenal e requereu a improcedência do pedido. Após o julgamento do incidente de impugnação do valor da causa a autora juntou aos autos guia de recolhimento de custas iniciais (fl. 306). A autora apresentou réplica (fls. 197/203). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente. A UNIÃO alega a ilegitimidade ativa do AUTOR, pois não comprovou que o contribuinte The Asahi Bank Ltd. teria lhe transferido o direito a repetir, e, de toda a forma, o tributo foi recolhido pela Itaú Corretora de Valores S/A que não é parte no feito. Em que pesem as alegações do AUTOR ao analisar detidamente os autos verifico que lhe falta legitimidade para pleitear a repetição do tributo em questão. De acordo com a documentação e as próprias alegações das partes, não há dúvida de que o tributo foi recolhido pela Itaú Corretora de Valores S/A, pessoa jurídica diversa do AUTOR, ainda que pertencente ao mesmo grupo econômico. Não obstante a alegação do AUTOR acerca do equívoco no preenchimento das guias de recolhimento, fato é que, em processo administrativo, o Fisco decidiu pela não aceitação da substituição do contribuinte para Banco Itaú S/A (fls. 152/156), de modo que permanece como único sujeito da obrigação e único titular do direito de eventual repetição a Itaú Corretora de Valores S/A. Não se olvide de que o AUTOR tem o direito de pleitear judicialmente o que lhe foi negado na via administrativa. Porém, nos presentes autos não há pedido declaratório da sua condição de responsável tributário em relação ao imposto que pretende repetir, o que impede esse Juízo de analisar a questão sob pena de julgamento extra petita. Assim, considerando que somente aquele que paga o tributo é quem tem legitimidade para

repeti-lo e, não sendo o AUTOR o responsável pelo recolhimento do imposto perante a Administração e não podendo tal condição lhe ser declarada nestes autos por absoluta falta de pedido, assiste razão a RÉ quanto a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária, de acordo com os preceitos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0019200-55.2010.403.6100 - JOSE DA PAIXAO MATTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. JOSÉ DA PAIXÃO MATTOS ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando fosse declarada a quitação parcial do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, em decorrência da morte de sua esposa também mutuária. Sustenta ter informado a CEF do falecimento de sua esposa para que esta providenciasse o necessário para a quitação parcial do contrato e emissão dos boletos mensais com a consequente redução, providência esta que não foi atendida pela ré, sem qualquer justificativa plausível. Juntou documentos (fls. 08/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito e determinada a inclusão da CAIXA SEGURADORA S/A no pólo passivo da ação (fls. 144/144-v). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 151-152). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual do autor, por ausência de pedido administrativo de cobertura securitária e não apresentação da documentação necessária a tanto. Aduziu, ainda, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. (fls. 169/185). A CAIXA SEGURADORA S/A, também citada, apresentou contestação, alegando, preliminarmente, carência da ação, por inexistência de negativa de indenização pela seguradora. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 216/231). Réplica às fls. 259/282. Instado a juntar documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 283), o autor deixou transcorrer seu prazo sem manifestação (fls. 204-v). Vieram os autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto, de início, as preliminares arguidas pelas rés. Ainda que se considere que o autor não tenha formalmente apresentado seu pedido administrativo de quitação securitária, não possuindo, no momento da propositura da ação, interesse na demanda, fato é que com o ajuizamento do feito e a resistência apresentada pelas rés demonstrada nas razões de defesa, surgiu o interesse de agir do autor, não havendo que se falar, portanto, em carência de ação. De outro lado, o pedido deduzido na inicial não é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, de modo que não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Rejeito, por fim, a alegação de ilegitimidade passiva da corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Com efeito, é imposto aos agentes financeiros do SFH contratar financiamentos com cobertura securitária sobre danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente do mutuário e responsabilidade civil do construtor, conforme disposto no art. 14 da Lei 4.380/64. A CEF age por delegação do mutuário nos termos contratados. O mutuário, não obstante a sua obrigação contratual de pagamento do prêmio, o faz como parte do pagamento do encargo mensal e diretamente à referida instituição, não firmando relação com qualquer outra pessoa jurídica que não o agente financeiro. Em caso de sinistro, o pagamento do prêmio garante a cobertura, devendo o agente financeiro operacionalizar a quitação, deixando de cobrar qualquer valor a título do contrato, levantando a hipoteca. Embora a seguradora não haja diretamente frente ao mutuário no momento da quitação, é sua responsabilidade o pagamento do valor pelo imóvel, que garantirá a extinção da relação mutuário/agente financeiro, sendo forçoso reconhecer que a decisão repercutirá em sua esfera patrimonial. Desta forma, o ajuizamento da ação deve se dar contra a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Alega o autor que com o falecimento de sua esposa, co-obrigada no contrato de mútuo habitacional firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, informou a referida corré da ocorrência do sinistro, requerendo a quitação parcial do contrato, com a expedição dos boletos mensais com a consequente redução, providência que não foi atendida pela CEF. Ajuizou, então, a presente ação para ver declarado seu direito à quitação parcial do contrato. As rés, por sua vez, alegam que nunca foi feito um pedido administrativo para cobertura securitária, de forma que não existe negativa de indenização pela seguradora. Analisando os autos, verifico que o pouco tempo transcorrido entre o falecimento da Sra. Lígia Campos Mattos e o ajuizamento da presente ação (menos de um ano, prazo prescricional da pretensão do segurado contra a seguradora, nos termos do art. 206, 1º, II, Código Civil) faz parecer verossímil a alegação de que o autor obteve uma negativa da CEF quanto à cobertura securitária, ainda que informal. De outro lado, a apólice de seguro habitacional (fls. 239/254) dá conta de que a morte do segurado é risco coberto pelo seguro, sendo que, neste caso, a importância segurada corresponde ao valor do saldo devedor mensal. Sendo assim, considerando que a comunicação do sinistro restou suprida com o ajuizamento desta ação, possui o autor, a princípio, direito à quitação parcial do financiamento, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto, condições estas que devem ser analisadas pelas rés. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar às rés que realizem os atos necessários à análise do direito do autor de obter a cobertura securitária, procedendo à quitação parcial do financiamento, nos termos do contrato firmado, desde que presentes os requisitos necessários a tanto. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas em proporções iguais e com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observado o disposto na Lei

0002130-88.2011.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO EST DE SP JOSE GOMES DA SILVA-ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO E SP188258 - VANESSA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP252785 - CLEBER VARGAS BARBIERI E SP261042 - JOÃO FERNANDO BALDASSARRI SGARBI)

Vistos e etc.Trata-se AÇÃO ORDINÁRIA promovida por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA - ITESP contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA objetivando antecipação de tutela que determine a suspensão do Contrato de Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural, Social e Ambiental - ATES, processo INCRA nº 54190004320201058, celebrado entre as rés, até julgamento definitivo do presente feito.Em definitivo, requer seja decretado nulo o procedimento Chamada Pública nº 01/10, bem como o respectivo contrato.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 229).O INCRA apresentou contestação (fls. 257/268), argüindo conexão com o Mandado de Segurança nº 0020721-35.2010.403.6100 que tramita na 12ª Vara Federal Cível e requereu a improcedência do pedido.A BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA apresentou contestação (fls. 830/865), alegando falta de interesse de agir da autora e a improcedência do pedido.O MPF atua na qualidade de custos legis (fl. 248).Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário.Fundamento e Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, já que a matéria é de direito e de fato, entretanto estes se encontram devidamente comprovados documentalmente.Primeiramente, não verifico a conexão com o Mandado de Segurança nº 0020721-35.2010.403.6100, pois naquele a causa de pedir e o pedido são diversos dos presentes autos. No aludido MS a AUTORA pleiteia a exclusão da Chamada Pública dos imóveis nos quais vem realizando trabalho de ATER. Nos presentes autos pleiteia a anulação do certame por irregularidades na proposta da empresa vencedora.Assim, não verifico presentes os elementos da conexão e nem mesmo o risco de decisões contraditórias que justifique a prevenção argüida pelo INCRA.Quanto a argüição de carência de ação pela ré BK CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, analisando a situação concreta trazida à demanda, deve o Estado-juiz verificar, sucessivamente: 1. se existente a necessidade concreta de tutela apontada pelo demandante e 2. se o provimento reclamado seria realmente apto ou adequado para debelar aquela necessidade.A constatação judicial a respeito da falta de uma das condições da ação implicará a carência de ação e, como tal, deverá o juiz proferir sentença processual, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cuida-se, ademais, de matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública.A anulação da Chamada Pública e do contrato não implicam na adjudicação do mesmo pela AUTORA que foi excluída do procedimento, ou seja, não traduz a proteção de interesse jurídico individual, mas apenas de fato ou econômico, como por exemplo, a abertura de novo certame para que intente nova participação.Contudo, o interesse processual exigido pelo art. 3º, do CPC, é necessariamente o jurídico, sendo irrelevante o interesse de fato ou financeiro para a caracterização desta condição da ação.Assim, não se verifica posição jurídica de vantagem da demandante que justifique seu interesse no feito por direito individual.Embora a AUTORA seja pessoa jurídica de direito público (Fundação instituída pelo Poder Público Estadual), não tem legitimidade para defender direitos transindividuais, eis que a anulação do certame e do contrato só se justificam em razão da proteção ao patrimônio público e do coletivo de famílias que vive nos assentamentos.O fato de a AUTORA ter como função precípua a prestação de serviços em ATES não afasta do Poder Público Federal a competência para instituir e desenvolver outros projetos para o gerenciamento das áreas destinadas aos assentamentos.Ante o exposto, entendo flagrante a falta de interesse e ilegitimidade da AUTORA para a propositura da demanda merecendo o feito ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Custas na forma da lei.Em observância ao Princípio da Causalidade CONDENO a AUTORA ao pagamento de despesas e honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa sendo 5% para cada um dos réus, corrigido nos termos da Resolução CJF nº 134/2010.P.R.I.

0010184-43.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO LOPES DA PAIXAO(SP291003 - ANA PAULA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de ação, em verdade, de natureza desconstitutiva, com preceito condenatório, ajuizada por JOSÉ APARECIDO LOPES DA PAIXÃO, objetivando tutela antecipada para exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito e, por fim, a exclusão de todos os juros cobrados acima do limite constitucional e legal, bem como revisão do contrato e substituição da Tabela Sacre pela Tabela Sac.Por primeiro, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com fundamento no artigo 285-A do Código Civil, na redação da Lei 11.277/2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentenças de improcedência em casos idênticos. Antes de adentrar propriamente no caso trazido à apreciação jurisdicional, necessária uma breve introdução sobre o Sistema Financeiro Nacional, de modo a situar o presente contrato no tempo e legislação pertinente e elucidar possíveis confusões quanto aos dispositivos a ele aplicáveis.O SFH foi criado pela Lei 4.380/64, com a finalidade precípua de facilitar o acesso à casa própria às famílias de baixa e média renda. Referida lei atribuiu ao BNH (Banco Nacional de Habitação) a gestão do sistema, inclusive a ele conferindo poder normativo, além de prever as diretrizes fundamentais dos contratos de financiamento realizados para a aquisição da casa própria dentro de tal sistema. Os recursos, por seu turno, eram fundamentalmente provenientes das cadernetas de poupança e do FGTS.Quanto a tais diretrizes,

inicialmente o artigo 5o da Lei 4.380/64 estabelecia a faculdade da instituição financeira concedente de prever correção monetária das prestações e do saldo devedor quando da alteração do valor do salário mínimo, sendo que o índice adotado foi o adotado pelo Conselho Nacional de Economia, que refletisse efetivamente a variação da moeda. Posteriormente, o Decreto-Lei 19/66 passou a prever a obrigatoriedade da previsão contratual de correção monetária, pelo mesmo índice antes referido, sendo que tal obrigatoriedade atualmente se encontra extinta pela Lei no 11.434/06. Vale lembrar que para entidades estatais a obrigatoriedade na previsão de correção monetária já existia desde a Lei 4.864/65. Observe-se que o sistema foi criado em um momento histórico em que não havia alta inflação, nem grandes variações da moeda, pelo que coerente é a previsão legal de correção monetária facultativa; entretanto, já em 1966 a disposição foi alterada, diante das modificações da realidade fática. O índice aplicado, então, era a ORTN, que reajustava a UPC, já que era este o índice aplicado também para a correção da poupança e do FGTS, fontes dos recursos do SFH. Tal índice era aplicado uniformemente para as prestações e para o saldo devedor. Tratando-se de financiamento, portanto de contrato de mútuo travado com instituição financeira, óbvia a incidência de juros do contrato, como forma de remuneração pelo capital cedido, estando previstos ostensivamente na Lei 4.380/64. A Resolução 25/67 do BNH, por seu turno, criou o FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais - que tinha por função garantir a quitação, junto aos agentes financeiros dos saldos devedores remanescentes de contrato de financiamento habitacional, firmado com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em relação aos quais tenha havido, quando devida, contribuição. A RC 36/69 (norma editada pelo BNH no exercício do poder normativo) criou o chamado Plano de Equivalência Salarial para o reajustamento das prestações, pelo qual a prestação passaria a ser expressa em salários mínimos, do que decorria que os aumentos do salário mínimo eram consequentemente refletidos nas prestações dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a RC 01/77 alterou o PES, determinando o reajustamento pela UPC, sessenta dias após o reajuste do salário mínimo. Este mesmo ato normativo criou o CES (coeficiente de equiparação salarial), que deveria ser aplicado à primeira prestação. Em 1984 foi criado o PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional), prevendo como índice para o reajustamento do contrato o mesmo utilizado para o reajustamento dos salários da categoria profissional à qual pertencesse o mutuário. O saldo devedor, por sua vez, continuou tendo por índice de atualização aquele utilizado pelas cadernetas de poupança e FGTS. O Decreto-Lei 2.284/86 alterou a correção do saldo devedor, na medida em que congelou a OTN (que havia sucedido a ORTN e reajustava a UPC), sendo que em 1987 tal índice foi descongelado, voltando os contratos a serem regidos pelo índice designado para as cadernetas de poupança e FGTS. Em 1991, foi substituído o índice de correção das cadernetas de poupança e FGTS, criando a Lei 8.177/91 a TR. Tendo em vista que este era o índice aplicado às fontes dos recursos do SFH, passou a ser também adotada para o reajustamento do saldo devedor nos contratos de financiamento habitacional. A Lei 8.692/93, por seu turno, criou o PCR (Plano de Comprometimento de Renda), que alterou profundamente a forma de reajustamento das prestações, entretanto não proibiu a contratação nos moldes do PES/CP. Pelo PCR, os reajustamentos das prestações seguiriam os mesmos índices aplicados ao saldo devedor, sendo que estariam sempre limitados pela renda mensal do mutuário, vale dizer, não poderia a prestação ultrapassar o teto de 30% (trinta por cento) da sua renda mensal. Caso tal fato ocorresse com a aplicação do índice de reajuste, o contrato deveria ser revisto e reduzida a prestação àquele montante, havendo compensação nos encargos mensais subsequentes. Também quanto aos juros tal lei trouxe inovações, prevendo em seu artigo 25 o patamar máximo de 12% (doze por cento) ao ano de juros efetivos para os contratos fundados no SFH após sua edição. Por fim, referida Lei contemplou o CES, passando este a ter previsão legal, além de proibir a cobertura pelo FCVS para os contratos firmados nos seus termos. A Resolução CMN no 1.980/93, por sua vez, proibiu a cobertura pelo FCVS para qualquer financiamento habitacional dali em diante. A MP no 2223/01, posteriormente convertida na Lei 10.931/04, proibiu a utilização do PES ou do PCR dos contratos regidos pelo SFH, sendo utilizado a partir de então o mesmo índice para o saldo devedor e para a prestação, sem fator limitador, de molde a permitir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e evitar os enormes saldos devedores e rombos no sistema. Atualmente, a Lei 11.434/06 voltou a estabelecer ser facultativa a previsão contratual de correção monetária nos contratos de SFH, assim como possibilitou a contratação de correção monetária pré-fixada, tendo em vista a estabilidade da economia nacional. Tendo em mente a evolução histórica traçada, torna-se possível o enquadramento do contrato em questão, permitindo uma análise mais clara de cada um dos pontos pleiteados na inicial. Ressalto, que o contrato ora discutido foi pactuado em 16/02/2005 pelo sistema SACRE. O CDC, de fato, é aplicável todas as vezes em que se observar a ocorrência de relação de consumo, assim definido o negócio jurídico que possui como partes, de um lado, um consumidor, de outro, um fornecedor e como objeto um produto ou a prestação de um serviço. No caso dos financiamentos habitacionais, há típica relação de consumo, senão vejamos: o objeto é um produto, o dinheiro; o mutuário corresponde à definição de consumidor, uma vez que retira o dinheiro da cadeia de consumo enquanto destinatário final, uma vez que não o utiliza para incrementar atividade produtiva, mas para sua própria satisfação; por fim, as instituições financeiras são fornecedoras por natureza, conforme expressa determinação do CDC. A jurisprudência é pacífica neste sentido. Entretanto, sendo a questão somente de direito, perde qualquer relevância os aspectos atinentes à inversão do ônus da prova, já que a prova se destina à comprovação de questão de fato. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutáveis a uma parte e somente vantagens para a

outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, conforme se verá, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Pois bem, o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações pouco se alterou desde a assinatura do contrato, sendo de R\$ 370,00 inicialmente, em 04/2005, e estando em R\$ 440,00 em 02/2009. Também não existe qualquer motivo que demonstre ter ocorrido vício na celebração do negócio jurídico, seja da vontade ou social, pelo que se reputa íntegro o contrato. Importa esclarecer que, ainda que o presente contrato seja daqueles celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto não implica em adoção automática do índice de reajustamento dos salários do devedor como forma de atualização das prestações. Quanto ao *sacre*, algumas considerações gerais devem ser tecidas. Trata-se de sistema de amortização, ou seja, uma técnica desenvolvida para a obtenção de prestações a serem pagas ao longo do tempo para quitar um montante emprestado com a incidência de juros. Vários são os sistemas de amortização existentes, montados com fórmulas próprias e características distintas, entretanto todos possuem a mesma finalidade: estipular as prestações, formadas por uma parcela de juros e outra de amortização, para o desenvolvimento do débito até sua quitação. Em alguns sistemas, a prestação é constante; em outros, a amortização. Em alguns, a amortização inicial é muito baixa, crescendo consideravelmente na evolução da tabela e, em consequência, paga-se mais a título de juros nas prestações iniciais; em outros, a amortização já é significativa desde logo, decrescendo o valor dos juros e da própria prestação ao longo do tempo. Há ainda aqueles em que a amortização é mantida alta e também há estabilidade das prestações, que são recalculadas para o período de um ano. Enfim, diversas são as formas de amortizar uma dívida, mas a finalidade é sempre idêntica. Assim sendo, é irrelevante no aspecto teleológico qual sistema é adotado pelo contrato; todos possuem finalidade igual, com aspectos positivos e negativos a serem ponderados pelas partes. Exemplificativamente, a tabela *price* oferece a menor prestação inicial, porém somente leva a uma amortização expressiva após a metade da evolução do contrato. A lei, por seu turno, não prevê, nem nunca previu, qual sistema de amortização deveria ser adotado pelos contratos regidos pelo SFH, portanto sendo absolutamente lícito que a ré inserisse no contrato qualquer dos sistemas existentes, ou até mesmo criasse sistema novo, desde que atingida a finalidade que lhe é própria. Desta forma, não há, em si mesma, qualquer ilegalidade ou abusividade na adoção do SACRE para a amortização da dívida no presente caso que, em si mesma, em nada prejudica ao mutuário. Com efeito, tal sistema de amortização, apesar de inicialmente gerar uma prestação mais alta, acaba por ser mais benéfico ao mutuário, uma vez que a amortização acaba sendo maior do que no sistema francês, reduzindo o saldo devedor de maneira mais efetiva mês a mês e, assim, reduzindo o quantum de juros que se reflete na prestação. Portanto, não há razão nas alegações de abusividade e onerosidade trazidas pelo autor. Quanto à forma de amortização preconizada pela autora, menos razão lhe assiste. A Lei 4380/64, em seu artigo 60, c, efetivamente previa a necessidade de prévia amortização para, somente então, realizar-se a atualização do saldo devedor. Ocorre que referido dispositivo foi revogado pelo artigo 1º do Decreto-lei 19/66, que instituiu novos critérios e possibilitou ao BNH a edição de atos normativos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação. Posteriormente, com a extinção do BNH, houve o deslocamento de suas funções reguladoras para o Banco Central que, no exercício de tal competência, editou as Resoluções 1446/88 e 1278/88, prevendo a prévia atualização, para somente após se realizar a amortização. Finalmente, as Leis 8004/90 e 8100/90 novamente deferiram ao Banco Central a competência em questão, portanto recepcionando as Resoluções mencionadas. Posteriormente, a CVM, a quem foi deferido o poder de estipular as regras, editou a Resolução no 1.980/93, que, em seu artigo 20, expressamente determina que a correção preceda à amortização. Assim, lícita a conduta do agente financeiro ao primeiramente corrigir o saldo devedor e, posteriormente, realizar a amortização. Este é o sentido da jurisprudência do E. STJ. Ademais, a aplicação prévia da correção decorre do bom senso. Admita-se o empréstimo de R\$ 100,00 (cem reais) a ser restituído em uma única parcela no prazo de trinta

dias, estipulando o contrato a incidência da correção monetária relativa ao período. Caso primeiro seja feita a amortização, não haverá valor sobre o qual incidir a correção, pelo que o agente perderá a correção do prazo. Resta, assim, claro que para que a correção do mês seja corretamente aplicada, deve ser feita antes da amortização, ou será perdida a correção do período. Também é interessante ressaltar que este é exatamente o procedimento realizado nas contas de cadernetas de poupança e FGTS, primeiramente creditando-se a correção monetária para, somente então, realizar o saque da quantia. Por outro lado, não há falar em anatocismo. Capitalizar juros significa somar juros ao capital, fazendo com que incidam novos juros sobre os juros anteriormente cobrados. Tal prática é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo, após medida provisória de 2001, se expressamente contratada pelas partes. O SACRE é técnica de determinação de valor próximo da estabilidade para as prestações, variando-se a amortização, que é crescente, quando há incidência de juros sobre um capital emprestado por determinado prazo, compondo-se tais prestações de juros e parcela de amortização. Em tal sistema, a prestação é recalculada anualmente, mantendo-se constante em tal período (salvo correção monetária), sendo maior a cada mês o montante de amortização e menor o de juros. Sabendo-se a taxa de juros, o valor do capital e o número de prestações, aplica-se fórmula matemática que estabelece qual o valor da prestação, que se mantém próxima da estabilidade. A tábua da tabela é formada aplicando-se mês a mês a taxa integral de juros do período, donde se conclui qual o montante da parcela que corresponde ao pagamento destes e então, em consequência chega-se ao valor da prestação que é direcionado ao efetivo pagamento do principal, do empréstimo, ou seja, o valor da amortização. Desta forma, jamais há capitalização na utilização de sistemas de amortização como o aplicado nos autos (SACRE), já que não há montante a título de juros somado ao capital, para a incidência no mês seguinte da taxa mensal; o valor integral dos juros mensais é pago, à vista, mês a mês, sendo o restante da prestação direcionado à amortização, inicialmente menor e crescente ao longo do contrato. Assevere-se que, neste caso, jamais é possível a dita amortização negativa, que poderia levar a uma efetiva capitalização, na medida em que é utilizado o mesmo índice para a correção monetária do saldo devedor e da prestação e a prestação é revisada anualmente e, depois do segundo ano do contrato, trimestralmente, de modo a garantir que sempre possua poder de amortização. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto à cobrança de taxas de administração, previstas contratualmente e que correspondem a remuneração pela prestação de serviços pela instituição financeira com o desenvolvimento do contrato. A parte as taxas previstas contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Não há falar, por seu turno, de abusividade quanto aos valores de seguro contratados. A parte aceitou o seguro previsto contratualmente, não cabendo agora vir debater quanto a tal, por força do princípio da obrigatoriedade do contrato. Por fim, não havendo qualquer irregularidade no contrato, não há falar em valores pagos indevidamente, não tendo cabimento o pleito de restituição formulado. Com relação a retirada do nome do autor do SERASA, havendo inadimplemento é legítimo o ato do credor de inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. CONDENO o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que, sendo este beneficiário de Justiça Gratuita, a exigibilidade restará suspensa quanto a ela enquanto perdurar sua situação econômica. P.R.I.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7402

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0030942-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030942-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIZUE HASUNUMA DE MELLO X MARINALVA DE OLIVEIRA FELIX(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, em face de Mizue Hasunuma de Mello e Marinalva de Oliveira Félix, visando a condenação das requeridas nas cominações descritas no artigo 12, incisos II e III, da Lei nº 8.429/92. Aduz que instaurou o procedimento administrativo nº 1.34.001.005999/2003-91 para apurar lesão ao patrimônio público e a prática de atos de improbidade administrativa cometidas por Auditoras Fiscais da Previdência Social na realização de fiscalizações em diversas empresas no período compreendido entre maio e outubro de 1998. Que no período em questão foram fiscalizadas pelas requeridas diversas empresas do ramo de transporte coletivo urbano, onde deixou-se de apurar diversos créditos tributários constatados em fiscalizações e refiscalizações realizadas posteriormente por outros Auditores da Previdência Social, após a terem sido denunciadas as irregularidades à Autarquia. O Ministério Público pugnou pela condenação das Rés nas cominações do

art. 12, incisos II e III, da Lei 8.429/92, tais como o ressarcimento integral do dano; a perda de bens e valores ilicitamente acrescidos ao patrimônio das funcionárias; suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil; proibição de contratar com o poder público, além dos ônus da sucumbência. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 33/1.494. Às fls. 1496 foi determinada a notificação das requeridas para apresentar resposta nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Marinalva de Oliveira Félix apresentou manifestação às fls. 1.517/1.548), alegando a inexistência de indícios da materialidade. Sustenta, em síntese, que a ação fiscal levada a efeito pela co-Ré Mizue Hasunuma de Mello acabou por tomar como base documentos diversos dos apresentados pelas empresas auditadas, o que afastaria a ausência de zelo e presteza por parte de ambas as requeridas. Destaca as nuances do trabalho de supervisão por ela realizado e sustenta que os fatos narrados não consistiriam em ato de improbidade por parte da mesma. Aduz a ausência de aplicação do princípio da igualdade no processo administrativo disciplinar. Mizue Hasunuma de Mello também ofertou manifestação (fls. 1.590/1.634), esclarecendo que os documentos por ela utilizados nas ações fiscais levadas a cabo nas diversas empresas de transporte coletivo tinham por base uma documentação diversa daquela apreendida e utilizada nas fiscalizações posteriores, o que afastaria a prática de ato de improbidade. Também alega a inobservância do princípio da igualdade no processo disciplinar. Em decisão de fls. 1.642/1.645 a ação foi recebida e determinada a intimação das Rés para apresentarem contestação. As Rés ofereceram contestações (fls. 1.656/1.703 e 1.712/1.747). Sustentam que a fiscalização foi efetuada tendo por base os livros fiscais apresentados. Por sua vez, a refiscalização foi realizada mediante aferição indireta. Alegam a ofensa ao princípio da igualdade no curso do processo administrativo. Por fim, sustentam a inexistência de atos de improbidade. Réplica às fls. 1.751/1.756. A União pleiteou sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples (fls. 1.760/1.761). Em despacho de fl. 1.812 foi deferida a inclusão da União e determinado que as partes especificassem provas. O Ministério Público Federal pugnou pelo depoimento pessoal das Rés, a juntada de prova documental e a oitiva de testemunhas que elenca. As Rés pleitearam a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 1.823/1.825). A União aderiu aos pedidos do Ministério Público Federal (fl. 1.829). Em decisão de fls. 1.835/1.836 foi deferido o pedido de depoimento pessoal das Rés, de oitiva de testemunhas e de produção de prova documental, consistente em cópias das refiscalizações. A produção de prova pericial foi postergada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. Foi realizada audiência de instrução (fls. 1.857/1.861), na qual foram colhidos os depoimentos pessoais das Rés. Testemunha Washington Luiz de Souza ouvida às fls. 1.915/1.919. Testemunha Hercules Maia Kotsifas ouvida às fls. 1.943/1.944. Instada a depor, a testemunha Luiz Carlos Miranda Smith e o próprio representante do MPF deixaram de comparecer em audiência (fl. 1.976). Testemunha edelweiss Guimarães Lisboa ouvida às fls. 1.982/1.985. Testemunhas Elizabeth Cantini, Darci Gastaldelli, Ana Sílvia dos Santos e Mara Antonieta Xavier de Oliveira ouvidas às fls. 1.988/1.996. O MPF pugna pela oitiva de Luiz Carlos Miranda Smith (fls. 1.998/1.999), o que foi indeferido à fl. 2.017. Alegações finais apresentadas pelas Rés às fls. 2.034/2.061, 2.063/2.111. Em cota de fl. 2.062-verso o MPF requer o desentranhamento das alegações finais juntadas e a observância da ordem legal para a apresentação de alegações finais. Tal pedido foi indeferido, sendo oportunizado às Rés apresentação de novas alegações finais (fls. 2.113). As partes apresentaram alegações finais às fls. 2.118/2.204, 2.205/2.276, 2.278/2.283 e 2.287/2.292. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal imputou às Rés a prática dos atos de improbidade administrativa previstos no artigo 10, caput e inciso X e 11, caput e inciso I, ambos da Lei nº 8.429/92: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público; (destaquei) (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...) (destaquei) Dessa forma, verifica-se que o Ministério Público Federal acusa as Rés da prática de atos lesivos ao Erário e da prática de atos que atentam contra a Administração Pública. No que tange à primeira imputação, verifico que o INSS posteriormente constituiu os débitos tributários, afastando a possibilidade de ocorrência de prescrição, conforme atestam os documentos de fls. 1.763/1.792, nos quais são apresentadas informações sobre as Execuções Fiscais nº 94.0519121-7, 2004.61.82.050528-1, 2004.61.82.061623-6, 98.0554378-1, 2002.61.82.054250-5 e 405.01.2003.030701-5, devidamente acompanhadas de certidões de objeto e pé. Desta forma, ausente qualquer espécie de lesão ao Erário, resta afastada a imputação às Rés da prática do ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso X da Lei nº 8.429/92. Conforme salientado por todas as partes em suas alegações finais, inclusive o Ministério Público Federal e a União, os atos praticados pelas Rés não podem ser enquadrados como negligentes ou em divergência com a lei ou regulamento. Como atestam diversos depoimentos apresentados pelas Rés e pelas testemunhas elencadas pelas partes (a título de exemplo, vide os depoimentos das testemunhas do Ministério Público Federal Washington Luiz de Souza e Edelweiss Guimarães Lisboa e das testemunhas Elizabeth Cantini e Darci Gastaldelli, colhidos, respectivamente às fls. 1.917/1.919, 1.982/1.985, 1.989/1.990 e 1.991/1.992), as condições de fiscalização, à época, eram completamente diversas das utilizadas por ocasião da refiscalização. À época, os elementos utilizados pelos fiscais eram muito mais precários, constituindo, basicamente, em planilha de papel, que raramente coincidia com as informações lançadas em RAIS. Ademais, não dispunham os fiscais de elementos comparativos para a aferição do montante efetivamente devido, nem tampouco equipamento adequado para a realização de fiscalização. Somente com a evolução dos investimentos tecnológicos no âmbito do INSS, em especial com a completa inserção dos dados da RAIS em sistema eletrônico e a disponibilização destes dados para todos os fiscais mediante a utilização de terminais computadorizados, é que se possibilitou a realização de fiscalizações mais efetivas, como é o caso das refiscalizações

posteriormente realizadas pelo INSS nas empresas anteriormente fiscalizadas pela Ré Mizue Hasunuma de Mello. Assim, devido às deficiências inerentes ao próprio INSS, não pode ser imputado às Rés a negligência em sua atividade fiscalizatória e de supervisão, restando de igual forma descaracterizada a prática de ato atentatório aos princípios da Administração Pública, eis que não existe indícios de que os atos praticados pelas Rés estivessem em desconformidade com as exigências legais e regulamentares, não restando configurada a ocorrência de dolo ou culpa. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de má-fé na propositura da presente demanda. Custas ex lege. P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0017873-22.2003.403.6100 (2003.61.00.017873-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0)) ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/124 (verso) e, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados requerido à fl. 117, indique a parte Autora, em 10 (dez) dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se, em favor da parte Autora, alvará de levantamento dos valores depositados, representados pelas guias de depósito judicial constantes dos autos. Silente a parte Autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006069-81.2008.403.6100 (2008.61.00.006069-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 CONFECOES E COM/ DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Vistos em Inspeção. I - Regularize a parte Autora a sua representação processual, trazendo aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento que confira poderes ao advogado subscritor de fl. 120 a atuar os autos. II - Infere-se do exame dos autos que a parte requerida foi citada por edital e deixou de oferecer resposta. Entretanto, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, porquanto deverá ser assistida por curador especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Destarte, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União em São Paulo, a fim de que seja designado defensor para atuar como curador especial e apresentar defesa, na forma da lei. Int.

0015650-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015650-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIGATELECOM DO BRASIL COM/ DE MATERIAL DE SEGURANCA LTDA EPP X ADRIANA DE CASSIA ODORICO X FERNANDA BATISTA CONSTANTINO

Vistos em Inspeção. Mantenho a sentença de fls. 552/552 (verso) por seus próprios fundamentos. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0021918-59.2009.403.6100 (2009.61.00.021918-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 171 - Dê a parte autora andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 170, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser entendido como desistência do pedido de citação do co-réu JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, cancele-se a Carta Precatória expedida e venham os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017871-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017871-0) - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIA CLEONICE ALMEIDA DE SOUZA (SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E Proc. MARIA FERNANDA S. A. BERE MOTTA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. I - Fl. 444 - Defiro o pedido de pagamento dos valores devidos à título de honorários advocatícios à CEF, utilizando parte dos valores depositados nos autos. Expeça-se, pois, ofício autorizando a Caixa Econômica Federal a proceder a apropriação de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados até abril/2011. II - A fim de viabilizar o levantamento dos valores restantes, conforme requerido às fls. 431 e 444, indique a parte Autora, em 10 (dez) dias, o nome do procurador com poderes especiais para receber e dar quitação e o respectivo número de inscrição no CPF e

RG, que deverão constar do alvará a ser expedido, nos termos da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte Autora das quantias remanescentes, representadas pelas guias de depósito judicial constantes dos autos. Int.

ACAO POPULAR

0020940-87.2006.403.6100 (2006.61.00.020940-8) - SAULO VASSIMON(SP238779A - SAULO VASSIMON) X UNIAO FEDERAL X CIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO - CEAGESP(SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ E SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PRO-VISAO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA(SP047749 - HELIO BOBROW E SP078258 - CECILIA HELENA ZICCARDI T DE CARVALHO) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP194911 - ALESSANDRA MORAES SÁ)

VISTOS EM SENTENÇA. SAULO VASSIMON, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação popular contra UNIÃO FEDERAL, MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ESTADO DE SÃO PAULO, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERÓ, CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO, EUROMOBILE INTERIORES S.A., ARTEFACTO ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., IPERÓ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA. e PRÓ-VISÃO PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA., alegando, em apertada síntese, que o armazém George Oetterer de propriedade da CEAGESP, com seis pavilhões, localizado no Município de Iperó, foi cedido parcialmente em comodato (dois pavilhões) à Municipalidade local, em 23.06.1993, com contrato mantido por 15 anos, destinado ao Programa Educacional e Social de Apoio ao Menor (PESAM). Por aditamento, à comodatária foi autorizada a firma convênio com a Artefacto. Os outros quatro pavilhões tiveram permissão de uso concedida à Iperó, realizando-se licitação, com início do contrato em 19.03.2003 e duração de 60 meses. O Ministro convocou grupo de estudos para alienação de algumas unidades, sem a participação de advogado, decidindo-se pela alienação do armazém acima referido à Pró-Visão, pelo valor de R\$6.750.001,00. Entretanto, argumenta que a licitação ocorreu com ofensa ao princípio da impessoalidade, pois o licitante é empresa do mesmo grupo daqueles que já ocupavam o imóvel (Artefacto, Iperó e Pró-Visão). Além disso, o edital exigia a visita do representante legal que foi simulada, com a presença do Sr. Bráulio Bacchi. A Iperó também deixou de pagar as prestações da permissão, desde a vitória da Pró-Visão. Aliás, de entrada foram entregues cheques da Pró-Visão e da Artefacto. Tal negócio também teria provocado redução do preço das ações da CEAGESP, prejudicando a União e o Estado de São Paulo em seu ajuste. Pede, assim, a declaração de nulidade da licitação, a restituição do imóvel, a reparação dos prejuízos, a rescisão do contrato de comodato, do convênio PESAM e da permissão entre a CEAGESP e a Iperó. A inicial de fls. 02/07 foi instruída com os documentos de fls. 08/378 (vols. I e II). O juízo determinou a emenda da inicial (fl. 380). O autor promoveu o aditamento às fls. 382/394, com os documentos de fls. 395/638 (vols. II e III). Neste aditamento, foi requerida a exclusão do Ministério e foi feita descrição das condutas. Acolhido, em parte, o aditamento, reconhecendo o juízo a ilegitimidade e determinando a exclusão de Ministério da Agricultura, Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Estado de São Paulo, Prefeitura Municipal de Iperó, Euromobile Interiores S.A., Artefacto Administrações e Participações e Iperó Administração e Participação S/C Ltda. Além disso, foi determinada a inclusão de LUIS CARLOS GUEDES PINTO, mantendo-se UNIÃO, CEAGESP e PRÓ-VISÃO. Em parecer de fl. 651, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial da liminar. Resposta ao ofício pela CEAGESP (fls. 660/717). A liminar foi parcialmente concedida, para impedir o registro da transferência imobiliária, tornando indisponível o bem (vol. IV). O oficial de registro público informou às fls. 726/740. Citados os réus às fls. 747 (CEAGESP), fl. 750 (União) e fls. 752/753 (Luis Carlos). A União comprovou a interposição de agravo de instrumento (fl. 755/763). Em primeiro lugar, apresentou contestação Luis Carlos, sendo juntada às fls. 764/792, com os documentos de fls. 793/876 (vol. IV). Preliminarmente, diz que é parte ilegítima, pois é apenas um dos membros de órgão colegiado; que a petição inicial é inepta, uma vez que dificulta o exercício da defesa; que o autor é carecedor da ação, pois não há ato lesivo ao patrimônio público. No mérito, sustenta que lei municipal autorizou convênio entre a Prefeitura de Iperó e a Artefacto; que a CEAGESP foi anuente; que a Iperó foi a única licitante para o contrato de permissão do armazém; que a unidade George Oetterer não era mais utilizada, enquanto a CEAGESP estava carente de recursos para investimento; que a diretoria e o conselho autorizaram o contrato; que a Pró-Visão. Por fim, argumenta que o autor foi advogado da CEAGESP e viola sigilo profissional, cometendo ilícito penal, inclusive. Em segunda lugar, foi juntada a contestação da CEAGESP às fls. 879/803, com os documentos de fls. 904/986. Argui as mesmas preliminares do réu Luis, com exceção da ilegitimidade passiva e, no mérito, apresenta impugnação semelhante. Citada (fls. 989/990), a Pró-Visão oferece contestação (fls. 991/995) e documentos (fls. 996/1073 - vol. V). Também argumenta que a petição inicial é inepta, mas por falta de documentos, e que manifesta a falta de interesse de agir, pois o autor atua com motivação pessoal, já que foi advogado da CEAGESP e pretende honorários advocatícios elevados, caso vencedor nesta ação. Por último, contesta a União (fls. 1075/1081), dizendo-se parte ilegítima e apontando, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, diz que o prejuízo não foi demonstrado e nem o nexo de causalidade. Foi determinada a regularização da representação da CEAGESP (fl. 1084), requerendo o Ministério Público do Estado de São Paulo certidão de objeto e pé. A União junta documentos (fls. 1092/1280). Réplica às fls. 1287/1324 acompanhada dos documentos de fls. 1325/1428. Parecer do MPF às fls. 1430/1442. Decisão de manutenção da liminar às fls. 1456/1458. O autor junta documentos (fls. 1459/1498). Pela r. decisão de fls. 1504/1506, foram rejeitadas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferida prova oral. Audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi colhido o depoimento do autor e de

duas testemunhas (fls. 1516/1520).O BNDES respondeu ao ofício às fls. 1527/1539.Foram juntados documentos às fls. 1550/1560 pelo autor.Indeferido o requerimento de prova formulado pelo autor (fls. 1564).Memoriais às fls. 1571/1573 (autor), 1512/1586 (Luis), 1587/1590 (Pró-Visão), 1592/1594 (União) e 1596/1602 (MPF).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Primeiramente, na hipótese, deve ser afastado o princípio da identidade física do juiz, seja porque o MM. Juiz presidente da audiência está licenciado, seja porque não concluiu a instrução naquela oportunidade, determinando a realização de prova documental (art. 132, caput, do CPC).Assim, passo a proferir sentença.A matéria preliminar foi rejeitada pela r. decisão saneadora (fls. 1504/1506), sendo desnecessária nova apreciação.Entretanto, considerando que a União insiste na ilegitimidade passiva e a decorrente incompetência absoluta deste juízo, bem como que não há preclusão para tais matérias, podendo ser conhecidas em qualquer momento e grau de jurisdição, enquanto não houver preclusão máxima e não caiba mais rescisória, acrescido à r. decisão saneadora apenas que a ré, ainda que tivesse sua ilegitimidade passiva reconhecida, seria mantida no processo, pois manifesto seu interesse, uma vez que se discute lesão ao seu patrimônio.Antes de adentrar no mérito, observo que, com relação aos pedidos de rescisão dos contratos, houve perda superveniente do interesse de agir. Tanto o Município de Iperó quanto a Artefacto e a Iperó poderiam utilizar o imóvel da CEAGESP até o ano de 2008.Ainda que assim não fosse, note-se que o imóvel foi cedido em comodato à Municipalidade de Iperó para fins de interesse público local e que a justificativa para a cessão à Artefacto foi a participação deste ente privado no projeto social da Prefeitura, consistente em instrução profissional aos jovens carentes, sendo autorizado o convênio pelo Poder Legislativo do Município.Não há evidências de que o CEAGESP tenha sugerido a realização desta parceria, apenas anuindo com sua ocorrência.A cessão à Iperó, embora com algumas irregularidades apuradas em auditoria, não se mostrou viciada de maneira insanável.Nesse passo, já no mérito, anoto que não só o armazém de Iperó estava sem utilização e imprestável à CEAGESP. Outros muitos imóveis encontravam-se em idêntica situação todos eles localizados em cidades do interior (fl. 143). Aliás, as justificativas foram apresentadas, demonstrando-se a impossibilidade de aproveitamento para a mesma finalidade, decorrentes da economia regional e distante da vontade da ré (fl. 144).Ora, se possível a utilização como depósito e para abastecimento alimentar, deveria ser explorado pela própria CEAGESP. Esta seria uma situação que, talvez, tornaria as decisões administrativas duvidosas.No mais, com relação à alienação imobiliária, o autor não conseguiu demonstrar que a vontade do agente público não era aquela revelada no contrato e nos documentos licitatórios que o antecederam.A burla ao processo de privatização ou a usurpação de funções do BNDES não foram percebidas pela União ou pelo referido banco de desenvolvimento.Ambos tiveram conhecimento da ação e, em nenhum momento, questionaram a alienação ou apontaram prejuízo ao patrimônio da CEAGESP. Até porque é feita a título oneroso, substituindo-se o bem imóvel pelos recursos provenientes da venda.Aliás, a avaliação do imóvel não é irrisória ou, pelo menos, o autor não conseguiu demonstrar tal circunstância. Foi realizada pelos agentes da CEF, cujos atos gozam de presunção de legitimidade.Revela a experiência comum que o possuidor do imóvel é o principal interessado em sua aquisição, seja o bem público ou privado. A Iperó, sem ocultar tal situação, conforme depoimentos colhidos em audiência, não tinha recursos para o negócio imobiliário, utilizando-se da renda de outra empresa que tem sócios da mesma família. Por si só, não há ilicitude em tal conduta.Poder-se-ia dizer que a licitação foi dirigida se houvesse outros interessados e que foram injustamente preteridos.Entretanto, apesar da publicidade, não houve manifestação de vontade dos empregados ou de qualquer outro licitante.Assim, não é possível verificar que a Pró-Visão tenha sido privilegiada.Não se pode proceder a uma condenação, declarando-se nula licitação e contrato subsequente, com base apenas nas suposições do autor. Por fim, os documentos e os fatos discutidos nesta ação não são sigilosos, até porque são contratos públicos. Por isso, não se pode dizer que o autor tenha revelado segredo profissional, infringindo normas disciplinares ou a lei penal.Por isso, deixo de proceder às comunicações requeridas, podendo os réus, caso discordem, provocar as autoridades competentes.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, por falta de provas do desvio de finalidade, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 4.717/1965.Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC.Em se tratando de ação popular, o autor não pagará custas e, ante a ausência de má-fé, nos termos da fundamentação, também não será condenado ao pagamento de honorários advocatícios (art. 5º, LXXIII, da CF).Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001779-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001779-5) - AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos anteriormente praticados, especialmente a decisão de fls. 30/36.Designo audiência de conciliação para o dia 15 de setembro de 2011, às 14:30 horas na sala de audiência deste Juízo.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (artigo 277, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).Intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004578-75.2009.403.6109 (2009.61.09.004578-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA GARCIA DA CUNHA LTDA - ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Traslade-se cópia da certidão de decurso do prazo para recurso de fl. 23, verso para os autos

nº 0001779-59.2008.403.6109, desampando os feitos. Após, archive-se a presente exceção de incompetência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017187-84.1990.403.6100 (90.0017187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO DIAS DA SILVA X BRUNA VENTURINI DIAS DA SILVA X ROSA MARIA DE ABREU BRUNO(SP079415 - MOACIR MANZINE E SP028342 - ROSA MARIA DE ABREU BRUNO E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

Vistos em Inspeção.Fls. 256/257 - Comprovado, pelo documento de fl. 257, que o principal advogado constituído pela co-executada ROSA MARIA DE ABREU BRUNO, conforme procuração de fl. 134 e manifestações posteriores, faleceu em 15/05/2011, a suspensão do processo é a medida que se impõe, nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para constituição de novo procurador, período findo o qual os autos terão prosseguimento. Int.

0002309-61.2007.403.6100 (2007.61.00.002309-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Vistos em Inspeção. Certidão de fl. 303 - Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que a exequente dê andamento ao feito, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da execução.Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso de apelação interposto nos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003916-0.Int.

0010053-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010053-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREIA BACH)

Vistos em Inspeção.Publicue-se a decisão de fl. 329, para fins de intimação tão somente da exequente, haja vista que o procurador do executado já tomou ciência em Secretaria, nos termos da certidão de fl. 331.DECISÃO DE FL. 329: I - À vista do conteúdo da decisão liminar do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.004678-0 (Fls. 324/328), autorizo a apropriação pela CEF dos valores representados pelas guias de fls. 288 e 289. Oficie-se. II - Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0030449-08.2007.403.6100 (2007.61.00.030449-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDINILDE MAIA DA SILVA LOPES - ESPOLIO(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CLAYTON TEIXEIRA LOPES(SP091048 - CARLA NASCIMENTO CAETANO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Vistos em Inspeção.Fl. 148 - A fim de possibilitar a penhora requerida, por termo nos próprios autos, providencie a exequente certidão atualizada da matrícula nº 126.529 do 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Prazo: 20 (vinte) dias.Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3332

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0029026-28.1998.403.6100 (98.0029026-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659231-35.1991.403.6100 (91.0659231-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X POLY MASTER PLASTICOS E DERIVADOS LTDA X BARRA DO PIRAI EMBALAGENS INDS/ LTDA(SP121754 - JOAO CLAUDIO DE LUCA JUNIOR E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que de direito, no prazo legal.Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal devendo a secretaria proceder ao traslado das peças necessárias e após, o

desapensamento e a remessa ao arquivo dos autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0087391-22.1991.403.6100 (91.0087391-8) - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 256/264: Ciência às partes da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no que tange à ação rescisória nº 2001.03.00.025363-9.1. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.2. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0023970-43.2000.403.6100 (2000.61.00.023970-8) - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 503/505: Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte impetrante, após o LABORATÓRIO QUIMICO FARMACÊUTICO BÉRGAMO LIMITADA providenciar a juntada aos autos das guias de folhas 504/505 no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias.Após a expedição da certidão ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0013300-09.2001.403.6100 (2001.61.00.013300-5) - SPORT LITE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0008254-79.2005.403.6106 (2005.61.06.008254-8) - CARLOS TADEU ALVES(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos.Folhas 234/242: Ciência às partes da r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no que tange à ação rescisória nº 2007.03.00.092254-0.1. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0014707-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014707-6) - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0011277-41.2011.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Apreciarei o pedido da parte impetrante, constante às folhas 464/495, após o correto preenchimento e pagamento das custas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996. b) Voltem os autos conclusos, após o cumprimento do item a. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0012643-18.2011.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Antes da apreciação do pedido de liminar, comprove a impetrante, mediante documentação hábil, sua alegação de compensação do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa de nº 80.6.11.082701-52.Demais disso, junte aos autos cópia integral do processo administrativo de nº 12157.000353/2011-76, ao qual se refere a impugnada cobrança, para que seja possível verificar a hipótese de decadência e de prescrição tributárias.Prazo de 10 dias para cumprimento, sob pena de extinção. Após, à conclusão imediata.Intime-se. Cumpra-se.

0013036-40.2011.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante,

no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) o correto recolhimento das custas judiciais (GRU), devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18740-2 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996; a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) Determino que para facilitar o manuseio do feito a separação dos volumes deverá ser da seguinte forma: c.1) 1º bloco: primeiro e vigésimo terceiro e seguintes; c.2) 2º bloco: do segundo ao sexto; c.3) 3º bloco: do sétimo ao décimo primeiro; c.4) 4º bloco: do décimo segundo ao décimo sexto; c.5) 5º bloco: do décimo sétimo ao vigésimo segundo.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0011313-93.2005.403.6100 (2005.61.00.011313-9) - SINDICATO DOS HOSPITAIS CLIN CASAS DE SAUDE LAB DE PSQ E AN CLIN DO EST DE SP - SINDSHOSP(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0034737-62.2008.403.6100 (2008.61.00.034737-1) - JOSE ALZENOR NOGUEIRA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.1. Ciência do desarquivamento. 1.1. Recolha a parte autora as custas do desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Folhas 79/93: Providencie a Secretaria o desentranhamento do recurso de apelação da parte autora, tendo em vista que: 2.1) a r. sentença foi prolatada em 20.2.2009 e publicada em 19.03.2009 (folhas 43/46); 2.2) às folhas 49 foi certificado o trânsito em julgado da r. sentença (folhas 49); 2.3) o representante processual da parte autora já levantou os valores pagos a título de verba honorária (folhas 77); 2.4) o recurso foi apresentado fora do prazo legal.3. Compareça o requerente para retirada da petição no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, guarde-se o recurso em pasta própria.5. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0004209-74.2010.403.6100 (2010.61.00.004209-8) - MARIA LINA CARAM PINHEIRO X AGUINALDO PINHEIRO SANCHES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos.Ciência da baixa dos autos.Tendo em vista o Venerando Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cite-se a ré devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentar os extratos solicitados, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Int.

0000257-53.2011.403.6100 - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 257-259: verifico que, dos documentos cuja exibição foi requerida, ainda não foram apresentados:1) o extrato referente a janeiro/2011 da conta poupança n.º 0242.013.00009201-9;2) os extratos da conta corrente n.º 0242.001.00062411-4, relativos ao período de setembro de 2004 a dezembro de 2005;3) cópia do contrato n.º 21.0242.400.0000416-10, originário do contrato de renegociação de fls. 107-111.Contudo, tendo em vista o alegado à inicial (fl. 04), determino, inicialmente, que a autora junte aos autos cópia da(s) cobrança(s) efetuada(s) pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0015011-83.2000.403.6100 (2000.61.00.015011-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010230-18.2000.403.6100 (2000.61.00.010230-2)) JOSE AURELIANO VIEIRA DANTAS X MARLENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONTRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5337

ACAO CIVIL PUBLICA

0020719-65.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP(DF011485 - FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos etc.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva a declaração da nulidade do art. 4º da Resolução CFP n.º 009/2010, a condenação do Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região, em obrigação de não fazer, consistente em abster-se de aplicar sanções disciplinares decorrentes da Resolução n.º 009/2010, aos psicólogos que realizarem, em atendimento ao chamamento judicial, exames criminológicos e participarem de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como elaborarem documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 10/224).Às fls. 227 foi determinada a intimação dos réus para a apresentação de manifestação no prazo de 72 (setenta e duas) horas.Devidamente intimado, o Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo apresentou manifestação a fls. 236/245, pugnando pela não concessão da tutela antecipada, bem como pela a improcedência da ação. O Conselho Federal de Psicologia não se manifestou no prazo legal (fls. 277).Diante da suspensão da Resolução CFP n. 009/2011, este Juízo não verificou a existência de interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada e determinou a citação dos réus (fls. 278).Às fls. 283/304 o Conselho Federal de Psicologia apresentou manifestação, pugnando pelo indeferimento da tutela antecipada, bem como pela a improcedência da ação. Devidamente citados, apresentaram contestação às fls. 318/331 e 333/343.O Conselho Regional de Psicologia alega, em preliminar, ilegitimidade passiva, por não ter competência para elaborar as normas e resoluções para o exercício profissional do psicólogo e no mérito, pugna pela improcedência da ação.O Conselho Federal de Psicologia requereu a improcedência da ação, pela perda superveniente do objeto da ação, diante da revogação da Resolução nº 009/2010.Às fls. 345, o Ministério Público Estadual opinou pela aplicação do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da revogação da Resolução CFP n. 009/2010.É o relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista que autor também pleiteia a abstenção de aplicação de sanções disciplinares, afastado a alegação de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Psicologia, por ser entidade de fiscalização do exercício profissional, cuja finalidade é zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina dos que exercem atividades psicológicas.A notícia da revogação da Resolução nº 009/ 2010 demonstra a perda de interesse na continuidade da presente, admitida pelo próprio Ministério Público Federal.Assim sendo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto.Diante do exposto, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Não há condenação ao pagamento de custas, nem de honorários advocatícios, ex vi do disposto no artigo 18 da Lei nº 7347/85.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

DESAPROPRIACAO

0418952-40.1981.403.6100 (00.0418952-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAO RODRIGUES MOCO(SP032156 - ADILSON ZANAROLI)

Diante da certidão retro, promova a expropriante a imediata retirada da Carta de Adjudicação expedida.No silêncio, proceda a Secretaria à inutilização da referida Carta, bem como dos documentos que a instruem, certificando-se, nos autos, a ocorrência.Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0419602-87.1981.403.6100 (00.0419602-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X DIANA MALZONE X ROBERTO MALZONI FILHO(SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP100469 - MARIA FILOMENA RODRIGUES ARAUJO)

Diante das razões declinadas a fls. 295/296, concedo aos expropriados o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 288.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015139-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK)

Vistos, etc.Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 155/160, a qual julgou improcedente o pedido de reintegração na

posse do imóvel e julgou procedente o pedido contraposto formulado pela ré, reconhecendo o direito à cobertura securitária prevista no contrato de arrendamento em virtude da incapacidade absoluta da contratante, declarada judicialmente. Requer sejam os embargos recebidos com efeitos infringentes para o fim de julgar procedente a ação de reintegração de posse, pois discorda da concessão da cobertura securitária à ré, que sequer acionou administrativamente a seguradora, bem como não houve produção de prova pericial a fim de reconhecer a efetiva ocorrência do sinistro. Entende que há débitos anteriores que não podem ser quitados pela seguradora. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A decisão proferida apreciou todos os pontos suscitados em sede de embargos, o que impede sejam acolhidas as alegações formuladas pela instituição financeira. Quanto à afirmação de que não teria sido respeitado o devido processo legal, deve-se novamente frisar que a incapacidade absoluta da ré foi reconhecida judicialmente mediante requerimento do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do documento de fls. 91. Saliente que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da instituição financeira contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 155/160. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0008803-97.2011.403.6100 - ANTONIO ARAUJO SILVA(SP267501 - MARIANA GRAZIELA FALOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao requerente acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0117515-42.1978.403.6100 (00.0117515-7) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BARBARA ESTEFNO MALUF(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018356 - INES DE MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte expropriante intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0573319-51.1983.403.6100 (00.0573319-7) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X JOAQUIM PEDRO RORIZ(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP058805 - OSWALDO MONTE E Proc. JOAQUIM ALVES LIMA-TERCEIRO INT.)

Diante da certidão retro, promova a expropriante a imediata retirada da Carta de Constituição de Servidão Administrativa expedida. No silêncio, proceda a Secretaria à inutilização da referida Carta, bem como dos documentos que a instruem, certificando-se, nos autos, a ocorrência. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até que sobrevenha a decisão definitiva, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0066152-69.2004.4.03.0000. Intime-se.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0086253-83.1992.403.6100 (92.0086253-5) - CRUZEIRO TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante do levantamento da penhora referente ao processo nº 156.01.2001.008309-5 da 2ª vara cível da Comarca de Cruzeiro, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse da penhora em relação aos pedidos de fls. 338/343 e 385/404, declaradas insubsistentes à época, por conta das penhoras já lavradas que abrangiam o crédito total da parte autora (fls. 350 e 405). Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a União Federal o valor atualizado do débito atinente à da penhora de fls. 263. Não remanescendo interesse da União Federal em relação aos demais pedidos de penhora, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor da diferença entre o valor penhorado atualizado a ser informado pela União Federal (fls. 263) e o valor pago (fls. 273). Após, com o trânsito em julgado, aguarde-se no arquivo providências a serem tomadas pela 1ª Vara Judicial Cível do Fórum da Comarca de Cruzeiro/SP. P. R. I.

0015757-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015757-4) - ASSOCIACAO DA IND/ DE REFRIGERANTE DO ESTADO DE SAO PAULO (AIRESO)(SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal através dos quais a mesma se insurge

contra a sentença proferida a fls. 645/648, a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que a sentença não averbou expressamente a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, o que pode engendrar, a seu ver, situações absurdas, como a produção de efeitos da decisão na pendência de julgamento da apelação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme alegado pela própria União Federal em suas razões de embargos, a sentença de extinção importa na imediata e automática revogação de eventual tutela antecipada anteriormente concedida, independentemente dos efeitos da apelação interposta contra a sentença. Note-se que o pedido de tutela antecipada é apreciado em sede de cognição sumária, ou seja, não subsiste à prolação da sentença no processo, ainda que se trate de extinção sem julgamento do mérito. Assim, desnecessária qualquer manifestação quanto à decisão interlocutória anteriormente proferida, uma vez que a revogação das decisões liminares é efeito implícito da sentença que julga extinto o processo sem julgamento do mérito. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 353618, não confirmada a tutela pela sentença, tem-se que sua eficácia está revogada, não se restaurando sua eficácia com o recebimento de recurso de apelação em duplo efeito, conforme ementa que segue: Processo AI 200803000432061AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353618 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 388 PROCESSO CIVIL. AGRAVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DE OBJETO. EFEITOS DA APELAÇÃO. LIMINAR REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A tutela antecipada concedida em caráter provisório e inaudita altera pars, não se restaura com o recebimento da apelação no duplo efeito, visto que foi revogada pela sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito e que, portanto, não acolheu a tese defendida pelos autores. 2. Não confirmada a tutela pela sentença, tem-se que sua eficácia está revogada. Não se podendo concluir, outrossim, que o recebimento da apelação no duplo efeito teria esse condão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 645/648. P.R.I.

0006890-17.2010.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1874/1876-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado, para o fim de reformar o lançamento fiscal impugnado. Argumenta que o Juízo foi omissivo quanto à aplicação da Lei n 11.488/2007, que modificou o teor do artigo 44 da Lei n 9.430/96, instituindo a multa isolada. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão. Consta expressamente a fls. 1876 que o saldo a pagar, equivalente a R\$ 75.203,28 deveria ser acrescido de multa pelo não recolhimento oportuno, considerada a legalidade da aplicação da multa isolada. Assim, plenamente apreciada a questão da aplicação da multa isolada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1874/1876-verso. P.R.I.

0007953-77.2010.403.6100 - SIG BEVERAGES BRASIL LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 1165/1173, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado. Alega que a sentença prolatada não respeita a melhor interpretação dos fatos e do direito em discussão, não havendo que se falar em preclusão. Assim é que a sentença necessita de reforma, acolhendo os embargos com efeitos infringentes do julgado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Conforme claramente expresso pelo Juízo na sentença, a preclusão refere-se aos valores apurados em novembro de 1997, nos autos do processo n 95.0031695-1, equivalentes a R\$ 145.943,03, em virtude da expressa concordância da parte autora com o crédito apurado. Assim, qualquer manifestação acerca dos cálculos elaborados e aprovados pela autora naquele feito, ainda que concernente à sistemática da semestralidade do tributo, configuraria ofensa à coisa julgada, conforme amplamente esclarecido na decisão embargada. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1165/1173. P.R.I.

0003471-52.2011.403.6100 - JUAREZ CARLOS DOS PASSOS(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de feito de ação ordinária, proposta por JUAREZ CARLOS DOS PASSOS objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores atrasados percebidos a título de aposentadoria, com a conseqüente restituição dos valores pagos ou, caso o valor do benefício ultrapasse o limite legal, seja determinada a incidência mês a mês. Sustenta, em síntese, que requereu a aposentadoria em 18/09/1996, todavia a mesma só foi concedida em 02/03/2004, razão pela qual recebeu a título de atrasados, juntamente com as parcelas referentes ao exercício de 2005 um total de R\$ 141.411,72 (cento e quarenta e um mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos). Aduz que, no exercício seguinte (2006) apresentou declaração de imposto de renda, declarando os valores recebidos o que gerou o valor de imposto de renda devido, tendo efetuado o pagamento em duas parcelas, em um total de R\$ 30.612,82 (trinta mil, seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos). Alega que a tributação é indevida, pois levou em consideração na base de cálculo os valores recebidos no ano base e montante dos atrasados recebidos, sendo que o cálculo de apuração do imposto de renda deve ser efetuado em observância das tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem, conforme previsto no artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/122. O pedido de Assistência Judiciária Gratuita e de tramitação preferencial do feito foi deferido à fls. 126. Instado, o autor aditou a petição inicial à fls. 128/131. Citada, a ré apresentou contestação à fls. 138/155, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos necessários à propositura da ação, e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/161. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e da não incidência do Imposto de Renda sobre os valores atrasados percebidos a título de aposentadoria, com a conseqüente restituição dos valores pagos ou, caso o valor do benefício ultrapasse o limite legal, seja determinada a incidência mês a mês. Conquanto a questão posta nestes autos se trate de matéria de direito e de fato, os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da controvérsia, aplicando-se, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ausência de prova do recolhimento, não merece prosperar, uma vez que a parte autora apresentou os documentos necessários ao deslinde do feito, bem como cópia dos extratos de recolhimento do imposto de renda. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais. Para as pessoas físicas, a legislação sobre o imposto de renda sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos. Assim dispõem os artigos 2º e 7º, da Lei nº 7.713/88: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Por sua vez, os artigos 2º e 3º da Lei 8.134/90, assim dispõem: Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11. Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês. Vale citar ainda, o artigo 3º e parágrafo único da Lei 9250/95, que assim dispõem: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...) Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Dessa forma, determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento do INSS ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento. O mesmo aconteceu quando o autor efetuou a declaração dos rendimentos, que gerou imposto de renda a pagar. Deveria, na verdade, ter sido o crédito tributário apurado mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Ao contrário da tese aduzida na contestação, esse artigo não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os artigos 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos. Assim, o art. 12 deve ser interpretado conjuntamente com os artigos 2º e 7º, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei 7.713/88, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês.

Da mesma forma, o art. 3., caput e parágrafo único, da Lei 9.250/95 também se refere ao art. 7. da Lei 7.713/88. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DE-CORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.**1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumulada-mente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a reten-ção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendi-mento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Prece-dentes de ambas as Turmas de Direito Público.2. Recurso especial improvido. (REsp 783724 / RS; RECURSO ESPE-CIAL 2005/0158959-0 , Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 15/08/2006, publicado em DJ 25/08/2006, p. 328) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁ-RIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MEN-SALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSI-BILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de servi-ço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com reten-ção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipa-tória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda reti-do na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da iso-nomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idên-tica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabili-dade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Fede-ral manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em su-as razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedi-mento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à segurida-de social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pe-la Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não re-cebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido (REsp 758779 / SC ; RECURSO ES-PE-CIAL 2005/0097414-0, Primeira Turma, Relator Ministro JOSÉ DEL-GADO, julgado em 20/04/2006, publicado em 22/05/2006, p. 164) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACU-MULADAMENTE.**1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumula-damente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos pre-vistos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.2. Recurso especial improvido. (REsp 719774 / SC ; RECURSO ESPE-CIAL 2005/0012025-2, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBI-NO ZAVASCKI, julgado em 15/03/2005, publicado em 04.04.2005, p. 232) Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor di-reito à restituição, conforme o art. 165 do CTN.A condenação deve limitar-se à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda, inci-dente em cada uma das prestações mensais do benefício, observado o valor que foi objeto de restituição apontado na declaração de ajuste anual anexada ao feito. Os valores devem ser restituídos com atualização pela vari-ação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que dispõe:A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos fede-rais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pa-gamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensa-ção ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolu-ção de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União a restituir o pagamento indevido de imposto de renda, corrigido pela taxa Selic, conforme a Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Fede-ral, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Jus-tiça Federal.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advoca-tícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005928-57.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVE DE JULHO(SP073870 - CRISTINA DE SABATA ADURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVE DE JULHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento dos valores condominiais vencidos e vincendos até o término da demanda, acrescidos pela multa de 2% (dois por cento) estabelecida no Código Civil Brasileiro, aplicação de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, desde a data de cada vencimento até a oportunidade de efetivo pagamento. Com a exordial, juntaram procuração e documentos (fls. 05/26). Às fls. 31/34 houve o aditamento da inicial. Foi determinada pelo Juízo a conversão do feito para o rito ordinário (fls. 35). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de indeferimento da inicial em razão da falta de documentos e ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requer que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação, e que não haja a incidência de juros de mora e multa, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 42/47). Réplica apresentada a fls. 50/52. A fls. 53 foi proferido despacho determinando à autora a regularização do recolhimento das custas processuais. O autor, contudo, deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão às fls. 63. É o relatório. Passo a decidir. O autor, mesmo intimado, não deu andamento regular ao feito. Verifica-se no presente caso que a parte autora deixou de promover ato necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo. É de se aplicar o disposto no artigo 267, inciso IV: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito: (...) IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Outrossim, estabelecido o contraditório, não há como se indeferir a petição inicial, mas a extinção do feito sem a análise do mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008414-15.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ CARDOSO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMETE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD & CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de HUMBERTO PINTO JUNIOR E OUTROS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 13.987,73 para 03/2011, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreções nos cálculos elaborados pelos embargados DIVA ALVARENGA DE FREITAS e EDMO JORGE em relação a dois veículos, com reflexos no montante correspondente aos honorários advocatícios, alegando que os mesmos se basearam na tabela errada, bem como se equivocaram no tocante aos índices de correção monetária aplicados. No que concerne aos embargados HUMBERTO PINTO JUNIOR e CLAUDIO EDEMETE NICOLAU, insurge-se a embargante somente quanto ao valor dos honorários advocatícios, eis que para estes autores a verba honorária foi arbitrada sobre o valor da causa e não da condenação como calculado pelos embargados. Apresenta memória de cálculo a fls. 06/27, na qual propõe o valor de R\$ 12.847,39 como correto, atualizado para 03/2011, sendo este montante composto de R\$ 12.009,62 relativo ao valor principal acrescido de juros e R\$ 837,77 correspondente aos respectivos honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 29. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 34/35, concordando com os cálculos da embargante. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da expressa concordância da parte embargada a fls. 34/35, prevalecem os cálculos apresentados pela União Federal para os autores HUMBERTO PINTO JUNIOR, CLAUDIO EDEMETE NICOLAU, DIVA ALVARENGA DE FREITAS e EDMO JORGE (fls. 06/26), no total de R\$ 12.847,39, conforme a seguinte tabela: No que concerne aos demais autores, verifica-se que a União Federal concordou com os valores apurados a fls. 414/416 dos autos da ação principal, de forma que para eles a execução deve prosseguir nos termos daquela conta, que totaliza R\$ 37.326,57, correspondente aos valores principais acrescidos de juros (R\$ 33.871,41), honorários advocatícios (3.387,14) e custas processuais (R\$ 68,02). Ressalte-se que, do montante obtido a título de honorários advocatícios a fls. 416, devem ser excluídos os valores relativos aos autores ora embargados. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir em relação aos embargados HUMBERTO PINTO JUNIOR, CLAUDIO EDEMETE NICOLAU, DIVA ALVARENGA DE FREITAS e EDMO JORGE na quantia de R\$ 12.847,39 (doze mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), para 03/2011, a qual será atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas os embargados HUMBERTO PINTO JUNIOR, CLAUDIO EDEMETE NICOLAU, DIVA ALVARENGA DE FREITAS, EDMO JORGE. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos

cálculos de fls. 06/26, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008606-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ITAU SEGUROS S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ITAU SEGUROS S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.585,40 para o mês de janeiro de 2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada aplicou indevidamente a taxa Selic, que embute juros de mora, na atualização monetária dos honorários advocatícios.Apresenta planilha a fls. 07/11, na qual propõe a quantia de R\$ 1.280,37 (um mil, duzentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) como correta, atualizada para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/19, na qual refutou as alegações da embargante e pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos.É o relato. Fundamento e Decido.Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 588/594 dos autos da Ação Ordinária nº 0030533-19.2001.403.6100.Verifica-se que tal verba foi arbitrada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autora não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado.Nesse passo, a correção monetária da verba honorária deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 09/2005 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente.Assim, como bem asseverou a União Federal, na atualização monetária dos honorários advocatícios não deve ser aplicada a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte:A parte embargada aplicou indevidamente a taxa Selic na atualização monetária do valor devido. Já a embargante equivocou-se ao utilizar o IPCA-E na correção monetária dos honorários advocatícios durante todo o período.Desta feita, como nenhuma das partes aplicou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de janeiro de 2011, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 1.280,37), devendo prevalecer os valores apurados segundo a Resolução nº 134/2010, diante do interesse público envolvido.ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 1.200,95 (um mil, duzentos reais e noventa e cinco centavos) para a data de 01/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0030533-19.2001.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008607-30.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X ITAU SEGUROS S/A(SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ITAU SEGUROS S/A, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 3.170,80 para o mês de janeiro de 2011, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada aplicou indevidamente a taxa Selic, que embute juros de mora, na atualização monetária dos honorários advocatícios.Apresenta planilha a fls. 07/11, na qual propõe a quantia de R\$ 2.560,75 (dois mil, quinhentos e sessenta reais e setenta e cinco centavos) como correta, atualizada para a mesma data.Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13.Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/19, na qual refutou as alegações da

embargante e pleiteou, por fim, pela improcedência dos embargos. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela ré, ora embargante, conforme determinação contida na sentença, exarada a fls. 293/295 dos autos da Ação Cautelar nº 0029720-89.2001.403.6100. Verifica-se que tal verba foi arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, a correção monetária da verba honorária deve seguir os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da apresentação das contas, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo 4, item 4.1.4.3 (Honorários fixados em valor certo) de referido manual, consta que a correção monetária do valor fixado deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: IPCA-E/IBGE de 09/2005 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Assim, como bem asseverou a União Federal, na atualização monetária dos honorários advocatícios não deve ser aplicada a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte embargada aplicou indevidamente a taxa Selic na atualização monetária do valor devido. Já a embargante equivocou-se ao utilizar o IPCA-E na correção monetária dos honorários advocatícios durante todo o período. Desta feita, como nenhuma das partes aplicou os índices de correção monetária previstos pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, este Juízo refez os cálculos utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de janeiro de 2011, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi obtido um valor inferior ao apurado pela União Federal para a mesma data (R\$ 2.560,75), devendo prevalecer os valores apurados segundo a Resolução nº 134/2010, diante do interesse público envolvido. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 2.401,91 (dois mil, quatrocentos e um reais e noventa e um centavos) para a data de 01/2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0029720-89.2001.403.6100, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009254-25.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021977-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021977-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ROBERTO VARKULJA(SP247380A - IAN BUGMANN RAMOS E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de ROBERTO VARKULJA, pelos quais a União Federal, impugna o cálculo apresentado pelos embargados, sustentando haver excesso de execução. Sustenta que o embargado quando da elaboração dos cálculos não observou a decisão exequenda e incluiu valores declarados prescritos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresenta a planilha de fls. 07/11 na qual propõe o valor de R\$ 9.953,28 (nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) na data de janeiro/2011, como correto. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 42. Devidamente intimado, o Embargado concorda com os cálculos apresentados pela Embargante (fls. 44). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Considerando que o Embargado a fls. 44 concorda com o cálculo apresentado pela União Federal, não vendo motivos econômicos para contestá-lo, resta reconhecido o alegado excesso de execução. Isso posto, EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir nos termos da conta apresentada a fls. 07/11, no montante de R\$ 9.953,28 (nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) para janeiro de 2011, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 07/11 para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0025879-86.2001.403.6100 (2001.61.00.025879-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0981696-04.1987.403.6100 (00.0981696-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA X TRS - IND/ DE ROLAMENTOS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de TRATORSOLO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 15.761,78 para 10/2000, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção em referido cálculo na medida em que foram incluídos índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos, entendendo que deveriam ter sido aplicados os índices oficiais. Apresenta planilha a fls. 19/22, na qual propõe o valor de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais) como correto, atualizado para a mesma data. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 27/40, na qual ratificou seus cálculos e pleiteou pela improcedência dos embargos. Diante da divergência entre os valores apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou relatório e cálculos a fls. 42/43. Foi proferida sentença a fls. 47/49, julgando parcialmente procedentes os embargos e determinando o pagamento nos termos do cálculo elaborado pela contadoria a fls. 43, no valor de R\$ 5.628,12 atualizado até 11/2002. A parte embargada interpôs embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos para incluir o nome da empresa TRS - INDÚSTRIA DE ROLAMENTOS LTDA no relatório da sentença (fls. 64/65). Referida sentença foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 99/101), para que as partes pudessem se manifestar quanto aos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Intimada a se manifestar, a embargante concordou expressamente com os cálculos do contador (fls. 106). A parte embargada, por sua vez, manifestou sua discordância, apontando incorreções na conta da contadoria. Por fim, apresentou novo cálculo a fls. 111, no qual apurou o montante de R\$ 31.838,73 atualizado para 07/2011. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à embargante em suas argumentações, eis que a inclusão de índices expurgados da inflação na correção monetária dos valores devidos não representa nenhuma afronta à coisa julgada. O acórdão, exarado a fls. 241/244 dos autos da ação principal, inverteu o ônus da sucumbência e condenou a ré a pagar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. Contudo, não foram especificados os critérios de correção monetária a serem utilizados na apuração do montante devido. Diante disto, este Juízo determinou a fls. 41 que a correção monetária seguisse os critérios constantes no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado por tal provimento consta sugestão para a inclusão dos expurgos inflacionários, quais sejam: IPC nos meses de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,80%) e 02/1991 (21,87%). Ademais, cumpre frisar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de serem devidos, ainda que não tenham sido concedidos na sentença, os índices expurgados da inflação, visto que não se configuram um plus, mas mera recomposição do valor da moeda. Assim, em face da pacífica jurisprudência do C. STJ, e seguindo sugestão contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, devem ser aplicados os índices do IPC supracitados. Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pôde-se concluir o seguinte: Na conta ofertada pela União Federal não foram considerados os índices expurgados da inflação, bem ainda foi utilizada indevidamente a TR no período de 02/1991 a 12/1991, quando o correto seria a aplicação do INPC neste período. Já no que concerne à conta elaborada pela contadoria judicial a fls. 43, verifica-se que foram cometidos alguns equívocos, de forma que a mesma não pode ser acolhida. Como bem asseverou a parte embargada, a contadora equivocou-se ao considerar a data de 12/1998 na atualização dos honorários periciais, quando os mesmos foram depositados em 12/1988. Quanto ao valor correspondente às custas processuais pagas em 27/08/1991 (guia acostada a fls. 227 dos autos principais), constou no cálculo o valor de Cr\$ 15.368,25 ao invés de Cr\$ 237,95. Além disso, não foram incluídos os expurgos sugeridos pelo Provimento nº 26/2001, tendo sido obtido um valor inferior ao efetivamente devido. A parte embargada, por sua vez, incluiu em sua conta os índices do IPC de 01/1989, 03/1990, 04/1990 e 02/1991, previstos no Provimento nº 26/2001, deixando de incluir o do mês de fevereiro de 1989 (10,14%) e tendo considerado o referente ao mês de maio de 1990 (7,87%). Nesse passo, como nenhuma das partes efetuou os cálculos nos termos supracitados, a conta foi refeita utilizando-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado para o mês de outubro de 2000, data da conta apresentada pelas partes: Como pode ser visto, foi apurado um valor superior ao pleiteado pela parte embargada para a mesma data (R\$ 15.761,78), devendo prevalecer a conta da mesma sob pena deste Juízo incorrer em julgamento ultra petita, já que não pode ser acolhido valor superior ao montante que as autoras pretendem executar. Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 15.761,78 (quinze mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos) para o mês de outubro de 2000, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573307-37.1983.403.6100 (00.0573307-3) - SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X SAMA S.A. -

MINERACOES ASSOCIADAS X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração, pelos quais se insurge a parte embargante contra a sentença proferida a fls. 529, que julgou extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Aduz a embargante que a decisão apresenta contradição, pois o feito não poderia ser extinto vez que o seu crédito não foi plenamente satisfeito. Apresenta planilha de cálculo a fls. 536/537, pleiteando pela intimação da ré para pagamento da diferença que entende como ainda devida, no montante de R\$ 10.476,61. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do Código de Processo Civil. É o relato. Fundamento e Decido. Cumpre inicialmente frisar que, de acordo com o artigo 38 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, o pedido de revisão dos cálculos após a expedição do ofício requisitório deverá ser submetido ao Presidente do Tribunal, quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados naquele órgão. No entanto, tendo a parte autora ingressado com recurso de embargos de declaração em face da sentença que extinguiu a execução, alegando contradição em virtude da insuficiência do crédito, este Juízo analisará a questão a fim de concluir se a sentença merece ou não ser declarada. Nesse passo, analisando-se a conta ofertada pela parte autora, ora embargante, verifica-se não assistir razão à mesma. A correção monetária do requisitório não deve ser realizada pelos índices constantes no Provimento nº 26/2001. Conforme determinação contida no art. 6º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o índice utilizado na atualização monetária dos valores requisitados passou a ser a TR - Taxa Referencial. Ademais, constata-se que o autor incluiu juros de mora em continuação desde a data da elaboração da conta até a expedição do ofício requisitório. A inclusão pretendida vai contra o entendimento que comumente vem sendo adotado por este Juízo, eis que só haveria que se falar em mora se, expirado o prazo legal, a entidade de direito público não tivesse realizado o pagamento, o que não foi o caso. Neste sentido já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: **Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor.** 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJe: 04/02/2010).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NÃO INCIDEM JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição de requisição de pagamento e o registro do precatório, uma vez que os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do Poder Judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à Fazenda Pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos (REsp. 935.096/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 24/9/2007). 2. Agravo Regimental desprovido (STJ. QUINTA TURMA. AGA 200800637083 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1030108. DJE DATA:21/06/2010. Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO). Diante do sustentado, visando à conferência do valor pago, este Juízo realizou o cálculo da correção monetária do montante de R\$ 18.152,84, fixado a fls. 574/575 para o mês de 05/2008, até seu pagamento em 06/2011, conforme extrato de fls. 528: Como resultado foi apurado o valor de R\$ 18.741,56, que ao ser comparado com o valor pago (R\$ 18.741,30), encontra-

se a diferença irrisória de R\$ 0,26, e não de R\$ 10.476,61 como pleiteia o autor. Assim, verifico que inexistente a contradição apontada pelo embargante na sentença que extinguiu a execução pela ocorrência do disposto no artigo 794, I, do CPC. Isto Posto, conheço dos embargos de declaração, mas lhes nego provimento, ficando mantida a sentença proferida. Transitada em julgada a presente decisão, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 5347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037108-29.1990.403.6100 (90.0037108-2) - INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X INYLBRA S/A - TAPETES E VELUDOS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Ciência às partes acerca do pagamento informado a fls. 511. Diante das penhoras lavradas a fls. 349, 417 e 452, aguarde-se no arquivo (sobrestado) as providências dos Juízos da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Diadema - SP e Vara da Fazenda Pública de Diadema - SP para deliberação acerca dos pagamentos informados a fls. 329, 361, 392, 475 e 511, bem como o próximo pagamento do ofício precatório. Intime-se a União Federal, publique-se e cumpra-se.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Remetam-se os autos ao SEDI para substituição do de cujus Francisco Pereira do Nascimento, pelos seus herdeiros: EURICO PEREIRA NASCIMENTO, CPF nº 006.999.261-49; ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº 335.099.488-15; JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO, CPF nº. 271.707.301-97 e LAURENTINA CORDEIRO, CPF nº 205.509.791-15. Sem prejuízo, regularize a parte autora a representação processual da co-herdeira Laurentina Cordeiro, haja vista ser necessário a outorga de procuração pública, em razão da mesma ser analfabeta. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0226214-59.1980.403.6100 (00.0226214-2) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP037992 - EDMAR HISPAGNOL E SP040955 - LUCIANO DA SILVA AMARO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0015825-76.1992.403.6100 (92.0015825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-59.1992.403.6100 (92.0001011-3)) AKZO NOBEL LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP089524 - WILSON KAZUYOSHI SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório. Publique-se. Intime-se.

0019168-12.1994.403.6100 (94.0019168-5) - PAVAN ZANETTI IND/ METALURGICA LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos. Publique-se. Intime-se.

0024090-57.1998.403.6100 (98.0024090-0) - HELSON JOSE FIRMINO X SELMA REGINA PACHECO FIRMINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

0032798-23.2003.403.6100 (2003.61.00.032798-2) - SERGIO BORTOLAI LIBONATI X SOLANGE PISTORI TEIXEIRA LIBONATI(SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se.

0020798-20.2005.403.6100 (2005.61.00.020798-5) - EDSON ROBERTO XARAO MACHADO X ROSELAINÉ DA SILVA OLIVEIRA MACHADO(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205726 - VANESSA MOTTA TARABAY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Arquivem-se os autos.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0041770-07.1988.403.6100 (88.0041770-1) - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS(Proc. CICERO WARNE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E Proc. SERGIO OSSE E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Arquivem-se os autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0039059-92.1989.403.6100 (89.0039059-7) - RICA ALIMENTOS S/A(SP047638 - ARY CINCOTTO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 188: ficam as partes científicas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal em que ela comunica a transformação do depósito em pagamento definitivo da União.Publique-se. Intime-se.

0053599-96.1999.403.6100 (1999.61.00.053599-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-75.1999.403.6100 (1999.61.00.038158-2)) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MIRENICE FONSECA MELLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Fls. 202/203: fica a Caixa Econômica Federal científica de que deverá recolher diretamente no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo o valor de R\$ 101,58 (cento e um reais e cinquenta e oito centavos), relativo à averbação Av. 08 (R\$ 50,79) e seu cancelamento (R\$ 50,79), nos termos da decisão de fl. 195.2. Por não haver mais nenhuma providência a ser adotada por este juízo, arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037690-97.1988.403.6100 (88.0037690-8) - SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X SILHOUETTE CENTRO DE ESTETICA FEMININA LTDA X CLOVIS MAGNANI X ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de requerimentos por parte dos exequentes, arquivem-se os autos

0027672-65.1998.403.6100 (98.0027672-6) - ELIZABETH PULZ SCALZO X EMERSON HERINGER X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X FELIPE DOS SANTOS PRADO X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X GERSON EVARISTO RIBEIRO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ELIZABETH PULZ SCALZO X UNIAO FEDERAL X EMERSON HERINGER X UNIAO FEDERAL X ENIO ANTONIO ZAMPIERI X UNIAO FEDERAL X FATIMA HIDEKO MARUYAMA X UNIAO FEDERAL X FELIPE DOS SANTOS PRADO X UNIAO FEDERAL X FLORENTINO BARBOSA E SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X GABRIEL ARCANJO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GENY MITYE FUJIKAWA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS GIDI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERSON EVARISTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de fls. 594/604, transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento desses ofícios.Publique-se. Intime-se.

0025492-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025492-1) - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 -

JOAO CARLOS VALALA) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO X UNIAO FEDERAL
Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005194-44.1990.403.6100 (90.0005194-0) - ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA(SP073259 - HEITOR ALBERTOS FILHO E Proc. PAULO PIRES DE ALMEIDA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CNA X ALGODOEIRA MANCHESTER LTDA
Fl. 345: defiro à Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB prazo de 5 dias para se manifestar nos autos.Publique-se.

0000238-72.1996.403.6100 (96.0000238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043989-46.1995.403.6100 (95.0043989-1)) MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X MARES - MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A.
1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo a apelação da União.2. Fica a executada intimada para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0008267-77.1997.403.6100 (97.0008267-9) - HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI(SP125385 - MARCOS VIGANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONI
1. Fls. 343/344: ante o pagamento, pela executada HOMELIE AGNEZ IGNE CARBONE, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando prejudicado o requerimento por ela formulado na fl. 335.2. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10623

MONITORIA

0004058-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004058-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Fls. 106: Esclareça a CEF o mencionado na referida petição, tendo em vista a ausência de procuração.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0006256-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006256-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO HENRIQUE GIAQUINTO
FLs. 79: Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que dê prosseguimento ao feito.Int.

0013908-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013908-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA PEREIRA DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Tendo em vista o Memorando-Circular nº 4/PGF/AGU, no qual se informa que a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é do agente financeiro (CEF), não sendo, portanto, transferida ao FNDE tal atribuição, manifeste-se a Caixa acerca da manifestação de fls. 81.Int.

0014127-39.2009.403.6100 (2009.61.00.014127-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FERNANDO JOSE GONCALVES

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do CPC, instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após, intime pessoalmente o devedor, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o

efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025623-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE NUNES BEZERRA

Fls. 70: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF dê prosseguimento no feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0) - RUY DE MELLO MILLER - ESPOLIO X ADAIR CECILIA TESTINI MILLER(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Em face da consulta supra, e considerando o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia do formal de partilha. Caso o processo de inventário/arrolamento já tenha sido encerrado, deverão os sucessores indicados no formal de partilha substituir o Espólio, regularizando, inclusive, as suas representações processuais. Silente o autor, arquivem-se os autos.Int.

0036578-30.1987.403.6100 (87.0036578-5) - COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECREATARIA: Fica a parte autora intimada a informar o número do CPF, da cédula de identidade e da inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do despacho de fls. 192.

0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5) - AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

0056458-32.1992.403.6100 (92.0056458-5) - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA X RUTH ZAGO DE OLIVEIRA(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/186 encontram-se em consonância com a decisão irrecorrida de fls. 181, operando-se, portanto, a preclusão quanto a matéria.Por sua vez, os cálculos apresentados posteriormente às fls. 200/203 bem como a informação da Contadoria às fls. 213 estão em desacordo com a referida decisão, uma vez que indicam períodos não abrangidos na petição inicial (fls. 04).Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 182/186.Decorrido o prazo para recurso, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia acima indicada. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

0078703-37.1992.403.6100 (92.0078703-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5)) DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E SP036277 - ORLANDO BATINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Conforme consignado a fls. 287, bem como tendo em conta que a compensação é atividade administrativa, sob fiscalização da autoridade fazendária, não há qualquer necessidade de homologação ou definição do crédito por parte deste Juízo.Ademais, tendo em vista extinção da execução de honorários advocatícios (fls. 287), arquivem-se os autos.Int.

0008182-96.1994.403.6100 (94.0008182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035978-96.1993.403.6100 (93.0035978-9)) AGROPECUARIA CRESCIUMAL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 283/314: Regularize o patrono RICARDO GOMES LOURENÇO a sua representação processual nestes autos, uma vez que a procuração juntada às fls. 284 não lhe confere poderes para subscrever o substabelecimento de fls. 285.Após, cumpra-se o despacho de fls. 275.Int.

0055662-94.1999.403.6100 (1999.61.00.055662-0) - AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIR GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos embargos em apenso.

0008857-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008857-2) - VIRGINIA TONISSI VERARDI X UDINE HENRIQUE VERARDI JUNIOR X EDSON VERARDI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 231/232: Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº. 2011.03.00.000765-8.Int.

0026724-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026724-0) - WALMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017712-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706906-91.1991.403.6100 (91.0706906-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AHANOS ARMENAK VOSKIAN X DALVA BELCHIOR DA CARVALHINHA X SEBASTIANA DE FATIMA GODOI(SP110151 - SILVIA REGINA BARBOSA LEITE E SP077084 - SHEILA RIQUENA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 13/17.Int.

0018751-97.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055662-94.1999.403.6100

(1999.61.00.055662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AMERICO CICCOTTI X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA X JOAO LUIS PIAZZA BEZERRA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA PIMENTEL X MARIA CRISTINA AZOR X PAULINA LOUBET X REIJI SHINOZAKI X TOSHIO NAKANO X TOYOMI ARAKI X VERA MARA BARBOSA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 113/135. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043626-06.1988.403.6100 (88.0043626-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902523-62.1986.403.6100 (00.0902523-5)) DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada a retirar a carta de fiança, nos termos do despacho de fls. 263.

0059604-81.1992.403.6100 (92.0059604-5) - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS X DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS - FILIAL X DAFFERNER COM/ EXTERIOR LTDA(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
BAIXADO DA CONCLUSAO PARA REMESSA A FAZENDA.

0022190-97.2002.403.6100 (2002.61.00.022190-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002931-0)) MARCIA REGINA NOVAES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face da consulta supra, providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada acima indicada, bem como apresente a memória atualizada e individualizada do seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 209/213.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029807-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-18.1989.403.6100 (89.0012279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP044208 - ANGELA MANSOR DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 87/87-V, DOS AUTOS, FICA A EXECUTADA INTIMADA DO DESPACHO CUJO TEXTO SEGUE: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Desapensem-se estes autos da Ação de Procedimento Ordinário nº 89.0012279-7, remetendo-se aquela ao arquivo.Int

0012584-11.2003.403.6100 (2003.61.00.012584-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059813-74.1997.403.6100 (97.0059813-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X OSWALDO CIPRESSO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL X LOURDES APARECIDA GALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO DA SILVA LACAZ X UNIAO FEDERAL X OSWALDO

CIPRESSO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON PENNA VELLOSO X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE VIEIRA GOMES

Fls. 276/279: Manifeste-se a parte embargada, comprovando nos autos o recolhimento do valor remanescente devido à União a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Silente, dê-se vista à União e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 10630

MANDADO DE SEGURANCA

0025320-61.2003.403.6100 (2003.61.00.025320-2) - JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Publique-se o r. despacho de fls. 524. Fls. 526/527: Defiro o prazo requerido pela União Federal. Int. Despacho proferido às fls. 524: Fls. 509/511 e 516/523: Manifeste-se a União especificamente acerca da pretensão do impetrante em receber diferenças em relação ao depósito judicial. Int.

Expediente Nº 10634

DESAPROPRIACAO

0039261-06.1988.403.6100 (88.0039261-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ALBERTO MOES PHILLION - ESPOLIO(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada para fins de constituição de servidão administrativa em virtude da necessidade da implantação da linha de transmissão LTA Embu Guaçu Itapecerica pela parte autora. Afirma a parte autora que, através da Portaria Ministerial nº 1.637, de 08 de outubro de 1.987, a área em questão (lote 15, quadra A, com 271 metros quadrados, sem benfeitorias, localizado na zona urbana de Itapecerica da Serra/SP), pertencente à parte ré, foi declarada de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa. Informa que oferece como preço o montante de CZ\$ 18.609,57 (dezoito mil, seiscentos e nove cruzados e cinquenta e sete centavos). Assim, requer a imissão provisória na posse e a constituição da servidão referida. No caso de ficar comprovado na perícia que a passagem da linha transmissora irá acarretar restrição total à utilização, pelo expropriado, da área descrita, requer a decretação da desapropriação pelo domínio, incorporando-se tal área ao patrimônio da expropriante. Com a inicial juntou documentos. Foi deferida a imissão provisória na posse, mediante o depósito da quantia ofertada, e a citação do expropriado. No mesmo ato, foi nomeado o perito judicial (fls. 18). Tendo em vista que os herdeiros do réu encontravam-se em local incerto e não sabido, foi deferida a citação por edital (fls. 66). O Ministério Público Federal apresentou contestação às fls. 76/79, na qual discordou do valor ofertado pela expropriante e requereu a apuração do justo e real valor da área expropriada, com os demais consectários legais. O laudo pericial foi juntado às fls. 102/144. O assistente técnico da autora apresentou laudo concordante às fls. 154/156 e o curador de ausentes alegou a nulidade da citação ficta e pleiteou a repetição da prova técnica às fls. 162/165. Às fls. 176/177 excluiu-se a União da lide e determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento por parte da autora. Com o provimento do agravo, os autos retornaram a este Juízo e determinou-se a inclusão da União (fls. 270). Às fls. 359 foi rejeitada a alegação de nulidade da citação, bem como se deferiu a complementação da prova pericial, conforme requerimento do Ministério Público Federal. Irresignada, a parte ré apresentou agravo retido da decisão de fls. 359 (fls. 378). O laudo pericial foi complementado às fls. 510/534, manifestando-se as partes. É o relatório. Fundamento e decido. A nulidade da citação já foi apreciada e rejeitada às fls. 359. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Segundo o laudo pericial de fls. 123, com a instalação da linha de transmissão de energia no imóvel desapropriado, houve utilização de 51,32% da área total, o que tornou a parte remanescente inaproveitável. Tal conclusão foi confirmada pelo assistente técnico da autora que afirmou, às fls. 156, que a área remanescente, aparentemente suficiente, adquiriu uma forma de losango com um ângulo agudo que limita totalmente sua utilização. Assim, restando inutilizável a área restante do imóvel serviente, não é mais possível a constituição da servidão administrativa, devendo ser decretada a desapropriação da área total do imóvel em questão. Com isso, a única controvérsia nos presentes autos refere-se ao justo valor da indenização a ser paga ao proprietário expropriado, eis que a área objeto da desapropriação é certa, além de ter sido confirmada pelo laudo pericial, e foi declarada de utilidade pública por decreto (fls. 09). Em virtude do tempo transcorrido desde a perícia técnica, o laudo pericial foi complementado às fls. 510/534, com uma nova avaliação do imóvel. A União e a autora discordaram parcialmente dessa nova avaliação, sob a alegação de que houve especulação imobiliária, e juntaram parecer dos seus assistentes técnicos e a prova emprestada referente a imóvel semelhante e vizinho do mesmo proprietário nos autos nº 88.0039263-3 (fls. 541/548 e 554/589). Consoante a nova avaliação da perita judicial, o valor do imóvel em questão é R\$ 108.200,00 (outubro de 2009), conforme a tendência de mercado da região e as pesquisas efetuadas (fls. 511 e 520/528). A parte autora, através do parecer do seu assistente técnico, informa um valor diferente - R\$ 74.100,00 (fls. 542), diante da possível existência de especulação imobiliária de junho de 2007 a outubro de 2009, conforme comparação com o laudo pericial juntado no processo nº 88.0039263-6, referente ao imóvel vizinho aos dos autos (lote 14 da quadra A). Alerta o assistente técnico que não houve introdução de melhoramentos públicos que justificassem a valorização de quase 100%

no período referido, de acordo com a simples comparação de fotografias regionais, e que a especulação provavelmente devia-se à implantação do Rodoanel nas proximidades. Assim, conclui que se se admitir uma valorização máxima em mercado aquecido de 10%, em dois anos, o valor indenizatório seria o apontado (fls. 544). As colocações do assistente técnico da parte autora foram corroboradas, ainda, pelo parecer do assistente técnico da União de fls. 555/589, que juntou, inclusive, o laudo pericial elaborado no processo nº 88.0039263-6. O laudo pericial juntado no outro processo, embora não seja determinante, ajuda na apuração do valor da justa indenização do imóvel objeto do presente feito. De fato, é o mesmo referente ao imóvel vizinho (lote 14 da quadra A), com área maior e sem benfeitorias. Em julho de 2007, foi esse bem avaliado em R\$ 57.000,00, tendo o perito judicial esclarecido minuciosamente as condições e características locais (e, ressalte-se, são as mesmas do imóvel objeto deste processo, segundo as fls. 562/568). Por outro lado, há que se considerar os valores atribuídos pelo Município de Itapeçerica da Serra ao imóvel nos anos de 2006 a 2010 (R\$ 49.425,02 a 60.109,55), conforme a certidão de fls. 609. Assim sendo, da análise dos documentos juntados aos autos, do laudo pericial e dos pareceres dos assistentes técnicos, conclui-se, nos termos do artigo 436 do CPC, que o valor da indenização é de R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais), atualizado para outubro de 2009. Ainda, para se chegar ao justo valor, é necessário fixar também os demais consectários legais. De fato, além da correção monetária do valor da indenização, são cumuláveis os juros de mora e os compensatórios, estes devido à perda da posse antes da decisão judicial definitiva. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada na súmula nº 12 do E. Superior Tribunal de Justiça a seguir: Na desapropriação para instituir servidão administrativa são devidos os juros compensatórios pela limitação de uso da propriedade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para decretar a desapropriação da área, consistente no lote 15, quadra A, de 271 metros quadrados, conforme o memorial descritivo de fls. 13 e a planta de fls. 14, pertencente ao imóvel de propriedade da parte ré, situado no loteamento Jardim Itapeçerica, no município de Itapeçerica da Serra no Estado de São Paulo, tornando definitiva a propriedade em nome da autora. Condeno, no entanto, a autora, a pagar à parte ré, a indenização no montante correspondente a R\$ 74.100,00 (setenta e quatro mil e cem reais), atualizado para outubro de 2009, que devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios da Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Em sede de execução proceder-se-á ao desconto do valor já depositado, devidamente corrigido. Os juros de mora incidirão apenas nas hipóteses do artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3365/41, acrescido pela Medida Provisória nº 1.901/99. Sobre o valor atualizado da indenização, deverão também incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento), ao ano, a partir da imissão provisória na posse e calculados sobre a diferença entre o valor fixado e o ofertado, em homenagem à Súmula nº 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal e às Súmulas nº 56 e 113 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a primeira Corte suspendeu, no julgamento da medida liminar na ADI 2.332-2, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Também de acordo com o julgamento proferido pelo E. STF na citada medida liminar, o qual conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, estabeleço que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão arcados pelas próprias partes (artigo 20 do CPC). Resta prejudicado o exame a respeito dos honorários periciais, tendo em vista que foram fixados, depositados e levantados pelo profissional no transcurso da demanda. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10635

MANDADO DE SEGURANCA

0022180-43.2008.403.6100 (2008.61.00.022180-6) - CARLOS HENRIQUE DONEGA AIDAR X COSMO FALCO X EDSON GERMANO WINTER X ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO X GERALDO JOSE CARBONE (SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Às fls. 403/406, discordam os impetrantes do pedido de transformação total em pagamento definitivo da União dos depósitos realizados nestes autos e requerem o levantamento da parcela entendida como decorrente da aplicação da redução prevista no art. 10 da Lei nº 11.941/2009. Não assiste razão aos impetrantes. A pretendida redução incide somente sobre multa e juros de mora porventura existentes e incluídos no valor depositado, o que não é o caso, haja vista tratar-se dos valores originais dos débitos. Ressalte-se que os cálculos apresentados pelos impetrantes às fls. 298, 303, 308, 313 e 318 apontam valores indevidamente contabilizados no montante correspondente à aplicação da Taxa Selic pela instituição financeira. Estabelece o art. 32, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 (incluído pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), sob o comando do § 3º do art. 1º da Lei 11.941/2009, que Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Nesse sentido o entendimento da 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1.(...) 2. Além disso, mesmo que tivesse havido desistência e renúncia ao direito em que fundada a ação e estivesse comprovada a adesão do contribuinte ao programa da Lei 11.941/2009, não seria aplicável, no caso dos autos o benefício do artigo 10 da Lei 11.941/2009, pois tal redução somente refere-se a multa e juros de mora devidos pelo contribuinte e incluídos no depósito judicial, e não principal e acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, que

foram suportados pelo próprio banco depositário ou Tesouro Nacional, conforme o caso, e não pelo contribuinte que, assim, não tem direito de descontar o que jamais suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito. 3. É exatamente isso que pretende a agravante, que a Taxa SELIC que foi aplicada depois do depósito judicial seja objeto de desconto a que se refere o artigo 10 da Lei 11.941/2009, quando é certo que o artigo 1º, § 3º, I, contempla para o pagamento à vista a redução de encargos devidos pelo contribuinte, inclusive penalidades fiscais, 100% das multas de mora e de ofício, 40% das isoladas, 45% dos juros de mora e de 100% sobre o valor do encargo legal. 4. Tais acréscimos, que o artigo 10 da Lei 11.941/2009 reduziu, são encargos fiscais, incluindo os de caráter punitivo, devidos pelo contribuinte até o depósito judicial, com previsão na legislação tributária, e não na legislação de depósitos judiciais, que prevê a Taxa SELIC como forma de remuneração na pendência da lide, a demonstrar que o respectivo valor não se encontra inserido no alcance do benefício fiscal da lei de parcelamento. (...) (TRF3, AG 425559, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data da decisão 24/02/2011, data da publicação 04/03/2011, (DJF3 CJ1) pág. 543). Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados nas contas judiciais 0265.635.260823-8, 0265.635.260825-4, 0265.635.260827-0, 0265.635.260829-7 e 0265.635.260830-0, iniciadas a partir de 10/09/2008, nos termos do inciso II do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703/98. Cumprido, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0009492-44.2011.403.6100 - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 50: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias, para cumprimento do r. despacho de fls. 46. Int.

Expediente Nº 10637

ACAO CIVIL PUBLICA

0025318-47.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Fls. 567/568: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré FUNDAÇÃO DE FÁTIMA cumpra o despacho de fls. 565.Int.

Expediente Nº 10638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008462-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008462-4) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS(SP235623 - MELINA SIMÕES E SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE E SP195124 - RODRIGO ROSSETO MONIS BIDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 1057/1058: Intime-se o Sr. Perito Judicial a fim de que preste os esclarecimentos necessários conforme requerido pela União, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do despacho supra, para vista dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 1061/1065.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0034580-26.2007.403.6100 (2007.61.00.034580-1) - JOVELINA APARECIDA DOS SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Fls. 388: Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, torno sem efeito o despacho de fls. 384. Os honorários periciais serão requisitados de acordo com o valor máximo previsto na Tabela II do Anexo I da Resolução nº 558/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o senhor perito judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0055576-24.2007.403.6301 - NEYDA RODRIGUES ALVES WATANABE(SP077137 - ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 186/206.

Expediente Nº 10639

MONITORIA

0025625-35.2009.403.6100 (2009.61.00.025625-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO DE CARVALHO COSTA

Em face da identidade de endereço fornecido às fls. 105 e do mandado expedido de fls. 61, manifeste-se a CEF, apresentando endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JURACY MURILLO SILVA

Antes da apreciação do pedido de fls. 52, intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito.Cumprido, tornem-me os autos conclusos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Esclareça a Caixa Econômica Federal se houve a cobrança de IOF, a teor do art. 9º, I, do Decreto nº 4.494/02.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0054596-77.2007.403.6301 - AUREO DE MATTOS - ESPOLIO X MYRIAN CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 187/199 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0010254-65.2008.403.6100 (2008.61.00.010254-4) - PATRICIA REGINA CAPPELLINI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, relativamente aos depósitos comprovados nos autos, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Fls. 90: Indefiro o pedido de apresentação por parte da autora, das fitas e filmagens da agência bancária nos dia e hora da alegada transação fraudulenta, tendo em vista que conforme a informação da autora de fls. 27, já foram analisadas e não foi possível identificar o fraudador. Outrossim, indefiro o pedido de perícia grafotécnica, uma vez que a autora informou que após a formalização de contestação de saque pelos titulares das contas do FGTS, foi realizada a referida perícia a partir de padrões gráficos fornecidos pelos contestantes e concluiu-se que toda a documentação apresentada, inclusive as assinaturas apostas no TRCT e documentos de pagamento são falsas (fls. 61). Por fim, havendo questões de fato controversas, bem assim divergências acerca do saque dos valores de FGTS, defiro a produção de prova testemunhal requerida a fls. 90 pela ré, devendo as partes arrolar as testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.

0012538-75.2010.403.6100 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 242/257 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0013746-94.2010.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados a fls. 105/118.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 81: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que se dê prosseguimento do feito.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0017990-66.2010.403.6100 - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a prolação de sentença a fls. 71/74-verso, esgotou-se a apreciação jurisdicional, razão pela qual é não é cabível o exame das petições de fls. 92/93 e 94/95. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para apresentação de contra-razões e encaminhe os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024533-85.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 910/913 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001830-29.2011.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Fls. 189: Manifestem-se os réus. Int.

0003400-50.2011.403.6100 - MARIA ILMA DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 89/96 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005808-14.2011.403.6100 - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Fls. 113/121: Mantenho a decisão de fls. 105/105-vº por seus próprios fundamentos. Int.

0006999-94.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 130/173: Mantenho a decisão de fls. 121/123 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

0009009-14.2011.403.6100 - CARLOS ANDRE BATISTA MARTINS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/119: Mantenho a decisão de fls. 59/60 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005175-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012779-93.2003.403.6100 (2003.61.00.012779-8)) NILTON FERNANDES(SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/149 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010414-85.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES(SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/112: Manifeste-se o requerente. Silente, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 107. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 150: Prejudicado em face do documento juntado às fls. 130/131. Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão de fls. 145, inclusive providenciando as cópias necessárias à instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 10640

MONITORIA

0015150-54.2008.403.6100 (2008.61.00.015150-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X ANTONIO GOMES DE SOUZA X RENATO MARTINS

Em face da consulta retro, informe a CEF qual o número do contrato que deu origem ao débito discutido nestes autos. Após, expeça-se novo edital nos termos requeridos pela CEF, observando-se o número de contrato por ela indicado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019658-43.2008.403.6100 (2008.61.00.019658-7) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2296/2298: Ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0019769-27.2008.403.6100 (2008.61.00.019769-5) - LINDOLFO GOMES VIDAL NETO X MANOEL AMARO VIDAL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DESPACHO DE FLS. 309: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 254/267 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se o BACEN das sentenças de fls. 244/250 e 306. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005441-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005441-4) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em vista da certidão de fls. 229 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 212/223, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001739-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001739-0) - JANAINA ALVES SAMPAIO CRUZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO de fls. 164: Publique-se o despacho de fls. 147. Recebo o recurso de apelação de fls. 149/155 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. Despacho de fls. 147 Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 131/145 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 112/116vº e 125/126. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012913-76.2010.403.6100 - AFONSO HOCHREITER X BENEDICTO CANDIDO DA COSTA E SILVA X CARLOS SGARBI X FRANCISCO FERNANDES MAIA X FRANCISCO UHELZSKI FILHO X MOACYR CORREA X PERY OLIVERIO WIEBUSCH X ROQUE DA SILVA REIS X SYDNEI ADOLPHO PUPO X WILSON RODRIGUES DE MELLO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 241/249 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ciência da sentença ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014315-95.2010.403.6100 - PENTAFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 171/183 e 184/202: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023961-32.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA PAULINO PESSOA(SP187396 - ENDERSON MARINHO RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar as provas justificadamente.

0002762-17.2011.403.6100 - CLAUDIO LOPES PEREIRA DE MELO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0007808-84.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI) X ARONS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

Fls. 96/105 e 110/126: Mantenho a decisão de fls. 69/69vº por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 95. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013130-42.1998.403.6100 (98.0013130-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6)) CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(Proc. ALVARO FERREIRA NETO E Proc. FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E MT008153 - ALVARO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Insurge-se a parte Embargante às fls. 663 acerca da estimativa de honorários periciais definitivos formulada pelo Perito Judicial às fls. 607, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para 07/08/2006 sob o argumento de que os valores pleiteados pelo Perito estão acima dos parâmetros aplicáveis às perícias, bem como no que tange ao tempo dirimido sobre o processo. Instado a se manifestar sobre as discordâncias das partes, o Sr. Perito às fls. 713/715 alega que não há como aceitar qualquer questionamento dos honorários profissionais propostos na demanda, tendo em vista que o mesmo está arcando com um volume de horas e custos imprevistos para a elaboração do laudo de esclarecimentos, o qual não foi objeto de cobrança. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando os argumentos expostos pela parte Embargante e pelo Perito Judicial, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Providencie a parte Embargante o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias, descontando-se o montante já depositado às fls. 506. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, relativamente ao depósito comprovado às fls. 506 e ao depósito a ser efetuado pela parte embargante, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025234-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025234-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAMPANELLI ANALISES CLINICAS S/C LTDA X DANTE PAMPANELLI JUNIOR X CRISTINA ROCHA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO HARNIK GEBARA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) Recebo o recurso de apelação de fls. 185/199 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 10641

MONITORIA

0006147-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON MOREIRA BLANCO(SP213383 - CLOVES ALVES DE SOUZA E SP222086 - VANESSA DIAZ DOMINGUES)

Fls. 58/84: Manifeste-se a CEF.Fls. 85/114: Intime-se a CEF, por publicação, na pessoa de seu procurador, nos termos do art. 316 do CPC, para apresentar resposta à reconvenção apresentada pela parte ré.Após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado na reconvenção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029251-38.2004.403.6100 (2004.61.00.029251-0) - ADELINO ALENCAR DE ARAUJO X ALZIRA VIEIRA LORGA ROLIM X ANTONIO CARLOS DE FREITAS MACHADO X ELIANA APARECIDO BERNARDO X ELMIRO FERREIRA DE LIMA X FRANCISCO ELIESIO PAIVA MENDES X HEUCIO OLIVEIRA XAVIER X JOSE AMIRAGY FERREIRA DE MENDONCA X JOSE GILBERTO BEZERRA X NILO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Providencie a Secretaria a juntada de eventuais contestações e demais peças relevantes extraídas do sistema processual do Juizado Especial Federal de São Paulo, no que tange aos autores Eliana Aparecido Bernardo, Elmiro Ferreira de Lima, Francisco Eliésio Paiva Mendes, Héucio Oliveira Xavier, José Amiragy Ferreira de Mendonça, José Gilberto

Bezerra e Nilo Rodrigues de Almeida. Outrossim, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso dos cônjuges, que figuram no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providenciem os autores o ingresso de Nilza Maria Neres de Jesus, Manoel Nailbo de Alcântara, Maria Neomesa Melo, Maria do Socorro Alves de Mendonça, Maria Lúcia Fernandes Bezerra e Floripes Loiola de Almeida no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. No mais, providencie a COHAB - Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo a juntada dos termos de acordo realizados com os autores, conforme mencionado na exordial, bem como a juntada do contrato de financiamento habitacional firmado com o autor Héucio Oliveira Xavier, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0016940-73.2008.403.6100 (2008.61.00.016940-7) - BLAIR & BLAIR DO BRASIL CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Insurge-se a União Federal às fls. 685/686 acerca da estimativa de honorários periciais formulada pelo Perito Judicial às fls. 676/678, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sob o argumento de que os valores pleiteados pelo Perito estão acima dos parâmetros aplicáveis às perícias, bem como no que tange ao tempo dirimido sobre o processo. Os honorários periciais devem ser fixados com atenção aos quesitos que efetivamente devam ser respondidos e considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar. Outrossim, cabe ao julgador, em prudente critério, fixar o valor do trabalho do experto indicado, levando em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a natureza, a complexidade e as dificuldades da perícia, bem como o tempo despendido na sua realização, a fim de se estabelecer o justo e adequado valor de verba honorária. Ademais, a fixação dos honorários periciais, considerando os elementos e circunstâncias, deve atentar para o não aviltamento do trabalho profissional, pois o perito judicial, como auxiliar da Justiça, tem direito de ser remunerado condignamente (TRF2, AG 139718, Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, data da decisão 11/02/2008, DJU 20/02/2008, página 826). Destarte, e considerando a concordância apresentada pela parte autora às fls. 681/682 quanto à estimativa apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento da referida importância, no prazo de 10 (dez) dias. Efetivado o depósito, intime-se o Sr. Perito Judicial para que dê início aos trabalhos, devendo apresentar o seu laudo, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 175/176: Manifeste-se a parte autora. Int.

0023248-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023248-8) - RICARDO MALDONADO PERES(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 522/526 e 527/539 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0027187-79.2009.403.6100 (2009.61.00.027187-5) - FUNDO INSTITUCIONAL - FIRSTS(SP112066 - AGEU DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO)

Fls. 145/147: Manifeste-se a parte autora. Int.

0001764-83.2010.403.6100 (2010.61.00.001764-0) - AVON COSMETICOS LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos apresentados pela União (fls. 578/592) e pela parte autora (fls. 606/607), bem como o assistente técnico por esta indicado às fls. 604. Fls. 600: Conforme já decidido às fls. 573, a alegação de ilegitimidade do INSS será examinada por ocasião da prolação da sentença. Cumpra o INSS o terceiro parágrafo da decisão de fls. 573, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpram-se os demais tópicos da mencionada decisão. Int.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 810/825: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0000140-62.2011.403.6100 - ALFRED ALDO STEIGER(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO E SP206918 - CLAUDY MALZONE DE GODOY PENTEADO) X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 273. Informe a parte autora sobre eventual efeito suspensivo concedido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0020140-50.2011.403.0000. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 273: Fls.

264/272: Mantenho a decisão de fls. 262. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

0023778-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023778-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034595-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034595-3)) ANTONIO MARCELLO SANTANA DA SILVA(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 223/231: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do cheque administrativo nº. 320440, conforme requerido pela perito judicial.Cumprido, intime-se a perita para que cumpra a parte final do despacho de fls. 214.Int.

Expediente Nº 10642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017583-31.2008.403.6100 (2008.61.00.017583-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELCAV CARTOES LTDA(SP256748 - MATEUS AIMORE CARRETEIRO E SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL)

Recebo o recurso de apelação de fls. 781/795 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0947829-20.1987.403.6100 (00.0947829-9) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício precatório de natureza comum, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora informar o nome do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0032043-09.1997.403.6100 (97.0032043-0) - MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAPITAO X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA DIAS X OLIMPIA TUTUI X MARIA JOSE VIEIRA DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 188/190: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0040892-67.1997.403.6100 (97.0040892-2) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 445/447: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000131-71.2009.403.6100 (2009.61.00.000131-8) - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 126: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0760333-76.1986.403.6100 (00.0760333-9) - JOSE VICENTE MACHADO(SP020763 - JOSE VICENTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP110730 - ADRIANA VALERIA PUGLIESI GARDINO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 838/839: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008992-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) Fls. 18/24: Ciência à parte embargada.Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643005-96.1984.403.6100 (00.0643005-8) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BURITAMA X MUNICIPIO DE CATINGA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE NIPOA X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURITAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATINGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE POPULINA Fl. 240: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias. Int.

0004147-64.1992.403.6100 (92.0004147-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730480-46.1991.403.6100 (91.0730480-3)) CORTIRIS S/A IND/ E COM/(SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X CORTIRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado Antonio Carlos Vassimon Barbosa (OAB/SP 17.509) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0014052-10.2003.403.6100 (2003.61.00.014052-3) - PAULO ROBERTO ATHAYDE X ILKA MARIA ATHAYDE X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X GISELA MARIA ATHAYDE X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X FERNANDO FELIPE ATHAYDE(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ILKA MARIA ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X GISELA MARIA ATHAYDE X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO ATHAYDE FILHO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO FELIPE ATHAYDE X UNIAO FEDERAL Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9) - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP288182 - DANIELA VIEIRA DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

1 - Ciência aos exequentes das declarações de renda da executada, obtidas no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria nº. 28/2006, deste Juízo, por 10 (dez) dias. 2 - Publique-se a decisão de fl. 357. Int.DECISÃO DE FL. 357: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 356: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda da executada no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.

0032603-74.2000.403.0399 (2000.03.99.032603-0) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/

Intime-se a autora do despacho de fl. 1539. Dê-se ciência à devedora dos cálculos do saldo remanescente apresentado pela União Federal, para pagamento espontâneo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Int.DESPACHO DE FL. 1539: Vistos em inspeção. Fls. 1529/1534 e 1537: Assiste razão à União Federal. Deveras, a parte autora procedeu ao parcelamento da verba a que foi condenada sem qualquer amparo legal. Sequer observou, por analogia, o disposto no artigo 745-A do CPC. Assim, reconheço que não houve o regular pagamento dentro do prazo estabelecido no artigo 475-J do mesmo Diploma Legal. Em decorrência, a multa moratória prevista neste último dispositivo legal passou a ser devida pela autora. Todavia, observo que a autora noticiou pagamentos parciais, que não podem ser reclamados novamente, caso tenham efetivamente ingressado nos cofres públicos. Destarte, fixo o prazo de

10 (dez) dias para que a União Federal adeque eventualmente seus cálculos de liquidação, extirpando os pagamento a que se referiu a autora, desde que estejam em ordem. Int.

0028637-72.2000.403.6100 (2000.61.00.028637-1) - RUBEM GORSKI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBEM GORSKI

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA DESPORTIVA COTIANA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 329/330 e 334: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DESPACHO DE FL. 339: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007531-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007531-7) - ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO CAPELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do traslado de cópia da decisão nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0023026-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023026-5) - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

Fl. 91: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para o pagamento espontâneo da dívida. No silêncio, cumpra-se o quarto parágrafo do despacho de fl. 90. Int.

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 156.280,19, válida para abril/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 99/106, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

Expediente Nº 6915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037060-07.1989.403.6100 (89.0037060-0) - BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008319-20.1990.403.6100 (90.0008319-2) - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E Proc. UDO ULMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 494/496) em face da sentença proferida nos autos (fls. 490/492), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Acerca do pedido de fornecimento de dados dos advogados da ré foi proferido despacho (fl. 480), que resultou em manifestação (fl. 486), inclusive reportando-se sobre petição anterior encartada à fl. 476 dos autos. Portanto, não reconheço a omissão apontada. Observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Na verdade, a parte autora apontou erro no julgamento (error in iudicando), o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. I - Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotando a tese do recorrente. II - A contradição que enseja os Embargos de Declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in iudicando. Agravo improvido. (grifei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 640819/PR - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 16/09/2008 - in DJE de 08/10/2008) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1007122/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 24/06/2008 - in DJE de 14/08/2008) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos (fls. 490/492). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003733-80.2003.403.6100 (2003.61.00.003733-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 4345/4348) em face da sentença proferida nos autos (fls. 4338/4343), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição

inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 4338/4343). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023400-81.2005.403.6100 (2005.61.00.023400-9) - MAURO SCATONE X ANA MARIA KNOLL SCATONE (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por MAURO SCATONE e ANA MARIA KNOLL SCATONE em face de NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de quitação de financiamento de imóvel por cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como a revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 61/170). Foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da demanda, bem como declinada a competência para a Justiça Estadual (fls. 173/176). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 178/186), ao qual foi dado provimento (fls. 188/190), para manter a CEF no pólo passivo da demanda e, conseqüentemente, fixar a competência deste Juízo Federal. Citada, a co-ré CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 210/222), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos articulados pelos autores. Por sua vez, a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A contestou, também pugnando pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 229/359). A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 360/362). Diante desta decisão, foi informada pela parte autora a interposição de agravo na forma retida (fls. 367/392), sendo o mesmo contrariado (fls. 457/461) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 486). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 394/408). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 409), as co-rés dispensaram a produção de outras provas (fls. 411 e 428). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de pericial, com a inversão de seu ônus (fls. 413/426). Proferida decisão saneadora (fls. 432/436), na qual as preliminares argüida na contestação da CEF foram afastadas. Além disso, foram fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova pericial, porém com o indeferimento da inversão do seu ônus. Em seguida, foi determinada a apresentação pela parte autora de documentação pertinente (fl. 491), consoante manifestação do perito judicial nos autos (fls. 489/490). Diante de tal decisão, foi interposto novo agravo retido nos autos pelos autores (fls. 495/506), sendo apresentada contraminuta pela parte contrária (fls. 510/513) e mantida a decisão proferida (fl. 527). Os autores informaram a impossibilidade de comprovação dos índices de reajuste da categoria profissional do mutuário principal, no período de 1981 a 1987 (fls. 492/493 e 546/550), bem como deixaram de apresentar os comprovantes de pagamentos anteriormente determinado, razão pela qual foi declarada preclusa a produção de prova pericial (fl. 514). Este Juízo Federal determinou também à parte autora a apresentação de comprovantes de quitação das prestações atinentes à renegociação no que tange ao período de agosto/1984 a julho/1985 e da vencida em 14/11/2004 (fl. 535). Contudo, os autores limitaram-se a impugnar tal decisão, requerendo a inversão do ônus da prova (fls. 537/542). Posteriormente, foi reconsiderada a decisão de fl. 514, para determinar novas diligências para obtenção da documentação necessária para realização da perícia contábil (fl. 544), as quais restaram infrutíferas (fls. 546/550). Destarte, foi determinada a imediata realização da perícia

apenas considerando os índices de reajustes comprovados pela parte autora, ou seja, a partir de 1988 (fl. 560). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 563/619), tendo os autores e co-ré Caixa Econômica Federal apresentado manifestação (fls. 629/632 e 542/651). Todavia, não houve manifestação pela co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A, consoante certificado nos autos (fl. 637). Novamente determinada a apresentação de comprovantes de quitação das prestações atinentes ao período de agosto/1984 a julho/1985 e da vencida em 14/11/2004 pelos autores (fl. 655), estes opuseram embargos de declaração em face de tal decisão (fls. 662/669 e 671/677), os quais foram rejeitados (fl. 670). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas em contestação, eis que já foram apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 432/436), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e da revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento (fls. 67/70) celebrado pelos autores e a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (atualmente denominada Nossa Caixa Nosso Banco S/A). Inicialmente consigno que os autores visam ao reconhecimento de quitação de financiamento de imóvel por cobertura do FCVS e, alternativamente, pleiteiam a revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor do financiamento (fl. 20). Todavia, é relevante frisar que não se trata de espécie prevista no artigo 288 Código de Processo Civil, de modo que os pedidos devem ser analisados sucessivamente: 1º) quitação pela cobertura do FCVS, com repetição do indébito e; 2º) em caso de improcedência do primeiro pedido, a revisão dos valores cobrados a título de prestação e saldo devedor. Feita tal ponderação, passo a verificar os pedidos formulados na petição inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. Os autores e a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (atualmente denominada Nossa Caixa Nosso Banco S/A) houveram por bem firmar contrato de mútuo em 15/12/1981 (fls. 67/70), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 69 - item nº 08). Em 28/12/1983, os mutuários solicitaram alteração para reajustes anuais das prestações com base em 80% da variação do salário mínimo, até 30/06/1985 e incorporação ao saldo devedor em atraso no período de 14/08/1983 a 14/12/1983 (fls. 279/280). Em 06/02/1984, foi assinado o termo de alteração de contrato de financiamento (fls. 281/283), alternando o índice de reajustamento da prestação que passou a ser corrigido, excepcionalmente, por 80% da variação do salário mínimo atual até 07/1983 e, a partir de então, por 100% dessa variação, tendo sido assumida a responsabilidade pelo ressarcimento da parcela não amortizada pelo saldo devedor, que viesse a resultar do reajuste parcial pelo convencionado em caráter excepcional, conforme previsto nas cláusulas primeira e terceira desse termo. Em 17/07/1985, os mutuários optaram pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional plena - PES/CP, com a aplicação do índice equivalente a 112% ao ano nos reajustamentos de prestação que ocorrem no ano de 1985 (fl. 288). Em 07/01/1986, as prestações passaram a ser reajustadas pela data base de janeiro, referente a categoria profissional de trabalhador na indústria de material plástico, conforme declaração de enquadramento profissional apresentada à época (fl. 245 e 289). Em 18/07/1985, houve incorporação das prestações em atraso no período de 08/1984 a 07/1985 ao saldo devedor (fls. 290/293), firmando-se o instrumento particular de consolidação de débito garantido por hipoteca. Em 06/03/1985, os mutuários requereram o parcelamento de débito em atraso desde 11/1986 (fls. 294/295). Em 18/12/2000, foram constatadas pendências que impossibilitaram a quitação com a utilização da cobertura pelo FCVS, nos termos da Medida Provisória nº 1.981/1952 (posteriormente convertida na Lei federal nº 10.150/2000 - fl. 296). Por fim, em 24/12/2004 e 1º/12/2004, foi concedida aos mutuários nova oportunidade para regularização na via administrativa (fls. 297/298). Reconhecimento da quitação total ou antecipada pela cobertura do FCVS Este Juízo Federal determinou à parte autora a apresentação de comprovantes de quitação das prestações atinentes à renegociação no que tange ao período de agosto/1984 a julho/1985 e da vencida em 14/11/2004 (fls. 535 e 655). Contudo, os autores limitaram-se a impugnar tal decisão (fls. 537/542, 662/669 e 671/677), sem demonstrar a quitação de tais valores. Portanto, ainda há saldo devedor a ser cobrado em face dos mutuários, conforme apontado pelo perito judicial (fl. 578 - resposta ao item 10): Importante considerar que o documento de fls. 298 indica a existência de saldo devedor residual decorrente da opção efetivada pelos Autores em 18/07/1985. Na data da emissão do documento

de fls. 298, qual seja: 01.12.2004, a prestação de 14/11/2004 também se encontrava em aberto. Tal fato também restou corroborado pelos documentos acostados às fls. 298/299 dos autos. A cobertura pelo o Fundo de Compensação de Variações Salariais ? FCVS foi criada por intermédio da Resolução nº 25, de 16/06/1967, do Conselho de Administração do extinto Banco Nacional da Habitação ? BNH, como espécie de seguro que tem por escopo garantir o pagamento de saldo residual ao final do contrato, derivado do fenômeno inflacionário da época. Assim, dependia de cláusula expressa inscrita no contrato e de pagamento total da taxa de contribuição ao fundo pelo mutuário, para ter direito à respectiva cobertura. Destarte, não se pode compelir a parte ré a expedir o termo de quitação do financiamento, tampouco a liberação da respectiva hipoteca imobiliária, com a utilização do FCVS ou da liquidação antecipada do saldo devedor nos termos da Lei federal 10.150/2000. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais Federais das 2ª e 5ª Regiões: SFH. PEDIDO DE RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. QUITAÇÃO. FCVS. LEI Nº 10.150/2000. - É correta a decisão que julga improcedente o pedido de recálculo das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo celebrado nos moldes do SFH, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (TR, juros, amortização, Tabela Price, CES, Plano Collor, Plano Real) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. - A quitação antecipada do contrato, com base no art. 2º, 3º, da Lei nº 10.150/2000, deve ser afastada quando houver inadimplência por parte do devedor. Somente o saldo devedor e as prestações vencidas após a publicação da Lei nº 10.150 (22/12/2000) estão cobertos pelo seguro. O ônus decorrente da inadimplência do mutuário não pode ser transferido ao agente financeiro, ou à companhia seguradora, já que não há amparo legal ou contratual para tanto. A utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é restrita às hipóteses de quitação do saldo residual, não tendo cobertura os encargos mensais em atraso. - Sentença mantida. Recurso desprovido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma Especializada - AC nº 200651010219572 - Relator Des. Federal Guilherme Couto - j. em 24/08/2009 - in DJU de 04/09/2009, pág. 118)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. QUITAÇÃO ANTECIPADA DA LEI Nº 10.150/2000. INADIMPLÊNCIA CONSTATADA. LIBERAÇÃO DA HIPOTECA. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Apelação interposta pelos mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de quitação do contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, com a liberação da hipoteca correspondente, por força da cláusula de cobertura pelo FCVS, com espeque na Lei nº 10.150/2000, bem como de repetição de indébito, em dobro. 2. A Lei nº 10.150, de 21.12.2000 autorizou a efetivação de liquidações antecipadas de contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que preenchidos certos requisitos. O art. 2º, parágrafo 3º, da referida lei, definiu: As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987 [o contrato em questão foi assinado em 1980, com cláusula de cobertura pelo FCVS], poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. Segundo a dicção legal, além da exigência de que o contrato tivesse sido subscrito até 31.12.87, a liquidação antecipada apenas poderia se verificar se o mutuário estivesse adimplente, o que deve ser observado na data da edição da MP nº 1.981-52, de 27.09.2000, que restou convertida na Lei nº 10.150/2000. 3. Demonstrado que, em setembro de 2000 e desde então, os mutuários encontravam-se inadimplentes com várias parcelas, não há como se reconhecer o direito à quitação segundo a Lei nº 10.150/2000, embora seja certo que os mutuários não perdem a cobertura pelo FCVS, bastando que quitem as prestações mensais regulares do mútuo, findo o que o fundo em questão cobrirá o saldo devedor. 4. Apelação desprovida.(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 200681000035498 - Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti - j. em 22/10/2009 - in DJE de 27/11/2009, pág. 172)Aplicação do Plano de Equivalência SalarialConforme apontado pela própria instituição financeira, a partir de 07/01/1986 houve alteração contratual para a utilização do Plano de Equivalência Salarial, com o enquadramento dos reajustes da categoria profissional do mutuário principal (fl. 245 e 289).Esta alteração estava em sintonia com as previsões do artigo 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, que criou o conhecido Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP):Art. 9º. Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção da prova pericial contábil, esta não se realizou de forma plena, posto que a parte autora deixou de apresentar os índices de variação salarial anteriores a 1988, motivo pelo qual restou preclusa a produção de prova pericial contábil no que tange a tal período (fl. 560). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como

critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101)CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)De fato, prescreve o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela instituição mutuante no período anterior a 1988, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais foram calculadas erroneamente. Destarte, somente foram submetidas à análise pericial as parcelas devidas posteriormente a 1988. Neste período, verificou-se irregularidade quanto à aplicação do Plano de Equivalência Salarial (PES). Nas Planilhas A e B do laudo pericial (fls. 590/597), foram comparados os índices aplicados pela co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A para o reajuste das prestações, e constatado que a mesma cobrou valores a maior, no montante acumulado de R\$ 7.508,08 (diferença calculada até 14/12/2004 - fl. 597). De fato, as cláusulas do contrato e o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), criado pelo Decreto-lei nº 2.164/1984, determinaram o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estivesse vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários. Destarte, por força das disposições legal e contratual escritas, restou evidenciado que o reajuste das prestações mensais do mútuo deve guardar estrita relação com os aumentos da categoria profissional do devedor principal, conforme declarado no instrumento de alteração contratual (Categoria/Código: trabalhador na indústria de material plástico - fl. 289). Conforme apurou o perito, a aludida co-ré passou a aplicar índices diferentes da paridade com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário principal, o que não pode prevalecer. A garantia constitucional do ato jurídico perfeito não pode ser prejudicada sequer por lei superveniente. Conforme pondera Maria Helena Diniz: Se o contrato foi legitimamente celebrado, os contratantes têm o direito de vê-lo cumprido, nos termos da lei contemporânea a seu nascimento, que regulará inclusive seus efeitos. Deveras, os efeitos do contrato ficarão condicionados à lei vigente no momento em que foi firmado pelas partes. Aí não há que se invocar o efeito imediato da lei nova (RT, 660:109 e 547:215; RTJ, 90:296 e 86:296). (grafei) (in Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 10ª edição, Ed. Saraiva, pág. 187) Por conseguinte, a parte ré não poderia ter empregado outros índices para o reajuste das prestações do mútuo, mesmo que amparados em lei. Deveria, apenas, utilizar a fórmula de cálculo prevista no contrato. Neste sentido:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - REAJUSTE - VANTAGENS PESSOAIS NÃO INCORPORADAS AO SALÁRIO OU VENCIMENTO - EXCLUSÃO DO CÁLCULO - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, no contrato de financiamento do SFH regido pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de reposição salarial concedido à categoria profissional a que pertence o mutuário, a fim de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre a prestação do imóvel e o salário do mutuário. Estabeleceu-se, ainda, que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.2 - Precedentes (REsp nºs 250.462/SP e 382.895/SC).3 - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 256860/SE - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 18/11/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 548)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA UPC.- Avençado no contrato expressamente o Plano de Equivalência Salarial - PES, deve ser obedecida a relação prestação/salário, inadmitida qualquer alteração de caráter unilateral pretendida pelo agente financeiro.Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 201124/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 13/03/2001 - in DJ de 04/06/2001, pág. 156)Desta forma, prospera o pedido de condenação da co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A na obrigação de fazer o reajuste do valor das prestações devidas após 1988, com base nos índices aplicáveis a categoria profissional da parte autora, com a devolução dos valores pagos a maior pelos mutuários.Inversão do sistema de amortizaçãoNão se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a

amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros;O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O equívoco da parte autora está na interpretação ao texto legal.Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda.Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe:l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga.2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009)Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 450 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária.Substituição da Tabela PRICE por outro sistema de amortizaçãoNo caso em tela, as partes celebraram contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com o sistema de amortização Tabela PRICE (Sistema Francês de Amortização - SFA - fl. 69 - item nº 08).De acordo com o princípio pacta sunt servanda, os contratos devem ser cumpridos, uma vez que constituem lei entre as partes, devendo prevalecer as cláusulas contratuais livremente pactuadas entre as partes. Daí que em nada auxilia à parte autora a alegação de que o pacto deveria respeito à Tabela SACRE ou SAC, dado que esta não foi convencionada para amortização do financiamento em questão.Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor.Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pelo Sistema Francês de Amortização, cumpre ressaltar que o Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca

do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pelos autores (fls. 74/101), os juros mensais foram calculados deste modo, porém, em alguns períodos, ocorreu efetivamente a denominada amortização negativa. Verifico que no demonstrativo encartado que os juros mensais não liquidados no vencimento foram incorporados ao saldo devedor, gerando uma amortização negativa, pois os juros cobrados superaram a prestação do mês, não a quitando integralmente e retornando para o saldo devedor. Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, sendo que no caso presente ocorreu a chamada amortização negativa na maioria das prestações, como por exemplo, na prestação de nº 004/276, onde o valor da prestação foi de 21.567,20 e os juros foram de 23.253,67, sendo amortizado 1.686,47 negativo (fl. 74 dos autos). Neste rumo já decidi o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EResp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido da parte autora deve ser acolhido, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros somente nas prestações em que se comprovar referida amortização. Taxa referencial - TR Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há

nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido.Assim, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança.A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência.Tal entendimento foi solidificado, consoante informa o verbete da Súmula nº 454 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula nº 454 do STJ: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.Especificamente em relação aos contratos vigentes antes da Lei nº 8.177/1991, ressalto que a jurisprudência tem admitido a aplicação da TR, conforme os seguintes julgados abaixo ementados:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Cumpre asseverar que, em sede de recurso especial, a competência desta Corte Superior de Justiça se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna. Assim sendo, resta prejudicado o exame de eventual violação ao art. 5º, inciso XXXVI da CF, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2 - Sob o ângulo infraconstitucional, no concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes. 4 - Não há que se falar em imposição dos ônus da sucumbência exclusivamente à agravada, tendo em vista que a decisão agravada restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada, admitida a compensação dos honorários advocatícios, conforme entendimento consolidado desta Corte, no sentido de sua autorização nos casos de sucumbência recíproca, como ocorrente in casu. 5 - Agravo regimental desprovido. (grIfei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 200400412714/RS - Relator Min. Jorge Scartezini - j. em 15/08/2006 - in DJU 11/09/2006, pág. 288)Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal.Plano CollorAinda que os autores tenham sido atingidos pelos expurgos inflacionários praticados durante o chamado Plano Collor, indigitada correção econômica foi amplamente admitida pela jurisprudência, que a declarou a sua compatibilidade com o Sistema Financeiro de Habitação (SFH).À época do indigitado Plano Collor, estava em vigor o artigo 17 da Lei federal nº 7.730/1989:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (grifei)Assim, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32%, consoante fixado pelo Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990.Seguindo esta diretriz, já é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento acerca da adoção da correção monetária do saldo devedor nos contratos de financiamento da casa própria firmados sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base no IPC de 84,32% para março de 1990, conforme se infere do seguinte aresto:ACÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO DO MÊS DE MARÇO DE 1990. CAUTELAR PARA IMPEDIR A EXECUÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 E EVITAR A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO NEGATIVO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - CP. PROVA. PREQUESTIONAMENTO. PRECEDENTE DA CORTE.1. Tratando-se de direito pessoal, ações cautelares e principal para examinar contrato de financiamento imobiliário, não se aplica a prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990.3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há prova de que descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial do autor conhecido e provido, em parte; recurso especial do réu conhecido e provido. (grifei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 508931/DF - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 04/11/2003 - in DJ de 10/05/2004, pág. 275) E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in

verbis: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - APLICAÇÃO DO CDC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel.2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplimento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento.3. No caso, tal sistema de reajuste foi adotado pelas partes. Todavia, não restou demonstrado, nos autos, que a CEF deixou de observar o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, não sendo suficiente, para tanto, os documentos acostados às fls. 15/32. A prova pericial era imprescindível, na hipótese. E, instada a parte autora, pelo despacho de fl. 80, a especificar as provas que pretendia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (fl. 82), levado a efeito pelo MM. Juiz a quo.4. Tanto a lei (Lei 8100/90, art. 2º) como o contrato, prevêem a possibilidade de revisão do contrato, com o reajustamento das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, bastando que ele comprove perante o agente financeiro a inadequação dos reajustes. Nestes autos, não demonstrou a parte autora que requereu a revisão do contrato na via administrativa, do que se presume que a equivalência salarial vinha sendo cumprida pela parte ré.5. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente a março de 1990, é de 84,32%, consoante variação do IPC (AgRg nos EREsp nº 684466 / DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/09/2007, pág. 111).6. O Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas critério para reajustamento das prestações. Precedente do STJ (AgRg nos EREsp nº 772260 / SC, Corte Especial, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 16/04/2007, pág. 152).7. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64.8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.9. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato. 10. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1319131/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 518) Plano RealOutrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência

mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Prêmio de seguroVerifico que não assiste razão à parte autora no que tange à redução do valor do seguro cobrado no contrato. Este não excede ao valor do principal, não havendo falar em aplicação do artigo 1.438 do Código Civil 1916, ao caso em comento. Não há também nenhuma determinação legal que fixe uma correlação entre o valor do seguro e o valor das prestações.A Circular nº 111, de 3 de dezembro de 1999, da SUSEP, alterada pelas Circulares nºs 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Contudo, a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Em momento nenhum, a autora faz prova de que as referidas circulares tenham sido descumpridas. Meramente requereu a redução de valor, sem apresentar qualquer fundamentação fática que comprove o descumprimento das referidas normas.Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhes competia realizar, no termo do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da presente questão.Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido.Taxas de administração e de risco de créditoConforme já pountuei, o contrato tem força obrigatória entre as partes e deve ser cumprido se não contrariar normas de ordem pública. Destarte, nada há de ilegal na cobrança das taxas de administração e de risco, as quais foram contratadas expressamente.Cuida-se, em verdade, de remuneração da instituição financeira pelos serviços prestados e de cautela para apuração da solvabilidade do contratante na medida em que, em tempos hodiernos, a insolvência e a inadimplência vem comprometendo e onerando demasiadamente os contratos de crédito coletivo, haja vista que alcança patamares altíssimos.Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5o da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes.2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66).3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC).4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes.5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes.6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Menciono, ainda, que no presente caso não há motivo para impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, uma vez que, conforme apurado no laudo judicial, os valores cobrados não eram tão distorcidos da realidade (devida: R\$ 79,26 e cobrada: R\$ 119,92 - para 14/12/2004 - fl. 594). Assim, a diferença apurada não foi fator determinante para eventual inadimplemento da prestação.Inclusão do nome no órgão de proteção ao créditoA inscrição

em órgão de proteção ao crédito (SERASA) encontra amparo no artigo 43 da Lei federal nº 8.078/1990. Dessa forma, uma vez inadimplente a parte autora, não há como impedir a sua inscrição em órgãos de proteção ao crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado. Repetição ou compensação No caso em exame, em que pese o entendimento do Colendo STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a parte ré no cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do artigo 23 da Lei federal nº 8.004/1990 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do artigo 42 da Lei federal nº 8.078/90. Neste rumo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região - AC nº 66840 - Relatora Liliane Roriz - in DJU de 15/04/2005, pág. 448) Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar apenas a co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A na obrigação de rever o contrato firmado entre as partes, no que se refere à ocorrência de anatocismo, a fim de que o saldo devedor seja reequilibrado, condenando a mesma à abstenção de incorporação dos juros mensais não quitados ao saldo devedor do financiamento e ao recálculo deste; bem como de refazer o cálculo das prestações cobradas posteriormente a 1988, respeitando os índices de variação da categoria profissional do mutuário principal, nos termos do Plano de Equivalência Salarial, mantendo inalteradas todas as demais cláusulas contratuais. Eventuais créditos apurados em favor da parte autora deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Em decorrência, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram da maior parte do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno os mesmos ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0027841-71.2006.403.6100 (2006.61.00.027841-8) - ALKA TECNOLOGIA EM DIAGNOSTICOS, COM, IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS LTDA (SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 413/415) em face da sentença proferida nos autos (fls. 397/411), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Observo que a autora formulou pedido de restituição ou, alternativamente, de compensação dos valores indevidamente recolhidos (fls. 26/27). Este Juízo, por sua vez, ao sentenciar o feito apreciou e acolheu o primeiro pedido formulado, qual seja, o de restituição, restando prejudicado, portanto, o de compensação. Destarte, não há omissão a ser suprida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 397/411). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009694-26.2008.403.6100 (2008.61.00.009694-5) - VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por VISTA VERDE S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: a) expedição imediata certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em favor da autora, sob pena de multa diária cominatória; b) a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.517.751/2005-79. Como pedido final, pleiteou a inclusão do débito em questão no programa de Recuperação Fiscal (REFIS), com efeitos ex tunc. Informou a autora, em suma, que lhe foi negada a emissão de certidão de regularidade fiscal, em razão da existência de dívida ativa da União inscrita sob o nº 80.205.012.904-76, relativo a imposto de renda do exercício de 1999, apurado pelo processo administrativo nº 10880.517.751/2005-79. Todavia, sustentou que tal débito foi incluído no sistema de parcelamento do REFIS em 26/04/2000, contudo, por erro da contribuinte no preenchimento da DIPJ/1999, gerou divergência nos dados apresentados perante a Receita Federal. Alegou que, diante de tal equívoco e seguindo orientação da autoridade

fazendária, procedeu à respectiva retificação por meio de Declaração Retificadora, contudo ainda assim houve prosseguimento da cobrança de tal débito levando à inscrição em dívida ativa, com ajuizamento de execução fiscal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/144). Instada a emendar a petição inicial (fl. 147), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 150/153). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 155/157). Diante de tal decisão, foi interposto agravo de instrumento pela parte autora (fls. 163/182), o qual foi convertido para a forma retida e apensado aos presentes autos (fl. 229). A ré apresentou contraminuta (fl. 232). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 191/202) alegando preliminarmente, a falta de documentação essencial à propositura da ação e a incompetência absoluta do Juízo. No mérito pugnou pela presunção de certeza, liquidez da dívida inscrita e pela improcedência dos pedidos argüidos na petição inicial (fls. 191/202). A autora apresentou réplica (fls. 206/215). Instadas as partes a especificarem provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 217), ambas dispensaram a realização de outras provas (fls. 219/220 e 222). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, eis que não restou comprovado o ajuizamento de execução fiscal, concernente ao débito em questão. Ademais, a presente demanda visa à inclusão do débito em questão na sistemática de parcelamento do REFIS, questão esta que refoge à competência do Juízo Especializado das Execuções Fiscais. Quanto à preliminar de ausência da documentação essencial à propositura da ação Rejeito, ainda, a outra preliminar suscitada pela ré, eis que a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda, tanto que propiciaram a defesa quanto ao mérito. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da inclusão do débito consubstanciado no processo administrativo nº 10880.517.751/2005-79 no programa de Recuperação Fiscal (REFIS), e conseqüente recusa na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) e no cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa da União Federal (n 80.205.012.904-76). No que tange à primeira pretensão da autora, observo que pela documentação carreada aos autos, não há como reconhecer a inclusão do indigitado débito no programa de parcelamento do REFIS. A própria autora confessou que errou ao declarar o débito concernente ao imposto de renda do exercício de 1999, o que gerou todo conflito nas informações lançadas no programa do REFIS. Assim, enquanto não analisado o pedido de retificação pela autoridade fazendária, não há como se aferir com nitidez que tal débito foi computado no parcelamento. Saliento que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido no que tange a prazos, condições e pagamentos, sob pena de exclusão e, por conseqüência, sua imediata inscrição em dívida ativa. Assim, comprovada a irregularidade na declaração do mencionado débito, a autora não faz jus ao mencionado parcelamento, devendo ser mantida a inscrição do débito em dívida ativa. Outrossim, diante de tal pendência, não assiste o direito à autora para expedição de certidão de regularidade fiscal. Ressalto que o artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão negativa, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. De acordo com o dispositivo legal citado, a aludida certidão deve ser emitida nas hipóteses em que o contribuinte não possui créditos tributários exigíveis por parte da Fazenda Pública, seja em razão da inoccorrência da obrigação correlata, seja em face da incidência de alguma das hipóteses de extinção previstas na legislação tributária. Outrossim, o artigo 206 do CTN disciplina a emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. (grifei) Basta a irregularidade no parcelamento efetuado pela autora, mesmo relativo a um único débito, para que não seja expedida certidão pleiteada. Portanto, as pretensões deduzidas pelas autoras não merecem acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para, para manter a recusa da inclusão débito tributário nº 10880.517751/2005-79 no programa de Recuperação Fiscal (REFIS) e a conseqüente abstenção na expedição de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa) e respectiva inscrição em dívida ativa da União Federal (n 80.205.012.904-76). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012305-78.2010.403.6100 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO

OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA X DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA. (MATRIZ E FILIAIS 02, 05, 06, 09, 10, 11, 15 e 16) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência do recolhimento da contribuição social incidente sobre as seguintes verbas de natureza trabalhista: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, 15 dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, horas-extras e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo-terceiro salário. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da presente ação, com contribuições sociais vincendas, inclusive com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Sustentou a autora, em suma, que as referidas verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto não se destinam a retribuir o trabalho realizado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/69). Houve aditamento à inicial, com a juntada de novos documentos (fls. 72/83, 85/140). A tutela foi indeferida (fls. 426/428). Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 435/483), no qual foi dado parcial provimento (fls. 486/500 e 514/517). Embora citada, a ré não apresentou contestação, consoante certificado à fl. 504/vº dos autos. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia com base no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 505). Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas (fls. 506/508 e 510). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição sobre a folha de salários sem a inclusão, na base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias não gozadas e indenizadas, 15 dias de afastamento antes da concessão do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, horas-extras e os devidos reflexos destas verbas no cálculo do décimo-terceiro salário. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Outrossim, a Lei federal nº 8.212/1991, que instituiu o plano de custeio da Previdência Social, com arrimo no artigo 195, inciso I, a, da Constituição Federal, previu o recolhimento da contribuição social pela empresa, em razão das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestassem serviços, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I (redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999) deste Diploma Legal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) O 2º deste dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não consideradas para tal fim e que estão excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. A autora insurge-se contra a incidência de contribuição social sobre verbas que alega ter natureza indenizatória, posto que não são contraprestação por serviços prestados. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Aviso prévio indenizado A verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (grifei) (TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº

90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.IV - Entretanto, inócorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL.1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho.4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária.5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte.2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Terço constitucional de fériasO gozo das férias e o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, são garantias previstas no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República.Durante a fruição das férias, o empregado recebe o seu salário acrescido de pelo menos um terço do valor, com a manutenção do vínculo laboral, razão pela qual é devida a contribuição social ora impugnada. Acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba, já se pronunciaram a 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados que seguem:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 502146/RJ - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. 02/10/2003 - in DJ de 13/09/2004, pág. 205)TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão.2. Inteligência das Súmulas n°s 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.3. A gratificação natalina (13° salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7°, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3°), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp n° 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006).4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso não-provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - ROMS n° 19687/DF - Relator Min. José Delgado - j. 05/10/2006 - in DJ de 23/11/2006, pág. 214)Férias não gozadas e indenizadasQuanto às férias não gozadas e indenizadas, estão expressamente excluídas da base de cálculo da contribuição a cargo do empregador, consoante prevê o artigo 28, parágrafo 9°, alínea d da Lei de Custeio da Previdência Social, posto que não ostentam natureza salarial, uma vez que constituem uma indenização pela não fruição de um direito. Trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região neste sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SALDO DE SALÁRIOS, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÃO E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. Nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil, sentença que julga procedentes embargos à execução fiscal está sujeita a reexame necessário, no caso tido por interposto. 2. Nada justifica a pretendida não-incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos no ato da rescisão contratual a título de saldo de salários, horas extras, gratificação e adicional noturno, pois todas essas parcelas ostentam evidente natureza salarial, nada indicando caráter indenizatório. 3. Diferente é o enfoque no que toca às quantias recebidas por férias vencidas e proporcionais, as quais se distanciam dos salários, sendo clara a pretensão indenizatória embutida no pagamento. 4. Grosso modo, o instituto das férias nada mais significa que conceder ao empregado o direito de não trabalhar e continuar recebendo. O valor que este recebe enquanto não trabalha é, sim, salário. Contudo, se a lei trabalhista não é cumprida, negando-se ao trabalhador o direito adquirido de fruição de férias, a recomposição de tal quadro mediante indenização refoge à idéia salarial, visto que nada foi acrescido: apenas recompõe-se em dinheiro o que foi negado. 5. Apelo e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos. (grafei)(TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da 2ª Seção - AC n° 96911 - Relator Juiz Federal Conv. Carlos Loverra - j. 21/06/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 802)Valor pago nos primeiros quinze dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentadosPrescrevem os artigos 59 e 60 da Lei federal n° 8.213/1991 que o auxílio doença é devido ao empregado incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e será devido a partir do décimo sexto dia do afastamento. Dispõe, ainda, o 3° do mencionado artigo 60 que durante os quinze primeiros dias de afastamento do empregado caberá à empresa pagar o seu salário integral. Neste contexto, verifico que o valor pago pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado tem natureza salarial, porquanto constitui contraprestação pecuniária, por força da relação de trabalho. Transcrevo, a propósito, a preleção de Leandro Paulsen acerca da incidência da contribuição social sobre a referida verba: Note-se, de fato, que o montante pago pela empresa não é a título de benefício previdenciário, mas de salário, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente. Aliás, na relação empregatícia há, de fato, a garantia do pagamento do salário em várias situações específicas de repouso e de licenças sem que reste descaracterizada tal verba. Basta, aliás, atentar para as férias remuneradas e o décimo terceiro salário. Assim, considerando que nos primeiros quinze dias da incapacidade o empregador é obrigado a manter o pagamento do salário e que não tem ele a natureza previdenciária própria do benefício de auxílio-doença concedido posteriormente pelo INSS, não vislumbro forte fundamento a amparar a pretensão da impetrante. (in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 9ª edição, Ed. Livraria do Advogado, pág. 445) Neste sentido, destaco os julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. PRIMEIROS 15 DIAS. PAGAMENTO PELA EMPRESA. LEI 8213/91, ART. 60 3°. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. TRIBUTO DEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.** I - O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica de remuneração da espécie salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8212/91, art. 28, I e 8213/91, art. 60 3°). II - O benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16° dia pela Previdência Social ao empregado afastado por doença ou acidente não se confunde com o salário pago ao mesmo nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho (Lei 8213/91, art. 60 3°). III - Sendo o título executivo líquido e certo em relação à incidência da contribuição previdenciária, improcedem os embargos à execução fiscal. IV - Honorários fixados em 5% sobre o crédito atualizado de acordo com a norma processual (CPC, art. 20 3°). V - Apelação da embargante parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC n° 199961150027639/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. 28/09/2004 - in DJU de 15/10/2004, pág. 341) **TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.** 1. O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n° 11.277, de 7/2/2006 com o fim de dar celeridade ao processo, autoriza o magistrado, quando a matéria

controvertida for de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de improcedência em outros casos idênticos, proferir imediatamente a sentença dispensando a citação do réu.2. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n.8.212/91). 3. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 305566/SP - Relator Des. Federal Johansom Di Salvo - j. 16/09/2008 - in DJF3 de 16/09/2008)Auxílio-crecheO auxílio-creche consiste em um reembolso pago pelo empregador, como compensação pelo não cumprimento da determinação de manter local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob sua vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação, nos termos do artigo 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).Assim sendo, resta clara a sua natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Neste sentido, já pacificou o entendimento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa que segue:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - AUXÍLIO-CRECHE - DECRETOS-LEIS 1.910/81 E 2.318/86. - O denominado auxílio-creche constitui, na verdade, indenização pelo fato de a empresa não manter creche em seu estabelecimento. Como ressarcimento, não integra ao salário-contribuição, para efeito de incidência da contribuição social. (grafei)(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 413.322 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 26/03/2003, in DJ de 14/04/2003, pág. 173)Reafirmando o seu posicionamento, foi editada a Súmula nº 310 pelo referido Tribunal Superior, que determina: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Auxílio-babáNo tocante ao auxílio-babá, aplica-se o mesmo entendimento do auxílio-creche, pois ambos devem ser considerados verbas indenizatórias. Este é o entendimento externado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que ora transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABA. SÚMULA 310 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, assim como as de babá, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem caráter indenizatório. 2. As provas juntadas aos autos demonstraram a alegação inicial da impetrante, sendo suficientes para manter a decisão prolatada em primeiro grau. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 199.873 - Relator Des. Federal José Lunardelli - j. em 15/02/2011 - in DJF3 CJ1 de 28/02/2011, pág. 120)Auxílio-educaçãoO auxílio-educação (ou bolsa de estudo) não integra a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, conforme previsto no artigo 28, 9º, alínea t, da Lei federal nº. 8.212/1991, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(...)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;Neste rumo se encaminhou a jurisprudência, conforme julgados da 1ª e 2ª Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 1.330.484 - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 18/11/2010 - in DJE de 01/12/2010)RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 371.088 - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 03/08/2006 - in DJ de 25/08/2006, pág. 318)Auxílio-transporteCom efeito, o vale-transporte foi instituído pela Lei federal nº 7.418/1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo.Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição social ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91).Não obstante, por outro lado, o artigo 5º do Decreto federal nº 95.247/1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, vedou ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento.Entretanto, muito se discutiu acerca da incidência ou

não da exação sobre o pagamento do vale-transporte em dinheiro. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos desta forma. No entanto, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei)(RE 478410, Plenário, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, in DJE de 13/05/2010) Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, independentemente de ser pago em dinheiro ou mediante o fornecimento direto do benefício. Horas extras O adicional de horas está previsto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal e é devido ao empregado pelo serviço extraordinário prestado, à razão de pelo menos 50% sobre a hora normal. Destarte, considerando que o referido adicional visa remunerar o trabalho prestado após a jornada normal, resta evidenciado o seu caráter salarial, devendo integrar a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República. Cito o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que corrobora este entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 7. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, contanto que atendidos os requisitos próprios (REsp 488.992/MG). 8. In casu, a empresa ajuizou a demanda em 8/6/2005 pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social à época administrada pelo INSS, razão pela qual se revela aplicável a Lei 8.383/91, que admitia a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie. 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1098102/SC - Relator Min. Benedito Gonçalves - j. 02/06/2009 - in DJE de 17/06/2009) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO

EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ESCOLA, CONVÊNIO DE SAÚDE E SEGURO DE VIDA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. A remuneração do serviço extraordinário e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade, são adicionais compulsórios, previstos no art. 7º, XVI, da atual CF, e nos arts. 73, 192 e 193, 1º, da CLT, não sendo considerados verbas indenizatórias, como a impetrante pretende fazer crer, mas pagamento remuneratório. Sobre tais verbas, portanto, deve incidir a contribuição previdenciária.2. Não restando demonstrado, nos autos, que o pagamento do reembolso-creche, do valor relativo a plano educacional, do valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida e do valor relativo à assistência prestada por serviço médico se submeteu às exigências contidas no art. 28, 9º, da Lei 8212/91 e no art. 214, 9º, do Decreto 3048/99, não há como afastar a incidência da contribuição sobre tais verbas.3. Tendo em vista que não se comprovou que as verbas em apreço são indenizatórias, resta prejudicada a arguição de inconstitucionalidade da exação.4. Recurso improvido. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AMS nº 200261210026763/SP - Rel. Des. Federal Ramza Tartuce - j. 02/05/2005 - in DJU de 01/06/2005, pág. 220)Reflexos no décimo-terceiro salárioIncide a contribuição social sobre os reflexos das verbas acima no cálculo do décimo-terceiro salário, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Compensação/RestituiçãoEm decorrência do reconhecimento da exclusão de valores pagos pela autora a título de aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação/restituição. Entendo que os valores passíveis de compensação/restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da parte autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.Assente tal premissa, reconheço o direito da autora à restituição, somente dos valores indicados nos autos, correspondentes à indevida inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte na base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários. Por sua vez, a compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que, em caso de compensação, esta deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal e após o trânsito em julgado, conforme determina o artigo 170-A do CTN. Em ambos os casos, os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça . Por fim, está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que a parte autora pode optar pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexistência do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado, férias não gozadas e indenizadas, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e auxílio-transporte na base de cálculo.Outrossim, reconheço o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação e que estejam devidamente comprovados nos autos. A forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, mediante a repetição (por meio de precatório) ou a compensação do indébito. Em ambos os casos, os valores deverão ser atualizados com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos indevidos.Na hipótese de compensação, fixo que está deverá ocorrer após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 170-A do CTN) e com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos que devem ser

observados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos respectivos procuradores, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015762-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP193224B - MARCELO GUEDES DE BRITTO)

SENTENÇA Vistos, etc. *I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JODAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine a retirada de qualquer anúncio, propaganda e publicidade que faça alusão ao Programa Minha Casa Minha Vida, bem como se abstenha de utilizar o nome e o logotipo do programa em qualquer negociação que venha a fazer com terceiros (fl. 05). Alegou a autora, em suma, que ré está em fase inicial do processo de avaliação para que possa ser reconhecido como Ponto de Atendimento do referido Programa, mas que até o momento não foi deferido, inexistindo previsão para a aprovação. Afirmou, ainda, que tal conduta ofende diretamente o interesse público, não apenas pelo uso indevido do nome e símbolo de programa governamental, mas por levar os consumidores a eventuais erros, com a falsa percepção de que serão beneficiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/19). Determinada a emenda da inicial (fl. 22), a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 23/25), os quais foram rejeitados (fl. 26). Após, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial (fl. 28/29). Este Juízo Federal postergou a apreciação da antecipação de tutela para após a apresentação de resposta pela ré, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fl. 31). Citada, a ré apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a falta de pressuposto processual e a carência da ação. No mérito pugnou pela total improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 45/54). Diante da manifestação da ré em contestação, este Juízo Federal deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência (fl. 57). A parte autora não se pronunciou em réplica. Instadas as partes a apresentarem provas (fl. 57), ambos quedaram inertes, conforme certidão exarada nos autos (fl. 60). Em seguida, a parte autora requereu a extinção do processo, por carência superveniente da ação, tendo em vista cessação da utilização irregular do nome do Programa Minha Casa Minha Vida (fl. 58/59). Instada a parte ré para regularização de cadastro no sistema processual da Justiça Federal (fl. 64), a parte ré ficou inerte, conforme certidão acostada aos autos (fl. 64 - verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão deduzida na petição inicial, verifico que a autora não tem mais interesse no prosseguimento do feito, conforme afirmado pela mesma (fl. 58/59). Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela ré, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Condene a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016227-30.2010.403.6100 - CERALISTA NARDO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CEREALISTA NARDO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando

providimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República) em relação ao aviso prévio indenizado e ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores recolhidos indevidamente, com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do recolhimento indevido e da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) a partir de 01.01.1996, afastando-se, ainda, as disposições do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e das restrições presentes em outra norma legal ou infralegal, tal como a Instrução Normativa nº 900/2008. Sustentou a autora, em suma, que as referidas verbas não integram a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possuem natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 22/47). Houve emenda da petição inicial (fls. 82/92). A tutela foi parcialmente deferida (fls. 94/97). Desta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 107/123). Embora citada, a ré não apresentou contestação, consoante certificado à fl. 126 dos autos. Todavia, não foram aplicados os efeitos da revelia com base no artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 127). Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 157/158 e 160/187). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes a aviso prévio e 13º salário proporcional na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). Como já afirmei na decisão em que deferi parcialmente o pedido de tutela antecipada, a verba denominada aviso prévio indenizado não pode ser considerada de natureza salarial, porquanto não há contraprestação pelo serviço, mesmo porque o empregado não permanece à disposição da empresa. Simplesmente, a verba é paga por ocasião da ruptura do contrato de trabalho. Desta forma, não há incidência da contribuição social do empregador sobre o aviso prévio, em razão de sua natureza indenizatória. Trago mais uma vez à colação os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões em casos similares, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1.** Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. **2.** O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. **3.** Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). **4.** Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. **5.** Apelação parcialmente provida. (grifei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 90320/RJ - Relator Des. Federal Paulo Barata - j. 01/04/2008 - in DJU de 08/04/2008, pág. 128) **TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da**

incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decism recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AMS nº 191882/SP - Relatora Des. Federal Cecilia Mello - j. 17/04/2007- in DJU de 04/05/2007, pág. 646)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL DA VERBA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO INC. I DO ART. 195 DA CF 1988. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NATUREZA NÃO REMUNERATÓRIA. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-ACIDENTE, AUXÍLIO-CRECHE, VALE TRANSPORTE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS, ABONO DE FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. O art. 3º da LC 118/2005 passou a ser aplicável a partir de 9jun2005. 2. As verbas de natureza salarial pagas à empregada a título de salário-maternidade estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da L 8.212/1991. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (3º do art. 60 da L 8.213/1991), porquanto essa verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho. 4. O pagamento do auxílio-acidente não é obrigação do empregador, pelo que não cabe discussão sobre a incidência da contribuição previdenciária. 5. Por expressa determinação legal, não integram o salário-de-contribuição as rubricas relativas ao vale-transporte, auxílio-creche, abono de férias, férias indenizadas, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, cabendo à parte impetrante comprovar a existência de recolhimentos indevidos atinentes a essas rubricas. Sem essa prova, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 200771080048911/RS - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo de Nardi - j. 24/09/2008- in DE de 14/10/2008)Outrossim, destaco que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho também reconheceu a natureza indenizatória da verba ora tratada, consoante o seguinte aresto:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. O aviso prévio indenizado não constitui pagamento que tenha por objetivo remunerar serviços prestados ou tempo à disposição do empregador, nos termos exigidos pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por decorrer da supressão da concessão do período de aviso prévio por parte do empregador, conforme estabelecido no artigo 487, 1º, da CLT. A natureza indenizatória da parcela e a previsão contida no artigo 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99 afastam a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso de revista conhecido e provido. (grafei) (TRT - 7ª Turma - RR nº 1433/2006-083-15-00.1 - Relator Min. Caputo Bastos - j. em 20/05/2009 - in DEJT de 22/05/2009)Entretanto, incide a contribuição social sobre o décimo-terceiro salário, ainda que calculado sobre o aviso prévio indenizado, nos termos do 7º do artigo 28 da Lei federal nº 8.212/1991. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 688 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Em decorrência do reconhecimento da exclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado da base de cálculo da contribuição em tela, passo a decidir sobre o pedido de compensação tributária. A compensação é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme disposto no artigo 156, inciso II, do CTN. O mesmo diploma legal dispõe, em seu artigo 170: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal está disposto no artigo 74 da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz da norma citada, fixo que a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. Porém, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), esta compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. No entanto, os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança. Os valores a restituir deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Neste sentido já firmou entendimento o Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo

195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos a aviso prévio indenizado na base de cálculo. Outrossim, concedo a ordem para que a autora promova a compensação, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), dos valores recolhidos com a inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo nos dez anos anteriores à propositura da ação, devidamente comprovados nos autos, com parcelas vincendas de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja correção monetária deverá ser realizada com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Ressalvo, contudo, a possibilidade de a ré fiscalizar os valores apurados nesta compensação, na forma regulada para o procedimento específico, inclusive quanto aos prazos que devem ser observados. Por conseguinte, confirmo a tutela parcialmente concedida (fls. 94/97) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Considerando o agravo de instrumento interposto pela autora, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018393-35.2010.403.6100 - CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO (SP139487 - MAURÍCIO SANTOS DA SILVA E SP287298 - ALCIONE CERQUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CARLOS SIDNEI FLORENCIO CORDEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a restituir quantia descontada a título de imposto de renda incidente sobre verbas oriundas da rescisão de contrato de trabalho, denominadas: férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 sobre as férias vencidas, 1/3 sobre as férias proporcionais, outros proventos (estabilidade - C.I.P.A.), indenização (data base). Alegou o autor, em suma, que trabalhou para a empresa Abott Laboratórios do Brasil, tendo seu contrato de trabalho rescindido, por iniciativa da empregadora. Sustentou que as verbas acima mencionadas são consideradas de natureza indenizatória, motivo pelo qual estariam não se sujeitarem à incidência do imposto de renda, fazendo jus à restituição dos valores indevidamente retidos na fonte. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/26). Foi concedido o benefício da assistência jurídica gratuita ao autor (fl. 48). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 54/60), pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 67/72 e 75/79). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 61), o autor requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 63/97 e 73/74). A parte ré, por sua vez, dispensou a realização de outras (fl. 81). A produção das provas requeridas pelo autor foi indeferida (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da não incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. Com efeito, o artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, com autoridade de lei complementar, em atenção ao artigo 146, inciso III, da Constituição da República, o conteúdo da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, in verbis: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - da renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O exercício da competência tributária federal, para a instituição do imposto sobre a renda, deve se submeter aos princípios constitucionais tributários, expressos e implícitos, estabelecidos no Texto Magno para a garantia dos valores da segurança jurídica e da justiça tributária. Destarte, a definição de renda deve ser apreendida da interpretação do sistema tributário, que é um conjunto de normas voltadas à efetividade dos direitos e garantias individuais. Assim, a interpretação conforme a Constituição assegura ao aplicador da lei a necessária coerência com o ordenamento jurídico. Verifica-se, no entanto, que a renda e os proventos de qualquer natureza, núcleos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda, não podem ser interpretados de forma a ter seu conceito estendido, a ponto de abranger outras verbas que não podem ser ajustadas à essência do conceito de renda. A interpretação sistemática do conceito de renda e proventos de qualquer natureza leva ao entendimento de que a exação que estabeleça sua hipótese de incidência deve recair sobre os fatos que caracterizam acréscimo patrimonial, pois somente a este título é constitucional a incidência tributária em questão, sob pena de a imposição violar o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, 1º, da Constituição Federal. Assentes tais premissas, importa distinguir cada uma das verbas relacionadas na petição inicial. Férias vencidas Não merece maiores digressões a questão da não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias vencidas, porquanto não constituem acréscimo patrimonial em favor do trabalhador/contribuinte, mas apenas recomposição decorrente da ausência de fruição do direito correlato na forma determinada pela legislação trabalhista, motivo pelo qual passa a ter natureza indenizatória por ocasião da ruptura do pacto laboral. Ressalto que este entendimento já está sedimentado na jurisprudência, tendo culminado nas edições da Súmula nº 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 17 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 125 do STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à

incidência do imposto de renda. Súmula nº 17 do TRF da 3ª Região: Não incide imposto de renda sobre verba indenizatória paga a título de férias vencidas e não gozadas em caso de rescisão contratual. Férias proporcionais No que tange às verbas oriundas de férias proporcionais, entendo que se revestem de caráter indenizatório e, por isso, estão fora do âmbito de incidência do imposto de renda. Isto porque o trabalhador/contribuinte se vê privado do exercício de direito trabalhista, em face da rescisão do contrato de trabalho. Deveras, nesta hipótese, não se pode considerar assegurado o exercício do direito às férias, por não haver o implemento do tempo necessário para o seu período aquisitivo (artigos 130 e 130-A da Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, este implemento é impedido por ingerência do empregador, que rescinde o contrato de trabalho com base no seu poder potestativo, não permitindo que o empregado/contribuinte complete o prazo mínimo, ou seja, provoca a frustração do exercício deste direito trabalhista. Ademais, neste mesmo período, o empregado/contribuinte vem aplicando a sua força de trabalho, com o intuito de obter a contraprestação pecuniária futura. Portanto, a ruptura provocada pelo empregador implica na caracterização da natureza indenizatória de tais valores por ocasião da rescisão contratual, razão pela qual não se coadunam com a hipótese de incidência do imposto de renda. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.**1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 643947/SP - Relator Min. Castro Meira - j. 26/10/2004 - DJ de 28/02/2005, pág. 300) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS.**1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.3. Precedentes desta Corte:RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002.4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005).5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 709058/SP - Relator Min. Luiz Fux - j. 07/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág. 269) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.**1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.2. Agravo não provido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGA nº 591290/SP - Relator Min. João Otávio de

Noronha - j. 16/06/2005 - DJ de 22/08/2005, pág. 198) Destarte, perfilho o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e afasto a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, eis que estas têm natureza meramente indenizatória. Terço constitucional sobre as fériasO artigo 7º, inciso XVII, da Constituição da República garante o acréscimo, em pelo menos um terço a mais do que o salário mensal, no gozo das férias anuais do trabalhador/contribuinte. Logo, tal verba está diretamente atrelada com as férias, não podendo ser tratada de forma dissociada, mormente porque não existe previsão de seu pagamento isolado, sem qualquer correlação com o referido período de descanso.Se o pagamento do denominado terço constitucional está diretamente relacionado com as férias, não se pode considerar como quantia apartada. Em decorrência, a interpretação aplicada às férias deve ser igualmente atribuída ao referido terço, ou seja, deve ser considerada como de essência meramente indenizatória, ante a privação de sua obtenção por conta da rescisão do contrato de trabalho.Transcrevo, a propósito, a ementa do seguinte aresto da 2ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que fixa esta inteligência:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.1.No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência.2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.3. Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 731117/SE - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/04/2005 - in DJ de 06/06//2005, pág. 312)O mesmo posicionamento foi adotado pelas 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS - TERÇO CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. As verbas recebidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa não caracterizam acréscimo patrimonial, fato que daria ensejo à incidência do imposto sobre a renda.2. Férias vencidas e não gozadas e seu respectivo terço constitucional não sofrem incidência do imposto sobre a renda, diversamente do que ocorre com as férias proporcionais e seus consectários.3. Agravo de instrumento provido parcialmente. (grifei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 196930/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 10/11/2004 - in DJU de 15/12/2004, pág. 288) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. (ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250/95).INAPLICABILIDADE.1. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.2. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, incluído o denominado terço constitucional, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.3. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais.4. Inaplicabilidade da taxa Selic conforme entendimento desta E. 6ª Turma.5. Remessa oficial parcialmente provida. (grifei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REO nº 683371/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. em 11/02//2004 - in DJU de 27/02/2004, pág. 284) Por isso, também reconheço o direito do trabalhador/contribuinte não sofrer a incidência do imposto de renda sobre os terços constitucionais das férias vencidas.Indenizações - Estabilidade CIPA e Data-baseAlegou o autor que as verbas intituladas Outros proventos e indenizações (fl. 20) decorrem de reparações em decorrência de estabilidade de cipeiro e de dispensa no período da data-base de sua categoria, nos termos do artigo 9º da respectiva Convenção Coletiva. Contudo, não há nos autos qualquer documentação que comprove a referida correlação. Ademais tais indenizações são decorrentes de ato de disposição do empregador, por não estarem previstas na legislação trabalhista. Implicam, por conseguinte, em acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estariam salvas guardadas da incidência tributária se fossem oriundas de programa de demissão voluntária ou aposentadoria antecipada, que permitisse a mutação de suas naturezas para indenização, na esteira da Súmula nº 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 12 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste aspecto, friso que o autor sequer se preocupou em trazer aos autos provas que permitissem aferir a correlação desta verba com a convenção coletiva da respectiva categoria profissional. Portanto, a prova documental carreada aos autos não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho em alguma das duas hipóteses aventadas nas Súmulas citadas. Ademais, a ruptura do contrato de trabalho do autor ocorreu por iniciativa de sua empregadora e sem justa causa, o que já desencadeia a sua proteção, mediante o pagamento das verbas rescisórias e a possibilidade de levantamento das quantias depositadas em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Logo, as referidas verbas enquadram-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser recolhido aos cofres públicos, conforme precedente da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282 do STF.2. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN,

os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.3. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). 5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).7. Recurso especial desprovido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 652373/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. 16/06/2005 - DJ de 1º/07/2005, pág. 393) No mesmo sentido, trago à colação decisão monocrática da lavra do Ministro José Delgado, da mesma Corte Superior: **TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de Gratificação Liberalidade, rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).4. Agravo não-provido. (grifei)(STJ - Ag nº 839448/SP - Relator Min. José Delgado - j. 12/12/2007 - DJ de 28/02/2007, pág. 6) Assim sendo, entendo que o autor tem direito à repetição apenas do imposto de renda que incidiu sobre as verbas alusivas às férias vencidas, proporcionais, bem como aos respectivos terços constitucionais. Considerando que os valores a serem repetidos foram recolhidos aos cofres públicos após 1º/01/1996, deverão ser atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, que ora transcrevo: 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Esclareço, ademais, que, sendo a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC.2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP 857414 - Relator Ministro Castro Meira - j. 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) A taxa SELIC deverá incidir a partir do recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: na repetição do indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido. **III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas denominadas**

férias vencidas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais, oriundos da rescisão de contrato de trabalho mantido pelo autor com a empresa Abott Laboratórios do Brasil, razão pela qual condeno a ré à repetição dos valores recolhidos a estes títulos, cujas atualizações deverão ser realizadas com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos. No entanto, mantenho a exigência do tributo em questão em referência à verba denominada outros proventos e indenizações. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventuais recursos voluntários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EM PROCESSOS E NEGÓCIOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a não incidência da contribuição social (cota patronal e seus acessórios - SAT/RAT e contribuições a terceiros) prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, em relação ao vale-transporte pago em dinheiro aos seus empregados. Sustentou a autora, em suma, que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não integra a base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, porquanto possui natureza indenizatória. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/95). Houve emenda da petição inicial (fls. 99/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 102/104). Citada, a ré apresentou contestação, sustentando, basicamente, a legalidade da cobrança da contribuição social sobre a folha de salários com o vale-transporte na base de cálculo (fls. 113/121). Houve a interposição de agravo retido pela União Federal (fls. 122/131), tendo a autora apresentado contraminuta (fls. 161/168). Réplica pela autora (fls. 138/155). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 137 e 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, de tal modo que analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno do direito de a autora proceder ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, sem a inclusão de valores atinentes ao vale-transporte pago em pecúnia na base de cálculo. Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal (com a redação imprimida pela emenda Constitucional nº 20/1998) outorga autorização para a instituição de contribuição social a cargo do empregador, da empresa e de entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Já a Lei federal nº 8.212/1991 previu a incidência da referida contribuição social sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, consoante se denota da norma inserta no artigo 22, inciso I, com a redação determinada pela Lei federal nº 9.876/1999, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, que pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grafei) Nota-se pelo perfil constitucional e pela disposição legal mencionados que a contribuição social deve recair sobre os salários ou quaisquer outras remunerações pagas a qualquer tipo de trabalhador. Estes pagamentos representam, simplesmente, a contraprestação pecuniária pelos serviços dedicados em favor de empregador, empresa ou entidade equiparada em lei. Não abrangem, portanto, quantias pagas, por imposição legal, a título de indenização por uma determinada circunstância que afete o patrimônio do prestador de serviços (empregado ou não). Com efeito, o vale-transporte foi instituído pela Lei federal nº 7.418/1985, que determina a sua antecipação ao empregado para utilização no deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa em transporte coletivo. Outrossim, o artigo 2º do mencionado Diploma Legal estabelece que o benefício em questão não tem natureza salarial e não constitui base de incidência de contribuição social ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Igualmente, a Lei de Custeio da Previdência Social exclui a incidência da contribuição social patronal sobre a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (artigo 28, inciso 9º, alínea f, da Lei nº 8.212/91). Não obstante, por outro lado, o artigo 5º do Decreto federal nº 95.247/1987, que regulamentou a concessão do vale-transporte, vedou ao empregador a sua substituição por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento. Entretanto, muito se discutiu acerca da incidência ou não da exação sobre o pagamento do vale-transporte em dinheiro. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha decidindo reiteradamente pela incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos desta forma. No entanto, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu pelo caráter não salarial do vale-transporte, independente de o benefício ser pago em espécie ou em moeda, consoante se verifica da seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO

BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (grafei)(RE 478410, Plenário, Rel. Ministro Eros Grau, j. em 10/03/2010, in DJE de 13/05/2010) Desta forma, resta afastada a incidência da contribuição social patronal sobre os pagamentos efetuados a título de vale-transporte, independentemente de ser pagos em dinheiro ou mediante o fornecimento direto do benefício. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários (artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, combinado com o artigo 22, inciso I, da Lei federal nº 8.212/1991), com a inclusão de valores relativos ao vale-transporte pagos em pecúnia na base de cálculo. Por conseguinte, confirmo a tutela concedida (fls. 102/104) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Condeno a ré ao reembolso das custas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022654-43.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE MOVEIS NATAL LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por INDÚSTRIA DE MÓVEIS NATAL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que declare a quitação dos créditos tributários inscritos sob os nºs 31614762-1 e 55783391-4, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como autorize a compensação com debêntures emitidas pela Eletrobrás. Aduziu, em suma, que é legítima proprietária e possuidora de debêntures emitidas pela Eletrobrás, com valores superiores aos débitos fiscais, motivo pelo qual tem direito à realização da aludida compensação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/37). Foi determinada à parte autora a regularização de sua representação processual e o recolhimento de custas processuais (fl. 40), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da mesma. Sem prejuízo, a antecipação da tutela foi indeferida (fls. 41/42). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 76/80). A parte autora não atendeu integralmente ao despacho de fl. 40, posto que somente apresentou a guia de recolhimento das custas processuais (fls. 46/47). Posteriormente, a autora requereu dilação de prazo para cumprimento integral da ordem judicial (fls. 51/62 e 63/74), o que foi deferido (fl. 75). Contudo, a parte autora não logrou apresentar a documentação pertinente, posto que a empresa está inativa, requerendo assim o prosseguimento do feito (fls. 82/88). Por fim, a União federal requereu a extinção do feito, sem a resolução do mérito, por irregularidade da representação processual (fl. 89). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo legal, regularizando a sua representação processual, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial. Verifico que a procuração foi outorgada pelo sócio Cláudio Antônio Franco (fl. 17), contudo este não tem poderes específicos para tal ato (cláusula 8ª da alteração contratual - fl. 87). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.** I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da

inicial.III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205)PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL.1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial.2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487)Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.- Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.- O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227)PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO.A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária.Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência.Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007328-09.2011.403.6100 - CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE(SP252808 - EDSON DA CRUZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO RESERVA DO BOSQUE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de despesas condominiais dos períodos de outubro e dezembro de 2002; janeiro, fevereiro, março abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003; fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004; janeiro a dezembro de 2005; janeiro a setembro de 2006; janeiro a dezembro de 2007; janeiro a dezembro de 2008; janeiro a dezembro de 2009; março, julho, setembro e dezembro de 2010; janeiro e fevereiro de 2011, bem como as parcelas vincendas, acrescidas de encargos legais, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento n C 074 - bloco C do aludido condomínio, situado na Rua Alexandre Levi, n 202 - São Paulo - SP (matrícula 149.050 - 6 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). O autor alegou, em suma, que ré é proprietária do referido imóvel, integrante de seu conjunto, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos durante o período mencionado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/120).Intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, a quedou-se inerte, conforme certidão acostada nos autos (fl.124 - verso). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, preceitua a Lei federal nº 9.289/1996, que disciplina o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 2º, in verbis: Art. 2 O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial. (grifei)O recolhimento das custas em outro banco oficial somente é permitido nas hipóteses em que não haja agência da Caixa Econômica Federal (CEF) na sede do Juízo Federal, o que ocorre no presente caso.Neste sentido, já se sedimentou posicionamento o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. RECOLHIMENTO JUNTO AO BANCO DO BRASIL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 255 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO.1. O parágrafo 1º, do art. 3º, da Resolução nº 255, de 16 de junho de 2004, da lavra do Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não limita os pagamentos das custas via DARF somente nas agências da Caixa Econômica Federal, mas sim,

determina de igual forma que os referidos pagamentos também sejam efetuados perante as agências do Banco do Brasil, caso não exista agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local.2. Os recolhimentos das custas de preparo efetuados pelo apelante perante o Banco do Brasil não são válidos, uma vez que existe agência da CEF na comarca. Ademais, apesar do exequente ter sido devidamente intimado por duas vezes para regularizar o recolhimento das custas processuais, o fez novamente no Banco do Brasil.3. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC n.º 1080850/SP - Rel. Manoel Álvares - j. 10/05/2006 - in DJU de 09/08/2006, pág. 266)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL RECOLHIDO NO BANCO DO BRASIL. LEI Nº 9.289/96. CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHER NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. DESERÇÃO MANTIDA.I. Prejudicado o agravo regimental por força da análise definitiva da matéria no agravo de instrumento.II. O artigo 511 do CPC estabelece que no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido, o pagamento do respectivo preparo, sob pena de deserção.III. Em caso análogo, o STF decidiu que o recolhimento do preparo recursal em estabelecimento bancário diverso daquele estabelecido pelo órgão jurisdicional de origem importa em deserção (AR-AI nº 492.110-4/SP).IV. A agravante recolheu o preparo, pressuposto de admissibilidade recursal, no Banco do Brasil quando a Lei nº 9.289/96 determina, de forma expressa, que as custas referentes a processos em trâmite na Justiça Federal devem ser recolhidos na Caixa Econômica Federal, salvo se inexistir agência desta instituição na localidade. Intimada para sanar a irregularidade em cinco dias, requereu ao juízo a dilação do prazo porque iria diligenciar no sentido de reaver o montante indevidamente pago, para só então efetuar o recolhimento junto à CEF. Procedimento que não se coaduna com a administração da Justiça, que se sobrepõe ao interesse particular.V. A exigência de custas processuais encontra amparo no artigo 24, IV, da Constituição Federal, não afrontando o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, a. VI. Agravo de instrumento improvido e prejudicado o agravo regimental (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 187461/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 15/08/2007 - in DJU de 05/09/2007, pág. 180)III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015558-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015558-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019764-93.1994.403.6100 (94.0019764-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010166-56.2010.403.6100 - SUCOCITRICO CUTRALE S/A(SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO AGUA E ENERGIA ELETRICA S PAULO-DAEE(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA
Recebo a apelação do Departamento de Aguas e Energia Elétrica somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0012277-76.2011.403.6100 - MICHEL MAGALHAES RAMOS(SP092741 - ANTONIO RAMOS SOBRINHO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MICHEL MAGALHÃES RAMOS contra ato do COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO FUNCIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aceite as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação, para fins de liberação de seguro desemprego aos trabalhadores que tiveram seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/40). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Com efeito, o impetrante postula a liberação de seguro desemprego em favor de trabalhadores que se valerem da arbitragem. Nestes termos, o impetrante está postulando direito alheio, o que é vedado pelo artigo 6º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Friso que somente o trabalhador segurado tem legitimidade para postular o pagamento de seguro desemprego, em virtude de rescisão do contrato de trabalho. Em casos similares, assim já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL.1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar

mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta.2. Carência de ação que se reconhece.3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (grafei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AMS nº 20033600088361/MT - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/12/2004 - DJ de 01/02/2005, pág. 83) MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AMS nº 278177/SP - Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita - j. em 08/05/2007 - DJU de 29/05/2007, pág. 540) AGRADO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR O FGTS.- A parte legítima para defender o levantamento dos valores a título de FGTS, após a rescisão do contrato de trabalho, com base em sentença arbitral é dos trabalhadores. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200204010274191/RS - Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior - j. em 07/11/2002 - DJU de 04/12/2002, pág. 514) Nestes termos, falta legitimidade ativa ao impetrante, que é uma das condições para o exercício do direito de ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do impetrante. Sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal 12.016/2009.Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010838-30.2011.403.6100 - MAURICIO MOTA(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de procedimento especial de jurisdição voluntária ajuizado por MAURÍCIO MOTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de alvará, a fim de que possa levantar valores depositados na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/17). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita ao requerente (fl. 21). Instado a emendar a petição inicial, para adequação aos termos dispostos no artigo 282 do Código de Processo Civil (fl. 21), sobreveio petição do requerente (fl. 22/23). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação De fato, embora intimado para emendar a petição inicial (fl. 21), o requerente limitou-se a indicar a CEF no pólo passivo, porém reiterou todos os termos aventados na inicial (fls. 22/23). Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. O procedimento de jurisdição voluntária em epígrafe está afeto ao direito das sucessões e destinado a obter o levantamento expedito de verbas trabalhistas, de FGTS, do sistema PIS/PASEP e restituições de imposto de renda.Não vislumbro estas hipóteses no presente caso.In casu, pretende o requerente que a CEF seja condenada à liberação de numerário depositado em sua conta fundiária, sob a alegação de estado de necessidade, ainda que tal hipótese não esteja prevista na Lei federal nº 8.036/1990, o que revela o caráter contencioso da demanda. Por isso, resta configurada a inadequação da via processual eleita. Neste sentido, em casos análogos, já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - REAJUSTE SALARIAL DE 28,86% - SERVIDOR FALECIDO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.I - A via escolhida pela Requerente - procedimento de jurisdição voluntária - não é a adequada à espécie, pois, no caso, é necessário formar-se uma lide para se saber se a Apelante teria ou não direito a perceber os valores pleiteados e qual seria o quantum devido;II - Recurso desprovido.(TRF 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 252886/RJ - Relator Valmir Peçanha - j. em 09/10/2001 - in DJU de 11/04/2002, pág. 267)PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ PARA PERMITIR REGISTRO E TRÂNSITO DE VEÍCULO IMPORTADO DA ITÁLIA. FEITO CONTENCIOSO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO.O pedido de alvará, em procedimento de jurisdição voluntária, não comporta litígio. A vingar a iniciativa do requerente de obter, nessa via processual, autorização judicial para o livre trânsito de veículo estrangeiro no território nacional, a revelia da legislação vigente à época do desembarque, restará preterido o devido processo legal.(TRF 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 97.0454943-1/SC - Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha - j. em 29/06/2000 - in DJU de 09/08/2000, pág. 211)III - Dispositivo Ante o exposto,

INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente. Entretanto, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tal verba permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000165-95.1999.403.6100 (1999.61.00.000165-7) - BENEDITA OLIVEIRA DA FONSECA X BRIGIDA CASTELUCCI MARUCA(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X ADELAIDE RONCAGLIA FERRO X CACILDA GONCALVES CALDEIRA X CARMEM PRIOLI FERNANDES X CLARICE BOCE ORMENEZE X CLOTILDE SILVA GOMES X DIRCE ALVES DOS SANTOS X DOMITILA TOALHARES PLENAS X DULCE FERNANDES MILIONIRI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)
Fls. 468/492: Nada a decidir, tendo em vista que o recurso apresentado não é cabível em face da decisão de fls. 465/467. Int.

0024214-20.2010.403.6100 - MARIA MARCIA MARIANO DE ASSIS SOUZA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.002913-7 (fl. 131), cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 110 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005913-88.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2011.03.00.016463-6, a qual concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido pela parte autora. Publique-se o ato ordinatório de fl. 239. Int. ATO ORDINATÓRIO DE FL. 239: Nos termos do art. 4º, inciso II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010266-74.2011.403.6100 - ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a advogada subscritora da petição de fls. 253/254 a juntada de procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012754-02.2011.403.6100 - DALLAS SAO PAULO COM/ DE FRUTAS LTDA X COMIN COM/ DE FRUTAS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a co-autora Comin Comércio de Frutas Ltda. a regularização de sua representação processual, nos termos da Cláusula Sétima do seu contrato social. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial em relação à respectiva co-autora. Int.

0013024-26.2011.403.6100 - FLAVIO ROGERIO DE SOUZA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009083-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIANE FLAVIA SILVA

Cite-se a ré, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 26 de outubro de 2011, às 15:00 horas, no endereço declinado à fl. 66. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

0009813-79.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO TOULOUSE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBSON RAMOS SANTOS

Fl. 72: Indefero. Mantenho a data da audiência anteriormente designada. A possibilidade de acordo a que se refere a Caixa Econômica Federal será apreciada em audiência de conciliação. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0012939-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN
MEDEIROS) X BENEDITA APARECIDA DE SIQUEIRA**

Na presente demanda possessória a pretensão da autora é reaver a posse direta do imóvel arrendado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR). A inadimplência da parte ré e o direito de crédito correlato são substratos para o pedido secundário articulado na petição inicial, cujo proveito econômico é inferior ao valor do próprio imóvel arrendado. Portanto, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio bem que a autora pretende obter a reintegração. Neste sentido: TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AG n.º 200601000006285 - Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro - j. em 03/04/2006 - in DJ de 15/05/2006, pág. 117. Destarte, providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025627-20.2000.403.6100 (2000.61.00.025627-5) - ANTONIO ROLIN CAVALCANTE(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS E SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033839-30.2000.403.6100 (2000.61.00.033839-5) - VERA LUCIA LOPES GOMES(RO000427 - FRANCISCO CARLOS MELLO MEDRADO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI E SP174947 - SELMA ELLEN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023910-65.2003.403.6100 (2003.61.00.023910-2) - AURELINO NUNES DA SILVA(SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0000387-29.2000.403.6100 (2000.61.00.000387-7) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040560-03.1997.403.6100 (97.0040560-5) - SICILIANO S/A(SP138443 - FABIO LUIZ MARQUES ROCHA E SP202365 - PATRICIA FERNANDA DO NASCIMENTO BATATA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Fl. 773: Tendo em vista que já foi concedido à autora mais de 3 meses para que providenciasse cópia do processo administrativo, defiro a ela o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem sua apresentação, restará precluso o requerimento de esclarecimentos formulado pela autora às fls. 699/700, e os autos deverão vir conclusos para sentença. Int.

0013924-63.1998.403.6100 (98.0013924-9) - IRPEL INCORPORACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito e quanto ao pedido de acréscimo dos honorários periciais, conforme esclarecimento prestado às fls. 5220/5222. Ressalto que os honorários depositados somente poderão ser levantados pelo Sr. Perito após manifestação das partes, e não havendo nenhum esclarecimento a ser prestado por ele. Int.

0024516-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024516-6) - ARLINDO DE SOUZA MAIA X FRANCISCO DAS CHAGAS AREIA DE CARVALHO X CARLOS EDUARDO DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS CORREA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Conforme informação prestada pela 1ª Vara Cível de Carapicuíba à fl. 1307, verifico que o autor ARLINDO DE SOUZA MAIA não foi encontrado a fim de prestar depoimento pessoal, ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Dessa forma, e tendo em vista que o feito encontra-se suspenso há mais de um ano aguardando o cumprimento das Cartas Precatórias de fls. 859/860, expedidas em virtude de requerimento da ré CEF, e que não há novo endereço em que o autor ARLINDO possa ser encontrado, prejudicado está o seu depoimento pessoal, nos termos do despacho de fls. 857/858. Diante do lapso temporal transcorrido, esclareçam os autores se têm interesse na oitiva das testemunhas já arroladas nos autos, às fls. 456/457, e se a CEF ainda tem interesse no depoimento pessoal dos demais autores e na oitiva da testemunha de fl. 332. Havendo interesse, ambas as partes deverão esclarecer se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, e caso contrário, deverão fornecer os seus endereços completos e atualizados. Ressalto que já consta dos autos o depoimento pessoal do autor PAULO DOS SANTOS (fls. 1276/1277), e que os autores FRANCISCO DAS CHAGAS e CARLOS EDUARDO DA SILVA comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme informado à fl. 818. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelos autores. Int.

0028537-49.2002.403.6100 (2002.61.00.028537-5) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS)

Vistos em despacho. Tendo em vista que ainda não ocorreu o julgamento da Reclamação Rcl 2370 perante o E. Supremo Tribunal Federal, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 294. Int.

0901922-89.2005.403.6100 (2005.61.00.901922-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL(SP134514 - FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 959/961: Diante da solicitação de diversos documentos pelo Sr. Perito Judicial, determino inicialmente que o autor e os réus forneçam a este Juízo os documentos elencados às fls. 960/961, no prazo de 20 (vinte) dias, ou justifiquem a impossibilidade de sua apresentação. Caso o volume de documentos a serem apresentados pelas partes seja muito grande, autorizo, desde já, a sua juntada por linha a este processo. Somente após a juntada aos autos de todos os documentos solicitados, e verificada pelo Sr. Perito Judicial a possibilidade de realização da perícia e resposta a TODOS os quesitos formulados pelas partes, iniciar-se-á a perícia, com indicação de nova data para realização da vistoria do imóvel, e liberação do valor antecipado de R\$ 5.000,00 ao Sr. Perito. Intimem-se as partes e o Sr. Perito Judicial.

0029166-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029166-3) - JOSE CARLOS VENEZIAN(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA

SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

0013809-22.2010.403.6100 - DROGARIA J.M.S LTDA - ME(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/CONST. LTDA - ME

Vistos em despacho.Fls.149/162: Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.Vistos em despacho.Fls 164/166: Indefiro o pedido de apreciação de tutela antecipada e posterior expedição de ofícios, tendo em vista o disposto na segunda parte do despacho de fl 55. Assim, expeça-se Carta Precatória para citação da co-ré CONSTRUAL EMPREITEIRA COM/ MATERIAIS P/ CONSTRUÇ/ LTDA-ME, conforme requerido.Após a vinda da referida contestação, venham conclusos para apreciação de tutela antecipada. Publique-se o despacho de fl 163.I.C.

0001348-81.2011.403.6100 - ROSALINA APOLINARIO DE BRITO PEREIRA(SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Fls.26/27: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.17 e indique expressamente o índice de correção monetária aplicável à conta poupança, fornecendo, também, qual o número da conta e respectiva agência, uma vez que não foram mencionadas na inicial.Outrossim, em relação aos documentos de fls.13 e 27, idênticos, cumpre salientar que não comprovam o comparecimento direto na CEF para obtenção do extrato de poupança da conta mantida junto à CEF. Dessa forma, deve a autora comprovar documentalmente que solicitou diretamente à CEF para obtenção do extrato de poupança, nos termos acima descritos, sendo insuficiente a simples juntada de DOC Requisição de Documentos, tal como diligenciado pela parte autora.Prazo de vinte dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora, através de carta de intimação com A.R. e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.43, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que a parte autora cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado.Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção.I.C.

0006760-90.2011.403.6100 - CAETANO ALIPERTI(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAETANO ALIPERTI em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de incluir o nome do autor no CADIN, bem como na dívida ativa da CVM.Afirma o autor que na qualidade de Diretor-Presidente da empresa SIDERÚRGICA J.L.ALIPERTI S/A foi penalizado com aplicação de multa no valor de R\$ 159.690,00, sob a alegação de ter praticado irregularidades na gestão da empresa.Segundo alega, no desempenho de suas atividades sempre cumpriu suas obrigações fiscais, previdenciárias.Sustenta, em síntese, que o Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/03 não observou os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, finalidade, proporcionalidade, motivação e supremacia do interesse público.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para análise após a vinda da contestação.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré, tendo em vista que a multa foi aplicada pela CVM, responsável também pela sua cobrança.A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir a ausência de responsabilidade pelas transações financeiras que deram origem à multa.E, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada.Ademais, não me parece ter havido ofensa aos princípios que norteiam o direito administrativo, eis que a decisão de fls. 35/54 está devidamente fundamentada.Por fim, a Lei 10.522/2002, em seu artigo 7º, determina a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprovar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o que verifico in casu.Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006829-25.2011.403.6100 - VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR(SP293400 - FABIANA DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Primeiramente, regularize o autor a inicial, informando os índices, bem como os períodos pretendidos, nos termos do artigo 282, inciso IV do CPC. Prazo: 05(cinco) dias. Após, venham conclusos para verificação das prevenções apontadas à fl 49. I.C.

0009275-98.2011.403.6100 - BRIGITTE JESSENK(SP271970 - MATHIAS MICHAEL OEFELEIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial (fl.2/13), bem como do aditamento de fls.34/35, que instruirão o mandado de citação a ser expedido. Esclareço que o patrono da parte autora deverá protocolar suas petições como representante de BRIGITTE JESSENK e não como parte no processo. Silente, expeça-se carta de intimação com A.R. para que a autora cumpra integralmente o despacho supra mencionado, no mesmo prazo assinalado. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a extinção. I.C.

0011438-51.2011.403.6100 - CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS EMPREENDIMENTOS S/A X EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP241775A - AGENOR XAVIER VALADARES) X CISALPINA PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Recebo a petição de fls. 150/159 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CONSTRUTORA OAS LTDA., OAS EMPREENDIMENTOS S/A e EMPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face de CISALPINA PARTICIPAÇÕES LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL - INPI objetivando a suspensão dos efeitos do registro e uso da marca AO Empreendimentos pela Ré, impedindo-a de fazer uso da mesma em qualquer veículo de comunicação ou matéria publicitária, de modo a proteger não só o direito das autoras, como também o direito dos consumidores em geral. Segundo afirmam as autoras, foi atendido o pedido de registro da marca mista OA Empreendimentos, efetuado pela ré Cisalpina Participações Ltda., em 11/07/2006. Alega que a primeira autora apresentou pedido de nulidade administrativa, nos termos do artigo 169 da Lei nº 9.279/96, sem apreciação pelo INPI até a presente data. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A concessão da tutela antecipada exige a presença concomitante dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesta sede de cognição sumária falecem elementos suficientes para concluir que as autoras e a ré atuam no mesmo ramo comercial, bem como a possibilidade de confusão, pelos consumidores, entre uma e outra empresa. Portanto, havendo a necessidade de dilação probatória para tal fim, inclusive com a oitiva da parte contrária, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento da tutela antecipada. Ademais, não constatei patente periculum in mora, uma vez que o registro da marca OA Empreendimentos Ltda. ocorreu em 11/07/2006, conforme comprovam os documentos de fls. 93/94. Ante o exposto, ausentes os pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela pretendida. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

0012610-28.2011.403.6100 - ANTONIO LUIZ LOPES X MARIA DAS DORES DOS SANTOS LOPES(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Apresentem os autores a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012795-66.2011.403.6100 - CLEBER STEVENS GERAGE(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

VISTOS EM DECISÃO. Primeiramente, esclareço que não há prevenção destes autos com o feito constante do relatório de fls. 37/38, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ademais, verifico que aquele feito já foi sentenciado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CLEBER STEVENS GERAGE propôs a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, objetivando que seja determinada a sua imediata inscrição definitiva nos quadros da Ordem, sem a realização de exame prévio. Fundamenta seu pedido em parecer exarado pelo D. Subprocurador-Geral da República, no Recurso Extraordinário nº 603583-6/2010. Alega, em síntese, que a exigência de aprovação em exame realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil é inconstitucional, pois afronta o princípio do livre exercício profissional. Juntou os documentos que entendeu necessários à constituição da ação. É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Postula o Autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que a ré seja compelida a proceder à sua inscrição como advogado, sem a prévia aprovação no exame da Ordem. Para deslinde da questão principal há que se atentar, por primeiro, ao disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Magna Carta, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (.....) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Como é bem de ver, a norma constitucional em análise é de eficácia contida, porquanto autoriza expressamente a Lei Ordinária a limitar-lhe o alcance pelo estabelecimento de requisitos de

capacidade que condicionem o exercício de qualquer atividade profissional, no caso, a advocacia. Isso porque muito embora as profissões ainda regulamentadas sejam acessíveis a qualquer pessoa, o mesmo não se pode dizer do exercício da advocacia, regulamentada que é por critérios racionais, impostos por razão de interesse público. Assim é que o Exame da Ordem, concebido na década dos anos cinquenta, foi disciplinado com o advento da Lei nº 4.215/63, permanecendo atualmente regido pelo novo Estatuto da Advocacia e da OAB, a Lei 8.906/94, possuindo natureza eminentemente habilitadora, conforme sua origem legal e se recruta dentre os requisitos necessários e indispensáveis à obtenção da inscrição como advogado nos quadros da OAB (artigo 8º, inciso IV da Lei nº 8.906/94). Diante de tais premissas, evidencia-se não haver qualquer inconstitucionalidade na exigência do Exame da Ordem, na medida em que visa apenas aferir do candidato, Bacharel em Direito, as condições de capacidade a que se refere o texto constitucional, certame que se impõe a todos, indistintamente, que pretendam exercer a profissão de advogado. Referida exigência se legitima mais ainda quando se tem em conta que, longe de ser ditada por interesses de grupos, visa assegurar a boa prestação do serviço público em que consiste a advocacia, atividade indispensável à administração da justiça, tal como regulada pelo artigo 133 também da Magna Carta. Veja-se que: A advocacia é serviço público, igual aos demais, prestados pelo Estado. O advogado não é mero defensor de interesses privados. Tampouco é auxiliar do Juiz. Sua atividade, como particular em colaboração com o Estado é livre de qualquer vínculo de subordinação para com magistrados e agentes do Ministério Público. (STJ, RDA 189/283, MS 1.275/91, Rel. Min. Gomes de Barros). Por tudo isso, constata-se que a criação de lei para regulamentar o exercício de atividades profissionais e estabelecer critérios para avaliar a qualificação profissional dos candidatos aptos a adentrarem ao mercado de trabalho e, conseqüentemente, serem vinculados aos respectivos órgãos fiscalizatórios, está em perfeita sintonia com os ditames constitucionais. Com efeito, a Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. Nesse passo, é requisito indispensável para a inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil a aprovação no Exame de Ordem, nos termos estabelecidos na Lei nº 8.906/94 e no Provimento 109/05. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0010433-91.2011.403.6100 - LILIAN MARIA SANTOS(SP284507 - ALESSANDRA SANTOS GUINOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETOR DA REG METROPOLITANA SAO PAULO EMP BRAS CORREIOS E TELEG-ECT

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 29. No silêncio, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Restando sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012956-76.2011.403.6100 - CONDOMINIO INDIANA RESIDENCIAL PARK(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Deixo de verificar a prevenção indicada à fl. 46, visto que os períodos cobrados naqueles autos são diversos do objeto deste feito. Considerando o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança de cotas condominiais ajuizadas contra a Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região - Desembargador Federal Nelton dos Santos, CC N.º 200703000561142, PRIMEIRA SEÇÃO DJF3 CJ1:18/02/2010) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007258-07.2002.403.6100 (2002.61.00.007258-6) - UGO FAGGIANI(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 335/336: Requer a União Federal (Fazenda Nacional) a conversão em renda dos valores depositados em Juízo na guia de fl. 92 (R\$ 3.072,23 - 19.04.2002). Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União, tendo em vista que o v. Acórdão de fls. 319/320 deu provimento à apelação da União Federal, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre a indenização única por fusão e reestruturação da empresa. Isto posto, após o prazo recursal, expeça-se Ofício de Conversão em Renda, nos termos requeridos à fl. 335. I.C.

000027-16.2008.403.6100 (2008.61.00.000027-9) - AMIL SAUDE S/A(SP192698B - JOSÉ DA MOTTA MACHADO FILHO E SP263623 - GISELE MAZAIA DE OLIVEIRA E SP134441 - PEDRO LUIS GONCALVES RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo da União dos depósitos de fls. 135 e 142/143, conforme já determinado à fl. 193-verso. Int. Cumpra-se.

0001138-35.2008.403.6100 (2008.61.00.001138-1) - AQUECEDORES CUMULUS S/A(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007312-60.2008.403.6100 (2008.61.00.007312-0) - IBCA IND/ METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN E GO021915 - CAROLINA CORREA DE CASTRO SANTOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos em despacho. Recolha, a impetrante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 115, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

0012139-17.2008.403.6100 (2008.61.00.012139-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP140204 - ROQUE ANTONIO CARRAZZA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o artigo 24. Dessa forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu artigo 14 remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão da cognição quando da prestação jurisdicional. Vale dizer, em sede de medida liminar concedida, há cognição superficial, baseada em relevante fundamento e suspeita de ineficácia da própria jurisdição a final a ser proferida. Por outro lado, a sentença exaure o conhecimento da ação pelo Juízo e, por isso, é dita cognição plena. Assim, uma vez proferida a sentença, houve o conhecimento pleno de todas as alegações, e, se cassada a medida liminar anteriormente concedida, é porque o juiz, ao aplicar o direito à espécie, chegou à conclusão de que eram improcedentes as deduções iniciais. Se houve o conhecimento pleno da ação, não deve o Juízo suspender os efeitos dele surgidos. Pelo exposto, recebo a apelação do IMPETRANTE à vista da eficácia mandamental da sentença prolatada somente no seu efeito DEVOLUTIVO. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013784-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013784-4) - ITW DELFAST DO BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 1162/1189: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotônio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. 1. O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ. 3. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289). Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel. Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011669-49.2009.403.6100 (2009.61.00.011669-9) - BAR E RESTAURANTE ALP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 289/310: Recebo a apelação do IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Mantenho a sentença de fls. 284/287 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do

Código de Processo Civil, providencie o impetrante cópia da sentença e apelação, para a devida instrução do ofício de notificação do impetrado e mandado de intimação do seu representante judicial para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeçam-se o ofício e o mandado. Ultrapassado o prazo de resposta, com ou sem manifestação do impetrado, dê-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0013433-36.2010.403.6100 - OCTAVIO LOPES FILHO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019178-94.2010.403.6100 - RUBI S/A COM/ IND/ E AGRICULTURA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X SUPERINTENDENTE RECEITA FEDERAL BRASIL ADM TRIBUTARIA EM OSASCO-SP X DIRETOR DEPTO POLITICA SAUDE SEG OCUPACIONAL MINIST PREVIDENCIA SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 244/257: Mantenho a decisão de fl. 242 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se ciência da decisão supramencionada à União Federal (PFN). Int.

0019492-40.2010.403.6100 - JULIANA CRISTINA PERES(SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(RJ127547 - FABRICIO BRITO LIMA DE MACEDO) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020994-14.2010.403.6100 - MARE CIMENTO LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021228-93.2010.403.6100 - GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em despacho. Fls. 157/158: Tendo em vista a juntada da guia de recolhimento com os valores remanescentes das custas processuais, entendo por cumprido o despacho de fl. 156. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0021543-24.2010.403.6100 - SCACCHETTI CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0024163-09.2010.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 132/140: Recebo a apelação do IMPETRANTE unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 -

É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0024537-25.2010.403.6100 - CONPARTS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA-EPP(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0001023-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001023-5) - ITAQUA SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP235344 - RODRIGO MARINHO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001541-96.2011.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004176-50.2011.403.6100 - WILSON GRECCO(SP299722 - REINALDO ANTONIO FERREIRA) X DIRETOR DO DEPTO DE POLICIA FEDERAL MJ - NUCLEO DE PGTO SRH/SR/DPF/SP

Vistos em despacho. Fls. 113/121: Ciência ao impetrante dos documentos apresentados pela autoridade impetrada. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência do despacho de fl. 91 à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008264-34.2011.403.6100 - PURA MANIA CONFECÇOES LTDA(PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 1136/1139: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como o pagamento foi efetuado anteriormente e em duplicidade no BANCO DO BRASIL, e o novo recolhimento de custas foi efetuado perante a CEF, defiro a devolução do valor recolhido indevidamente pela impetrante. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Expeça-se ofício de notificação à autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Cumpra-se. Int.

0009879-59.2011.403.6100 - MARIA TERESA REDA PEREZ MEIRELLES(SP181724A - MARIA DE FÁTIMA SOARES GARCIA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o procedimento de transferência n.º 04977.004544/2011-25 foi concluído. Após, tornem conclusos. Intime-se

0010262-37.2011.403.6100 - ARNALDO PRINCIPE X SILVIA HORTA E SILVA PRINCIPE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se o procedimento de transferência n.º 04977.004265/2011-61 foi concluído. Após, tornem conclusos.

0011279-11.2011.403.6100 - SENPAR LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP298949 - MARCO AURELIO FREITAS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0011402-09.2011.403.6100 - MASSAAKI WASSANO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X CHEFE SERV INATIVOS PENSIONISTA DEPTO REC HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MASSAAKI WASSANO contra ato do Senhor CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DRH/SAMF/SP, objetivando a imediata restauração do pagamento dos proventos regulares de aposentadoria como Procurador da Fazenda Nacional, cumulativamente à percepção da aposentadoria como Procurador do Município de São Paulo, sem nenhuma opção, até decisão final. Afirma o impetrante que foi Procurador do Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM de 06/04/1983 a 12/06/1992, tendo se aposentado voluntariamente junto à Prefeitura de São Paulo. Segundo alega, prestou novo concurso e foi aprovado no serviço público federal em 14/05/1993 como Procurador da Fazenda Nacional, exercendo as funções até 25/04/2011, aposentando-se compulsoriamente em razão de ter completado 70 anos de idade. Aduz ter recebido uma carta determinado ao impetrante a opção por uma das aposentadorias, o que não foi feito, razão pela qual a autoridade coatora suspendeu o pagamento dos proventos de sua aposentadoria como Procurador da Fazenda Nacional a partir de junho de 2011. Sustenta, em síntese, que a cumulação dos seus proventos é constitucional, em face do disposto no artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98. DECIDO. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do impetrante. Observo que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do impetrante em cumular as aposentadorias como Procurador do Município e Procurador da Fazenda Nacional. Dispõe o artigo 37, 10 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. Por sua vez, o artigo 11 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabelece, in verbis: Art. 11 - A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o 11 deste mesmo artigo. A Emenda Constitucional nº 20/98 ressaltou as situações verificadas até a sua promulgação, permitindo a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo assumido por meio de concurso público. Neste sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. 1 - Nos termos do art. 11, da Emenda Constitucional nº 20 (A vedação prevista no art. 37, 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos), é possível a cumulação de valores atinentes a aposentadoria oriunda de emprego público com vencimentos de cargo efetivo (estatutário), assumido por meio de concurso público. Precedente do STF. 2 - Recurso provido em parte. (Processo: ROMS 199900811836 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11165; Relator: FERNANDO GONÇALVES; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Fonte: DJ DATA: 13/08/2001 PG: 00272; Data da decisão: 05/06/2001; Data da publicação: 13/08/2001). Em que pesem as alegações expostas pelo impetrante, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 era permitida a cumulação de proventos de aposentadoria com vencimentos de cargo efetivo, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal. O artigo 40 da Carta Magna dispõe: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. Considerando que o impetrante vinha cumulando duas aposentadorias pelo mesmo regime de previdência, não verifico a presença do *fumus boni iuris*. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a

autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0011477-48.2011.403.6100 - FLAVIO VAISMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 27/29: Acolho as razões do impetrante, e torno sem efeito a parte da decisão de fls. 21/25 que determina nova atribuição ao valor da causa. Cumpram-se os tópicos finais de decisão supramencionada. Int.

0011531-14.2011.403.6100 - CLARISSE DOMINGUES LOPES(SP144467 - BRIOLINDO DE OLIVEIRA E SP253210 - CARLOS ALBERTO MASSONETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 41/43: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado através de GRU e exclusivamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em cumprimento aos artigos 2º, da Lei n.º 9289/96, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 411/10, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Como o pagamento das custas complementares foi efetuado no BANCO DO BRASIL (fl.43), deverá a impetrante proceder a novo recolhimento de custas perante a CEF, ficando deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em Banco diverso, deverá o interessado entrar em contato com o Setor Financeiro da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR - SETOR DE ARRECADAÇÃO) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando cópia da GRU paga, de documento de identificação e informando os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou o pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU). Outrossim, deverá a impetrante indicar expressamente em sua petição o novo valor que atribuirá à causa, e fornecer mais uma cópia da petição inicial e documentos (fls. 02/30) para instrução da contrafé destinada à autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0012598-14.2011.403.6100 - MDX TELECOM LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 75, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça, ainda, mais uma cópia completa (inicial e documentos) para notificação da autoridade coatora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0012982-74.2011.403.6100 - MARIA CECILIA BASSAN(SP020900 - OSWALDO IANNI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CECÍLIA BASSAN contra suposto ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional para tornar sem efeito a suspensão do exercício profissional decretada pela impetrada. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Passo ao exame do pedido liminar. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso II da Lei 1.533/51, quais sejam, a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Compulsando a documentação juntada aos autos, verifico que ocorreu a interrupção da prescrição, à luz do disposto no 2º, do artigo 43, da Lei nº 8.906/94, de sorte que, numa análise superficial dos fatos, afastado o principal sustentáculo invocado para lograr a suspensão da pena imposta. Ademais, foram observadas as normas procedimentais previstas na Lei nº 8.906/94 e no Código de Ética e Disciplina (CEDA). Vale dizer, a impetrante foi notificada e intimada de todos os atos processuais, tendo apresentado a defesa cabível. Não há, portanto, qualquer prova, nesta sede de cognição sumária, da existência de irregularidades na tramitação do processo disciplinar em apreço, razão pela qual reputo serem infundadas as alegações da impetrante. Posto isto, ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

0007212-51.2011.403.6181 - JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA(SP289024 - NEFERTITI REGINA WEIMER VIANINI E SP172705E - FRANCIELI CONSUELO WEIMER VIANINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JEAN CARLOS ALVES DE SOUZA contra ato do Senhor CHEFE DA DELEGACIA

ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PRIVADA (DELESP/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora autorize o registro e a certificação do curso de reciclagem realizado em fevereiro pelo impetrante. Segundo alega, o impetrante trabalha como vigilante em uma empresa de segurança privada. Sustenta que, conforme disposto nos artigos 109 e 110, 1º da Portaria 387/06 da Diretoria Geral da Polícia Federal - DG/DPF, deve realizar reciclagem bial para continuidade do exercício da profissão. Aduz que foi indeferido o seu pedido de registro do curso de reciclagem realizado pelo impetrante, em face do disposto na Lei nº 10.826/03. Aduz, em síntese, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. É o breve relatório. Fundamento e decido. São pressupostos para o deferimento do pedido liminar a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora). Pois bem, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar pretendida. Analisando os documentos juntados autos, observo que foi negado o pedido de registro do curso de reciclagem, em razão da existência de processo criminal em face do impetrante (fls. 13/14). Dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei nº 10.826/03: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; Por sua vez, estabelece o artigo 38 do Decreto nº 5.123/2004: Art. 38 A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei no 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Não obstante a alegação de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, o caso dos autos trata de pedido de registro do curso de reciclagem, a fim de que o impetrante desenvolva o seu trabalho como vigilante em empresa privada. A decisão administrativa nº 23/2011 apenas constatou conduta incompatível com o uso da arma de fogo, não se confundindo idoneidade moral com condenação penal transitada em julgado. Assim, não obstante os fundamentos expostos na inicial, observo que a concessão e a prorrogação de porte de arma é ato de competência da Polícia Federal, sendo sua apreciação e indeferimento insuscetíveis de apreciação judicial, a não ser que haja inequívoca prova de ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, o que não veio demonstrada com a inicial. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0086167-40.1996.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005522-95.1995.403.6100 (95.0005522-8)) SIEMENS S/A X MAXITEC S/A (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 359/368: Dê-se ciência ao requerente para manifestar-se acerca das alegações e documentos juntados pela União Federal (Fazenda Nacional). Prazo: 10 (dez) dias. Após, havendo manifestação contrária do requerente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários ao deslinde da questão, nos termos do v. Acórdão de fls. 419/423. Com o retorno dos autos, abra-se vista à partes para manifestarem-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo requerente. I.C.

Expediente Nº 2289

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002807-21.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GRUPO OK CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X JUIZA FEDERAL ELIZABETH LEAO. Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO

**MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0474156-35.1982.403.6100 (00.0474156-0) - WALTER SOARES DA FONSECA(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO) X CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0522091-37.1983.403.6100 (00.0522091-2) - SUMIE TANAKA X JEFERSON SATORU TANAKA X SUSY SATIYO TANAKA X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X GERSON MUHLBAUER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X SUMIE TANAKA X UNIAO FEDERAL X JEFERSON SATORU TANAKA X UNIAO FEDERAL X SUSY SATIYO TANAKA X UNIAO FEDERAL X MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL X GERSON MUHLBAUER X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0666612-07.1985.403.6100 (00.0666612-4) - FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP207790 - AMANDA REGINA ERCOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0936123-74.1986.403.6100 (00.0936123-5) - CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA CAMARGO SOARES LTDA X CAMARGO SOARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TEOFILU GUIRAL(SP168269 - ANDRÉA LOCH E SP034293 - TEOFILU GUIRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X CETERP - CENTRAIS TELEFONICAS DE RIBEIRAO PRETO(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA) X CTBC - CIA/ DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL(SP118102 - CARMEN LEA BAZON)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0978354-82.1987.403.6100 (00.0978354-7) - SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA(SP048434 - HUMBERTO MACCABELLI FILHO E SP105440 - MARCOS FIGUEIREDO VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X SOCOPAL - SOCIEDADE COML/ DE CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033496-83.1990.403.6100 (90.0033496-9) - SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA(SP066211 - MARIA CRISTINA FERREIRA BRAGA RUIZ E SP077589 - ROSELI APARECIDA SILVESTRINI E SP119680 - CARLA ADRIANA BASSETO DA SILVA E SP128358 - FABIO AUGUSTO BATAGLINI F PINTO E SP072109B - WALTER DA COSTA BRANDAO E SP130614 - MARJORY YAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X SERVICO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE SANTO ANDRE - SEMASA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0034098-74.1990.403.6100 (90.0034098-5) - WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP129811

- GILSON JOSE RASADOR E SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALLACE & TIERNAN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0664154-07.1991.403.6100 (91.0664154-7) - PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X PAN PLASTIC INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0040591-96.1992.403.6100 (92.0040591-6) - BENEDICTO GIANOTTI(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento dou por cumprido o julgado. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0042086-78.1992.403.6100 (92.0042086-9) - CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA(SP023485 - JOSE DE JESUS AFONSO E SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CARPLAST IND/ DE MASSAS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057593-79.1992.403.6100 (92.0057593-5) - PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP077803 - NELSON NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0058498-84.1992.403.6100 (92.0058498-5) - COM/ E ARTEFATOS DE PAPEL COMARPE LTDA(SP060441 - ALTIVO MORENO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013532-02.1993.403.6100 (93.0013532-5) - ITEL LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ITEL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0057039-42.1995.403.6100 (95.0057039-4) - ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA(SP074546 - MARCOS BUIM E SP122902 - VALERIA LUCIA CALIGUERI HORTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ESCAD RENTAL - LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS BUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0060413-95.1997.403.6100 (97.0060413-6) - AIRTON ALVES X ANA NIVIA VIEIRA SERRANO X CILIS GUIMARAES DE OLIVEIRA X LUIZA DE OLIVEIRA X ZILDA ADELINA PESSOA LEITAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0003209-56.1999.403.0399 (1999.03.99.003209-1) - SANDRA GALUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0016619-53.1999.403.6100 (1999.61.00.016619-1) - AUTO PECAS MERCÊMIL E TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 312: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011914-38.2002.403.0399 (2002.03.99.011914-8) - IRENE BUENO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0030734-64.2008.403.6100 (2008.61.00.030734-8) - ESTHER DE SALVO GRIMALDI X PAULO EDUARDO GRIMALDI(SP017581 - CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)

Designo audiência de conciliação para o dia 14 de setembro de 2011, às 15 horas.Intimem-se as partes pessoalmente.Int.

0024657-68.2010.403.6100 - RESTOQUE COM/ E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 264/265, intime-se a parte autora a providenciar a complementação das custas processuais, em 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.

0002899-96.2011.403.6100 - VICENTINA ROSA DAGOSTINHO MESQUITA SAMPAIO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Fls. 198/212: Manifeste-se a parte autora.Int.

0010899-85.2011.403.6100 - MASSA FALIDA DA PARMALAT PARTICIPACOES LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP120468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE E SP287837 - EWERTON PAULO DE SOUZA MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 240: Anote-se.Aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto.

0011195-10.2011.403.6100 - LICIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0011948-64.2011.403.6100 - INTERLABEL IND/ DE ETIQUETAS E ROTULOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A autora INTERLABEL INDÚSTRIA DE ETIQUETAS E RÓTULOS LTDA. formula pedido de antecipação de tutela em ação ordinária ajuizada contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando a suspensão/cancelamento provisório da inscrição junto ao Serasa relativa à penalidade de multa de R\$ 37.189,20 em razão do descumprimento de condições estabelecidas no edital do Pregão Eletrônico nº 034/DALC/SEDE/2009.Relata, em síntese, que se sagrou vitoriosa no certame do Pregão Eletrônico nº 34/09 que tinha como objeto o fornecimento de vinte milhões de selos adesivos de embarque, sendo que a adjudicação ficou condicionada à apresentação de amostra dos selos, o que foi tempestivamente atendido pela autora. Todavia, em 26.11.09 recebeu a notificação CF nº 27795/DFFI (FITC)/2009 requerendo a devolução do contrato e do material relacionado no anexo 2, dando por terminado o prazo de apresentação das amostras. Posteriormente, a autora foi intimada por duas vezes (11.08.10 e 24.11.10, notificações CF nº 19532/DFFI (FITC)/2009 e CF nº 29836/DFFI (FITC)/2009) sobre a intenção de aplicação das penalidades de multa e impedimento de licitar com a Infraero por noventa dias, em razão do desatendimento dos requisitos técnicos do objeto da contratação, sendo que em ambos os casos apresentou defesa administrativa. Argumenta que não há amparo legal tampouco justo motivo para aplicação das penalidades, dupla intimação para defesa e falta de presidente da Comissão Julgadora da licitação.Pleiteia, ao final, a desconstituição da decisão administrativa discutida nos autos ou ao menos anulada a penalidade de multa, declaração de nulidade da inscrição no Serasa, vez que houve retenção de valores a serem recebidos por serviços oriundos de outros contratos, bem como condenação ao pagamento de indenização por danos morais.Intimada (fl. 57), a autora juntou instrumento de procuração e guia de recolhimento de custas no Banco do Brasil. Intimada a regularizar o recolhimento na CEF (fl. 62), a autora peticionou juntando guia GRU, reiterou o pedido de antecipação parcial da tutela e requereu expedição de ofício ao BB para devolução do valor recolhido por equívoco (fls. 63/72).É o relatório.DECIDO.Registro, inicialmente, que o pedido antecipatório refere-se tão somente à suspensão/cancelamento provisório da inscrição do nome da autora no Serasa, relativamente à aplicação da pena de multa de R\$ 37.189,20; portanto, somente tal pedido será objeto de apreciação neste momento processual, bem como os respectivos fundamentos trazidos pela autora.A autora alega, inicialmente, que teve lançado seu nome no cadastro de devedores antes do vencimento da dívida. Afirma que o vencimento inicial era em 20.05.2011, contudo, a ré prorrogou o prazo de pagamento para 30.06.2011, mas lançou-a como devedora em 03.06.2011.Desassiste razão à autora. Conforme informa o Ato Administrativo nº 959/DFFI/2011 (fl. 27) à autora foi aplicada a pena de multa de R\$ 37.189,20 que, embora não informado pela ré neste documento, tinha vencimento em 20.05.2011. A guia juntada à fl. 29 com vencimento em 30.06.2011 foi emitida no valor de R\$ 38.441,24 e informa como valor principal R\$ 37.189,20, que é o valor original da multa, acrescidos de R\$ 1.252,04 a título de mora/multa.O que se percebe é que, diferentemente do alegado pela autora, não houve prorrogação para pagamento da dívida, mas mera atualização do valor devido para pagamento em prazo posterior àquele inicialmente concedido. Tanto é assim que sobre a dívida original foi acrescido valor relativo à mora, daí sendo razoável concluir que se trata de mera atualização da dívida. Se fosse o caso de simples prorrogação para pagamento, não haveria que incidir qualquer acréscimo por mora, de modo que a alegação da autora neste sentido não encontra amparo nos documentos juntados aos autos. A própria ré já havia informado a autora que se tratava de mera atualização do débito para pagamento e não prorrogação de prazo, como se verifica na mensagem eletrônica juntada à fl. 43.Também como fundamento do pedido antecipatório, alega a autora que a ré noticiou a retenção do pagamento de valores devidos em razão de outros contratos existentes; assim, havendo valores a receber retidos pela autora, não se justifica a inscrição no rol de devedores. Afirma também que havendo discussão judicial sobre a dívida a inscrição é injusta, reclamando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.Diversamente do sustentado pela autora, o Código de Defesa do Consumidor mostra-se inaplicável à controvérsia instalada nos autos, porquanto, à evidência, não se trata de relação de consumo, não se vislumbrando in casu as figuras do fornecedor e consumidor. Trata-se, é certo, de

discussão relativa à violação de regras de procedimento licitatório promovido por autarquia federal, que em nada se confunde com uma relação de consumo, objeto da tutela do CDC. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência consolidou o entendimento de que a simples instauração de discussão judicial sobre a dívida não impede per se a negatificação do nome do devedor, sendo indispensável a existência de elementos (fumus boni juris) que indiquem a ilegalidade da dívida. Neste sentido: CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negatificação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGRESP 200702585274, Relator Honildo Amaral de Mello Castro - Desembargador Convocado do TJ/AP, DJE 09/11/2009) Além disso, a notícia da ré de que irá proceder à retenção de valores não configura causa para a exclusão do nome da autora dos cadastros do Serasa. Com efeito, não vislumbro a existência de relação direta entre a retenção de pagamentos e a negatificação do nome da autora. Em que pese haja discussão sobre a legalidade das retenções em casos como este, o que fundamentou a inscrição da autora como devedora é a existência de dívida vencida e não paga, o que não pode ser afastado apenas com os documentos trazidos aos autos. Vale dizer, ainda que sejam retidos valores superiores à multa aplicada à autora - o que não é a hipótese dos autos, já que o valor retido (R\$ 30.609,30) é inferior ao valor da dívida (R\$ 38.441,24) - a dívida que originou a inscrição se mantém hígida, de modo que a negatificação combatida também não pode ser afastada sob este fundamento. Afasto também, em análise inicial, a alegação de cerceamento de defesa no procedimento administrativo que culminou com a aplicação da penalidade de multa. Com efeito, a própria autora afirma que recebeu duas notificações de aplicação da penalidade, sendo a primeira de forma genérica e a segunda específica quanto às faltas supostamente cometidas, sendo que em relação a ambas apresentou defesa administrativa. Não vislumbro, assim, ter havido cerceamento à apresentação de defesa da autora na esfera administrativa. Registro, por fim, que a análise das alegações de ausência de previsão para aplicação da penalidade em questão não se mostra possível neste momento processual, dado que a autora sequer juntou aos autos cópia do edital do Pregão Eletrônico discutido nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro o pedido de devolução das custas judiciais indevidamente recolhidas no Banco do Brasil (fl. 60), considerando a comprovação de novo recolhimento junto à Caixa Econômica Federal (fl. 72), devendo a autora atender ao procedimento previsto pelo Comunicado 021/2011 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. Cite-se e intímese. São Paulo, 29 de julho de 2011.

0012789-59.2011.403.6100 - TEREZINHA VERA O VIANA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100407 - ERICA UEMURA) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem, incluído o deferimento da gratuidade processual às fls. 118: anote-se. Após, tornem ao SEDI para inclusão da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL no polo passivo, nos termos da decisão de fls. 189. Regularizados, expeça-se mandado para citação da ANEEL, na pessoa do Procurador Regional Federal (PRF/AGU). Dê-se ciência às partes, por fim, da redistribuição do feito a este Juízo, ressalvando que a Fazenda Estadual deverá ser intimada na pessoa do Procurador do Estado (PGE-Procuradoria Fiscal) Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024953-90.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038100-77.1996.403.6100 (96.0038100-3)) EXTRA COML/ ELETRICA LTDA X ODAIR FURQUIM (SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recolha-se o mandado nº 0013.2011.001215, eis que a advogada dativa já foi intimada e inclusive se manifestou nos autos. Defiro a realização de prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, CRC 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intímese.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0048134-72.2000.403.6100 (2000.61.00.048134-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0764539-36.1986.403.6100 (00.0764539-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036123-06.2003.403.6100 (2003.61.00.036123-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0062134-53.1995.403.6100 (95.0062134-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 343: indefiro a anotação, considerando que o advogado indicado não consta da procuração juntada aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012757-88.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC

A impetrante ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT - 8ª REGIÃO FISCAL a fim de reconhecer o direito líquido e certo que reputa possuir de não se sujeitar ao recolhimento de PIS e COFINS incidentes sobre as vendas canceladas decorrentes de inadimplência, insolvência ou falência do devedor, nas hipóteses previstas no artigo 340, 1º do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/91), declarando, ainda o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, nos termos da Lei nº 9.430/96.Relata, em síntese, que nos casos em que o negócio jurídico não ocorre em virtude do não recebimento da prestação a cargo do comprador não há receita e, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da COFINS. Nestes casos, a incidência tributária discutida nos autos ofende os princípios da legalidade, isonomia e capacidade contributiva. Argumenta, ainda que o prazo para a restituição do indébito tributário é decenal, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações (fl. 135).Devidamente notificada (fls. 152/153), a autoridade prestou informações (fls. 138/142-v) arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegou que o prazo prescricional para a restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, que não é permitida a dedução das vendas canceladas da base de cálculo da COFINS e que há diferença entre vendas canceladas e não pagas.A liminar foi deferida (fls. 143/148).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 158).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 167/186), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 187).O julgamento foi convertido em diligência e os autos remetidos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco (fls. 189/190).Autos redistribuídos à 2ª vara Federal de Osasco que determinou a devolução a este juízo em razão da regra da perpetuação da competência prevista pelo artigo 87 do CPC (fls. 193/201).É O RELATÓRIO.DECIDIDO.Inicialmente, deixo de apreciar a preliminar arguida pela autoridade, porquanto restou afastada na decisão de fls. 143/148.No mérito, a segurança deve ser concedida.A base de cálculo da COFINS prevista na Lei 9.718/98 é o faturamento, considerado como receita bruta, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, 1º). A base de cálculo prevista pela Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, tem definição equivalente à da Lei nº 9.718/98.Inicialmente, vale ressaltar que o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 346.084, em virtude da equiparação de faturamento a receita bruta, antes do advento da Emenda Constitucional 20/98. Todavia, a declaração de inconstitucionalidade referida não é relevante para o julgamento da lide, conforme ficará demonstrado, ainda que tomada a base de cálculo em seu sentido mais amplo, como receita bruta.O pressuposto de fato da incidência da COFINS, segundo a própria dicção constitucional, é a aferição de receita ou faturamento pela pessoa jurídica. Etimologicamente, receita significa quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acrescer ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida. Saliencia, entretanto, a doutrina, que nem toda entrada é receita. Só pode ser tido como receita o ingresso de recursos que passe a fazer parte do patrimônio do contribuinte. O simples registro da contabilidade da empresa da entrada de determinada importância não a transforma em receita. Receita, para fins de incidência da COFINS, é um conceito substancial (jurídico) e não contábil, tanto que a lei prevê ser a base de cálculo dessa exação a totalidade das receitas, independentemente de sua classificação contábil. (Ives Gandra da Silva Martins, PIS e COFINS - não incidência sobre o reembolso, feito pela Eletrobrás com recursos da CDE, apud Leandro Paulsen, Direito Tributário, Oitava Edição, Livraria do Advogado Editora, 2006, p. 547/548).Desta forma, receita significa entrada que passa a fazer parte do patrimônio da pessoa jurídica, e se não houver a obtenção de receita pela sociedade, vale dizer, se o contribuinte não obtiver alteração patrimonial positiva em virtude dos ingressos de recursos, não há receita e, por conseguinte, não ocorre o fato gerador da COFINS.Nesse passo, caso o contribuinte no exercício de suas atividades não receba o valor devido pelo comprador em decorrência de negócio jurídico entre eles celebrado, não houve obtenção de receita e não pode existir a incidência da COFINS, independente do regime da tributação (regime de competência ou regime de caixa).Frise-se, ademais, que o pressuposto de fato da incidência da COFINS não é a celebração do negócio jurídico de compra e venda, caso em que o eventual inadimplemento do contratante seria irrelevante para a incidência da norma tributaria, mas sim a obtenção de receita, que supõe que a sociedade receba o que

lhe é devido pelo negócio. Entendimento contrário infligiria à sociedade empresária, além do prejuízo pelo inadimplemento do comprador, tributação sobre fato gerador inexistente no mundo fenomênico. Por este motivo, é indiferente a inexistência de autorização legal para a exclusão das operações não realizadas, porquanto tal fato não se subsume à hipótese de incidência tributária da COFINS. A própria definição legal do elemento quantitativo da COFINS implica o reconhecimento de que a pessoa jurídica deve efetivamente auferir a receita que integrará sua base de cálculo. Sem receita, não há contribuição sobre a receita (faturamento), assim como sem lucro, não há contribuição sobre ou lucro ou a ausência de renda não autoriza a incidência do imposto de renda. Destarte, os valores indevidamente incluídos na base de cálculo da COFINS referentes às operações não realizadas em virtude do não recebimento do valor de venda efetuada a seu destinatário, de inadimplemento, falência ou insolvência do devedor. Vale ressaltar, finalmente, que à contribuição ao PIS, por possuir tratamento constitucional e legal equivalente à COFINS, deve ser conferida a mesma interpretação quanto aos valores não recebidos pelo fornecedor de serviços ou vendedor de mercadorias.

Compensação No tocante ao pedido de compensação, tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido, portanto, como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005. O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos a homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça. Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil. Recentemente, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu arguição de inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência. Confira o aresto: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.**

1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.

2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.

3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.

4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, DJ 27.08.2007, p. 170) O Relator Ministro Teori Zavascki, sustentou em referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitam-se à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição fica limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderá ser pleiteado após 9 de junho de 2010. No caso em concreto, como a ação foi ajuizada em 8 de junho de 2010 (fl. 2), autorizo a impetrante a promover a compensação dos valores recolhidos nos últimos dez anos a título de contribuição ao

PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas canceladas decorrentes de inadimplência do devedor, falência ou insolvência que se dará consoante o disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para o efeito de (i) afastar a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as vendas canceladas decorrentes de inadimplência do devedor, falência ou insolvência e (ii) declarar o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente pagos sob tais títulos nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941/2009, nos moldes acima delineados. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0014531-56.2010.403.6100 - MANPOWER PROFESSIONAL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrante MANPOWER PROFESSIONAL LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, abstendo-se a autoridade de condicionar o fornecimento da certidão ao pagamento de débitos de IRRF que foram objeto de compensação, estando com a exigibilidade suspensa em razão da manifestação de inconformidade apresentada no processo administrativo nº 13804.002558/201-04. Relata, em síntese, que teve a emissão da certidão de regularidade fiscal negada em decorrência do apontamento, perante a Secretaria da Receita Federal, de dois débitos de IRRF nos valores de R\$ 52.242,74 e R\$ 89.425,48. Aduz que o primeiro deles decorreu de erro de preenchimento da DCOMP retificadora nº 22812.41533.020407.1.7.02-1800; afirma que tentou retificar novamente a referida PER/DCOMP, contudo, foi proferido despacho decidindo pela manutenção da PER/DCOMP 22812.41533.020407.1.7.02-1800. Formulou em 17.06.2010 pedido às impetradas para expedição de certidão conjunta, ocasião em que acostou todos os documentos pertinentes à situação acima mencionada requerendo a retificação, de molde a corrigir o período de apuração a fim de que o débito fosse alocado à DCOMP pendente de homologação. Em relação ao segundo débito destaca ter oferecido manifestação de inconformidade no processo administrativo nº 10880.953390/2009-54, circunstância que impede a cobrança pelo Fisco até apreciação definitiva na instância administrativa. Afirma que o referido débito decorre de erro de preenchimento da declaração de compensação retificadora nº 27051.96361.151205.1.7.02-8503 em relação ao período de referência. Assevera que antes que tivesse a oportunidade de retificar a referida DCOMP, o Fisco proferiu despacho não homologando a compensação, abrindo prazo para apresentação de manifestação de inconformidade, que foi oferecida, sem, contudo, gerar os efeitos desejados. Aduz que em relação a esse débito apresentou igualmente requerimento para expedição de certidão conjunta, em 17 de junho de 2010, juntando todos os documentos pertinentes, postulando a retificação do período de apuração e respectiva vinculação ao processo administrativo nº 10880.953390/2009-54, no qual se aguarda o julgamento da manifestação de inconformidade. Esclarece que o pedido de emissão de certidão conjunta em relação a ambos os débitos foi respondido pelas autoridades com (i) a expedição de certidão positiva de débitos e, paralelamente, (ii) a abertura, de ofício, de processo administrativo (nº 13804.002558/2010-04) destinado à apuração do quanto acima referido. Aponta a incongruência da postura adotada pela Administração, que, conquanto tenha instaurado procedimento para apuração das alegações da impetrante, deixou de suspender a exigibilidade dos débitos cogitados, o que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal. A liminar foi deferida (fls. 230/232). Notificado (fl. 239), o Procurador da Fazenda Nacional arguiu ilegitimidade passiva, vez que os débitos discutidos em dívida ativa jamais foram inscritos em dívida ativa, inexistindo qualquer ato praticado em sua esfera de competência. No tocante ao pedido de não inscrição no Cadin, afirma que a impetrante está com o número de inscrição no CPNJ baixado desde 11.07.2000. Notificado (fl. 237), o Delegado da Receita Federal requereu concessão de 30 (trinta) dias para prestar informações, vez que o processo administrativo nº 13804.002558/2010-04 encontrava-se em trânsito para a Divisão de Orientação e Análise Tributária da DERAT/SPO (fls. 257/258), tendo sido deferido o prazo de 20 (vinte) dias (fl. 259). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/271) ao qual foi negado provimento (fls. 285/289). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 277). Por fim, a autoridade noticiou que a análise do processo nº 13804.002558/2010-04 deve ser efetuada pela DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento SPI juntamente com a análise do processo administrativo nº 10880.953390/2009-54 que lá se encontra para julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante. Isso porque ambos relacionam-se mutuamente (fls. 280/283). É O RELATÓRIO.DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo (fls. 245/249). Os débitos em discussão no presente mandamus não estão inscritos em dívida ativa e, segundo afirma o Procurador da Fazenda Nacional, jamais estiveram, situação que afasta sua legitimidade para compor o pólo passivo da lide. Com efeito, em que pese a impetrante pleiteie a emissão de certidão conjunta, expedida pela SRF e pela PGFN, não se discute nos autos qualquer ato tido por ilegal ou abusivo supostamente praticado pelo Procurador da Fazenda Nacional, não se justificando, assim, sua inclusão na lide. À evidência, os fatos narrados pela impetrante referem-se exclusivamente a atos praticados na esfera de atribuições do Delegado da Receita Federal que, assim, é a única autoridade que deve figurar no pólo passivo da ação. No mérito, a segurança deve ser concedida. Pela análise dos

documentos que instruíram a inicial é possível verificar que não obstante o requerimento de expedição de certidão conjunta mencionado pela impetrante não venha acompanhado de demonstração de ter sido protocolizado perante o órgão competente (fls. 35), tudo indicava que o Fisco efetivamente havia iniciado procedimento administrativo (nº 13804.002558/2010-04) tendente à análise das alegações expendidas pela requerente (fls. 220/221). Ao prestar informações, o Delegado da Receita Federal afirmou que a análise do processo administrativo nº 13804.002558/200-04 deve ser efetuada pela DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento SP1 - juntamente com a análise do processo administrativo nº 10880.953390/2009-54, que lá se encontra para julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Impetrante. Isso porque ambos relacionam-se mutuamente (fls. 280/281). Como se nota, a própria autoridade reconheceu expressamente que há manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante pendente de julgamento. A possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade nos casos em que o pedido de compensação não é homologado pelo fisco é expressamente prevista pelo artigo 74, 7º e 9º da Lei nº 9.430/96, verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.(...)(negritei)E para que não haja dúvidas sobre o enquadramento da manifestação de inconformidade no conceito de reclamações e recursos de molde a suspender a exigibilidade do débito discutido na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN, o 11º do mesmo dispositivo prescreve expressamente: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (negritei)Destarte, considerando que a autoridade reconhece expressamente que há manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante pendente de julgamento, bem como a capacidade de referida manifestação suspender a exigibilidade dos débitos nela discutidos, o pleito apresentado pela impetrante merece ser acolhido. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para o efeito de determinar à autoridade que expeça certidão positiva de débitos com efeito de negativa em nome da impetrante enquanto não proferida decisão final no processo administrativo nº 13804.002558/2010-04, desde que os únicos débitos apontados contra a postulante sejam aqueles cogitados neste feito. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, dele excluindo o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0014551-47.2010.403.6100 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante MAKRO ATACADISTA S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja reconhecida a extinção dos débitos de CSL objeto do processo administrativo nº 12157.000095/2010-47 na hipótese prevista pelo artigo 156, I do CTN (pagamento), determinando-se seu imediato arquivamento e reconhecendo-se que tais valores não podem impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que ajuizou o mandado de segurança nº 98.0014096-4 perante a 12ª Vara Federal pleiteando a compensação dos valores que entendia indevidamente recolhidos a título de ILL, nos moldes do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, com parcelas de débitos vincendos de IRPJ e CSL, acrescido de correção monetária e juros de mora. Naqueles autos a liminar foi deferida, tendo efetuado a compensação com parte de débitos relativos a CSL do período de abril a dezembro de 1998. Posteriormente, foi proferida sentença autorizando a compensação somente com valores de IRPJ, razão pela qual procedeu ao recolhimento do montante de CSL objeto da compensação efetuada por força da liminar. Afirma que a autoridade coatora instaurou o procedimento administrativo nº 12157.000095/2010-47 para apuração do referido crédito de CSL, concluindo pela exigibilidade do tributo, determinando a sua inclusão no parcelamento especial - PAES instituído pela Lei nº 10.684/2003, passando, portanto, a efetuar a cobrança da exação. Opõe-se à postura adotada pelo Fisco, sustentando que (i) o tributo encontra-se pago, eis que efetuou o recolhimento dos valores que tinham sido objeto de compensação no prazo de trinta dias (estipulado pelo artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96) após a publicação da sentença que restringiu a compensação a valores atinentes a IRPJ, acompanhado dos juros remuneratórios e sem a incidência de multa de mora, motivo pelo qual o débito está extinto pelo pagamento, (ii) o débito estaria extinto pela prescrição, considerado o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário e (iii) ainda que hígidos os débitos impugnados, a Lei nº 10.684/2003 não obriga, como defende o impetrado, a inclusão de todos os débitos do contribuinte no PAES. Pretende, ao final, ver reconhecida a extinção do crédito tributário cogitado nos autos. A liminar foi deferida (fls. 175/178). Notificada (fl. 183), a autoridade apresentou informações (fls. 185/190) argumentando que a opção ao PAES implicava a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos vencidos até 28.02.2003 no parcelamento. Além disso, após alocação dos pagamentos indicados na inicial ainda restou saldo devedor de CSLL. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 192/203), posteriormente convertido à modalidade retida (fls. 209/211). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 205/206). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a segurança deve ser denegada. O pedido de extinção do débito formulado pela impetrante fundamenta-se em duas causas de extinção do crédito tributário: pagamento e prescrição, artigo 156, I e V, respectivamente, do CTN. No tocante à alegação de pagamento, razão não assiste à impetrante. Com efeito, analisando os documentos acostados aos autos, especialmente as guias de fls. 71/79, não se afigura possível reconhecer a extinção

do crédito tributário pelo pagamento. Isso porque a sentença proferida no mandado de segurança nº 98.0014096-4, que restringiu a compensação do ILL a parcelas de IRPJ, retirando, portanto, a legitimidade da compensação efetuada pela impetrante com débitos de CSL, foi publicada em 25 de setembro de 2001 (fls. 70), enquanto os recolhimentos efetuados pela postulante, os quais defende corresponderem a CSL compensada, foram efetuados em 26 de outubro de 2001. Frise-se que a própria impetrante reconhece expressamente que a decisão que cassou a liminar foi publicada em 25.09.2001 e os pagamentos foram realizados em 26.10.2001 (fl. 7). O que se verifica, portanto, é que, salvo eventual suspensão de prazo processual ocorrido à época, não noticiada pela impetrante, transcorreram trinta e um dias entre a publicação da sentença naquele mandamus e o recolhimento do tributo, recolhimento esse que deveria ter sido realizado em 25 de outubro de 2001 para que a impetrante pudesse ser amparada pelo disposto no artigo 63, 2º da Lei nº 9.430/96, que a eximiria do pagamento da multa de mora. Contudo, as referidas guias de pagamento trazidas ao feito demonstram que a postulante recolheu apenas o valor principal acompanhado dos juros, o que não teria o condão de extinguir o crédito tributário, não obstante seja considerado para abatimento de parte de seu valor. Tampouco há de ser acolhido o pedido sob o fundamento de prescrição do crédito tributário. Não obstante em outubro de 2001 tenha sido retirada a autorização judicial concedida no mandamus nº 98.0014096-4 para a compensação de créditos de ILL com os referidos débitos de CSL e o procedimento administrativo nº 15157.000095/2010-47 tenha sido instaurado somente em 2010 (ultrapassado, portanto o prazo de cinco anos para exigir o tributo), a impetrante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES). Assim, com a adesão ao favor legal os débitos existentes em nome da impetrante foram automaticamente lançados no parcelamento em 2003, logo, não haveria que se falar em extinção em razão da ocorrência de prescrição. O debate volta-se, portanto, à inclusão ou não da totalidade dos débitos existentes em nome do contribuinte no favor criado pela Lei nº 10.684/03. O artigo 1º, 1º e 2º do mencionado diploma prescreve que: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irrevogável e irrevogável. (...) O que se depreende da leitura do dispositivo transcrito é que o diploma instituidor do parcelamento não previu a possibilidade de indicação ou discriminação dos débitos a serem incluídos; o que se presume, pelo contrário, é que a opção pelo parcelamento abrange a totalidade dos débitos existentes em nome do contribuinte. Com efeito, não há qualquer dispositivo na Lei nº 10.684/03 que preveja tal possibilidade, diferentemente do que ocorreu, a título de exemplo, com o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, que em diversos dispositivos registrou expressamente a possibilidade de individualização e discriminação dos débitos que seriam incluídos naquele favor legal. A única exceção à abrangência total dos débitos no parcelamento da Lei nº 10.684/03 é o disposto no artigo 4º, II, verbis: Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º: II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar; A leitura que se deve dar ao comando do dispositivo transcrito é a de que a opção pelo parcelamento implica a abrangência total dos débitos existentes em nome do contribuinte; todavia, os débitos que estiverem com a exigibilidade suspensa somente integrarão o favor legal caso o sujeito passivo desistisse expressamente e de forma irrevogável da impugnação, recurso ou da ação judicial e renunciasse às alegações de direito sobre as quais se fundavam as discussões administrativas judiciais sobre o débito. Trata-se, portanto, de uma condicionante à inclusão dos débitos com a exigibilidade suspensa, não se tratando de possibilidade de eleição pelo contribuinte dos débitos que serão incluídos no favor legal. Neste sentido é o julgado do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o

interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, RESP 200701086287, Relator Herman Benjamin, DJE 31/08/2009)Da mesma forma, julgados proferidos pelos Tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A opção pelo PAES, instituído pela Lei 10684/03, importa confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos porventura existentes em nome da pessoa jurídica. 2. Não subsiste, portanto, legítimo interesse de agir na discussão acerca do título que embasa a presente execução, pelo que, correta a extinção dos presentes embargos sem exame do mérito, carecendo de embasamento legal o pleito de suspensão dos mesmos. 3. A execução fiscal não deverá ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na CDA, ficando, isto sim, suspensa até o adimplemento integral do débito. 4. Apelação improvida. (negritei)(TRF, 3ª Região, Processo AC 200261820445263, Relator Leonel Ferreira, DJF3 22/02/2011) DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS DOS EMPREGADOS - NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE TODOS OS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE, SALVO AQUELES DO ART. 4º, II, DA LEI Nº 10.684/2003 - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ARTIGO 7º) - DÉBITO NÃO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO EM RAZÃO DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E/OU JUDICIAL (ART. 4º, II) - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), pela falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis parcelas alternadas, o abrange as parcelas do próprio parcelamento e quaisquer outros débitos que sejam relativos aos tributos e às contribuições referidos nos arts. 1º e 5º da mesma lei. II - É pacífico o entendimento do E. STJ no sentido de que, conforme artigo 7º, c.c. art. 5º da Lei nº 10.684/2003, não há vedação legal a que os débitos de contribuições previdenciárias retidas dos empregados sejam incluídas no parcelamento PAES. III - A interpretação sistemática da Lei nº 10.684/2003 exige que o contribuinte insira no parcelamento PAES todos os débitos vencidos até 28.02.2003, eis que se trata de benefício fiscal outorgado pela lei para que o contribuinte regularize toda a sua situação fiscal, sendo a regra do art. 4º, inciso II, a única exceção contemplada pela própria lei. IV - Nesta hipótese excepcional (em que há causa suspensiva da exigibilidade do crédito pelos incisos III a V do art. 151 do CTN), em que o contribuinte tem a opção de incluir ou não tais débitos no PAES, uma vez cessada a causa suspensiva de exigibilidade, a falta de sua quitação pode ser considerada para fins de exclusão do parcelamento, nos termos do artigo 7º da referida lei. Precedentes do E. STJ (2ª Turma) e do TRF 4ª Região. (...). (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 200561000234812 Relator Souza Ribeiro, DJF3 11/02/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESÃO AO REFIS: INCLUSÃO E CONFISSÃO IRREVOGÁVEL DE TODOS OS DÉBITOS DO EMBARGANTE. 1. Os embargos à execução não podem prosseguir, em face da absoluta falta de interesse processual. Vale lembrar que a adesão ao PAES não autoriza a escolha dos débitos, salvo aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa (art. 151, III a V, do CTN c/c art. 4º, II, da Lei n. 10.684/2003). A declaração PAES serve para confessar os débitos ainda não constituídos e, em face daqueles já constituídos, mas que estão com a exigibilidade suspensa (art. 151, III a V, do CTN), prestar as informações sobre as desistências e/ou renúncias, bem como indicar os respectivos processos administrativos (art. 1º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 e art. 1º, I a IV, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º SET 2003). Evidente, pois, que a adesão do embargante ao PAES é ato incompatível com os embargos à execução fiscal, pois abrange débitos vencidos até 28 FEV 2003. 2. Apelação não provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma, AC 199933000148875, Relator Rafael Paulo Soares Pinto, e-DJF1 26/06/2009)Entretanto, a norma de exceção contida no artigo 4º, II da Lei nº 10.684/03 não se aplica ao caso em análise, porquanto o débito em discussão não se apresentava com a exigibilidade suspensa desde 25.09.2001, quando publicada a sentença que restringiu a compensação do débito de ILL a parcelas do IRPJ, ao passo que a opção pelo parcelamento somente poderia ter sido apresentada a partir de 30.05.2003, data de publicação da Lei nº 10.684/03. Desnecessário, portanto, o procedimento previsto pelo artigo 4º, II do diploma legal para inclusão do débito no parcelamento. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0015059-35.2010.403.6183 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH X LUCAS FERREIRA FELIPE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os impetrantes MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E LUCAS FERREIRA FELIPE buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que permita o acesso aos autos do processo administrativo de benefício de aposentadoria nº 129.840.996-6, inclusive para extração de cópias reprográficas. Relatam, em síntese, que o impetrante Murilo Gurjão Silveira Aith foi contratado por Carlos Alberto Biselli para diligenciar junto à autarquia previdenciária com o objetivo de liberar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário do contratante, substabelecendo poderes ao co-impetrante Lucas Ferreira Felipe, estagiário de direito inscrito na OAB. Contudo, nas diversas tentativas de obter vista dos autos do procedimento administrativo tiveram negado o pedido de vista sob os

mais diversos fundamentos, seja em razão dos autos estarem arquivados, seja pela pendência de apresentação de documento para análise do pedido. Argumenta, que a conduta da autoridade viola o artigo 7º, XIII, 1º e 2º da Lei nº 8.906/94 e artigo 29, 1º do Regulamento Geral da Advocacia. Ação inicialmente distribuída à 5ª vara Federal Previdenciária de São Paulo que reconheceu a incompetência daquela vara especializada determinou a remessa para livre distribuição a uma das varas da Justiça Federal Cível de São Paulo (fl. 35). Intimado o co-impetrante Lucas Ferreira Felipe a regularizar sua representação processual (fl. 38) juntou instrumento de procuração (fls. 39/40). A liminar foi deferida (fls. 41/43). Notificada (fls. 52/53), a autoridade apresentou informações (fls. 57/58) afirmando que o processo administrativo encontra-se na agência da previdência social aguardando cumprimento de exigência pelo interessado e que está disponível para vista pelo segurado e pelo procurador constituído que alega ser pessoa diversa dos impetrantes. O INSS formulou (fl. 59) e teve deferido (fl. 60) pedido de ingresso no pólo passivo do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 64). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, a segurança deve ser concedida. A discussão empreendida nos autos diz respeito à violação ao exercício profissional dos impetrantes pela autoridade coatora, configurada na negativa de acesso aos autos de processo administrativo de aposentadoria. Compulsando os autos é possível verificar que ao primeiro impetrante foi outorgado instrumento de procuração (fl. 11) pelo Sr. Carlos Alberto Biselli, com a finalidade específica de representá-lo perante o INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social para protocolar requerimento, inclusive de concessão de aposentadoria, pecúlio, ingressar com processos administrativos, requerer e obter documentos, cópias do processo de aposentadoria, certidões, C.N.I.S., Relação dos Salários de Contribuição, informações e o que mais preciso for para defender os interesses da Outorgante (sublinhei). Por sua vez, o primeiro impetrante substabeleceu (fl. 12) os mesmos poderes ao segundo, na qualidade de estagiário de Direito (OAB nº 183.772-E). Percebe-se, assim, que os impetrantes foram devidamente constituídos para a defesa dos interesses de terceiro, estando aptos à prática de qualquer ato necessário ao referido exercício em consonância com o Diploma Processual Civil e Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94). Nestas condições, não poderia a autoridade negar acesso ao processo administrativo de benefício previdenciário de segurado que havia constituído os impetrantes para a legítima defesa de seus interesses. No que se refere ao ato reputado como coator - negativa de acesso aos autos de processo administrativo - o artigo 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94 prevê expressamente: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; (...) XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; (negritei) Por sua vez, o artigo 40 do Código de Processo Civil prescreve: Art. 40. O advogado tem direito de: I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155; II - requerer, como procurador, vista dos autos de qualquer processo pelo prazo de 5 (cinco) dias; III - retirar os autos do cartório ou secretaria, pelo prazo legal, sempre que lhe competir falar neles por determinação do juiz, nos casos previstos em lei. (negritei) Percebe-se, pelo teor dos dispositivos transcritos, o acesso aos autos de processo administrativo que não esteja sujeito a sigilo é direito do advogado mesmo sem procuração. Contudo, não se verifica nos documentos juntados pela impetrante, emitidos pela autarquia previdenciária (fls. 16 e seguintes) qualquer menção à sujeição do procedimento administrativo a sigilo ou segredo. Ainda que assim o fosse, os impetrantes foram devidamente constituídos pelo segurado para a defesa de seus interesses, circunstância que torna ilegal qualquer negativa de acesso ao processo administrativo em questão. Não fosse o suficiente a constatação de violação ao dispositivo legal, a própria Constituição Federal em seu artigo 133 registra expressamente que O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. ACESSO. OBSTACULIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparos a decisão monocrática que concedeu a segurança para que o advogado de beneficiária da Previdência tivesse acesso ao processo administrativo referente à concessão da sua aposentadoria, pois o advogado é indispensável à administração da Justiça, conforme o ART-133 da CF-88. Ademais, não se pode admitir que o INSS obstaculize o acesso por ter extraviado documentos da impetrante, sem efetuar a sua reconstituição. 2. Também deve ser mantida a sentença quanto à determinação de que a autoridade impetrada expeça certidão com o teor do processo administrativo, pois isso é a exigência de que a referida autoridade cumpra diligentemente as suas tarefas. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 9604486756, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 29/10/1997) O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao co-impetrante Lucas Ferreira Felipe, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 183.77-E na condição de estagiário (fl. 28), vez que substabelecido pelo primeiro impetrante (fl. 12), estando, assim, autorizado a praticar os atos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.906/94, nos termos do artigo 3º, 2º do mesmo diploma legal. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0002768-24.2011.403.6100 - JONETES VITAL DA SILVA (SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA (SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)
A impetrante JONETES VITAL DA SILVA busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CÁSSIA a fim de que seja determinado à

IES que proceda à matrícula da impetrante no último período do curso de Enfermagem, independente da existência de disciplinas em regime de dependência relativas ao semestre anterior. Relata, em síntese, que a autoridade impetrada está a obstar a matrícula da Impetrante sob o argumento de que possui disciplinas nas quais foi reprovada em semestres anteriores. A análise da liminar foi postergada para após a apresentação das informações pela autoridade coatora (fls. 56). Em suas informações, a autoridade coatora alegou que a autonomia didático científica da universidade autoriza que sejam impostas condições para a matrícula se houver disciplinas nas quais o aluno foi reprovado (fls. 62/74). A liminar foi deferida (fls. 86/91). A autoridade requereu a reconsideração da liminar no tocante à determinação de matrícula imediata da impetrante, determinando a matrícula para o segundo semestre de 2011, vez que ainda que a impetrante freqüente o estágio durante o semestre já se encontra reprovada por excesso de faltas (fls. 113/119). O impetrado noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 125/129), tendo sido deferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 143/145). A impetrante noticiou o descumprimento da liminar e requereu seu imediato cumprimento sob pena de prisão (fls. 140/141), tendo sido indeferido o pedido em razão da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela autoridade (fl. 146). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 148/149). É O

RELATÓRIO.DECIDO. Em discussões assemelhadas à posta em análise, tenho entendido que o condicionamento da matrícula para o semestre letivo seguinte a números variáveis (dependendo do período letivo) de disciplinas a serem cursadas em regime de dependência caracteriza violação ao princípio da isonomia. Todavia, revejo o posicionamento até então adotado, perfilhando-me à jurisprudência predominante sobre o tema, sedimentada em julgados proferidos pelos Tribunais pátrios. Com efeito, o artigo 207 da Constituição Federal prescreve: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Aplicando-se o dispositivo constitucional ao presente debate, percebe-se que o condicionamento da promoção do aluno ao período letivo seguinte a determinado número de disciplinas a serem cursadas em regime de dependência decorre do legítimo exercício da autonomia didático-científica garantida pela Carta Constitucional, não caracterizando qualquer ilegalidade a merecer reparo pelo Judiciário. Isto porque em decorrência da autonomia de que dispõe, a instituição de ensino superior pode (e deve) estipular critérios pedagógicos que disciplinem a sistemática de progressão nos cursos que oferece, a fim de evitar a promoção ao semestre seguinte de aluno desaprovado em disciplinas que configuram pré-requisito àquelas que pretende cursar, situação que compromete o aproveitamento acadêmico do estudante e, por conseguinte, sua formação profissional. De fato, o que se pretende é ser dispensado do cumprimento dos pré-requisitos curriculares necessários à promoção ao período letivo seguinte, não obstante tenha autonomia para determinar as condições para a progressão do aluno. Neste sentido, transcrevo os julgados: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PRÉ-REQUISITO.** 1. A jurisprudência predominante, em homenagem ao princípio constitucional da autonomia didático-científica conferida às universidades pelo art. 207 da Constituição Federal, reputa indispensável o cumprimento do sistema de pré-requisitos curriculares. 2. Hipótese em que o Agravante, aluno do 6º período, conseguiu adiantar-se no curso e pretende matricular-se nas duas únicas disciplinas faltantes para a sua conclusão, uma prevista para o 8º período e outra para o 9º período, embora ambas guardem relação de dependência entre si (Estágio Curricular Supervisionado I e II, do Curso de Enfermagem). Pretensão manifestamente ilegal, não se encontrando presente situação de fato consolidada, em face do correto indeferimento da liminar. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (negritei)(TRF 1ª Região, Sexta Turma, AG 200701000528317, Relatora Maria Isabel Gallotti, e-DJF1 25/02/2009) **ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PR-REQUISITOS. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA DA UNIVERSIDADE. ART. 207 DA CF.** 1- Trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, no qual objetivava a nulidade das matrículas e resultados de disciplinas do Curso de Matemática da UFES, referentes ao 1º semestre de 2000, e a declaração de suspeição dos professores das referidas disciplinas, permitindo-se sua participação nas aulas, no Campus Universitário de Vitória-ES. 2- De acordo com a Norma Acadêmica, do Curso de Matemática da UFES, item 08: O aluno em dependência em qualquer disciplina e/ou reprovado por nota em três ou mais disciplinas, num mesmo período, não poderá matricular-se nas disciplinas do período curricular subsequente. 3- In casu, o Apelante, embora tenha sido reprovado em todas as disciplinas do 2º período, realizou a sua matrícula, no 1º semestre de 2000, em disciplinas referentes aos 3º e 4º períodos, o que, por sua vez, não foi aceito pela UFES. 4- Logo, não há qualquer ilegalidade no ato praticado pela UFES, eis que amparado na autonomia didático-científica e administrativa que a Constituição confere às Universidades, em seu artigo 207. 5- Negado provimento à Apelação. (negritei)(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200150010110203, Relator Raldênio Bonifácio Costa, DJU 18/08/2009) **ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA.** 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade. 3. Apelação não provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200961050103214, Relator Rubens Calixto, DJF3 21/01/2011) **AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROGRESSÃO DE CURSO. MATRÍCULA EM REGIME DE DEPENDÊNCIA.** A sistemática de progressão no curso foi erigido ao status de disposições regimentais em função de critérios pedagógicos e administrativos intrínsecos à capacidade de autogestão da universidade, refletindo o posicionamento de que a reprovação em disciplinas cursadas em regime de dependência é prejudicial à progressão do aluno, devendo o mesmo ser impedido de ascender às cadeiras do próximo semestre.

(negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, AC 200971100010527, Relator Calor Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 19/05/2010)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA NO PERÍODO SUBSEQÜENTE. ALUNO UNIVERSITÁRIO INADIMPLENTE. MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. STF. ADIN 1081-6. SUSPENSÃO DO ART. 5º, DA MP 524/94. ALUNO REPROVADO EM MAIS DE TRÊS DISCIPLINAS. OBEDIÊNCIA A NORMAS INTERNAS DA UNIVERSIDADE. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECURSO DE TEMPO. 1. Objetivou a presente ação fosse determinada a matrícula do impetrante, estudante de Direito da UNP, nas disciplinas da 9ª série regular e nas disciplinas em dependência de Processo Constitucional, Direito Administrativo II e Direito Civil II, que fora negada ao argumento de estar o aluno inadimplente, bem como não ser possível a matrícula na série regular por contar o aluno com 03 (três) disciplinas pendentes. 2. Pedido que não merece acolhida tendo em vista decisão proferida pelo STF, na ADIN 1081-6, a qual, ao suspender os efeitos do art. 5º, da MP nº 524/94, afastou a proibição de indeferimento de matrícula de aluno inadimplente. 3. A garantia do acesso à educação (art. 206, da CF/88) deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional da autonomia didático-científica das universidades, não há pois ilegalidade na proibição, feita pela instituição de ensino superior, de matrícula em série posterior de aluno reprovado em mais de três disciplinas. 4. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo, considerando que a liminar concessiva de segurança se deu em 23 de abril de 2004, quando o impetrante já cursava o 9º período do referido curso. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200484000030103, Relator Petrucio Ferreira, DJ 30/06/2005)Além do fundamento de natureza constitucional a justificar o ato combatido pela impetrante, as circunstâncias particulares do caso posto em análise desaconselham o acolhimento da pretensão formulada na inicial. Isto porque a impetrante é estudante do curso de enfermagem e pretende obter autorização judicial para que seja matriculada em Enfermagem em Pronto Socorro, segundo as informações trazidas pela autoridade. Estando matriculada no semestre seguinte, cursando Enfermagem em Pronto Socorro, a impetrante terá contato direto com os pacientes submetidos a seus cuidados, em relação aos quais deverá colocar em prática os conhecimentos adquiridos nas disciplinas cursadas nos semestres anteriores. Ocorre, todavia, que a impetrante foi reprovada em seis disciplinas, conforme indica o histórico escolar juntado à fl. 79, dentre elas semiologia e Semiotécnica de Enfermagem, Sistematização Assistente Enfermagem (ambas do 3º período) e Enfermagem em Pronto Socorro (5º período), sendo razoável a presunção de que o aproveitamento na disciplina que pretende cursar restará prejudicado ante a insuficiência no aproveitamento das disciplinas acima referidas. Demais disso, por se tratar de profissional da área de saúde, eventual atuação desprovida dos conhecimentos técnicos necessários colocará em risco a integridade física dos pacientes. Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e em consequência DENEGO a segurança pleiteada, revogando expressamente a liminar concedida. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0003132-93.2011.403.6100 - URSUS MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP161621 - PEDRO IVO BIANCARDI BARBOZA) X DIRETOR DO CENTRO LOGISTICO DA AERONAUTICA

A impetrante URSUS MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DIRETOR DO CENTRO LOGÍSTICO DA AERONÁUTICA objetivando anulação do ato administrativo que determinou o cancelamento do item 20 do Pregão Eletrônico nº 029-CELOG-2010 promovido pelo Comando da Aeronáutica - COMAER. Relata, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 029/CELOG/2010 cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de veículos automotores para o Comando da Aeronáutica - COMAER, sagrando-se vencedora do item 20, cujo objeto era o descrito no quadro de fls. 4/5. Afirma que a licitante Tramontini Implementos Agrícolas Ltda. apresentou recurso administrativo por entender ter sido prejudicada na condução do certame, vez que teria sido a única licitante a propor o item nos termos solicitados pelo edital. Mesmo não acolhendo as alegações da licitante-concorrente, o impetrado entendeu por bem cancelar referido item e promover nova licitação, tendo em vista a necessidade de maior detalhamento da especificação técnica, preservando-se, assim, os interesses da administração. Afirma que a descrição do item no edital era suficiente à apresentação das propostas adequadas, não restando dúvidas quanto ao equipamento descrito. Alega também que o ato que cancelou o item em questão carece de fundamentação, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante o questionamento das supostas razões invocadas pela administração para a prática do ato. A impetrante foi intimada a informar o cargo exercido pelo impetrado e apresentar cópias para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal (fls. 162/163), peticionando às fls. 164 e 165/167. A liminar foi deferida (fls. 168/173). Notificada (fl. 181), a autoridade apresentou informações (fls. 183/189) alegando, em síntese, que o cancelamento do item discutido nos autos baseou-se no poder de autotutela da administração, a fim de evitar a aquisição de um bem de alto valor que não atendesse aos interesses para o qual estaria sendo comprado. Argumenta que a intenção de recurso pode ser apresentada de forma sucinta e da mesma forma poderá ser a motivação emanada da administração pública. Notícia o cumprimento da liminar com a reativação do item, desconsiderando o ato de cancelamento do item 20 do Pregão 29/CELOG/2010. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 191/194). A União interpôs agravo retido (fls. 196/200), tendo a decisão sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 201). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida. A licitante Tramontini Implementos Agrícolas Ltda. apresentou recurso contra a habilitação da impetrante em relação ao item 20 do Pregão Eletrônico, entendendo que a descrição do item não foi clara suficiente à correta apresentação das propostas, tendo sido a única empresa a propor o item nos termos solicitados no edital, justificando-se, por tal motivo, a diferença final do preço ofertado. A controvérsia recai sobre a análise da clareza, inteligibilidade e transparência do edital, especificamente em relação à descrição

técnica do item que está sendo licitado. Neste tema, esclarecedoras são as palavras de Hely Lopes Meirelles, verbis: O objeto da licitação deve ser indicado no edital por descrição sucinta e clara, que possibilite aos interessados o perfeito conhecimento do que a Administração deseja contratar. As minúcias constarão do projeto, acompanhado de memoriais, especificações, plantas e demais elementos complementares, conforme o caso. No caso dos autos, o item licitado foi especificado pela administração, conforme se verifica às fls. 82/85, estabelecendo requisitos quanto à potência, torque do motor, combustível, capacidade do tanque, tração, direção e entre eixos. Trouxe, ainda, a especificação de que se tratava de Trator de Rodas com Roçadeira Hidráulica, com requisitos quanto à profundidade e largura do corte. A intenção de recurso apresentada pela licitante-concorrente fundamentou-se exatamente neste ponto, qual seja, a previsão de que o trator deveria ser equipado com roçadeira hidráulica, entendendo ter sido a única empresa a formular proposta com o atendimento total da especificação. Todavia, não se afigura possível ao juízo analisar a veracidade de tal assertiva. Primeiramente, por não dispor de conhecimentos técnicos de mecânica e engenharia para verificar o atendimento à descrição técnica pelas propostas apresentadas pelas demais licitantes e, ademais, tampouco seria cabível fazê-lo no estreito rito do mandado de segurança. Em segundo lugar, porque não constam nos autos em sua integralidade as propostas apresentadas pelas demais licitantes (fls. 107/108), sendo impossível a verificação da adequação da proposta à especificação técnica, ainda que se dispusesse de conhecimentos técnicos suficientes. Compulsando os autos, contudo, afigura-se razoável o entendimento de que houve interpretação equivocada pela licitante Tramontini Implementos Agrícolas Ltda. em relação ao item licitado, fazendo-a apresentar proposta em valor significativamente superior à das demais licitantes. Veja-se, neste sentido, que a impetrante apresentou proposta no valor de R\$ 81.895,00. A segunda classificada, por sua vez, apresentou proposta de R\$ 85.998,00, a terceira de R\$ 91.000,00 e a quarta de R\$ 95.570,00. Há entre a primeira e a segunda colocada diferença de R\$ 5.002,00 e entre a segunda e a terceira de R\$ 4.570,00. Por sua vez, a licitante Tramontini Implementos Agrícolas Ltda., classificada em quinto lugar, apresentou proposta de R\$ 120.000,00, ou seja, cerca de R\$ 29.000,00 superior a da terceira colocada, R\$ 34.000,00 superior à proposta da segunda colocada e R\$ 38.000,00 superior à proposta da impetrante, primeira classificada no certame. Isso significa dizer que a proposta da licitante Tramontini foi aproximadamente 45% superior à proposta da impetrante (fls. 107/108). Nestas condições, razoável o entendimento de que o valor apresentado na proposta formulada pela licitante Tramontini decorreu de equívoco na verificação dos requisitos técnicos do item licitado. Tanto é assim que entre as três primeiras classificadas houve pequena variação de valores, delas destoando apenas a proposta da licitante Tramontini. Por tal razão, parece ter se equivocado a autoridade ao determinar o cancelamento do referido item da licitação por entender ser necessário maior detalhamento das especificações técnicas, vez que a análise do conjunto de propostas apresentadas conduz ao entendimento de que as especificações informadas no início do certame mostravam-se suficientes à elaboração da proposta corretamente. Ainda que assim não fosse, a decisão administrativa que determinou o cancelamento do item e realização de nova licitação carece da devida fundamentação ou, quando muito, apresenta motivação insuficiente. Não bastava, portanto, vagamente afirmar ter verificado a necessidade de maior detalhamento da especificação técnica, levando à dúvidas quanto à caracterização do item (fl. 108). Necessário seria, em respeito ao princípio da motivação dos atos administrativos, esclarecer quais foram as dúvidas ou obscuridades existentes na especificação técnica inicialmente informada a justificar o cancelamento do item e realização de nova licitação. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para o efeito de anular o ato administrativo que determinou o cancelamento do item 20 do Pregão Eletrônico nº 029-CELOG-2010 promovido pelo Comando da Aeronáutica - COMAER. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0004914-38.2011.403.6100 - CSU CARD SYSTEM S/A(SPI69288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

A impetrante CSU CARD SYSTEM S/A busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do montante correspondente ao valor pago em espécie a título de vale transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha salarial, bem como das demais contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha salarial devidas a terceiros e administradas pela União. Relata, em síntese, que sobre os valores pagos a título de vale-transporte a seus empregados não devem incidir as contribuições previdenciárias discutidas nos autos, já que tal verba não pode ser qualificada como riqueza nova do empregado, destinando-se apenas ao deslocamento residência-trabalho-residência e caracterizando-se como verdadeiro adiantamento de despesas. Assim, não pode ser considerada como verba de natureza salarial, ainda que pago em dinheiro. Afirma, ainda, que tal verba não é paga em retribuição ao trabalho, bem como por não integra o conceito de salário de contribuição, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, estando, ainda, excluídas do referido conceito pelo artigo 457 da CLT. A liminar foi indeferida (fls. 98/105). A União apresentou (fl. 115) e teve deferido (fl. 116) pedido de ingresso no feito. Notificada (fl. 113), a autoridade prestou informações (fls. 119/125). Traçou o quadro legislativo da contribuição, defendendo a constitucionalidade e a legalidade da exigência, conforme previsão do artigo 195 da Constituição Federal e Lei nº 8.212/91. Sustenta que apesar de a Lei nº 7.418/85 estabeleça que o fornecimento de vale transporte não tem natureza salarial, tampouco constitui remuneração para o cálculo de INSS, FGTS ou IR, se o benefício é pago em dinheiro converte-se em verba de natureza salarial, passando a integrar a base de cálculo das contribuições. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 126/149) ao qual foi dado provimento

(fls. 151/153).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/162).A autoridade peticionou alegando ser ilegítima, vez que estando a impetrante sediada em Barueri, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda é o Delegado da Receita Federal daquela localidade (fl. 165).Intimada a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade arguida pela autoridade (fl. 167), a impetrante ratificou sua manutenção no pólo passivo, argumentando que a impetrante não é a matriz sediada em Barueri, mas filial localizada em São Paulo. Defende a necessidade de impetração de ação própria para a filial em razão da jurisprudência firmada pelo C. STJ neste sentido (fls. 169/171).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade.Com efeito, segundo indica a qualificação da exordial e o documento de fl. 24 a impetrante é filial inscrita no CNPJ sob o nº 01.896.779/0002-19, localizada na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1306, São Paulo. Não se trata, portanto, da matriz sediada no município de Barueri, como alegado pela autoridade, caso em que a legitimidade para figurar no pólo passivo seria do Delegado da Receita Federal daquela localidade.Assim, considerando tratar-se de filial localizada em São Paulo, correta a indicação do Delegado da Receita Federal de São Paulo no pólo passivo.Quanto à possibilidade de impetração de mandamus em nome da filial, a jurisprudência é pacífica reconhecendo a legitimidade da autoridade competente para exigir o tributo na circunscrição fiscal de cada estabelecimento, matriz ou filial:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REPRESENTAÇÃO DAS FILIAIS PELA MATRIZ. FATO GERADOR INDIVIDUALIZADO. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a matriz não detém legitimidade para ajuizar ação em nome de suas filiais, nos casos de tributos cujo fato gerador ocorre de forma individualizada nos estabelecimentos. 2. Apelação não provida. (negritei)(TRF 3ª Região, AMS 200261140004840, Relator Wilson Zauhy, 24/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXTINÇÃO DESSA EXAÇÃO PELAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. I - Reconhecida a legitimidade passiva do Chefe da Delegacia da Receita Previdenciária em Varginha/MG, uma vez que em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados autônomos (REsp nº 640.880/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO,DJ de 17/12/2004). Ademais, in casu, a autoridade coatora enfrentou o mérito da demanda, legitimando-se para a causa. (...). (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200638090016492, Relator Osmane Antônio dos Santos, 18/04/2008)TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. MATRIZ E FILIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Os estabelecimentos da matriz e das filiais são considerados, para fins fiscais, como entes autônomos, motivo pelo qual tanto a matriz quanto cada filial possui legitimidade para demandar isoladamente em juízo, tratando-se de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada. Limitação do presente mandado de segurança aos recolhimentos efetuados unicamente pela impetrante (estabelecimento matriz). (...). (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200471080063091, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 06/09/2006)No mérito, a segurança deve ser concedida.Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação após a Emenda Constitucional nº 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Por sua vez, o artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, prescreve:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Por outro lado, o artigo 2º da Lei nº 7.418/85 que instituiu o vale-transporte prevê expressamente:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.Confrontando ambos os dispositivos é possível concluir que não deverá haver a incidência tributária sobre os valores pagos em espécie ao trabalhador a título de vale-transporte. Isso porque, nos termos do artigo 22, I da Lei nº 8.212/91, a base de cálculo do tributo em discussão é a soma das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...) (negritei).Esse não é, contudo, o caso do vale-transporte, vez que se trata de benefício concedido ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual (...) (artigo 1º da Lei nº 7.418/85); vale dizer, trata-se de benefício concedido para o trabalho e não contraprestação ou retribuição pelo trabalho.E demais disso, como vimos, o artigo 2º, a, b e c da Lei nº 7.418/85 registrou expressamente que o benefício do vale-transporte não tem natureza salarial e, indo mais além, consignou sem margem à dúvidas que o benefício em questão não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, tampouco se configura como

rendimento tributável do trabalhador. Nem se alegue que a inobservância da norma contida no artigo 5º do Decreto nº 92.547/87 que regulamentou a Lei nº 7.418/85 teria o condão de alterar a natureza do benefício, prevista pelo artigo 2º daquele diploma legal. Com efeito, o artigo 5º do diploma regulamentador veda a substituição do vale-transporte por antecipação em dinheiro ou outra forma de pagamento, exceto quando comprovada insuficiência de estoque de vale-transporte (parágrafo único). Todavia, eventual desrespeito à vedação ao pagamento em dinheiro não altera o caráter não-salarial do benefício, que continuará sendo destinado ao custeio do transporte do trabalhador, mesmo que concedido mediante pagamento em espécie. Apreciando esta questão, o C. STF entendeu ser inconstitucional a inclusão do valor pago em dinheiro a título de vale transporte na base de cálculo da contribuição previdenciária. Confira-se, neste sentido, o julgado que abaixo transcrevo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (negritei) (STF, RE 478410, Min. Eros Grau) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para o efeito de determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários e das contribuições previdenciárias devidas a terceiros, incidentes sobre o valor pago em dinheiro ao trabalhador a título de vale transporte. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0006990-35.2011.403.6100 - VILMA DATOVO PINHEIRO TRANSPORTES - ME (SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante VILMA DATOVO PINHEIRO TRANSPORTES ME busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja assegurado o direito líquido e certo que reputa possuir de não ser compelida à retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e posterior repasse ao INSS, na sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Relata, em síntese, que é empresa optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, o que implica a substituição da carga tributária regular pela cobrança de alíquota única sobre o valor do faturamento mensal. Todavia, além de recolher as parcelas mensais ao Simples é obrigada a reter o equivalente a 11% do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviço e recolher ao INSS a importância retida, em nome da empresa contratada. Sustenta que tal procedimento acaba por desvirtuar a função do SIMPLES que é reduzir a carga tributária e simplificar a arrecadação como estímulo à micro e pequena empresa. Intimada a emendar a inicial para esclarecer se postula na condição de contratante ou de contratada (fls. 22/23), a impetrante alegou que é contratada para a prestação de serviços e tem retido pelo contratante 11% do valor da nota fiscal como antecipação da contribuição previdenciária patronal (fls. 24/25). A liminar foi deferida (fls. 26/34). Notificada (fl. 44), a autoridade apresentou informações (fls. 45/48), defendendo a legalidade da retenção de 11% sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas e sua compatibilidade com a Lei Complementar nº 123/2006. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 49/56), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 63/64). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida. A impetrante se insurge contra a sistemática de retenção em seu nome e recolhimento em nome da empresa cedente da mão-de-obra de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, segundo a sistemática prevista pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Argumenta que tal procedimento é incompatível com a sistemática de recolhimento do Simples Nacional, de forma que além de recolher as parcelas mensais por ser optante do Simples, também é obrigada a recolher o equivalente a 11% do valor da nota fiscal quando se encaixa na figura de contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra prevista pelo caput do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Analisemos a questão trazida à análise a partir do dispositivo legal combatido e que assim dispõe: Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota

fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. Visando aclarar a aplicação do procedimento acima a partir de um exemplo hipotético, temos o seguinte caso: A empresa A contrata a empresa B para a prestação de serviço executado mediante cessão de mão de obra no valor de R\$ 100,00. Logo, A é a contratante e B, por ser a contratada, deverá emitir a respectiva nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. Ao efetuar o pagamento do serviço contratado, a empresa A deverá pagar a B não o valor da nota fiscal que é R\$ 100,00, mas apenas R\$ 89,00. A diferença de R\$ 11,00, equivalente a 11% do valor bruto da nota, deverá ser retida e recolhida em nome da contratada B até o dia 20 do mês seguinte à emissão da nota fiscal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Neste caso, a empresa contratada B é contratada por R\$ 100,00 para prestar determinado serviço, emitindo a respectiva nota fiscal neste valor, mas recebe apenas R\$ 89,00 e deixa de receber R\$ 11,00, equivalente a 11% do valor da nota? A resposta está no 1º do mesmo dispositivo: 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Assim, ao emitir a nota fiscal, a empresa contratada - caso da impetrante - deve destacar o percentual de 11% retido pela contratante e que será recolhido aos cofres públicos em seu nome (contratada). Posteriormente, poderá tal valor poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra - leia-se contratada - por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social. Trata-se, portanto, de um verdadeiro pagamento antecipado de tributos operado a partir do instituto da substituição tributária previsto pelo artigo 155, XII, b da Constituição Federal e que tem por finalidade assegurar eficiência à arrecadação e facilitar a fiscalização mediante a centralização do recolhimento devido por terceiros no contribuinte substituto. Esclarecida a sistemática do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 temos que, se a impetrante postula na condição de contratada, prestadora dos serviços e responsável pela emissão da nota fiscal, deverá adotar o procedimento previsto no parágrafo 1º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, destacando os valores que serão retidos pela contratante e compensá-los posteriormente por meio de qualquer de seus estabelecimentos por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. Percebe-se, assim, ao menos em um primeiro momento, que o procedimento previsto pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 não pode ser considerado ilegal ou inconstitucional, de molde que o pedido liminar ora em análise carece de fundamento. Todavia, o caso em análise, por circunstâncias que lhe são próprias, merece solução diversa. Como vimos, a impetrante aderiu ao SIMPLES NACIONAL em 01.07.2007, figurando como optante do referido programa conforme documento de fl. 16 emitido em 28.04.2011. O diploma legal que instituiu o SIMPLES NACIONAL é a Lei Complementar nº 123/06 que em seu artigo 1º prescreve: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. Nos termos do artigo transcrito, um dos objetivos da criação desta sistemática tributária diferenciada é facilitar a apuração e recolhimento de impostos e contribuições da União, Estados, DF e Municípios mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias (inciso I). Desta forma, malgrado a sistemática do artigo 31 da lei nº 8.212/91 não implique aumento da carga tributária ao contribuinte, mas mera substituição tributária, como vimos alhures, certo é que se mostra absolutamente incompatível com a sistemática de recolhimento diferenciada instituída pela LC nº 123/06. Vale dizer, de nada adiantaria a criação de regras especiais de recolhimento para favorecer contribuintes que se encaixam em determinadas situações se, ao mesmo tempo, outras normas são criadas, anulando ou fazendo desaparecer eventuais vantagens ou facilidades de recolhimento, especialmente, in casu, o benefício do pagamento unificado. Este é o entendimento que tem se firmado nos tribunais pátrios, como se nota nos julgados que abaixo transcrevo: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).** 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98 que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (negritei)(STJ, Recurso Especial Nº 1.112.467/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em

12.08.2009).TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI 9.317/96 E LEI COMPLEMENTAR 123/06. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO À OPÇÃO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. LEIS 8.212/91 E 9.711/98. RETENÇÃO DE 11%. INEXIGIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica que tem como atividade econômica a prestação de serviços e que, para tanto, utiliza-se de mão-de-obra própria deslocando-a até o local do serviço não pode ser confundida com a empresa que realiza cessão ou locação de mão-de-obra, a qual coloca trabalhadores à disposição de terceiros que, por sua vez, deles se utilizam para fins diversos, esta sim situação caracterizadora da vedação à inclusão no SIMPLES constante no art. 9º, XII, alínea f, da Lei nº 9.317/96, e no art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123/06. 2. O art. 3º, caput e 1º, da Lei nº 9.317/96, assim como o art. 13 da Lei Complementar nº 123/06 instituem normas especiais relativamente ao pagamento de impostos e contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte vinculadas ao SIMPLES e ao Simples Nacional, as quais não guardam compatibilidade com a retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitida pela empresa cedente de mão-de-obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98. (negritei)(TRF 4ª Região, Segunda Turma, AC 200770090040920, Relator Otávio Roberto Pamplona, DE 29/10/2008).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO ANTECIPADA. RETENÇÃO DE 11% (ONZE POR CENTO) DO VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. O regime especial de tributação, o SIMPLES, instituído pela Lei nº 9.317/96 e posteriormente alterado pelas Leis Complementares 123/06, 127/07 e 128/08, estabelece normas relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive, quanto à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições que passaram a ser efetuados mediante um regime único de arrecadação. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 que estabelece uma forma de arrecadação antecipada onde o contratante de serviços deve reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob pena de suprimir o benefício de pagamento unificado destinado àquelas empresas. Precedente do colendo STJ (Primeira Seção, REsp 1112467-DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 12.08.2009, Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.) - Apelação e remessa desprovidas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 200783000028788, Relator Rubens de Mendonça Canuto, DJE 02/06/2010).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança pleiteada para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º).P.R.I.C.São Paulo, 27 de julho de 2011.

0007474-50.2011.403.6100 - CIA/ INICIADORA PREDIAL(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante COMPANHIA INICIADORA PREDIAL busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando a extinção do PAF nº 10880-723.821/2011-74 em razão da apresentação de manifestação de inconformidade no PAF nº 11831-003622/2003-84.Relata, em síntese, que entre 2003 e 2005 apresentou onze pedidos de compensação formalizados através de Declaração de Compensação em formulário e transmitiu eletronicamente dez PER/DCOMPs objetivando a extinção de determinados débitos com saldo negativo de IRPJ de 2001, sendo todos os pedidos/declarações reunidos no PAF nº 11831.003622/2003-84 por conveniência da administração. Os pedidos de compensação foram apreciados em 30.09.2010 sendo que, ao final, não foram convalidados integralmente. Intimada da decisão administrativa, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade. Todavia, a autoridade entendeu que no caso específico da impetrante a Lei nº 8.383/91 não fazia qualquer previsão sobre a apresentação de manifestação. Em seguida, criou o PAF nº 10.880.723.821/2011-74 em 08.04.2011 com a finalidade exclusiva de efetuar a cobrança integral do débito remanescente, conforme despacho decisório contra o qual a impetrante se insurgiu administrativamente.Intimada a regularizar o recolhimento das custas iniciais em guia GRU e apresentar cópia da inicial para intimação do Procurador Federal (fl. 141), a impetrante peticionou às fls. 143/144.A liminar foi deferida (fls. 149/158).Notificada (fl. 167), a autoridade apresentou informações (fls. 169/174) alegando, em síntese, que não há previsão legal para apresentação de manifestação de inconformidade contra a convalidação/não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB e com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 14 da Instrução Normativa SRF nº 21/97. Sustenta haver diferença entre compensação não homologada e convalidada parcialmente, sendo possível a interposição do recurso administrativo em questão apenas na primeira hipótese.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 176/178).A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 180/192), tendo sido mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 193).É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança deve ser concedida.O documento informativo das informações cadastrais da impetrante (fl. 80) aponta o Processo Administrativo Fiscal nº 10880.723.821/2011-74 como impedimento à emissão de certidão de regularidade fiscal, vez que não reconhecida qualquer causa que suspenda a exigibilidade dos débitos nele lançados.Este PAF, segundo indicam os documentos de fls. 24/25, foi originado para cumprimento do despacho decisório proferido no Processo Administrativo nº 11831.003622/2003-84, tendo sido expedida a respectiva Carta de Cobrança (fl. 76), recebida pela impetrante em 15.04.2011 (fl. 79).O despacho decisório em questão, recebido pela impetrante em 04.10.2010 (fl. 52), refere-se à decisão proferida pela autoridade fiscal sobre as Declarações de Compensação apresentadas pela impetrante, segundo tabela à fl. 1 do referido despacho (fl. 83 dos autos) que teria concluído pela não

homologação das compensações constantes nas Declarações de Compensação em Formulário e PER/DCOMP's eletrônicas vinculadas aos créditos de IRPJ do ano-calendário 2001, bem como a convalidação parcial das compensações sem processo declaradas em DCTF. A comunicação que encaminhou o despacho decisório registrou expressamente a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência a intimação, com fundamento no artigo 74, 7º da Lei nº 9.430/96 (fl. 82). Assim, no legítimo exercício de seu direito de defesa, a impetrante tempestivamente apresentou manifestação de inconformidade, protocolada em 29.10.2010 (fls. 109/124). Todavia, em que pese haja previsão legal para sua apresentação, a manifestação da impetrante não foi recebida como documento hábil a suspender a exigibilidade dos débitos constantes no PAF, vez que tal processo administrativo permanece como pendência junto à RFB, segundo documento emitido em 03.05.2011 (fl. 80). Decerto, a não recepção da manifestação de inconformidade como recurso administrativo capaz de suspender a exigibilidade do débito, na dicção do artigo 151, III do CTN, decorreu da previsão do item 100 do despacho decisório (fl. 107), segundo o qual não haveria previsão no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para apresentação desse tipo de manifestação quando se tratar de compensação feita sem requerimento à RFB. Tal entendimento, contudo, afigura-se equivocada. Isto porque é cediço o entendimento de que o procedimento de compensação deve ser subordinado à legislação vigente no momento do encontro de contas; vale dizer, as normas aplicáveis na apreciação da manifestação de inconformidade devem ser aquelas vigentes no momento da apresentação dos pedidos/declarações de compensação. Este é o entendimento sedimentado pelo C. STJ, como se nota no julgado: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DO ENCONTRO DE CONTAS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. O processamento da compensação subordina-se à legislação vigente no momento do encontro de contas, sendo vedada a apreciação de eventual pedido de compensação ou declaração de compensação com fundamento em legislação superveniente. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJU de 07.06.04 2. Em consequência, o marco a ser considerado na definição das normas aplicáveis na regência do recurso de inconformidade é a data em que protocolizado o pedido de compensação de crédito com débito de terceiros, o que, na hipótese, deu-se em 15 de fevereiro de 2001 e 14 de março de 2001. 3. A manifestação de inconformidade foi prevista, pela primeira vez, como meio impugnativo da decisão que não homologa a compensação, na Instrução Normativa SRF 210, de 30 de setembro de 2002, passando a ser normatizada legalmente a partir da Lei 10.833/03 - conversão da MP 135/03 (cf. REsp 781.990/RJ, Rel. Min. Denise Arruda). 4. A Primeira Seção, ao julgar o EREsp 850.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, examinando a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. 5. Ressalte-se que, neste âmbito judicial, não há emissão de juízo de valor quanto à própria validade da compensação efetuada, mas, tão somente, no que tange à aplicação da jurisprudência do Tribunal em relação aos efeitos em que devem ser recebidas as impugnações apresentadas na esfera administrativa anteriormente à Lei 10.833/03 (conversão da MP 135/03). 6. Embargos de divergência providos. (negritei)(STJ, Primeira Seção, ERESP 200900750904, Relator Castro Meira, DJE 10/05/2010) No caso dos autos, as declarações de compensação foram apresentadas de 14.05.2003 a 30.01.2006 (fl. 85), com retificadoras apresentadas de 04.06.2006 a 13.09.2010 (com exceção da PER/DCOMP nº 02757.51502.300106.1.3.02-8999 - fl. 83). Nestas condições, o diploma legal disciplinador do procedimento de compensação, inclusive no tocante à apresentação de manifestação de inconformidade, é a Lei nº 9.430/96 que em seu artigo 74, 9º (incluído pela Lei nº 10.833/03) prevê expressamente: 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. À manifestação de inconformidade prevista pelo 7º o legislador atribuiu a qualidade de recurso administrativo, apto a suspender a exigibilidade do débito objeto da compensação na hipótese prevista pelo artigo 151, III do CTN, como se verifica pela simples leitura do artigo 74, 11º da Lei nº 9.430/96: 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (sublinhei) Resulta evidente, portanto, que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante em 29.10.2010 em relação ao despacho decisório que não homologou as PER/COMP's e convalidou parcialmente as compensações declaradas em DCTF, no período de 14.05.2003 a 30.01.2006 enquadra-se ao conceito de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, tal como previsto pelo artigo 151, III do CTN, de molde a suspender a exigibilidade do débito objeto das compensações. Neste sentido temos julgados de diversos Tribunais Federais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. I - Não merece reforma a sentença recorrida, que concedeu a segurança impetrada, reconhecendo o direito da recorrida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver pendente a manifestação de inconformidade apresentada, nos termos dos arts. 74 da Lei nº 9.430/96 (na redação dada pela Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003) e 151, III, e 206 do CTN. II - Em que pese a existência de saldo devedor em desfavor da recorrente, oriundo de tributos declarados por meio de DCTF, o fato é que o crédito tributário em questão encontra-se com sua exigibilidade suspensa, o que possibilita a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa pretendida, na espécie. III - Apelação e remessa necessária desprovidas. Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Oitava Turma, AMS 200734000265770, Relator Souza Prudente, e-DJF1

10/09/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96. CAUSA EXTINTIVA DO CRÉDITO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. CANCELAMENTO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. 1. Preliminar de nulidade da r. sentença afastada, uma vez que, de acordo com o disposto no art. 93, IX, da CF, foi devidamente observado pelo r. juízo a quo o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais. 2. Ausente o interesse em recorrer no tocante à insurgência contra a possibilidade da compensação efetuar-se com parcelas vencidas de tributos que não sejam da mesma espécie, uma vez que a compensação declarada em DCTF pela autora deu-se entre créditos de Finsocial com débito de Cofins relativo ao período de janeiro/1999. 3. Com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2º). 4. Na hipótese de não homologação cabe a interposição de manifestação de inconformidade e recurso ao Conselho de Contribuintes, instrumentos hábeis à suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendentes de julgamento definitivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, entendimento aplicável ainda que anteriormente à redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003. 5. Por outro lado, não se pode pretender um provimento jurisdicional que faça as vezes do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa. A baixa do lançamento deve ocorrer com a prévia análise administrativa. 6. O C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes em casos similares. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (negritei)(TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 200561000036303, Relator Consuelo Yoshida, DJF3 11/03/2011)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO EFETUADA EM DCTF, LEI 8.383/91. PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O Art. 74 da lei nº 9.430/96, assegura ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa, determinando a necessidade de intimação do sujeito passivo para que efetue o pagamento dos débitos cuja compensação não foi homologada, no prazo de 30 dias, facultando-lhe a apresentação, no mesmo prazo, a manifestação de inconformidade, preconizado no 9º, e recurso ao Conselho de Contribuinte, (10), permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente a decisão administrativa definitiva (CTN, art. 151,III). Apelação e remessa oficial desprovidas. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, Processo APELREEX 200971070000823, Relator Maria de Fátima Freitas Labarrrre, D.E. 23/02/2010)Ainda que assim não fosse, a ausência expressa previsão legal no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 sobre a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não convalidação das compensações feitas sem requerimento à RFB não impede a apresentação de tal manifestação pelo contribuinte. Antes de depender de autorizativo legal, a manifestação de inconformidade decorre do exercício legítimo dos direitos básicos que resultam do legado do due process of law, especialmente no que se refere à ampla defesa e do contraditório, princípios de observância obrigatória em processos judiciais e administrativos, na dicção do artigo 5º, LV da Constituição Federal. Nestas condições, considerando segundo as informações da própria autoridade de que o PAF nº 10880-723.821/2011-74 foi criado com a finalidade de efetuar a cobrança da integralidade do que decido no Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 11831.003622/2003-84, o pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido, determinando-se a extinção do PAF nº 10880-723.821/2011-74, vez que pendente a discussão administrativa no PAF nº 11831-003622/2003-84 em razão da apresentação de manifestação de inconformidade pela impetrante. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar a extinção do PAF nº 10880-723.821/2011-74. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, artigo 14, 1º). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011.

0007540-30.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PAGIORO(SP221941 - CARLOS EDUARDO PAGIORO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

VISTOS. O impetrante CARLOS EDUARDO PAGIORO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a liberação total do saldo da conta vinculada do FGTS do impetrante para quitação de parcelas em atraso de financiamento de imóvel destinado à moradia própria. Relata que em 22.09.2006 junto com sua esposa firmou instrumento particular pelo qual assumiu o financiamento do imóvel que hoje reside e que incluía a obrigação de pagamentos mensais e anuais à construtora ASBR Lico Empreendimentos Imobiliários Ltda. Todavia, por insuficiência financeira momentânea, o impetrante deixou de pagar as parcelas anuais. Diligenciou então junto à autoridade requerendo a liberação do saldo de sua conta vinculada para quitação da dívida imobiliária; contudo, teve o pedido negado sob o argumento de que o financiamento não fora contratado segundo as regras do SFH. Por tal razão, a CEF sequer recebeu a documentação relativa à solicitação do impetrante. Argumenta que a negativa da autoridade, além de ilegal, faz incidir juros nas prestações em atraso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/65. A liminar foi deferida (fls. 70/75). A Caixa Econômica Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 88/98), tendo sido determinada seu ingresso na lide (fl. 99). Notificada (fl. 87), a autoridade apresentou informações (fls. 103/112) alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita vez que não consta pedido de liberação do FGTS em nome do impetrante. No mérito, defende a impossibilidade de liberação dos depósitos fundiários para o impetrante, tendo em vista que a situação descrita nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses do rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. A CEF noticiou o

cumprimento da liminar (fls. 120/125).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 128/129).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A segurança deve ser concedida.A utilização do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento das prestações ou quitação de moradia está regulamentada pelo artigo 20, V a VII, da Lei 8.036/90.À primeira vista, o contrato firmado entre o autor e a empreendedora (fls. 22/32) não poderia ter a utilização do saldo da conta do FGTS para o pagamento das prestações ou quitação da moradia. Entretanto, o rol do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não é taxativo, comportando uma interpretação ampla, vista o alcance social da norma.A jurisprudência, sensível à séria questão habitacional, bem como em consideração ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao disposto no artigo 7º, caput, da Constituição Federal, que prevê o direito social à moradia, tem estendido a autorização legal para a quitação total ou parcial dos financiamentos para a aquisição da casa própria ainda que fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.A extensão se justifica da medida em que a norma em comento visa a facilitar ao trabalhador a aquisição da casa própria, independentemente sob que regime se deu a obtenção do financiamento imobiliário.Confirmam-se, neste sentido, os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES DE SUA CONTA VINCULADA. AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL DE CASA PRÓPRIA À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. 1. É possível o levantamento do saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de financiamento habitacional de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação. 2. Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 711.100/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgamento 21.11.2006, DJ 6.2.2007, p. 286).FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - LIBERAÇÃO DO SALDO PARA QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - POSSIBILIDADE. 1. É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 796.879/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgamento 15.8.2006, DJ 30.8.2006, p. 176).Adotando o mesmo entendimento é o julgado do E. TRF da 3ª Região que abaixo transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 200461020017401 Relator Cecília Mello, DJF3 08/04/2010).No caso em testilha, verifica-se pela análise do Extrato de Conta de Fundo de Garantia - FGTS acostado à fl. 37 dos autos, que o autor possui saldo para a quitação das parcelas anuais em atraso do imóvel (fls. 34/35) e conta com mais de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, no termos do artigo 20, VII, da Lei nº 8.036/90, cumprindo os requisitos legais com o reconhecimento da extensão do autorizativo legal para quitação de imóvel adquirido fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA confirmando expressamente a liminar concedida, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do saldo da conta vinculada do FGTS de titularidade do autor para quitação das parcelas anuais em atraso e, havendo saldo remanescente, para amortização das parcelas mensais do financiamento do imóvel localizado à Rua Itaici nº 315, apartamento nº 41, Bairro Santa Terezinha, São Paulo/SP.Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.C.São Paulo, 27 de julho de 2011.

0008561-41.2011.403.6100 - ROSA AUADA HALLAL X BAHJAT HALLAL(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Os impetrantes ROSA AUADA HALLAL E BAHJAT HALLAL buscam ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que conclua de imediato o pedido de transferência consubstanciado no processo administrativo nº 04977 006301/2009-15, inscrevendo-os como foreiros responsáveis pelo imóvel objeto de discussão dos autos.Relatam, em síntese, que são proprietário do domínio útil do imóvel denominado Terreno Urbano Quinhão 03, Lote 06, Quadra 15, Alphaville Residencial, Barueri, SP. Trata-se de imóvel aforado, cadastrado na SPU sob o RIP nº 6213 0000030-90. Afirmam que em 09.06.2009 formalizaram pedido administrativo de transferência (protocolado sob o nº 04977 006301/2009-15) para obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão. Contudo, até o ajuizamento da demanda o pedido não foi analisado pela autoridade. Sustentam que a conduta combatida viola o artigo 24 da Lei nº 9.784/99 e artigo 5º, XXII da Constituição Federal.A liminar foi deferida (fls. 27/32).Notificada (fl. 39), a autoridade apresentou informações (fl. 49) noticiando o cumprimento da liminar com a análise técnica do requerimento administrativo nº 04977.006301-2009-15, sendo que os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão dos cálculos do laudêmio recolhido e, inexistindo óbices, a averbação da transferência ocorrerá na sequência.A União requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança (fls. 41/45).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 47)Intimada a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, diante das informações prestadas (fl. 50), os impetrantes noticiaram que a

autoridade concluiu o processo administrativo de transferência objeto do mandamus (fl. 51).É O RELATÓRIO.DECIDO.Considerando o teor das informações apresentadas pela autoridade que noticiou ter procedido à análise do requerimento administrativo, os impetrantes foram intimados a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito quando, então, anunciaram a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel discutido nos autos (fl. 51).Recebo a manifestação dos impetrantes à fl. 51 como desistência da ação, em razão da notícia de conclusão do procedimento administrativo.Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do STJ).Custas ex lege.Transitada em julgado, archive-se.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 27 de julho de 2011.

0010186-13.2011.403.6100 - PATRICIA SEMEDO KURIKI(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO MD/PHD DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)
Fls. 91/93 : indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 75/79, ausente qualquer alegação que autorize sua reforma, mantendo-a por seus próprios fundamentos.Intime-se.

0010458-07.2011.403.6100 - SANNAS CONFECÇOES E COMERCIO LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT VISTOS.O impetrante SANNAS CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT a fim de que seja determinado à autoridade que proceda ao pagamento/ressarcimento em espécie/moeda corrente nacional dos créditos de PIS e COFINS de exportação da impetrante, já regularmente analisados e deferidos por meio dos processos administrativos descritos na inicial em prazo máximo a ser fixado por este juízo.Relata, em síntese, que ajuizou o mandado de segurança nº 0019248-14.2010.403.6100 que tramitou na 17ª Vara Federal de São Paulo objetivando fosse àquela autoridade que procedesse à instrução, análise e julgamento de todos os pedidos de ressarcimento dos créditos do PIS e da COFINS acumulados pela impetrante em decorrência de sua exportação. A liminar foi concedida e o feito julgado procedente, concedendo-se a segurança pleiteada e atualmente os autos encontram-se no E. TRF da 3ª Região para julgamento de apelação interposta pela União.Apesar de devidamente intimada da concessão da segurança a autoridade não efetuou o pagamento dos ressarcimentos, tampouco presta os esclarecimentos para justificar a demora no cumprimento da ordem. Afirma que no mencionado mandamus requereu fosse oficiada a autoridade para comprovar o cumprimento das ordens de pagamento, mas teve o pedido indeferido sob o fundamento de que se tratava de pedido estranho àquela demanda.A liminar foi deferida (fls. 235/238).Notificada (fl. 247), a autoridade prestou informações (fls. 250/324) alegando que, sendo impossível o atendimento instantâneo, a ordem dos pagamentos segue critério cronológico, ou seja, por ordem de entrada no órgão. Defende que o paradigma da eficiência da administração pública não é absoluto, sob pena de negar ou esvaziar outros princípios. Afirma, neste sentido, que eventual tratamento diferenciado à impetrante representaria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica.O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 326).É o breve relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A segurança deve ser concedida.A discussão instalada nos autos refere-se ao cumprimento da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019248-14.2010.403.6100 que determinou à autoridade que no prazo de trinta dias da intimação da concessão da ordem procedesse à análise, conclusão e julgamento dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante.Compulsando os autos é possível verificar que a autoridade procedeu à análise dos pedidos de restituição/compensação apresentados pela impetrante e discutidos no mencionado mandado de segurança, concluindo pelo deferimento dos requerimentos (fls. 64/72, 77/85, 90/98, 103/111, 17/124, 130/138, 143/151, 156/164, 169/173, 178/182, 187/191, 193/202, 207/211 e 216/220).Os despachos relativos a cada pedido foram emitidos em dezembro de 2010, considerando que tal procedimento haveria que obedecer ao prazo de trinta dias determinado pela sentença que concedeu a ordem. Todavia, em que pese o exposto reconhecimento de crédito em favor da impetrante, a autoridade não procedeu aos pagamentos/restituições, razão pela qual a impetrante requereu à autoridade, sem sucesso, o ressarcimento dos créditos.Não se trata, portanto, de discussão relativa ao prazo para instrução, análise e conclusão de processo administrativo; como visto, a autoridade analisou e deferiu os pedidos de restituição apresentados pela impetrante. Diversamente, a presente demanda versa sobre o prazo para implementação da decisão lançada nos processos administrativos, restituindo-se à impetrante os créditos reconhecidos.A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo federal determina em seu artigo 49 que, finda a instrução, o feito deve ser julgado no prazo de trinta dias; todavia, não esclarece o prazo em que a decisão deva ser implementada.O pleito em questão deve, portanto, ser analisado à luz dos princípios que regem a atuação da administração, previstos pelo artigo 37 da Carta Constitucional e artigo 2º da Lei nº 9.784/99, verbis:Constituição FederalArt. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)Lei nº 9.784/99Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Aplicando mencionados princípios ao caso em análise, entendo que a conduta da autoridade descrita pela impetrante fere os princípios da moralidade, razoabilidade, segurança jurídica e eficiência. Isto porque, tendo sido reconhecidos os

créditos em dezembro de 2010, não se afigura razoável que até junho de 2011, seis meses após a decisão administrativa, a autoridade não tenha restituído os créditos reconhecidos em favor da impetrante. Vale lembrar que após o reconhecimento dos créditos em seu favor a impetrante requereu expressamente que à autoridade procedesse às restituições. Todavia, aparentemente a autoridade manteve-se inerte, não esclarecendo a razão pela qual os créditos ainda não haviam sido restituídos, em evidente desrespeito ao princípio da motivação dos atos administrativos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA confirmando expressamente a liminar concedida, para determinar à autoridade que cumpra as decisões administrativas proferidas nos pedidos de ressarcimento discutidos nos autos, procedendo ao ressarcimento dos créditos expressamente reconhecidos em favor da impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 28 de julho de 2011.

0013059-83.2011.403.6100 - RICARDO BUCHALLA DUPRAT(SP281981 - CLAUDIA HELENA MAHLER) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

O impetrante RICARDO BUCHALLA DUPRAT formula pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinada a imediata expedição do Diploma de Graduação do impetrante, bem como a pronta comunicação de sua graduação ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Relata, em síntese, que por ter concluído o curso de medicina da universidade impetrada foi convocada pela respectiva secretaria de registros acadêmicos para comparecer para a assinatura oficial da Ata de Colação de Grau. No mesmo dia da assinatura - 08.07.2011 - formalizou por meio eletrônico requerimento para emissão do Diploma, tendo sido informado que o prazo para a expedição do documento é de noventa dias. Em 11.07.2011 compareceu no setor de diplomas da IES para entregar os documentos necessários à confecção do diploma, quando foi informado que seu pedido seria encaminhado com urgência. Nos dias seguintes (11 a 16 de julho) diligenciou na tentativa de ter expedido o diploma, contudo, as tentativas foram infrutíferas, sendo-lhe informado que os professores responsáveis se encontravam em férias. Em 18.07.2011 protocolou novo requerimento reiterando o pedido de expedição do documento, sem que até o momento da impetração do writ a autoridade tenha se manifestado. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que expeça o diploma do impetrante, vez que a delonga para a emissão mostra-se injustificável e o documento em questão é imprescindível ao registro do profissional médico junto ao respectivo conselho profissional. A apresentação do diploma pelo concluinte do curso de medicina configura requisito à inscrição no Conselho Regional de Medicina, consoante previsão contida no artigo 17 da Lei nº 3.268/57, verbis: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer dos seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A obrigatoriedade de apresentação do diploma original do curso de medicina como requisito à inscrição junto ao conselho profissional também é informada pelo CREMESP em seu sítio eletrônico que arrola os documentos exigidos para a inscrição definitiva - primeira inscrição, neles incluído o Diploma original acompanhado de uma cópia simples frente e verso. Há ainda o alerta para que o futuro médico, ao apresentar o diploma original para inscrição no CREMESP, providencie cópias autenticadas para possíveis apresentações até o término do processo de inscrição, caso necessário, vez que o documento original será devolvido somente após a conclusão do processo, em Sessão Solene que será agendada para data futura. Os documentos juntados aos autos indicam que o impetrante faz jus à emissão do diploma do curso de medicina, haja vista o histórico escolar do impetrante, juntado à fl. 21 que indica prima oculi não existir pendência acadêmica a impedir a emissão do diploma. Tanto é assim que a instituição de ensino já expediu o Certificado de Conclusão de Grau do curso de Medicina em nome do impetrante (fl. 23). O requerimento para expedição do documento foi apresentado eletronicamente pelo impetrante em 08.07.2011 (fl. 25) com previsão de entrega em noventa dias, sendo que os documentos necessários à sua confecção foram entregues em 11.07.2011 (fl. 31). Passados sete dias sem manifestação da instituição de ensino, em 18.07.2011 o impetrante protocolou requerimento (fls. 33/34) reiterando o pedido de expedição do Diploma, tendo em vista a necessidade do documento para registro profissional no CREMESP e regular prosseguimento de sua vida profissional. A legislação vigente não prevê prazos para a expedição de documentos, como o diploma e, assim sendo, o estudante/requerente fica a mercê do prazo estipulado por cada instituição de ensino para o atendimento da solicitação, tendo em vista a autonomia administrativa assegurada pelo artigo 207 da Constituição Federal. Todavia, o exercício da sobredita autonomia deve ser analisado em concreto, não podendo representar prejuízo ao estudante. O caso dos autos apresenta a peculiaridade de se tratar de estudante de medicina, hipótese em que o diploma é documento essencial ao registro no conselho profissional e regular exercício daquele ofício. Desta feita, a delonga injustificada para expedição do diploma caracteriza prejuízo ao exercício da profissão para a qual o impetrante já se encontra apto, como indica o documento de fl. 23, vez que o impede de requerer sua inscrição como médico junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP. Registre-se, por oportuno, que nem mesmo a existência de pendência financeira do estudante autorizaria a retenção do diploma, ante a vedação expressa contida no artigo 6º da Lei nº 9.870/99. Por outro lado, o pedido de comunicação da graduação do impetrante ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo não merece ser deferido, porquanto ausente qualquer indicação de negativa da autoridade neste procedimento, bem como por não depender da expedição do diploma do impetrante. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para determinar à autoridade que expeça o competente diploma do curso de medicina em favor do impetrante, desde que inexista qualquer impedimento acadêmico para a emissão do documento. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da

presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se. São Paulo, 1º de agosto de 2011.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0227732-84.1980.403.6100 (00.0227732-8) - JOSE EDUARDO PHILIPPE X ALMIR MONTEIRO LOBATO X JOSE GERALDO GARCIA (SP035992 - KOSHI ONO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO E RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)
Fls. 675/677: Preliminarmente, defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0550046-43.1983.403.6100 (00.0550046-0) - VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA (SP020675 - ANTONIO CARLOS COLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X VIACAO E GARAGEM MAR PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002134-58.1993.403.6100 (93.0002134-6) - JOAO LAGE DE LAURENTYS X JMCL PARTICIPACOES S/A X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA (SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO E Proc. FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO LAGE DE LAURENTYS X UNIAO FEDERAL X JMCL PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MAP - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CONARTE - CONSTRUCOES ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ BAYEUX FILHO X UNIAO FEDERAL X SANDRO CESAR TADEU MACEDO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036548-77.1996.403.6100 (96.0036548-2) - MARINA PETRELLA ANDRAUS X RENE ANDRAUS (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP093624 - ALEXANDRE CESAR PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINA PETRELLA ANDRAUS

Intime-se os executados para que no prazo de 15 (quinze) dias paguem a quantia indicada no acórdão de fls. 291/293 atualizado, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Justiça Estadual.

0039934-18.1996.403.6100 (96.0039934-4) - REGINALDO BENACCHIO REGINO (SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X UNIAO FEDERAL X REGINALDO BENACCHIO REGINO

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0057230-79.1999.403.0399 (1999.03.99.057230-9) - ABDIAS FERREIRA DE LIMA X ALBERTINO DIAS X BENEDITO GONCALVES FILHO X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X JOSE LUKS X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X LAURO REIS X MARIA BAZILES DISTASI X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ABDIAS FERREIRA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTINO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE ASSIS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUKS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDICEIA GONCALVES ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA BAZILES DISTASI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BENTO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROQUE GERALDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 1159/1166 e 1056/1080: Tornem os autos ao contador judicial para que esclareça, em definitivo as divergências apontadas nos cálculos apresentados. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000224-83.1999.403.6100 (1999.61.00.000224-8) - EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (SP090741 - ANARLETE MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. ARILENIO SARAIVA DINIZ) X INSS/FAZENDA X EXCELL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Fls. 339: indefiro, tendo em vista que tal diligência já foi efetuada às fls. 291/292. Intime-se a CEF a indicar novos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012936-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOELSON RODRIGUES DA SILVA X ANA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

Designo o dia 16 de agosto de 2011 às 16 horas, para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal.

0013055-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JEFFERSON DE SOUZA ALVES

Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 16h para realização de audiência, ocasião em que a autora deverá justificar o alegado, nos termos do que dispõe o artigo 928 do CPC. Cite-se a ré para que compareça à audiência designada. Intime-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, 1º de agosto de 2011.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0549459-21.1983.403.6100 (00.0549459-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU (SP020954 - ALCIMAR ALVES DE ALMEIDA E SP095448 - JOAO BATISTA PEREIRA E SP225676 - FABIANA DE GODOI SILVA E SP272947 - MARCELO STEFAN WILD) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Int.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS (SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0028840-05.1998.403.6100 (98.0028840-6) - ADOLFO ANTONIO BATISTA X MARIA HELENA PINHEIRO DOS SANTOS(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ADOLFO ANTONIO BATISTA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0019866-61.2007.403.6100 (2007.61.00.019866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) DUILIO DOMINGOS MORATELLI(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION) X FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP068619 - ALCIDES GUIMARAES BOANOVA FILHO) X PATRICIA BOVE(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X BENEDICTO NOGUEIRA DE MACEDO(SP162695 - RENATO MACHADO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0015692-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015692-9) - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0030397-12.2007.403.6100 (2007.61.00.030397-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0687862-86.1991.403.6100 (91.0687862-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X RUBENS ABDO MUANIS X ANTONIETA CECCATO MUANIS(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES)

Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos de nº 0687862-86.1991.403.6100. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Após a expedição, arqui vem-se. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6) - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COML/ CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO

X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COML/ CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDERO X UNIAO FEDERAL

Cumpram as litisconsortes Neide dos Santos Freitas Almeida, Antonia Severiano de Lima e Neusa Erbisti o despacho de fl. 1293.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 1480/1485, informem os sucessores de Maria Adelaide Rodrigues Ahad, o número do CPF da litisconsorte falecida.Após, nova conclusão nos termos do despacho de fl. 1397.Int.-se.

0759815-23.1985.403.6100 (00.0759815-7) - SUPERGA COM/ E AGROPECUARIA S/A X FRANCESCO CORTI(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SUPERGA COM/ E AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X FRANCESCO CORTI X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.Prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0663177-15.1991.403.6100 (91.0663177-0) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A(SP011978 - SERGIO LIMA E SP015821 - HOMERO SILVEIRA FRANCO JUNIOR E SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.Prazo de 10 (dez) dias.Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º.Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010.Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos.Int.-se.

0736708-37.1991.403.6100 (91.0736708-2) - ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X EMILSON PEDRO ZORZI X EDISON JORGE DURAN X FAGUNDES PAGIOSSI X JEANETTE LIMA X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO FELICIANO X JOSE ROBERTO NIVOLONI X JORGE FERES X MAISA DE OLIVEIRA X MASSAHO TAKEJAME X MEIRE FELIX X MAYDE FELIX X NIVALDO JOSE CALLEGARI X PEDRO DURVALINO ZORZI X SELMA CRISTINA ZORZI X SONIA MARIA PAGIOSSI X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES X WILSON MENDES X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ADAIR BELIERO RIBEIRO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X DANIEL PAULO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X EMILSON

PEDRO ZORZI X UNIAO FEDERAL X EDISON JORGE DURAN X UNIAO FEDERAL X FAGUNDES PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X JEANETTE LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE GUILHERME RESENDE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NIVOLONI X UNIAO FEDERAL X JORGE FERES X UNIAO FEDERAL X MAISA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MASSAHO TAKEJAME X UNIAO FEDERAL X MEIRE FELIX X UNIAO FEDERAL X MAYDE FELIX X UNIAO FEDERAL X NIVALDO JOSE CALLEGARI X UNIAO FEDERAL X PEDRO DURVALINO ZORZI X UNIAO FEDERAL X SELMA CRISTINA ZORZI X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA PAGIOSSI X UNIAO FEDERAL X WAGNER SIESSERI SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WALKIRIA APARECIDA MENDES SOARES SAES X UNIAO FEDERAL X WILSON MENDES X UNIAO FEDERAL X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0048863-79.1992.403.6100 (92.0048863-3) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E Proc. JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0056248-78.1992.403.6100 (92.0056248-5) - MILANI TRANSPORTES LTDA(Proc. JOAO PAULO F. ALMEIDA E SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MILANI TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0062707-96.1992.403.6100 (92.0062707-2) - MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MERCHIDE CARFAN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0074838-06.1992.403.6100 (92.0074838-4) - HELIO OSSAMI YOSHIWARA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X HELIO OSSAMI YOSHIWARA X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0030545-38.1998.403.6100 (98.0030545-9) - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X LSI ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Após, nos termos da Emenda Constitucional 62/2009, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no parág. 9º. Havendo débito(s) passível(is) de compensação, apresente a União os códigos de receita nos termos do art. 11 da Res. 122/2010. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

0060667-60.2001.403.0399 (2001.03.99.060667-5) - YASSINE MOHAMAD YASSINE X ANTONIO DORSA X ILTON FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO MOURA DA SILVA X LINDORINA BENTO DA SILVA X WALMIR GAYA X MAURICIO DONIZETE FERREIRA X SERGIO KEIJI MATSUMOTO X SEGUNDO DOVALE PILLADO X RUTH MARIA ARRAIS DE OLIVEIRA X DELIA MARIA CESAR X MANUEL DUARTE VALERIO X MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO X AURELINO GONCALVES DOS REIS X GEORGE KARAGULIAN X SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA X EMERSON DE CASTRO MONTENEGRO X SERAFIM GONCALVES ALVES X ALI AHMAD SAID YASSIN X LUIZ CARLOS MANDU X MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI X ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA JURITY X CLAUDIO JOSE GERALDES NETO X CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES X JOAO EVANGELISTA MATOS X LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO X MALVINO ANTONIO BERTHOLDO X DUILIO RIZZATO X LUIS QUARESMA ALVES X PASQUALE BOLOGNINI X FABIO DI ROBERTO X JUNG SOON KIM X NELSON DE ARRUDA WADT X NEIDE BATONI WADT X TANIA SLODKEVICIUS MARIANO X VANDER LUIZ STEPHANIN X MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI X MARCIA RAMALHO PEREIRA X LEUDIR ANGELO CAMELLO X LINAMARA FENNER SANTOS X CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO X DIOMAR DOS SANTOS PIRANI X JAIME YUJI TANAKA X AMILCARE ALBERTAZZI X LAERCIO SASSANO X NELSON SLODKEVICIUS X COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA X NELSON MARTINS JUNIOR X WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE X WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO X ISAO KAOHASHI X ELISABETH YURIKO OTANI SEKI X SUZANA PERL X MARCOS CESAR ALVES PENNA X ELIANA GARCIA DONAMARIA X MANOEL DA SILVA CORDEIRO X MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO X EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS X ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE X WALDIR PARADA CORREIA X AUTO POSTO LUCINHA LTDA X DIRCEU BENITH X MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA X LUCIANO SERGIO BARBOSA X ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA X YUNKO OKA X DARCI CUNHA DEL BUSSO - ESPOLIO X JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI X CLAUDIA MARIA DE NAPOLES X RUBENS ROQUE MARTINS X SERGIO IBANHEZ SOARES X RICARDO RIBENDOIM X CONOMO SHIGUEHARA X MASAKO YOSHI X APARECIDA MATERAGIA X MARILISA MAZZIN X KIOLO MATSUMOTO X OMBRETTA BEDONI X FERNANDO DEL BUSSO(SP093349 - ALEXANDRE C MENEZES E SP065615 - JOAO BATISTA FILHO E SP127173 - MONICA WADT MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X YASSINE MOHAMAD YASSINE X UNIAO FEDERAL(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO NASCIMENTO)

Fls. 1227/1228 e 1230 Proceda-se à transferência nos termos do ofício de fl. 1228. Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se o determinado no despacho de fl. 1226 e após as anotações/retificações pelo SEDI. Int.-se.

0019864-91.2007.403.6100 (2007.61.00.019864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024825-48.2003.403.0399 (2003.03.99.024825-1)) FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR(SP067430 - NEIMARA CELIA ANGELES GOMES DOS SANTOS) X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS(SP059611 - OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN) X DJALMA QUAIOTTI(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X REGINA YAMAMOTO(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CLEIDE REGIANI MORAM(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO(SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X UNIAO FEDERAL X FRANK DIETER PFLAUMER JUNIOR X UNIAO FEDERAL X COSMO DAMIAO FAUSTINO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DJALMA QUAIOTTI X UNIAO FEDERAL X REGINA YAMAMOTO X UNIAO FEDERAL X CLEIDE REGIANI MORAM X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO PEREIRA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução

441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1372

MANDADO DE SEGURANCA

0041096-29.1988.403.6100 (88.0041096-0) - CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc. Fls.95: officie-se à CEF. Int.

0042663-56.1992.403.6100 (92.0042663-8) - ROLAMENTOS FAG LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0030736-25.1994.403.6100 (94.0030736-5) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. Officie-se à E. Justiça Estadual de Minas Gerais (fls.1.337), informando que as empresas SANVEL, AUTOVEL e GRANDE CAPITAL são estranhas ao feito, cujo pólo ativo pertence à FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. Ademais, os valores depositados nos autos já foram levantados (fls.1.285 e 1.292).Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

0034868-52.1999.403.6100 (1999.61.00.034868-2) - BCS ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade. 2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0025590-56.2001.403.6100 (2001.61.00.025590-1) - FRANCISCO ANTONIO TOPOLOSKY(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos, etc. Razão assiste à União.In casu, a União Federal informou que dos R\$ 15.008,55 depositados nos autos pela ex-empregadora do impetrante, apenas R\$ 986,58 deveriam ser levantados pelo impetrante, enquanto o saldo remanescente deveria ser convertido em renda em favor da União.Deveras, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, o impetrante há havia recebido a título de restituição o valor de R\$ 2.284,10.Diante de tal fato, cabe ao impetrante, nestes autos, a quantia de R\$ 986,58.Assim, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 986,58, da quantia depositada nos autos, em favor da impetrante, devidamente atualizado pela taxa SELIC, convertendo-se em renda da União o saldo remanescente.Por fim, intime-se à ex-empregadora do impetrante, dando-lhe ciência da decisão, considerando seu interesse quanto ao valor depositado nos autos.Int.

0031621-92.2001.403.6100 (2001.61.00.031621-5) - HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURACOES LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP125250 - FABIO AJBESZYC E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Fls.835/837: ciências às partes. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0001497-92.2002.403.6100 (2002.61.00.001497-5) - CPM - COMUNICACOES PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E Proc. ANDREI FURTADO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF

da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0004452-62.2003.403.6100 (2003.61.00.004452-2) - ANTONIO CARLOS VIEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0023223-88.2003.403.6100 (2003.61.00.023223-5) - STEFS SERVICOS S/C LTDA - ME X DICOL - SERVICOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL LTDA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0034721-84.2003.403.6100 (2003.61.00.034721-0) - WHITENESS - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0035777-55.2003.403.6100 (2003.61.00.035777-9) - APARECIDA TAEKO SAWADA(SP057498 - JOAO BAPTISTA TOKUSHIRO) X DIRETOR DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0900238-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900238-7) - VIRGILIO CATROPPA NETO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIRGILIO CATROPPA NETO contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre verba rescisória discriminada como GRATIFICAÇÃO ESPECIAL I e GRATIFICAÇÃO EVENTUAL, com autorização do recebimento integral do referido valor.Tendo em vista o advento da Lei n. 11.941/09, que instituiu o programa de pagamento de débitos fiscais com redução de multas e juros, o Impetrante realizou sua adesão ao referido programa, visando à quitação do débito de Imposto de Renda discutido.Dessa forma, considerando o cumprimento dos requisitos necessários ao aproveitamento de citada Lei, o Impetrante renunciou à ação, postulando a redução do valor do débito, bem como o aproveitamento do depósito judicial para quitação do débito, como segue na petição de fls. 165 e ss.Instada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão em renda da União do depósito realizado nos autos, mediante recolhimento de guia DARF - código 2808, conforme petição de fls. 182.É o breve relatório.Razão assiste à União Federal.In casu, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 177) constatou que o documento de arrecadação apresentado no processo (fls.63) não possui pagamento de juros de mora ou qualquer tipo de multa, razão pela qual referido depósito deve ser integralmente convertido em pagamento definitivo a favor da União.Por tudo isso, converta em renda da União o depósito de fls.62, sob o código de receita n.º 2808, com preenchimento via DARF, conforme informado pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional às fls. 182. Int.

0017330-14.2006.403.6100 (2006.61.00.017330-0) - REINALDO LEOPOLDO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS)

Vistos, etc. Fls.171/172: ciência ao impetrante. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

0018372-30.2008.403.6100 (2008.61.00.018372-6) - GENIVAL DE FONTES DA SILVA JUNIOR(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos, etc.In casu, o impetrante requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor dos valores depositados nos autos (fls.167/168).Instada a se manifestar, quedou-se inerte a União Federal (fls.76). Embora a União não tenha se manifestado a respeito, é possível verificar que o pleito do impetrante procede, visto que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao dar provimento ao apelo do impetrante, culminou por atender integralmente o pedido formulado na petição inicial (fls.161/162).Verifica-se, ainda, que referida decisão já transitou em julgado (fls.165).Diante do exposto, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.818,78, da quantia depositada nos autos às fls. 80, em favor do impetrante.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0014717-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014717-9) - DURATEX S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP269587 - FERNANDA MEDEI E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Fls.228/237: manifeste-se a impetrante. Int.

0024851-05.2009.403.6100 (2009.61.00.024851-8) - GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0024851-05.2009.403.6100Embargante: Gates do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Sentença tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão da sentença quanto à análise da qualificação da operação back to back como receita financeira. A sentença inferiu que a operação back to back, por não implicar o trânsito da mercadoria pelo território nacional, não constitui operação de exportação e, assim, está excluída da imunidade prevista pelo art. 149, 2º, I da Constituição Federal. A Impetrante alega, contudo, que, por constituir receita financeira, a alíquota das contribuições sociais teria sido reduzida a zero pelo Decreto 5.442/05. Contudo, a operação em análise não pode ser qualificada como receita financeira, na medida em que, malgrado não implique a circulação da mercadoria no território nacional, constitui uma operação de aquisição e revenda de produtos no exterior e, por conseguinte, seu resultado resulta no faturamento da pessoa jurídica. Não constituindo, consequentemente, nem receita de exportação, nem tampouco receitas financeiras, torna-se legítima a incidência da contribuição social em referência. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0006222-46.2010.403.6100 - INSTITUTO LEGAL DE ARBITRAGEM E MEDIACAO(SP147627 - ROSSANA FATTORI E SP200168 - DANIELLE MUNIZ MENEZES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Vistos, etc. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção de São Paulo, em cumprimento a r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.74). Int.

0012665-13.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS LTDA X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL MORRO AGUDO X VOTORANTIM METAIS LTDA - FILIAL TERMERID X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL NIQUELANDIA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL PRCA RAMOS DE AZEVEDO/SP X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A - FILIAL FORTALEZA DE MINAS X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MORAES REGO/SP X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAMPINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ETC BAUXITA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FAZ CHORONA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA DA FUMACA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL JUQUITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL RECIFE X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MOOCA/SP X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTEIO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL USINA ALECRIM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAGOMINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SII USINA SERRARIA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CONTAGEM X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CAXIAS DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL STA CATARINA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA ITUPARANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL AV BRASIL/RJ X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DE PORTO RASO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL FORTALEZA X CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA DA BARRA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL OURINHOS X CIA/ CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CPO USINA SALTO DO IPORANGA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ESTR TIJUCO ALTO X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL ITAMARATI DE MINAS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PARAIBA DO SUL X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIRAJU X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL PIEDADE X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL SALVADOR X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL CURITIBA X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL MANAUS X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 32 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 190 X CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO - FILIAL 61 X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL NIQUELANDIA X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - PRACA RAMOS DE AZEVEDO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A - FILIAL VILA HAMBURGUESA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelas impetrantes acima indicadas, objetivando que seja sanada suposta omissão acerca do reconhecimento do direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos no prazo de dez anos. Alegam que, para evitar qualquer questionamento futuro acerca do prazo de dez anos mencionados na sentença, resta imperiosa a interposição dos presentes embargos, visando um esclarecimento acerca dos motivos que

ensejaram o deferimento da compensação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e acolho-os pelos motivos a seguir expostos. Com razão as embargantes quando alegam a omissão da r. sentença no tocante aos fundamentos que embasariam a concessão do prazo de dez anos para a compensação dos valores recolhidos indevidamente pelas embargantes. Aproveita-se a oportunidade para retificar também a parte dispositiva, eis que o pleito é para o afastamento do recolhimento das contribuições e não simplesmente o de suspensão da exigibilidade dos correspondentes créditos previdenciários. Declaro, pois, a parte final dos fundamentos e a parte dispositiva da sentença, as quais passam a ter a seguinte redação: No presente caso, foi reconhecida a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, horas extras e abono pecuniário de férias. Logo, a impetrante faz jus à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/02, e não a lei da data do surgimento dos créditos, permitindo a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. E, por oportuno, passa-se a analisar a questão respeitante à prescrição em face da compensação almejada pela impetrante. A pretensão da impetrante refere-se à restituição do indébito recolhido no período de 10 (dez) anos que antecedeu a propositura da ação. Para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como as contribuições ora reconhecidas como inconstitucionais, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da decadência, segundo jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. O prazo para propor ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação. 2. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 3. Para que se chegue à conclusão diversa, quanto à ocorrência de ofensa à coisa julgada, faz-se necessário reexaminar os elementos e provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 4. A lei que rege a compensação é a vigente no momento em que se realiza o encontro de contas, e não aquela em vigor na data em que se efetiva o pagamento indevido. Precedentes. 5. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por esse órgão, ante o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/02. 6. Não subsiste a alegação de omissão, pela ausência de análise da invocada nulidade do julgado em razão da falta de junta da petição inicial e do recurso de apelação, quando o Tribunal a quo, decidiu a questão baseado em elementos que julgou suficientes para o deslinde da causa. 7. Os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 8. Recurso especial improvido. (REsp 673746 / PE RECURSO ESPECIAL 2004/0102096-6, Ministro DR. CASTRO MEIRA, DATA DO JULGAMENTO 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 263). Frise-se que a compensação somente será permitida após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da Lei 9.250/95) e sendo a taxa SELIC composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Assim, tendo sido ajuizada a ação mandamental em 08 de junho de 2010, somente os créditos surgidos dentro do período de 10 (dez) anos que antecederam a propositura da ação podem ser objeto de compensação, exatamente como requereu a impetrante. Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para o fim de afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o terço constitucional de férias, auxílio-doença ou auxílio acidente durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, horas extras e abono pecuniário de férias, bem como para reconhecer o direito da impetrante de proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos com futuros recolhimentos das contribuições sociais a seu cargo, inclusive os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da ação, a teor do que dispõe o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao(a) Exmo(a) Desembargador(a) Federal, relator(a) do Agravo de Instrumento nº 0023423-18.2010.4.03.0000 e nº 0029289-07.2010.4.03.0000. Após o decurso do prazo recursal e, independentemente da interposição de apelação, subam os autos ao Egrégio TRF - 3ª Região, por força do reexame necessário. P. R. I. Oficie(m)-se.

0016929-73.2010.403.6100 - JOSE ROBERTO PACHECO FRANCA (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021254-91.2010.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021461-90.2010.403.6100 - YESID FERNANDO SALAZAR JAIME(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 15ª Vara Cível Processo nº 0021461-90.2010.403.6100 Impetrante: YESID FERNANDO SALAZAR JAIME Impetrado: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO Sentença tipo AVISTOS. Yesid Fernando Salazar Jaime impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a retirada do seu nome do CADIN, liberando-se a suspensão de seus direitos de transação financeiras e afins, requerendo, ao final, a remissão do débito referente ao exercício de 2005 e a concessão de parcelamento com a incidência de anistia sobre a multa e juros sobre o débito de 2004. Alega que se ausentou do País por cinco anos, retornando em 03/02/2010, exercendo, desde então, atividade remunerada de médico no Brasil e que ficou surpreso quando tomou conhecimento que seu nome estava no CADIN, impossibilitando-o de remeter valores para sua família que permaneceu nos EUA. Aduz, entre outras coisas, que teria ocorrido em seu caso ausência de notificação pessoal e cerceamento do seu direito de defesa, eis que não teve oportunidade de discutir o débito através de um regular procedimento administrativo. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 37). Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 43/46, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. Instado a se manifestar acerca de tais alegações, o impetrante requereu a inclusão do Senhor Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo em substituição ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, como autoridade impetrada, o que foi deferido às fls. 65, determinando-se a prestação de informações no prazo de 10 dias. Devidamente notificado, O Senhor Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, prestou informações às fls. 72/83, defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência; no mérito propugna pela legalidade das condutas combatidas na presente ação, requerendo a extinção do feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC ou a denegação da segurança. Decisão do Juízo, às fls. 95/102, indeferindo o pedido liminar. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 112 informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica. Afasto a preliminar de decadência, porquanto o início da fluência do prazo prescricional se dá com a ciência do ato coator impugnado, e, no caso em testilha, residindo o Impetrante em outro país, não teve ciência do ato impugnado até a tentativa infrutífera de remessa de valores para o exterior. No mérito, o pedido é improcedente. Com efeito, os débitos que deram ensejo à inclusão do nome do Impetrante no CADIN referem-se ao imposto de renda não pago, mas declarados em duas declarações de ajuste anual. Ora, tendo sido apresentada a declaração referida com a pretensão e existindo a incorreção dos dados declarados, é dispensável a atividade do lançamento e notificação do sujeito passivo tributário. O ato do lançamento, segundo a dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, destina-se a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda ou, ainda, da declaração de compensação, o sujeito passivo da obrigação tributária declara a ocorrência do fato gerador e apresenta o montante do tributo devido, sendo dispensável, por conseguinte, a realização do lançamento. Pode o Fisco proceder à inscrição do débito em dívida ativa com base nas declarações do contribuinte, sem necessidade do ato do lançamento, exceto se houver valor remanescente além do que foi declarado. Vale dizer, a entrega da DCTF ou GFIP equivale ao lançamento no tocante ao valor que foi declarado, cabendo ao Fisco proceder ao lançamento se houver diferença entre o que foi declarado e o total do tributo a ser pago. Aliás, a própria legislação, em relação à declaração de compensação, reconheceu a possibilidade de exigência imediata dos débitos verificados. Assim, dispõe o art. 74, 6º, da Lei 9.430/96, acrescentado pela Lei 10.833/03, que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Assim, verificada a ocorrência da inexistência decorrente da declaração efetuada, ou simplesmente a ausência de pagamento, pode a autoridade tributária proceder de imediato à inscrição e notificação para o pagamento do débito, sem abertura da fase de contencioso administrativo, porquanto os elementos necessários à inscrição foram fornecidos pelo próprio contribuinte, sem que haja ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do

lustru prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição. 4. Recurso especial provido. (REsp 839.664/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 3.8.2006, DJ 15.8.2006, p. 207, grifos do subscritor).
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. 2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. 3. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 436.432/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 18.8.2006, p. 362).Conseqüentemente, notificado o sujeito passivo da obrigação tributária, e não efetuado o pagamento tempestivamente, o débito pode ser inscrito em dívida ativa para posterior cobrança executiva. Estabelece o art. 2º da Lei 10.522/02, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, o seguinte:Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF; b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes - CGC. Assim, não se entremostra ilegal o ato da autoridade coatora que procedeu à inscrição do débito e, em consequência, à inclusão do nome do Impetrante no cadastro referido.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas ex lege. Ao SEDI para a regularização do pólo passivo da ação, como determinado na decisão de fls. 65. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0021841-16.2010.403.6100 - MUNICIPAL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0024476-67.2010.403.6100 - MARCIO HENRIQUE WAJNBERG(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 15ª Vara CívelProcesso nº 0024476-67.2010.403.6100Embargante: Marcio Henrique WajnbergSentença Tipo M VISTOS. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Demais disso, ainda que decorra de acordo de vontades, tal fato não tem o condão de alterar a natureza da verba recebida pelo Impetrante, de forma a afastar a incidência do imposto de renda. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.I.C.

0025110-63.2010.403.6100 - DOUGLAS MENDES DA ROCHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil - SP para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, acerca da petição do impetrante de fls. 265 e seguintes, sobretudo quanto à alegação de descumprimento da liminar deferida nos autos.Int.

0000353-68.2011.403.6100 - AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos, etc.AGRONOVA JUIZ COM/ DE RAÇÕES LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando afastar a obrigatoriedade de registro perante o respectivo órgão.Às fls. 101/112 foi prolatada sentença denegando a segurança pleiteada.Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo, tendo em vista a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento que concedeu a antecipação da tutela recursal (fls.120).Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0000541-61.2011.403.6100 - BANCO DIBENS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

15ª Vara CívelMandado de SegurançaProcesso nº 0000541-61.2011.403.6100Embargante: Banco Dibens S.A. Sentença tipo M Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pela Embargante. Com efeito, todas as questões relevantes ao deslinde do caso foram suficientemente apreciadas na sentença e, conforme orientação jurisprudencial unânime, o juiz não está obrigado a pronunciar-se sobre cada questão que compõe a controvérsia se foram expostos motivos suficientes para a fundamentação da decisão. Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.(...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios.

0000654-15.2011.403.6100 - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Vistos, etc. Fls.256: manifeste-se a impetrante. Int.

0000853-37.2011.403.6100 - CONSTRUDCOR S/A(SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E SP217078 - TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO E SP295635 - CESAR ROBERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.

0001197-18.2011.403.6100 - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Tendo em vista a informação supra, defiro a devolução de prazo à impetrante para eventual manifestação em face da decisão de fls.916/191. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido delineado às fls. 892.Int.

0001405-02.2011.403.6100 - BORDOX DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar

contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003643-91.2011.403.6100 - VIACAO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 15ª Vara Cível Processo nº 0003643-91.2011.403.6100 Impetrante: Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo SENTENÇA TIPO CVISTOS. Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pleiteando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ser coagida a efetuar novos pagamentos a título de parcelas mínimas previstas no artigo 3º, da Lei nº 11941/2009, a partir de 31/01/2010, inclusive, sendo mantida no referido parcelamento, sem que tenha nenhum tipo de restrição fiscal em seu nome, até que sobrevenha a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Sustenta que, em 23 de novembro de 2009, requereu migração do parcelamento ordinário de débitos fiscais não inscritos em DAU, de modo que fosse liquidado nos termos da Lei nº 11.941/09, tendo na ocasião, o saldo remanescente do parcelamento em R\$ 938.063,37, que com os acréscimos e multas, totalizava R\$ 1.581.776,10. Afirma que por força do artigo 3º, 2º, inciso IV, da Lei nº 11.941/09, tem direito à redução da multa e de juros, diante do que o seu saldo devedor passou a ser R\$ 1.211,726,43. Alega que em razão da migração e adesão ao novo parcelamento, passou a suportar parcelas mensais no montante, cada uma, de R\$ 95.378,69, com vencimentos, a partir de 30/11/2009. Sustenta que já efetuou o pagamento de 14 parcelas, totalizando R\$ 1.335,301,66, razão pela qual o seu débito já teria sido integralmente quitado. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/66. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 71). Notificada, a autoridade impetrada afirmou que o contribuinte que considera já ter liquidado o débito incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pode parar de recolher as parcelas vincendas e aguardar o processo de consolidação, conforme cronograma previsto na Portaria Conjunta PGFN/RFB 02/2011. Afirma que quanto a emissão de certidão, o contribuinte deverá comparecer ao Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC, munido da documentação necessária para demonstrar que os pagamentos efetuados liquidam integralmente a dívida parcelada (fls. 75/76). Intimado a se manifestar sobre o seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 77), o impetrante reiterou seu pedido (fls. 78/80). Decisão do Juízo, às fls. 84/90, deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que no prazo legal de 30 (trinta) dias, proceda à consolidação do valor efetivamente devido em decorrência da migração dos débitos originalmente incluídos no Parcelamento Ordinário para o âmbito do Refis da Crise, aplicadas as reduções, compensações e abatimentos, sem prejuízo da intimação a impetrante para a prestação das informações nos termos da Portaria nº 6/09, bem como das demais regras previstas em tal ato normativo e na Lei nº 11.941/09 para o curso normal do procedimento administrativo de consolidação. Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 96, sobre o seu não interesse em recorrer da decisão de fls. 84/90. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 97 informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito. Petição do Impetrante, às fls. 100/104, informando que a autoridade coatora procedeu à baixa das cobranças indevidas e permitiu a expedição de certidão conjunta com efeitos de negativa. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista a perda superveniente do objeto. A Impetrante visa compelir a autoridade impetrada a promover a consolidação do valor efetivamente devido em decorrência da migração dos débitos originalmente incluídos no Parcelamento Ordinário para o âmbito do Refis da Crise aplicadas as reduções, compensações e abatimentos, pleiteando, ainda, o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não ser coagida a efetuar novos pagamentos a título de parcelas mínimas previstas no artigo 3º, da Lei nº 11941/2009, a partir de 31/01/2010, inclusive, sendo mantida no referido parcelamento, sem que tenha nenhum tipo de restrição fiscal em seu nome, que lhe impeça de obter certidão fiscal conjunta com efeitos de negativa. Posteriormente, a impetrante informou que a autoridade coatora procedeu à baixa das cobranças indevidas e permitiu a expedição de certidão conjunta com efeitos de negativa (fls. 89). Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para a Impetrante. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003695-87.2011.403.6100 - PCPRESS COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos. Pcpres Comércio e Serviços Ltda impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP, pleiteando a concessão de ordem, liminar e definitivamente para que a autoridade coatora possibilite sua adesão ao enquadramento do Simples Nacional. Aduz que os débitos apontados pela autoridade impetrada como impeditivos para adesão ao Simples foram devidamente recolhidos e que apresentou solicitação de ajuste à impetrada demonstrando a regularidade dos aludidos pagamentos em 21/01/2011 e até a presente data não houve análise, impedindo a sua inserção no sistema. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/58. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 64). A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 68/76). A medida liminar foi indeferida (fls. 77/83). Petição do MPF informando não haver interesse público

a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 91). É o relatório. Decido. Pleiteia a Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à sua inclusão no SIMPLES Nacional. Primeiramente, convém analisar o fundamento constitucional de validade do SIMPLES Nacional expresso no inciso III, alínea d e parágrafo único do artigo 146 da Constituição Federal, a saber: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). Como é bem de ver, quis o legislador constituinte derivado que um regime de arrecadação que unificasse tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente fosse instituído por meio de Lei Complementar e o fez em função da necessidade de uniformização e conciliação necessárias ao regime que engloba tributos de todos os entes federados, conforme bem destacou a ilustre autoridade apontada como coatora. Dispõe o art. 17, V, da Lei Complementar 123/06, in verbis: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Não pode ser aceita, inicialmente, a alegação de que o dispositivo ofende o art. 146, III, d, da Constituição Federal, que estabelece que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. O parágrafo único do mesmo dispositivo legal também prevê que: Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: I - será opcional para o contribuinte; II - poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado; III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. Com efeito, o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, visa ao estímulo das pessoas jurídicas nela referidas, mediante a simplificação do recolhimento dos tributos e a redução das formalidades burocráticas, em obediência à norma constitucional acima transcrita, trazendo à formalidade as atividades outrora prestadas informalmente, com o que se beneficia o Estado, pela maior arrecadação tributária e efetivo controle do exercício da atividade econômica pelas sociedades empresárias, e a sociedade, em virtude da regularização das atividades econômicas que lhe são ofertadas. A previsão constitucional acerca do tratamento diferenciado, contudo, não impede o estabelecimento, pela lei complementar, de condições para a fruição do privilégio fiscal. Nesse sentido, a vedação ao recolhimento dos tributos na forma do Simples Nacional, pelas microempresas ou a empresas de pequeno porte, ao invés de constituir restrição inconstitucional, significa proteção ao erário público, uma vez que, não arcando com suas obrigações pecuniárias em relação aos Poderes Públicos, não faz jus a pessoa jurídica ao tratamento diferenciado de tributação, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. São situações diversas - a da pessoa jurídica adimplente e a da inadimplente - que reclamam tratamento diferenciado. A previsão legal, ademais, não constitui meio coercitivo para o pagamento de tributos, ou sanção de natureza política, mas simplesmente restrição ao gozo do tratamento diferenciado constitucionalmente previsto. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES Nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES Nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (AC 200871070017983/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, D.E. 3.3.2009). TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 17, V,

DA LC N.º 123/2006. 1. O tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas determinado pela Constituição Federal não as exonera do dever de cumprir as suas obrigações tributárias. Exigir a regularidade fiscal do interessado em optar pelo regime especial estabelecido pela LC n.º 123/2006 nada tem de irrazoável ou discriminatório; aliás, isso é imposto a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas. 2. A norma que assegura o direito de inclusão no Simples Nacional às empresas que preenchem o critério da regularidade fiscal não afronta o princípio da igualdade ou os arts. 170, IV, e 173, 4.º, da CF, apenas resguardando os interesses da Fazenda Pública federal, estadual e municipal. (AC 200771000401844/RS, Rel. Marcos Roberto Araújo dos Santos, Primeira Turma, D.E. 10.2.2009). No caso em testilha, como afirmou a autoridade coatora em suas informações, a Impetrante manejou impugnação administrativa contra a decisão que determinou sua inclusão no SIMPLES Nacional. Demais disso, remanescem débitos previdenciários que impedem, segundo a legislação de regência acima transcrita, a adesão ao parcelamento, os quais, quando quitados, possibilitarão a adesão pretendida. Por tudo isso, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0004201-63.2011.403.6100 - FAL PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA.EPP.(SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA E SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para que o advogado possa desistir da ação, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais para tal mister. Por certo, a outorga de poder para praticar todos os atos necessários à defesa dos direitos e interesses do outorgante, inclusive transigir, conforme procuração de fls. 12, não inclui autorização para desistir da ação. Por tudo isso, é inválido o pedido de desistência postulado às fls. 192, eis que o subscritor do pedido não possui poderes para tanto. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0004247-52.2011.403.6100 - CIA/ ULTRAGAZ S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Companhia Ultragaz S/A. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo-SP, visando à concessão de segurança que determine a extinção da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n 35.875.038-5. Às fls. 342/351 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido. Desta feita, comparece a Impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fls.358). Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de Mandado de Segurança, só se deve deferir de modo excepcional. Assim sendo, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0005677-39.2011.403.6100 - MOLIENDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, interposto pela Impetrante acima nomeada e qualificada na exordial em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e do Senhor Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativos aos 7 (sete) processos administrativos fiscais pendentes na Receita Federal do Brasil, até a análise final da suficiência do pagamento integral realizado. Ao final almeja a concessão de segurança para assegurar o direito de consolidar a integralidade dos seus débitos (14 processos administrativos fiscais/auto de infração), os quais foram pagos à vista, com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, para batimento das multas e dos juros; bem como, requer que as autoridades impetradas procedam a análise acerca da suficiência do pagamento à vista, bem como do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, indicada pela impetrante, nos termos da Lei n.º 11.941/09 e Portarias Regulamentadoras. Relata que teve lavrados contra si 14 autos de infração, exigindo o pagamento do PIS e do COFINS, referentes aos períodos de apuração de abril de 1997 a agosto de 1999. Alega que, visando regularizar a sua situação fiscal protocolizou dois requerimentos de adesão ao programa instituído pela Lei n.º 11.941/09, indicando as seguintes modalidades de pagamento: débitos administrados pela RFB para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 09/2009, com código de receita 1262 e débitos administrados pela PGFN para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 09/2009, com código de receita 1188. Aduz que no momento da adesão ao citado parcelamento, apresentava 1 (hum) débito junto a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e mais 13 (treze) débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e que foi orientado a efetuar o recolhimento do montante do débito em um único DARF, utilizando o código de receita da PGFN, pois no momento da consolidação seus débitos já deveriam estar na PGFN, dada a desistência das impugnações e recursos administrativos formulados em todos os 14 (catorzes)

processos fiscais (auto de infração). Afirma que no momento da consolidação do parcelamento, ao acessar o sítio eletrônico da RFB para a consolidação de seus débitos pagos à vista, constatou que apenas parte deles foi liberada, ou seja, somente os débitos inscritos em dívida ativa da União e administrados pela PGFN, devido à constituição definitiva do crédito, estavam disponíveis, posteriormente foi informada de que o pagamento integral feito mediante DARF único, com código de receita 1188, vinculou somente os débitos administrados pela PGFN, dessa forma, aqueles administrados pela RFB, ou seja, agora 7 (sete) processos - auto de infração, não poderão ser consolidados. Alega que está impedida de consolidar integralmente seus débitos pagos à vista com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, eis que recolheu integralmente o montante devido em um DARF único, com código de receita 1188, referente aos débitos administrados pela PGFN e, no momento da consolidação, ainda há débitos perante à RFB, aguardando o encaminhamento para a PGFN. A inicial veio instruída com documentos (fls. 28/382). A medida liminar foi deferida (fls. 387/392). Devidamente notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo apresentou as devidas informações às fls. 406/414, alegando, em síntese, que promoveu a suspensão da exigibilidade dos processos administrativos n.º 13804.004568/2001-85, 13804.004572/2001-43, 13804.004570/2001-54, 13804.005297/2002-66, 13804.005296/2002-11, 13804.005295/2002-77 e 13804.007047/2003-41, bem que o valor disponível no pagamento da PGFN, com código n.º 1188, é suficiente para liquidar os 7 (sete) processos citados acima. Devidamente notificado, o Sr. Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região em São Paulo apresentou as devidas informações às fls. 415/435, alegando, em síntese, que no que tange aos débitos relacionados aos 7 (sete) processos administrativos de sua competência (n.ºs 10880.503838/2004-88, 19679.007192/2004-72, 13804.004575/2001-87, 13804.005298/2002-19, 13804.007046/2003-05, 13804.007049/2003-31 e 13804.007050/2003-65) não há providências a serem tomadas, pois tiveram a opção validada e foram reconhecidos como suspensos para verificação do pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL das multas e dos juros. Propugna pela não concessão da segurança pleiteada pela Impetrante em relação aos outros 7 (sete) processos administrativos, considerando que a não validação dos débitos da RFB foi ocasionada pelo erro da Impetrante ao recolher os dois débitos em uma única DARF, não realizando corretamente o recolhimento necessário para adesão à benesse instituída pela Lei n.º 11.941/09. Petição da Fazenda Nacional às fls. 436/446 informando da interposição do agravo de instrumento n.º 0011666-90.2011.403.0000 contra a decisão liminar deferida às fls. 387/392. Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 450). É o relatório. Decido. No caso dos autos, nota-se que a impetrante objetivando regularizar a sua situação fiscal, protocolizou 02 (dois) requerimentos de adesão ao programa instituído pela Lei n.º 11.941/09, programa esse denominado Refis da Crise, indicando as seguintes modalidades de pagamento: 1) Demais débitos administrados pela RFB para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 09/2009, com código da receita 1262; 2) Demais débitos administrados pela PGFN para pagamento à vista com utilização de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL até o último dia útil de 09/2009, com o código da receita 1188. Observa-se que a impetrante apresentava, por ocasião da adesão ao programa REFIS IV, 01 (um) débito junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PAF n.º 10880.503838/2004-88/DA 80.7.04.00796-95), e mais 13 (treze) débitos administrados pela Receita Federal do Brasil. Assim, ela protocolou dois requerimentos de adesão ao pagamento à vista (modalidades de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, com códigos de receitas: 1188- demais débitos administrados pela PGFN e 1262- demais débitos administrados pela RFB). Com base no disposto no 1º do artigo 28 da Portaria PGFN/RFB n.º 06/2009 e considerando as orientações que teriam sido dadas pelo Agente da Receita Federal, a impetrante efetuou o pagamento à vista mediante guia DARF ÚNICA do montante integral dos débitos exigidos nos 14 (quatorze) processos administrativos fiscais acima mencionados. Concluída essa etapa, a Impetrante aguardou o início da fase de consolidação dos seus débitos, conforme disposto no 1º do artigo 12 da Portaria PGFN/RFB n.º 06/2009 e orientações dadas pela Receita Federal do Brasil em seu site na internet, por meio do link Perguntas e Respostas sobre o parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Informa, porém, que ao acessar o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil para indicar os débitos que haviam sido pagos à vista, a impetrante constatou que apenas parte deles foi liberada para a consolidação prevista na Lei n.º 11.941/2009, ou seja, que somente os débitos inscritos em Dívida Ativa da União e administrados pela PGFN poderiam ser incluídos entre os pagamentos, para o fim da consolidação. E mais, que ao consultar o seu sistema de dados, o Agente da Receita Federal do Brasil teria constatado que os débitos que constam como pendentes de pagamento não poderiam ser consolidados no sistema disponibilizado pela PGFN/RFB por meio da Portaria n.º 02/2011. Desse modo, a impetrante está impedida de consolidar integralmente os seus débitos pagos à vista com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa, eis que teria recolhido integralmente o montante devido em um único DARF com código da receita 1188, referente aos débitos administrados pela PGFN, e no momento da consolidação ainda há débitos perante a RFB, aguardando o encaminhamento para a PGFN. Ora, a impetrante não pode vir a ser prejudicada apenas porque não fez o recolhimento dos débitos em dois DARFs, um com o código da receita 1188, para débitos que no momento da adesão eram administrados pela PGFN, e outro, com código da receita 1262, no momento da adesão ao programa da Lei n.º 11.941/09. Isso porque o pagamento integral feito pela impetrante demonstra a vontade de pagar os seus débitos com a União, em evidente atitude de boa-fé, a par de que a complexidade dos mecanismos disponibilizados pelo Fisco muitas vezes induzem o contribuinte a erro escusável, como parece ser o caso. Deveras, pelo que se nota, no decorrer de todo procedimento para pagamento do montante integral do débito e de sua consolidação, a impetrante: 1) Protocolizou os requerimento de adesão indicando a modalidade pagamento à vista com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; 2) Recolheu o total da dívida em DARF único, até o último dia do mês em que formulou o requerimento de adesão, nos termos do 1º do artigo 28 da Portaria PGFN/RFB

nº. 06/2009;3) Protocolizou os pedidos de desistência das impugnações e recursos relativos aos 14 processos administrativos fiscais; 4) Protocolizou petições em cada um dos 14 processos administrativos fiscais, informando à d. autoridades impetradas que os débitos tinham sido pagos à vista, com base na Lei nº. 11.941/2009;5) Protocolizou pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, esclarecendo que tais débitos haviam sido pagos à vista com base na Lei nº. 11.941/2009. Tudo isso demonstra, não só a vontade da impetrante de pagar os seus débitos com a União, como também a sua boa-fé, na medida em que informou às d. autoridades impetradas o procedimento adotado para o pagamento dos seus débitos, de modo que, constando algum equívoco no procedimento que adotou, as d. autoridades impetradas não deveriam permanecer silentes, mas sim, intimá-la a regularizar a sua situação, preservando os princípios que regem a Administração Pública, em especial, ao da eficiência, conforme ela bem propugnou. Considerando que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo informou, às fls. 406/414, que os valores depositados sobre com código 1188, são suficientes para liquidar os 7 (sete) processos administrativos de sua competência (processos administrativos nº 13804.004568/2001-85, 13804.004572/2001-43, 13804.004570/2001-54, 13804.005297/2002-66, 13804.005296/2002-11, 13804.005295/2002-77 e 13804.007047/2003-41), não há razão para não reconhecer o adimplemento do débito tributário da Impetrante, bem como o cumprimento dos requisitos para usufruir dos benefícios da Lei nº. 11.941/2009. Por tudo isso, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, determinando às ilustres autoridades impetradas que adotem as providências cabíveis para assegurar o direito da impetrante consolidar a integralidade dos seus débitos (14 processos administrativos/autos de infração), os quais foram pagos à vista, com utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, para abatimento das multas e dos juros, bem como do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, indicada pela impetrante, nos termos da Lei nº. 11.941/2009 e Portarias regulamentadoras da referida lei expedidas pela PGFN/RFB. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame obrigatório nos termos do parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Desta forma, decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão, bem como ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 0011666-90.2011.403.0000, dando-lhe ciência da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0005975-31.2011.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP209968 - PATRICIA POSTIGO VARELA E SP287573 - MANOIA STEINBERG OSTAPENKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Impetrante informando se houve o cumprimento da liminar deferida. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006126-94.2011.403.6100 - PATRICIA DA SILVA MONTEIRO(SP191118 - ARMANDO ALENCAR DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Patrícia da Silva Monteiro impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Senhor Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando obter seu registro junto ao mencionado Conselho, independentemente do exame de suficiência exigido pela autoridade coatora. Alega que é Bacharel em Ciências Contábeis, tendo colado grau em 03 de fevereiro de 2011, conforme documento juntado aos autos e que se encontra impedida de obter seu registro profissional enquanto não realizar o exame de suficiência, conforme determinado pela Lei nº 12.249/2010, que alterou a redação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46. Aduz que, segundo informou o referido órgão, a prova somente passou a ser exigida em 01 de novembro de 2010, quando faltava pouco mais de trinta dias para conclusão do curso e que se encontra na iminência de ser demitida em razão de não obtenção do registro profissional, não podendo assumir a responsabilidade pela contabilidade da empresa onde trabalha. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21. A medida liminar foi indeferida (fls. 28/32). A autoridade apontada como coatora, devidamente notificada, defendeu a legalidade de sua conduta (fls. 37/40). Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 45/47). É o relatório. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso da impetrante, profissional contábil, o Diploma Legal a ser aplicado é o Decreto-Lei nº 9.295/46 cujo artigo 12, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.249/2010, passou a ter a seguinte redação: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (negritei) Como é bem de ver, a nova redação conferida ao caput do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46, pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/10, passou a estabelecer a obrigatoriedade de aprovação em exame de suficiência para o regular exercício da profissão de contador. Acrescente-se, por oportuno, o que estabelece o art. 139 da Lei nº 12.249/10, quanto aos efeitos do referido Diploma Legal, senão vejamos: Art. 139.

Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, produzindo efeitos: a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6º a 14; b) a partir de 1º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17; c) a partir de 1º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; ed) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos; II - em 1º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58. (negritei) Destarte, o artigo 76 da Lei n.º 12.249/10, no que interessa ao deslinde da questão principal, produziu efeitos a partir de 16.12.2009, ou seja, antes de qualquer solicitação de expedição de diploma pela impetrante. Em suma, a exigência de apresentação da certidão de aprovação no exame de suficiência, emanada do Conselho Federal de Contabilidade, decorre de disposição contida no artigo 12, do Decreto-Lei n.º 9.295, de 27.05.46, com redação dada pelo artigo 76, da Lei n.º 12.249, de 11.06.10, com plena eficácia a partir de 16 de dezembro de 2009. Visando regulamentar a matéria, o Conselho Federal de Contabilidade expediu a Resolução CFC n.º 1.301/2010, merecendo destaque os seguintes dispositivos: Art. 2º. A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção ou restabelecimento de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. (...) Art. 18. O profissional apto para requerer o registro e aquele com registro baixado poderá efetuar ou restabelecer seu registro sem submeter ao Exame de que trata esta Resolução, até a data limite de 29 de outubro de 2010. Desta forma, verifica-se que a Resolução CFC n.º 1.301/2010 em momento algum inovou os termos do Decreto-Lei n.º 9.295/46, limitando-se a explicitar o conteúdo e o alcance das disposições legais em comento. Por conseguinte, existe supedâneo legal e constitucional para a exigência do exame de suficiência - tal qual ocorre com o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo ao exercício profissional sem a submissão à referida avaliação. Por tudo isso, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Oficie(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.C.

0006742-69.2011.403.6100 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE RELATOR DA 1 JARI DA 6 SUPERINT DA POL ROD FED DE SAO PAULO

Vistos etc. Recebo o agravo retido, porquanto tempestivo. Mantenho a decisão de fls. 90/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao Impetrado para manifestação, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União como assistente simples do impetrado. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0008015-83.2011.403.6100 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA(SP046657 - SEBASTIAO ARTUR DE PAULA) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos, etc. Fls. 59: concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada proceda à análise do processo administrativo n.º 04977.011107/2010-87, em obediência à liminar deferida. Int.

0008255-72.2011.403.6100 - ATHENEE COM/ IMP/ EXP/ LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Com o presente mandamus, a Impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar a autoridade coatora que ...proceda com a inclusão dos débitos previdenciário- trabalhistas no REFIS da Lei 11.941/09, tendo em vista que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 2 de 03/02/2011, permite tal deferimento, além do que, a Impetrante optou por parcelar todos os débitos previdenciários no REFIS.... Requer a concessão da segurança para o mesmo fim. De um exame do que consta dos autos, não há como se vislumbrar que a autoridade apontada como coatora tenha se conduzido, em princípio, de forma ilegal e/ou abusiva. A adesão ao parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009 é facultativa, é um direito subjetivo do contribuinte, devendo ele, ao aderir ao parcelamento, sujeitar-se, tanto aos benefícios quanto às condições impostas pela lei em comento. Constitui faculdade do contribuinte, sendo, portanto, manifestação exterior de sua autonomia de vontade. Contudo, em aderindo, não lhe é lícito querer se furtar a tal ou qual exigência. Ou ele adere, aceitando todas as condições impostas na lei de regência, ou não adere, e procura saldar suas obrigações tributárias pelas formas usuais. O artigo 12 da Lei n.º 11.941/2009 estabelece que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto a forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados (grifei). Assim, em 30 de julho de 2010, com base no permissivo legal, acima exposto, foi editada a Instrução Normativa n.º 1.049/2010 (DOU de 01/07/2010), que estabelece em seu artigo 3º que: Poderão ainda ser incluído nos parcelamentos que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, os débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que seja formalizado pelo sujeito passivo, até 30 de julho de 2010, na unidade da RFB de seu domicílio tributário.... (grifei). Com é bem de ver, a impetrante deveria ter formalizado o processo administrativo para requerer a inclusão de débitos decorrentes de reclamatória trabalhista, vencidos até 30 de novembro de 2008, até a data limite de 30 de julho de 2010. Tendo a impetrante formalizado o processo administrativo com essa finalidade tão somente na data de 29/03/2011, outra solução não foi possível que não a de indeferimento do seu pleito. Com efeito, a impetrante formalizou pedido visando incluir débitos previdenciários-trabalhistas no Refis instituído pela Lei n.º 11.941/09, em 23/09/2011, fora do prazo estipulado pela Instrução Normativa em comento, restando evidente, portanto, a inocorrência da plausibilidade do direito invocado para respaldar seu pleito. Por tudo isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Intime(m)-se. Oficie-se. Vista ao MPF.

0008955-48.2011.403.6100 - REINALDO JOSE CIPRIANO VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, tendente ao reconhecimento do direito líquido e certo ao acesso, pelo impetrante e por seu advogado regularmente constituído, além da liberação dos autos para retirada de cópias reprográficas e carga. Alega o Impetrante que é Psicólogo e devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, que responde processo administrativo instaurado pela autoridade impetrada após representação promovida por terceiros, com escopo de apurar eventual infração ética no exercício da atividade profissional e que seu direito a ampla defesa e de conhecimento do inteiro teor da acusação vem sendo negado pela autoridade impetrada. Aduz que constituiu advogado após a instauração do procedimento, que foi impulsionado por atos sumários de tramitação e que ao requerer a anulação dos atos considerados ilegais ou abusivos, obteve como resposta por parte da autoridade impetrada que a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/25. A medida liminar foi deferida (fls. 29/34). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/111), alegando que no início do processo ético-administrativo o Impetrante requereu cópias dos autos que foi prontamente concedido pelo Impetrado e que, referidos autos encontram-se à disposição do Impetrado para a retirada de cópias reprográficas. Anexa às suas informações, cópia do processo ético-administrativo em que figura o Impetrante. Requer a declaração da extinção do presente mandamus, tendo em vista a perda do objeto. Petição do MPF informando não haver interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito e requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 113). É o relatório. Decido. Inicialmente, considerando o teor dos documentos de fls. 50/111, decreto o segredo de justiça parcial (documentos) nos presentes autos. Passo à apreciação do mérito. O impetrante responde a processo ético-administrativo no Conselho Réu, seguindo os trâmites do Código de Processo Disciplinar - Resolução 006/2007 do Conselho Federal de Psicologia obedecendo aos princípios do contraditório, ampla defesa bem como do devido processo legal conforme previsão na Constituição da República de 1988. A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. Desse modo, a amplitude do exercício do direito de defesa pressupõe a faculdade de os interessados valerem-se de advogados, sob pena de malferimento da garantia constitucional, na medida em que se lhes subtrairia a possibilidade de defenderem-se tecnicamente. Infere-se, por conseguinte, que o irrestrito acesso dos advogados aos autos e demais provas produzidas nos autos dos processos, administrativos ou judiciais, constitui corolário lógico do direito de defesa. Não se olvide, por oportuno, que o art. 7º, XV, do Estatuto da Advocacia - Lei 8.906/94, prevê, como direito do próprio advogado, ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. Tal direito concedido ao advogado, além de ser prerrogativa profissional inafastável, constitui pressuposto de sua atuação profissional e implica a possibilidade do exercício, em toda a sua plenitude, do direito de defesa pelo cidadão que se socorre dos seus serviços profissionais. Aliás, segundo a súmula nº 343 do Superior Tribunal de Justiça: É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GARANTIA FUNDAMENTAL DA AMPLA DEFESA. ACESSO A AUTOS DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ADVOGADO. I. SE A CARTA MAGNA ANTERIOR (CF DE 1967 COM A REDAÇÃO DA EC N. 1/69) JÁ ASSEGURAVA AOS ACUSADOS AMPLA DEFESA, COM OS RECURSOS A ELA INERENTES (ART. 153, PARAG. 15), A LEI FUNDAMENTAL, EM VIGOR, EM PLENITUDE, DIZ QUE 'AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES' (ART. 5, INCISO IX). II. O DIREITO DO ADVOGADO EXERCER, COM LIBERDADE, SUA PROFISSÃO, EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, NA DEFESA DOS DIREITOS OU INTERESSES QUE LHE FOREM CONFIADOS, DEVENDO TER VISTAS, FORA DOS CARTÓRIOS, DOS AUTOS DE PROCESSOS DE NATUREZA CIVIL, CRIMINAL, TRABALHISTA, MILITAR OU ADMINISTRATIVA, RESSALVADA A HIPÓTESE DO PRAZO COMUM AS PARTES, JÁ RESULTA CLARO DO ART. 89, INCISOS I E XVII, DA LEI N. 4215/63, NÃO PODENDO, ASSIM, SER OBSTADO, SOB PRETEXTO ALGUM, O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. III. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. SENTENÇA CONFIRMADA. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 8901215918/MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Segunda Turma, DJ 12.8.1991, p. 18.394). HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL SIGILOSO. INOPONIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS AO ADVOGADO DO INDICIADO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. GARANTIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ART. 7, XIV, DA LEI 8.906/94. 1. O acesso aos autos do inquérito policial sigiloso, pelo advogado constituído pelo investigado assegura, concretamente, o exercício da defesa e das prerrogativas próprias do exercício profissional, resguardados o contraditório, a defesa ampla, e a presunção de inocência, sendo inviável, no particular, qualquer limitação que importe em prejuízo à defesa, ainda que o feito tramite em caráter sigiloso. 2. O livre acesso aos autos do procedimento administrativo de inquérito policial pelo advogado do indiciado, é garantido expressamente pelo Estatuto da Advocacia, (art. 7, inciso XIV, da Lei n 8.906/94), o que não exclui a possibilidade de instauração de procedimentos sigilosos de investigação. Disponibilidade de acesso aos autos ao Patrono do indiciado, que deve ser irrestrita. Precedentes do STF. Habeas Corpus concedido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, HC 200705000770616/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, decisão 22.11.2007, DJ 12.12.2007, p. 778). Acrescente-se que, não obstante a súmula vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, preveja que a ausência de defesa técnica de advogado, em processo administrativo, não

ofenda a Constituição da República, tal exegese não se estende à negativa de vista dos autos do processo pela parte ou por seus advogados. Por tudo isso, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo ao acesso, pelo impetrante e por seu advogado regularmente constituído, aos autos do processo administrativo instaurado em seu desfavor, podendo utilizar todos os meios conducentes ao pleno exercício do direito de defesa. Revogo a determinação de suspensão do processo ético-administrativo, para que prossiga regularmente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/09. Promova a Secretaria o registro do Segredo de Justiça Parcial deferido e ofício(m)-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente decisão. Custas ex lege. P.R.I.C.

0009039-49.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, etc. Defiro o ingresso da União Federal no feito, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, conforme requerido às fl.50. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da União como assistente simples do impetrado. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0009546-10.2011.403.6100 - SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SINTHORESP - Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Resaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Ilmo. Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas decorrentes de adicionais de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias, 1/3 de férias hora extra, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias, licença prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. Alega que a incidência de contribuições previdenciárias, sobre as mencionadas verbas é ilegal pois as mesmas não se enquadram no conceito de remuneração/salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, como também porque não incide contribuição social sobre verbas de natureza indenizatória, sendo que a referidas incidências também violam o princípio da legalidade e o da segurança jurídica. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/70. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo à não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas decorrentes de adicionais de aviso prévio indenizado, auxílio doença, auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias, 1/3 de férias hora extra, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias, licença prêmio não gozadas e ajuda de custo não habitual. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição.

(...). Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. E não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se a integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. O abono assiduidade, as folgas, licença prêmio não gozadas, ajudas de custo não habituais constituem remuneração/retribuição pelo serviço prestado além daquelas constitucionalmente estabelecidas e, portanto, são sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Quanto a questão atinente à incidência da contribuição previdenciária nos primeiros quinze dias de afastamento referentes ao auxílio doença e acidente, o egrégio STJ já se posicionou em sentido favorável ao pleito do impetrante, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)**6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 328) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, Resp 550.473-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJ de 26.09.2005). No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar do atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA.** Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501). Assim, o fumus boni iuris consubstancia-se no reconhecimento de que a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e acidente não tem natureza salarial, o

que afasta a incidência da norma tributária combatida. No entanto, o mesmo não se dizer da verba recebida à título de terço constitucional de férias e férias não gozadas, pois nesse caso, ostenta natureza remuneratória, passível, portanto, da incidência da contribuição previdenciária (RESP 1098102/SC). Já a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação exsurge da necessidade da impetrante não se sujeitar à estreita e demorada via da ação de repetição do indébito. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre o auxílio doença e acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, até decisão posterior deste Juízo. Requistem-se, pois, informações com cópia desta. Intime(m)-se. Oficie-se.

0009809-42.2011.403.6100 - FLAVIO TADEU FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Flávio Tadeu Ferreira de Andrade Júnior impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, contra ato do Senhor Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando, em face da conclusão do curso de Educação Física, a imediata expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, autorizando-a a exercer a profissão em sua plenitude. Alega, em síntese, que o órgão de classe presidido pela autoridade coatora se recusou a lhe deferir inscrição compatível com o curso para o qual havia se graduado, negando-lhe a expedição da carteira profissional com atuação plena e que tal fato tem como fundamento o equivocado e teratológico entendimento de que os cursos de graduação em Educação Física existentes no Brasil se dividiram em três tipos. Aduz, ainda, que o Conselho Regional de Educação Física, considerando que o curso do impetrante seria o denominado Licenciatura de Graduação Plena, impõe seu entendimento de que só estaria habilitado para a atuação na educação básica (ensino infantil, fundamental e médio), não podendo exercer sua profissão de forma plena. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/124. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 127). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 130/154, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XIII, prevê a liberdade de ação profissional nos termos seguintes: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por conseguinte, a regra estabelecida pela Constituição Federal é o livre exercício da atividade profissional e o estabelecimento de requisitos legais concernentes à qualificação do profissional somente podem ser admitidos nos casos em que o exercício puder comprometer bens fundamentais da sociedade, como a saúde, a vida e a segurança. Afora tais hipóteses, a criação de requisitos para o livre exercício da profissão se mostraria um inconstitucional amesquinamento do direito fundamental em análise. No caso em testilha, pretende o Impetrante o reconhecimento do direito líquido e certo à obtenção da cédula de identidade profissional sob a rubrica licenciado pleno. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física foram criados pela Lei 9.696, de 1 de setembro de 1998, estabelecendo, em seu art. 1º, que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física e, em seu art. 2º, que apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido, e os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor. A Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo, em seu art. 62, que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. O referido dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 3.276, de 6 de dezembro de 1999, que, em seu art. 5º, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro da Educação, definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Antes do ano de 1987, o curso de educação física somente apresentava uma modalidade, de licenciatura plena, que possibilitava aos formados a atuação na rede de ensino de primeiro e segundo graus, vale dizer, no ensino formal, prescindindo de formação específica para a atuação na área de educação física na área informal. Em 16 de junho de 1987, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução nº 3, a qual estabeleceu, em seu art. 1º, que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Por conseguinte, a partir da Resolução 3/87, do Conselho Federal de Educação, o curso de Educação Física passou a contar com duas modalidades, a saber, a licenciatura e o bacharelado, sendo que a licenciatura autorizava o profissional a atuar na área formal, incluindo aulas em Escolas, e não formal, como academias e clubes, e o bacharelado conferia aos profissionais habilitação para o exercício da profissão na área não formal, impossibilitando-os, contudo, para ministrar aulas escolares. Nos termos do art. 4º da Resolução/CFE nº 3/87, o curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. O Conselho Nacional de Educação, em 18 de fevereiro de 2002, editou a Resolução nº 1, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. O curso de

licenciatura de graduação plena, como prevista na Resolução CNE/CP 1/02 difere daquela licenciatura plena prevista na Resolução CFE 3/87. Como citado algures, este último autorizava aos profissionais a atuação ampla, nas áreas formal e informal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, prevista na Resolução CNE/CP 1/02, a atuação está restrita à educação básica, nos termos do art. 1º daquele diploma legal. Posteriormente, adveio a Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002, prevendo, em seu art. 2º, que a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Consideradas tais premissas, resta verificar qual a extensão da formação na instituição de ensino em que se formou o Impetrante. O Impetrante formou-se na UNESP em Presidente Prudente, cujo curso de Educação Física foi reconhecido pelo Ministério da Educação por intermédio do Decreto 68.777/74. Conforme se verifica pela análise do Cadastro da I.E.S. e Informações sobre os Cursos de Educação Física, acostado às fls. 177 dos autos e fornecido pela própria Instituição de Ensino, a última turma regida pela Resolução CFE 3/87, formou-se em 2008, sendo que a partir de tal data, regem o curso as Resoluções CNE 1/2002 e 2/2002. Em suma, o Impetrante está apenas habilitado a ministrar aulas de educação física no ensino básico (escolas), não possuindo formação para atuar no setor informal, exigindo, para tanto, um curso cuja duração mínima seja de 4 (quatro) anos. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Regiões, respectivamente: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. (AMS 200861000201108, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 9.6.2011, p. 1143).

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO. LICENCIATURA PLENA. ÁREA DE ATUAÇÃO. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO Nº 1/2002 E Nº 7/2004. 1. Trata-se de apelação interposta face sentença proferida nos autos da ação ordinária ajuizada contra o CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTA e o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, objetivando a autora que estes sejam condenados a indenizá-la pelos danos morais e materiais sofridos, além de ser o segundo réu compelido a fornecer carteira profissional que habilite a autora a exercer a licenciatura plena. 2. Como causa de pedir, sustenta a autora que, no início de 2002, ingressou em Curso de Licenciatura Plena de Educação Física oferecido pela primeira ré. Informa, ainda, que, desde o início do curso ouvia rumores de que o curso não seria reconhecido e que talvez o mesmo não fosse certificado como bacharelado. Ao longo de toda a inicial, a requerente elenca diversos comportamentos da primeira ré que considera equivocados. Afirma, ainda, que, após um ano de formada, procurou o segundo réu para a obtenção de seu registro profissional, ocasião em que foi informada que sua carteira seria expedida somente para a área de educação básica. Diante de tal panorama a autora procurou a primeira ré, a qual lhe informou que esta deveria cursar mais um ano de faculdade para obter a possibilidade de licenciatura plena. Todavia, a autora entende que faz jus à obtenção de carteira profissional que a habilite ao exercício da licenciatura plena, sem o cumprimento de mais ano de curso. 3. In casu, a autora entende ter direito à habilitação enquadrada na primeira modalidade de formação, de Licenciatura de Graduação em Educação Física, com base na Resolução CFE nº 03 de 1987. Contudo, a mesma ingressou no curso de Licenciatura em 2002,

estando enquadrada na segunda modalidade de formação, a nova Licenciatura de Graduação em Educação Física, conforme a Resolução CNE/CP nº01 de 2002, que veio para instituir as diretrizes da Licenciatura. Desta forma, a autora não poderá atuar em todas as áreas de Educação Física, estando sua atuação restrita ao Ensino Básico. 4. Recurso desprovido. (AC 200851010161712, Rel. Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R 23.03.2011, p. 213/214).Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

0009934-10.2011.403.6100 - OPINIAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Tendo a informação em epígrafe, providencie a impetrante as cópias necessárias a instrução da contrafé e o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC.Int.

0010820-09.2011.403.6100 - SUELI NAVARRO DA SILVA ME(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP183458 - PAULO FERNANDES CARNEIRO) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Vistos etc. Mantenho a decisão de fls. 117/118, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região em face da decisão de fls.117/118, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MM. Juiz distribuidor do Fórum Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma das suas r. Varas, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011183-93.2011.403.6100 - MARCOS AUGUSTO DE ANGELIERI SUTIRO X CRISTIANE TRENTIN SUTIRO(SP290125 - RAQUEL ARAUJO DIAS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

VISTOS. Marcos Augusto de Angelieri Sutirot e Cristiane Trentin Sutirot impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.005985/2011-44, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Alegam os Impetrantes que em 19 de maio de 2011 protocolaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.005985/2011-44. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado.Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 37, prevê o direito à obtenção de informações dos Poderes Públicos dentro de um prazo razoável. A inicial veio instruída com documentos (fls. 13/33). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 38).Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 43/46).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União.No caso em testilha, os Impetrantes formalizaram os pedidos de transferência, em 19 de maio de 2011, há mais de 2 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora.Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO

pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447).MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.005985/2011-44. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011266-12.2011.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL

Processo n. 00112661220114036100 Postergo a apreciação do pedido liminar, uma vez que o prazo exíguo para apresentação das informações não trará prejuízos de monta para o impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o Representante Judicial da União. Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme indicado na petição inicial. Cumpra-se.

0011360-57.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

PROCESSO Nº 00113605720114036100 Vistos, etc. De um exame da inicial, impõe-se reconhecer a plausibilidade do direito invocado pois a omissão da autoridade coatora fere, em princípio, direito líquido e certo do(s) impetrante(s) quanto à devida apreciação de seu(s) pleito(s) administrativo(s). Deve a autoridade impetrada, com base no sistema de dados a que tem acesso, proceder à análise administrativa do(s) pedido(s), objeto da presente ação, em prazo razoável. O fato de haver grande acúmulo de trabalho, aliado à escassez de recursos humanos e ao respeito a ordem cronológica de datas de protocolo, não escusam a autoridade apontada como coatora de examinar o requerimento do(s) impetrante(s). Evidente, pois, a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. De outra parte, não se está sendo respeitado o direito de petição do(s) impetrante(s), que, como titulares do mencionado direito público subjetivo, não pode ter violado o que lhe assegura a Magna Carta, ainda mais quando em nada concorre pela deficiência estrutural da repartição pública. Confira-se, a respeito, a lição do eminente Ministro do egrégio Supremo Tribunal Federal, o Dr. José Celso de Mello Filho: É o instrumento posto pela Carta Federal à disposição de qualquer pessoa que pretenda, dirigindo-se aos Poderes do Estado, defender interesse pessoal ou geral. O direito de petição pode ser exercido em face do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. A importância desse direito público subjetivo mais acentua quando se verifica que os Poderes do Estado não podem deixar de responder à postulação deduzida. A indeclinabilidade da prestação estatal, respondendo a afirmativa ou negativamente, é uma consequência desse direito. Arquivamentos sumários das petições encaminhadas, sem resposta alguma, ao peticionário vulneram a regra constitucional. Nesse sentido: PONTES DE MIRANDA, Comentários à Constituição de 1967, cit., 1971, t.5, p. 630. (in Constituição Federal Anotada, 2º edição, página 480, editora Saraiva). (grifei) À vista da manifesta possibilidade de lesão irreparável e principalmente quando se tem em conta que o(s) impetrante(s) encontra(m)-se impedido(s) de transferir(em) para o(s) seu(s) nome(s) o(s) imóvel(eis) por ele(s) adquirido por inércia do Poder Público em dar andamento ao pedido protocolado em 30 de setembro de 2009, DEFIRO a medida liminar, de forma a determinar à(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) que adote(m) as providências necessárias, no limite de suas atribuições, para a imediata análise do requerimento

protocolado sob o nº 04977.010963/2009-81. Intime(m)-se. Oficie-se.

0011461-94.2011.403.6100 - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP038390 - MOISES AYUCH AMMAR E SP173587 - ANDRÉA REGINA RARIZ PALMA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS. Anaconda - Industrial e Agrícola de Cereais S.A. impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.003795/2011-92, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiro responsável pelo respectivo imóvel. Alega a Impetrante que em 25 de março de 2011 protocolou o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.003795/2011-92. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIV, prevê o direito à obtenção de certidões dos Poderes Públicos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/126). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 132). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 139/142). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro a retificação do pólo passivo para que conste como autoridade coatora o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo no lugar do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes formalizaram os pedidos de transferência, em 25 de março de 2011, há mais de 4 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU),

órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.003795/2011-92. Remetam-se os autos à SUDI para que promova as devidas anotações. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0011479-18.2011.403.6100 - MONICA CAETANO DA SILVA X MARICI CAETANO DA SILVA (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO VISTOS. Mônica Caetano da Silva e Marici Caetano da Silva impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, pleiteando a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua o pedido de transferência protocolado sob o nº. 04977.005288/2011-93, formalizando-se o pedido administrativo de transferência, visando obter sua inscrição como foreiros responsáveis pelo respectivo imóvel. Alegam os Impetrantes que em 10 de maio de 2011 protocolaram o pedido de certidão de autorização para a transferência do domínio útil do imóvel na Gerência Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, o qual recebeu o número 04977.005288/2011-93. Todavia, até a presente data, o pedido não foi apreciado. Aduzem que a Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê o direito à propriedade e que a falta de conclusão do processo pela Administração Pública está impedindo o exercício de tal direito. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/20). A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 25). Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, defendendo a legalidade de sua conduta, requerendo a denegação da segurança (fls. 30/33). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser deferida. Com efeito, o art. 3º, 2º e 3º do Decreto-lei 2.398, de 21 de dezembro de 1987, com a redação determinada pelo art. 33 da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998: 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Por conseguinte, constitui óbice ao registro da escritura de transferência do domínio útil de imóvel sujeito ao regime enfiteutico a falta de certidão de aforamento a ser expedida pela Secretaria de Patrimônio da União. No caso em testilha, os Impetrantes formalizaram os pedidos de transferência, em 10 de maio de 2011, há mais de 2 meses, portanto, e até a presente data não houve manifestação por parte da autoridade coatora. Embora a legislação de regência não tenha estabelecido prazo para o fornecimento da certidão, a Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, em seu art. 1º, determina que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos do subscritor). Verifica-se, assim, que a omissão da autoridade coatora perdura por período bem superior àquele prescrito pelo art. 1º da Lei 9.051/95, não havendo justificativa razoável para tal delonga. Demais disso, não se olvide que a Constituição da República, em seu art. 5º, XXXIII, assegura ao cidadão a obtenção de informações dos Poderes Públicos relativas aos seus interesses particulares, a serem prestadas no prazo da lei, e o art. 37, caput, erige e eficiência à categoria de princípio da Administração Pública, disposição repetida pelo art. 2º da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de AFORAMENTO pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS 2003.61.00.036206-4/SP, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, decisão 28.11.2006, DJU 7.2.2007, p. 447). MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO DE AFORAMENTO - ATO ADMINISTRATIVO A SER REALIZADO PELO SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA - MOTIVO DE FORÇA MAIOR, QUE NÃO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO A PONTO DE ETERNIZAR O PROCEDIMENTO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A regra a ser cumprida pela administração pública, está contida no art. 24 da Lei nº 9.784/99. No caso concreto, o procedimento administrativo é da competência do Serviço de Patrimônio da União (SPU), e visa à expedição de Certidão de

AFORAMENTO, daí porque está inserido no âmbito da administração federal, e deve se submeter às normas contidas na referida Lei nº 9.784/99, preceito que objetiva a obediência ao princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, em harmonia, inclusive, com o art. 2º da Lei nº 9.784/99. 2. O art. 33 da Lei nº 9.636/98, que alterou dispositivo do Decreto-lei nº 2.398/37, determinou o procedimento a ser seguido pelo Cartório de Notas para emissão da Escritura Pública, a fim de que os impetrantes possam concluir a venda do imóvel, com a transferência de domínio. 3. São de conhecimento público e notório os problemas enfrentados pela administração na prestação dos serviços que lhe incumbem, por conta da escassez dos recursos materiais e humanos, somados à grande quantidade de solicitações dos administrados, neles incluídos os prestados pelo Serviço de Patrimônio da União (SPU), órgão que possui a competência para expedir a Certidão de AFORAMENTO, mediante processo administrativo. 4. Contudo, o motivo de força maior, constante do final do art. 24, caput, da Lei nº 9.784/99, não pode dar causa a procedimentos infundáveis e sem data para se ultimar. 5. Não encontra amparo legal o agir de modo descompromissado do administrador, devendo os prazos desproporcionais ser tidos como inadequados, e, por isso, repelidos pelo Poder Judiciário. 6. Remessa oficial improvida. 7. Sentença mantida. (REOMS 2004.61.00.030762-8/SP. Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, decisão. 21.8.2006, DJU 28.11.2006, p. 358). Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.005288/2011-93. Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem conclusos para sentença. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012133-05.2011.403.6100 - TUPY S/A(SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista a informação de fls. 279/280, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

0012453-55.2011.403.6100 - WALDECK PASSOS DE JESUS - ESPOLIO X GILIATH PASSOS DE JESUS X JAGUARANHO PASSOS DE JESUS - ESPOLIO X GILIATH PASSOS DE JESUS X GILIATH PASSOS DE JESUS X MARIA NATALIA PASSOS DE JESUS X EURYPEDES MAINARDI SOARINO DE JESUS(SP044770 - GILIATH PASSOS DE JESUS E SP270815A - CELSO ANICET LISBOA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Diante da informação de fls. 262, afasto a ocorrência de prevenção, pois aplico ao caso o enunciado da Súmula 235 do e. STJ, segundo o qual a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Providencie a impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 19, da Lei nº 10.910/04, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0012783-52.2011.403.6100 - MARIA AZEVEDO DE FREITAS X FABIANA FRANCISCO CARDOSO(SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X DEPARTAMENTO DE POS GRADUACAO DA FMU - FAC METROPOLITANAS UNIDAS

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Providencie a parte impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a inicial, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

0012994-88.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11073

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA

Concedo à Expropriante - FURNAS o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

MONITORIA

0029088-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029088-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO CARLOS GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X ADRIANA GARCIA BELTRAN(SP195838 - PABLO BOGOSIAN)

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela réu às fls. 259, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0019416-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VIVIAN OLM(SP174336 - MARCELO DOMINGUES PEREIRA E SP306105 - PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Fls. 317: Manifeste-se o réu. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000468-90.1991.403.6100 (91.0000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP077580 - IVONE COAN E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X SIDNEI CICERO COTTET(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO) X TANIA BRANCO(SP104415 - EDNA KASUKO OGAWARA KAWAMOTO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO)

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que diga a cerca da realização de eventual acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1) - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 362: Comunique-se ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra, acerca da anotação da penhora no rosto dos autos às fls. 337, bem assim que em razão da penhora no rosto dos autos ter sido realizada primeiramente pela 6ª Vara das Execuções Fiscais, foi solicitada a transferência dos valores depositados às fls. 343, para os autos da execução fiscal nº. 97.0551073-3, em curso na 6ª Vara das Execuções Fiscais. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005040-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005040-8) - GALTEC GALVANOTECNICA LTDA(SP134500 - ADRIANA MARTINS DAS NEVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 519/548: Dê-se vista à parte a autora. Após, tornem conclusos. Int.

0014234-49.2010.403.6100 - AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINAMICOS LTDA(SP286118 - EMERSON DE OLIVEIRA FONTES E SP262275 - NIVEA AGUERA SALE E SP259831 - IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE E SP260268 - VANEY IORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 540-verso: Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 537/539. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0024730-40.2010.403.6100 - EDUARDO LUIZ DE MORAES HENRIQUE(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que até a presente data não houve comunicação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0009512.02.2011.403.0000, CUMPRA-SE o determinado às fls. 225. Redistribua-se. Int.

0008671-40.2011.403.6100 - JORGE GURGEL DO AMARAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000481-25.2010.403.6100 (2010.61.00.000481-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011752-65.2009.403.6100 (2009.61.00.011752-7)) JOSE MIRANDA LEITE(SP063233 - SONIA APARECIDA DELFINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021653-33.2004.403.6100 (2004.61.00.021653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA CHIC PAES E DOCES LTDA(SP048832 - MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA E SP147583 - SYLVIO DE TOLEDO TEIXEIRA FILHO E SP187117 - EDNA APARECIDA FERNANDEZ) X IZILDA DE ABREU NOGUEIRA X HUGO OCTAVIO RODRIGUES DE SOUSA

Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 86/2011, retirada às fls. 84, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇÕES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 87/2011, retirada às fls. 77v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025097-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

Comprove a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 88/2011, retirada às fls. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021500-05.2001.403.6100 (2001.61.00.021500-9) - NECTAR DO BRASIL LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL (fls. 302) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20110000349). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0011756-68.2010.403.6100 - MARCOS DE SANTANNA(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP246230 - ANNELEISE PIOTTO ROVIGATTI) X AOCP - ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA(PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI) X MARCELO TORRES(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Fls. 362 - Providencie o Conselho Regional de Administração de São Paulo a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido prazo, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0010016-41.2011.403.6100 - PARQUE COLINAS DE SAO FRANCISCO E GINASTICA LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

FLS. 154 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 0019879-85.2011.4.03.0000. Ao Ministério Público Federal. Int.

0012925-56.2011.403.6100 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se e intime-se. Após, voltem cls.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8) - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS ALEIXO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AFFONSO ROCHA GIONGO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA

CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X UNIAO FEDERAL X KATIE TOGNATO GIONGO X UNIAO FEDERAL X DANILO SANCHES X UNIAO FEDERAL X LUIZ BUOSI X UNIAO FEDERAL

Fls. 373/376: Intime-se a parte autora para esclarecer/regularizar a divergência apontada junto ao Cadastro da Receita Federal. Após, com a regularização, expeça-se novo Ofício Requisitório em favor de CRISTINA RODRIGUES CALDAS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006400-73.2002.403.6100 (2002.61.00.006400-0) - WILSON RUSSO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X WILSON RUSSO

Fls. 224/227: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo. Int.

Expediente Nº 11074

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015078-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015078-2) - IRACEMA DO LIVRAMENTO PAIXAO VIEIRA(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA E SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 319 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 15 de agosto de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL-AGU. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010853-33.2010.403.6100 - LOJAS BELIAN MODAS LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 879/880 - Ciência ao Perito Judicial. Designo o dia 29 de agosto de 2011 às 14:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Expeça-se mandado de intimação à UNIÃO FEDERAL-PFN. Int.

Expediente Nº 11077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2) - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls. 1554/1555: Por ora, aguarde-se a juntada aos autos da documentação requerida. Int.

0009154-75.2008.403.6100 (2008.61.00.009154-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls. 133/134: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014792-21.2010.403.6100 - ELISABETE GOUVEIA DE SOUZA PINHEIRO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004485-71.2011.403.6100 - VALDIR GARCIA VIDAL(SP047239 - ROBERTO SCARANO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006879-51.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PROFISSIONALIZANTE BM&FBOVESPA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E DF030301 - BRUNA CAMPANATI VICENTINI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011509-53.2011.403.6100 - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002527-50.2011.403.6100 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO)

Fls. 55/56 - Ciência ao impetrante. Certifique a Secretaria eventual decurso do prazo para apresentação de recurso voluntário. Se em termos, cumpra-se a sentença de fls.49/50 verso in fine, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0936208-60.1986.403.6100 (00.0936208-8) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls. 503-verso: Aguarde-se, em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual formalização de penhora no rosto dos autos.Silente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020270-06.1993.403.6100 (93.0020270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017931-74.1993.403.6100 (93.0017931-4)) NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUMOTO E SP043085 - OSWALDO QUEIROZ JUNIOR E SP108839 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região em seguida, arquivem-se os autos.Int.

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA

Fls. 474/475: Manifeste-se a União Federal.Fls. 476/478: Manifestem-se as parte acerca do bloqueio efetuado através do sistema RENAJUD.Int.

0032821-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004883-62.2004.403.6100 (2004.61.00.004883-0)) DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSS/FAZENDA X DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA

Fls. 258-verso: Prossiga-se com a execução, incluindo os bens penhorados na Central de Hasta Pública.Int.

Expediente Nº 11078

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003243-77.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X ALEXANDRE GARCIA MELLO(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fls. 1146/1148: Mantenho a r. decisão liminar de fls. 1039/1064, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao autor (MPF). Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação ao réu (fls. 1065). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012619-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012619-8) - ANTONIO CARLOS ALBINO(SP200175 - EDUARDO BORGUEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls.281/284: Manifeste-se o exequente. Int.

0018837-15.2003.403.6100 (2003.61.00.018837-4) - LUIZ PAULO SALOMAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X LUIZ PAULO SALOMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 317/323: Ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0031152-75.2003.403.6100 (2003.61.00.031152-4) - NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X NILZA CONCEICAO TEIXEIRA BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 175/177: Ciência às partes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no arquivo. Int.

0016534-23.2006.403.6100 (2006.61.00.016534-0) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)
Fls. 1139/1159: Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0024498-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024498-6) - MOISES BAIA DA SILVA X ISRAEL BAIA DA SILVA X GINA DO NASCIMENTO DA CONCEICAO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0017428-91.2009.403.6100 (2009.61.00.017428-6) - CHRISTINA ISOLDI SEABRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela AUTORA, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014189-45.2010.403.6100 - KARINA PAES E DOCES LTDA(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020383-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020383-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO CALIMAN FABBI
Fls. 112/115: Ciência à CEF. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0003072-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WENDELL DANTAS GONCALVES
Fls. 128/130: Manifestem-se as partes acerca da restrição efetuada através do sistema RENAJUD. Intime-se por carta o executado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002281-54.2011.403.6100 - BRUNA RAMPAZZO(SC023287 - LEANDRO FABRICIO DIX) X DIRETOR DA FACULDADE DE INFORM E ADM PAULISTA - FIAP(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP208159 - RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO)
Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, (art. 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009), com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020775-11.2004.403.6100 (2004.61.00.020775-0) - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X THOMAZ BARRUECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.391/396), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 -

RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA
Fls.1054/1180: Manifeste-se a CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667304-06.1985.403.6100 (00.0667304-0) - FABRICA DE TECIDOS TATUAPE S/A(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas.

0053444-93.1999.403.6100 (1999.61.00.053444-1) - ABEL MARTO DOS PASSOS X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X IZAIAS VIEIRA MARTINS X MOISES PAES X THIAGO DE MORAES MOTA X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X ROBSON DE MOURA X VITAL RIBEIRO - ESPOLIO (MARIA LUCIA RIBEIRO) X PALMIRO ZEFERINO X JOSE BATISTA PAULINO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Ante a informação retro, intime-se a parte autora para indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho de Justiça Federal. Se o caso, a representação processual deverá ser regularizada com apresentação de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, se o caso. Não será permitida a retirada do alvará por estagiário sem substabelecimento.No silêncio, ao arquivo.

0015123-47.2003.403.6100 (2003.61.00.015123-5) - INTERTECK - INTERNACIONAL IMP/ E EXP/ LTDA(SP162866 - MÁRIO ROBERTO DELGATTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito de fls. 201 e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0014626-28.2006.403.6100 (2006.61.00.014626-5) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP222362 - PEDRO MARINO BICUDO E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP155155 - ALFREDO DIVANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 931/943: Defiro.Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.I. (IS: ALVARÁ EXPEDIDO E DISPONÍVEL PARA RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA.)

0002029-51.2011.403.6100 - JOSE EDUARDO RODRIGUES GUIMARAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.

0009910-79.2011.403.6100 - LYDIA THEREZINHA DE OLIVEIRA ROSSI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO E SP154476 - EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se, nos termos do art. 285, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005382-08.1988.403.6100 (88.0005382-3) - FERNANDO LUIZ FLAQUER X MARIA CECILIA SEEFELDER FLAQUER X FERNANDO SEEFELDER FLAQUER(SP050584 - CELESTE APARECIDA TUCCI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a regularidade das inscrições cadastrais dos CPFs dos beneficiários, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para se manifestarem.No silêncio, ao arquivo com as devidas cautelas.

MANDADO DE SEGURANCA

0070667-06.1992.403.6100 (92.0070667-3) - HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0008601-48.1996.403.6100 (96.0008601-0) - ING BANK N.V.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista que o processo nº 2000.03.00.059278-8 encontra-se arquivado, desarquivem-se, apensando-o a estes autos. Cumprido o determinado acima, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido às fls. 344. Manifeste-se a União sobre o contido às fls. 345/397. Após, tornem conclusos. I.

0035743-85.2000.403.6100 (2000.61.00.035743-2) - JOSE MILLED HASPO FILHO(SP034214 - PAULO SERGIO SANDOVAL DA SILVA) X DELEGADO ESTADUAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0007473-41.2006.403.6100 (2006.61.00.007473-4) - CLAUDIO GRASSO(SP088293 - DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme em pagamento definitivo da União os valores depositados na conta nº 0265.635.00242312-2.

0015935-84.2006.403.6100 (2006.61.00.015935-1) - MARLENE WENCESLAU CAPEL(SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Oficie-se a Fundação Nestlé de Previdência Privada, conforme requerido pela União em fls.174, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da presente decisão.

0013470-97.2009.403.6100 (2009.61.00.013470-7) - BAR E RESTAURANTE AQUARIUM LTDA - EPP(SP253273 - FERNANDA CAMPESTRINI E SILVA E SP108065 - LUIS FERNANDO LOBAO MORAIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias.3 - No silêncio, ao arquivo.4 - Intimem-se.

0015475-58.2010.403.6100 - PICHININ IND/ E COM/ LTDA(SP271379 - ELVIRA DE OLIVEIRA NEVES) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Providencie o impetrante a regularização de sua representação processual, trazendo a procuração de fl. 63 em sua via original, bem como junte aos autos o estatuto social que comprove quem possui poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento na distribuição.I.

0007886-78.2011.403.6100 - S MONTEIL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP183016 - ANA GISELLA DO SACRAMENTO E SP182691 - TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. S. MONTEIL EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ajuizou o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando suspensão do ato que motivou o presente pedido, e, conseqüentemente, a expedição de certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos.A impetrante foi constituída através de instrumento particular de alteração de contrato social e de cisão parcial

da Livraria Francesa Sociedade de Intercâmbio Franco Brasileiro Ltda. Sustenta que em decorrência da cisão as pendências fiscais passaram a ser vinculados também ao CNPJ da impetrante. Os débitos dizem respeito a IRPJ e CSLL do exercício de 2002. Alega que tais débitos foram legalmente compensados com créditos que possuía, resultantes do exercício de 2002. Aduz que todo o problema em questão ocorreu quando ao realizar a entrega da DCTF inseriu dados sob a ótica de pagamentos e não de compensação. Em decorrência disso, retificou a DCTF comprovando as inversões cometidas. No entanto, não obteve o resultado do pedido de revisão de débitos em relação à CSLL, originando a dívida nº 80.6.06.152856-08. E em razão desse óbice, não obtém a certidão em questão. A Juíza Federal Substituta oficiante nesta Vara postergou a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações, bem como determinou o recolhimento das custas, nos termos da Resolução nº 411 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A impetrante recolheu as custas conforme o determinado. Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Paulo apresentou informações aduzindo que a análise das alegações formuladas é da integral atribuição legal do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, e que apenas após concluída tal análise, a PRFN na 3ª Região poderá manifestar-se pelo cancelamento, retificação ou manutenção das inscrições em dívida ativa. Posteriormente, informa que a inscrição nº 80.6.06.152856-08 foi mantida. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações aduzindo que não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa. Ressalta, ainda, que o pedido de revisão de inscrição de débitos em dívida ativa foi apreciado com proposta de manutenção e prosseguimento da cobrança. Esta magistrada indeferiu o pedido de medida liminar. Desta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Foi autorizado o reembolso da guia - GRU recolhida indevidamente. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão da impetrante já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto as mesmas razões. Não assiste razão à impetrante. No caso presente, pelo que consta dos autos, a autoridade fiscal (fl. 199) informa que não há registro de DIPJ ou DCTF retificadoras para o período informado. Tais declarações são obrigatórias a fim de compensar débitos. Sendo assim, manteve a inscrição nº 80.6.06.152856-08. Portanto, no caso presente não vislumbro causa suspensiva de exigibilidade ou garantia do débito em questão. Posto isso, julgo, de conseguinte, improcedente o presente Mandado de Segurança e denego a ordem pleiteada. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do Agravo de Instrumento interposto. P.R.I.O.

0010205-19.2011.403.6100 - INDIANA SEGUROS S/A(SP093112 - RENATA BERE FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, venham conclusos. I.

0010964-80.2011.403.6100 - LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM X CLODOMIR FELIZ FIALHO CACHEM JUNIOR(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Recebo o agravo retido de fls. 39/45. Vista ao impetrante para contra minuta, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010288-50.2002.403.6100 (2002.61.00.010288-8) - SINDICATO DOS TECNICOS INDUSTRIAIS DE NIVEL MEDIO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTEC-SP(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA, ARQUITET, AGRONOMIA DE SP(SP152783 - FABIANA MOSER E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1 - Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2 - Requeiram o que de direito no prazo de cinco dias. 3 - No silêncio, ao arquivo. 4 - Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013079-45.2009.403.6100 (2009.61.00.013079-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ROSICLER DA SILVA SANCHES X ANSELMO SANCHES
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 75. Nada sendo requerido, ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

0700870-33.1991.403.6100 (91.0700870-8) - J RAPOSO LTDA(SP126769 - JOICE RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Indefiro o substabelecimento sem reserva de fls. 148, tendo em vista que o subscritor de fls. 146 revogou os poderes que lhe foram outorgados nos autos, conforme se verifica às fls. 113 e o dr. Mario Engler Pinto Junior, OAB/SP 61.704 não possui representação processual. Fls. 151: Defiro a devolução do prazo. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5536

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Fls. 240/244:Indefiro o pedido de solicitação de informação ao setor de imigração da Polícia Federal, haja vista que os dados constantes na base de dados da Receita Federal indicam como endereço do réu EDSON SHIGUETO MAEDA o mesmo informado por sua esposa às fls. 195.Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão de fls. 180, apresentando a documentação necessária para expedição da Carta Rogatória para citação do co-executado no endereço de fls. 195, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0014616-52.2004.403.6100 (2004.61.00.014616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SORELLI E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE)

Fls. 183-189: Manifeste-se o Dr. GILBERTO GIANANTE, OAB SP 76.519, Síndico da Massa Falida da empresa ré, sobre a memória de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, com a exclusão da multa moratória, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para liquidação do débito, para posterior habilitação do exequente nos autos falimentares. Int.

0024007-28.2005.403.0399 (2005.03.99.024007-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X SINTESE COMUNICACOES LTDA X ROGERIO SCIANO X ROSANA CARDIN DE BRITO(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X ROSANGELA MARCIA CODOGNOTTO

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0010289-30.2005.403.6100 (2005.61.00.010289-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ALI ALI AMDI

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra SANTO EXPEDITO COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME. E ALI ALI AMDI, objetivando a cobrança de crédito decorrente de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, celebrado em 16 de setembro de 2003.Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços:1º) Rua Henrique Sam Mindlin, n.º 230/234, Capão Redondo, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos Santo Expedito Comércio de Móveis Ltda - ME. e Ali Ali Amdi em virtude de estar estabelecido no local loja diversa, cuja dona declarou que havia alugado o salão de sua loja, localizado no endereço supra, ao Sr. Ali Ali Amdi, o qual pagou dois meses de aluguel, não trouxe mercadorias para a loja e sumiu sem deixar demais informações.2º) Rua Jequirituba, n.º 2177, Jardim Maliá II, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar Santo Expedito Comércio de Móveis Ltda - ME. em virtude de não ter encontrado o endereço declinado no mandado e que, diligenciando nas numerações próximas, não logrou êxito em localizar o requerido. Contudo, foi informado pelo Sr. Mauro Alves que a requerida estava instalada no n.º 2215 da via pública acima mencionada, onde se achava instalada há mais de 02 (dois) anos a Mecânica Venancar Ltda. e que a Firma de Móveis Santo Expedito Ltda. havia se mudado para lugar ignorado há mais de 03 (três) anos.3º) Rua Jequirituba, n.º 2201, Santo Amaro, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a requerida, na pessoa de seu representante legal Ronie Gonçalves de Souza, visto que no local encontrava-se um pequeno mercado e a proprietária declarou encontrar-se ali estabelecida há mais de 10 (dez) anos e desconhecer a empresa requerida, bem como seu representante legal.4º) Av. Feliciano Correia, n.º 16, Jardim Satélite, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar Santo Expedito Comércio de Móveis Ltda - ME. e Ali Ali Amdi, visto que não logrou êxito em encontrar os requeridos no endereço referido, por tratar-se de endereço residencial, sendo que são desconhecidos dos moradores daquela rua.5º) Av. Feliciano Correia, n.º 18, Jardim Satélite, São Paulo - SP, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os requeridos em virtude de encontrar-se no imóvel a proprietária, Sra. Francisca Salles de Almeida, que declarou ali instalada há mais de 05 (cinco) anos.Mediante petição protocolada pela Autora (Caixa Econômica Federal - CEF), em que alega que a loja Casa de Móveis Nova, que responde pelo CNPJ de Bachira Ali Foghbi - ME.,

estabelecida na Rua Henrique Sam Mindlin, n.º 230/234, seria a sucessora da empresa requerida Santo Expedito Comércio de Móveis Ltda. - ME, tendo em vista pertencerem ao mesmo ramo de atividade e endereços, requereu a inclusão de empresa sucessora Bachira Ali Foghbi - ME. no pólo passivo da presente demanda. A fim de confirmar o alegado pela Autora, foi expedido Mandado de Constatação para que se verificasse qual empresa encontra-se sediada na Rua Sam Mindlin n.º 230/234. De acordo com o Sr. Oficial de Justiça, o local diligenciado cuida-se de dois imóveis independentes: um de número 230 e outro de número 234; contactou-se que a empresa requerida, Santo Expedito Comércio de Móveis Ltda - ME., não se achava estabelecida em nenhum dos imóveis. No imóvel de número 230 encontra-se a empresa Real Tintas (nome fantasia de Are Baba Comercial Ltda. - EPP) e, pelo seu representante legal, foi apresentado talonário de nota fiscal em que constava o CNPJ 10.990.618/0001-08. Enquanto no imóvel de número 234 encontra-se a empresa Milton Tokuji Goya e, pelo seu preposto, foi apresentado requerimento de empresário em que consta o CNPJ 44.776.441/0001-55. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos documentos acostados aos autos e considerando as informações obtidas mediante consulta ao banco de dados da Receita Federal, indefiro o pedido da Autora (Caixa Econômica Federal) para a inclusão da empresa BACHIRA ALI FOGHBI - ME no pólo passivo da presente demanda, visto que não restou demonstrado o encerramento irregular da empresa-ré Santo Expedito Comércio de Imóveis Ltda. - ME, uma vez que ela consta como ATIVA perante a Receita Federal. Saliento que a alegada empresa sucessora, Bachira Ali Foghbi - ME, encontra-se com a situação cadastral baixada (cancelada) desde 21/07/2008, o que permite concluir que ela não poderia ter sucedido a empresa devedora. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre as informações de que os cadastros da alegada sucessora Bachira Ali Foghbi - ME encontra-se BAIXADA e do representante legal da empresa-ré Ali Ali Amdi encontra-se CANCELADA, SUSPensa OU NULA. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora indique o atual endereço da empresa-ré e/ou de seus representantes legais ALI ALI AMDI e LUCIA ALMEIDA LIMA para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento caber à parte autora realizar todas as diligências necessárias à localização do atual endereço da parte ré perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda a citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação, nos termos do artigo 227 do CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Int.

0021306-63.2005.403.6100 (2005.61.00.021306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AGOSTINHO FIGUEIRA GONCALVES DE AZEVEDO X CRISTINA APARECIDA FURLAN DE AZEVEDO(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA)

Fls. 148: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal e ao DETRAN, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA GASPAR BRITO X NIVALDO GASPAR X ANA LUCIA DE MELO

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Intimem-se da r. decisão de fls. 103 e guias de depósitos de fls. 117 e 118 via Bacen-Jud. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0021520-83.2007.403.6100 (2007.61.00.021520-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EGNA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X EGNICE PEREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010. No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas. Determino a remessa dos autos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF. Após, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, conforme r. decisão de fls. 208. Int.

0026808-12.2007.403.6100 (2007.61.00.026808-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE APARECIDA DE ALMEIDA X ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS(SP186922 - ARIIVALDO DONIZETE DE MORAIS) X LUCIA SIMOES DE ALMEIDA DE MORAIS(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO)

Cumpra a Caixa Econômica Federal, a r. decisão de fls. 162, no prazo improrrogável de 15 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0029326-72.2007.403.6100 (2007.61.00.029326-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONTROL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ODAIR DA SILVA GARCIA X DANIEL BERNASCHINA SILVA

Fls. 459-460: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, visto que cabe a parte exequente realizar as diligências necessárias para a localização de bens do devedor. Isto posto, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a realização das diligências cabíveis para a localização de bens do executado, livres e desembaraçados, em especial, perante os cartórios de registro de imóveis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0031128-08.2007.403.6100 (2007.61.00.031128-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA(SP131192 - JOARY CASSIA MUNHOZ)

Fls. 199 e 206: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se foi realizado o acordo na esfera administrativa e se persiste interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0031694-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031694-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO LOPES CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X ARGENIDE APARECIDA CALIO(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia reprográfica dos documentos originais acostados à inicial que pretende desentranhar, à exceção da procuração que deverá permanecer nos autos. Após, providencie a secretaria o desentranhamento e entregue mediante recibo nos autos ao advogado da parte autora, que deverá retirá-los no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004196-46.2008.403.6100 (2008.61.00.004196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

1) Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 242-243, intime-se o representante legal da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível, para sanar a irregularidade supramencionada. 2) Fl(s). 242-243: Indefiro o pleito de expedição de ofício a Receita Federal do Brasil - RFB, haja vista que cabe a parte credora trazer a este Juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito. Isto posto, determino o acautelamento dos autos, no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do Código de Processo Civil), no aguardo de eventual indicação de bens passíveis de constrição judicial, devendo a parte exequente comunicar o Juízo. Int.

0004500-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004500-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONFECOES SIGNAL LTDA(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA) X CARMEN LUCIA CRUZ GUIMARAES(SP051893 - WAGNER LUIZ PEREIRA)

Fls. 198: Prejudicado o pedido da parte autora, haja vista que já foram realizados os bloqueios judiciais pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005448-84.2008.403.6100 (2008.61.00.005448-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NELSON SILVA DE MATOS

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s).

90-91.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe os protocolos das Cartas Precatórias a serem enviadas aos endereços indicados às fls. 231, por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

0016699-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016699-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ERIKA PROCIDELLI X WILSON PROCIDELLI X MARIA EROZILDE OLIVEIRA PROCIDELLI(SP218173 - ALAN ROBSON DOS SANTOS)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Por fim, expeça-se carta precatória de penhora dos co-réus para 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP.Int.

0017037-73.2008.403.6100 (2008.61.00.017037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MIRIAM SILVA FELIX DE MELO X JOCELENE DA SILVA FELIX

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.

Recebo o Agravo Retido de fls. 104-107. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022660-21.2008.403.6100 (2008.61.00.022660-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X MARIA CELIA BENEDITO MELLO(SP211821 - MARIA CELIA BENEDITO MELLO)

I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEOLINDA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes,

especificando-se detalhadamente os termos de acordo pretendido.III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0008214-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008214-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AC GONZAGA CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA) X ADEMAR CARLOS GONZAGA(SP238148 - LUIS FERNANDO BUENO GARCIA)

I- Fls. 135/245: Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime o autor para manifestação acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre possível composição entre as partes, especificando-se detalhadamente os termos do acordo pretendido.III- Fls. 122-134: No mesmo prazo, intime-se o autor reconvidando para contestar a reconvenção oferecida, nos termos do art. 316 do CPC.IV- Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Int.

0014124-84.2009.403.6100 (2009.61.00.014124-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR X FERNANDO EMILIO BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X MARIVONE RAMIA BORNACINA(SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR)
Vistos,O Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme Lei n.º 12.202 de 14 de janeiro de 2010.No entanto, a competência para cobrança dos créditos decorrentes do FIES é dos agentes financeiros, cabendo ao agente operador (FNDE) fiscalizar e gerenciar as atividades por eles desenvolvidas.Determino a remessa dos ao SEDI para que promova a substituição processual requerida, devendo constar no pólo ativo da presente demanda, Caixa Econômica Federal - CEF.Manifeste-se o autor (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado dos co-réus de fls. 108-114. Int.

0017717-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017717-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 67-68.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0020149-16.2009.403.6100 (2009.61.00.020149-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA SPINOSA ROCHA(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA)

Fls. 49/60: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia de acordo para pagamento da dívida informada pelo executado.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012107-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HECTOR SILVA NAVARRO

Manifeste-se a parte exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas à(s) fl(s). 48-49.Prazo: 10 (dez) dias.Em sendo requerida(s) à(s) citação(ões) da(s) parte(s) executada(s), deverá o representante legal da CEF colacionar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento(s) das custas de diligência(s) devida(s) referente à Justiça Estadual, caso(s) necessário(s).Após, em termos, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

0018057-31.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0000158-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IRIS CRISTINA PEREIRA DE SOUZA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Nos termos do artigo 1102c do CPC, o mandado inicial expedido nos presentes autos converteu-se em mandado executivo, eis que, citado o réu, decorreu in albis o prazo para oposição de embargos. Diante do novo procedimento

para cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentada no sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para que cumpra a EXECUTADA a obrigação de pagar a quantia de R\$ 24.558,60 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos - atualizados até novembro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, no montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, podendo indicar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, bem como apresentando demonstrativo de débito atualizado. Após, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando necessário, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, parágrafo 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

0002597-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO SOARES VASCONCELOS NETO

Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando cópia integral e autenticada do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré nos endereços constantes na petição inicial e no banco de dados da Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

0005137-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELINO DE SOUZA LIMA

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do réu para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003827-47.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023557-83.2007.403.6100 (2007.61.00.023557-6)) MIRIAM RODRIGUES CARVALHO(SP043257 - JOSE LINO SILVA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 52 e da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 42, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pelo embargado, da perda da condição de hipossuficiência da parte embargante. Isto posto, determino o desapensamento dos presentes autos, bem como o seu acautelamento em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 5549

EMBARGOS A EXECUCAO

0011500-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040397-18.2000.403.6100 (2000.61.00.040397-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP019379 - RUBENS NAVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI)

Vistos,1. Recebo os presentes embargos à execução e suspendo a execução no tocante à parte controvertida, objeto destes autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 739-A do CPC.2. Apensem-se aos autos da ação principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).4. Em não havendo concordância, remetam-se os presentes autos à Contadoria da Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe o disposto na Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf> .Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do Embargante, do Embargado e da Contadoria, para a mesma data.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006511-42.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-43.2000.403.6100 (2000.61.00.003503-9)) CARMEM LUCIA MIRANDA FIGUEIREDO(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos, etc.1. Recebo a petição e o documento de fls. 24/25, como emenda à petição inicial.2. Recebo os presentes embargos de terceiro com suspensão do processo principal.3. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011165-72.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023255-49.2010.403.6100) CESAR CASTORINO(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo a presente exceção de Incompetência e, consequentemente, suspendo a ação principal apenso (art. 306 CPC).Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004749-88.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024061-84.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Compulsando os presentes autos verifico que no pólo ativo do feito principal (ação ordinária nº 0024061-84.2010.403.6100), consta como co-autor, o Sr. MOHAMAD ORRA MOURAD.Assim sendo, para melhor análise do pleito de impugnação de assistência judiciária formulada nos autos, determino que a parte co-impugnada (Sr. MOHAMAD ORRA MOURAD), apresente no prazo de 20 (vinte) dias, a cópia da última declaração do imposto de renda declarado perante a Receita Federal do Brasil.Após, em termos, voltem os autos conclusos.Int.

0011166-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015043-10.2008.403.6100 (2008.61.00.015043-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA)

Vistos,Ao SEDI para autuação e distribuição da presente Impugna-ção ao Benefício da Assistência Judiciária Gratuita por dependência à Ação Ordinária de nº 0015043-10.2008.403.6100.Apensem-se aos autos da Ação Principal.Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017035-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE EDILSON DE ARAUJO SALVIANO X ANTONIA ZILMAURA LOPES

Manifeste-se a parte requerente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor das informações contidas nas certidões de fls. 41 e 44, em especial, quanto à notícia de transferência do imóvel objeto da presente notificação judicial, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte requerente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008125-82.2011.403.6100 - ELENA CRISTINA KOZHAY A JORGE(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X NAO CONSTA

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Isto posto, intime-se a parte requerente para cumprir o determinado na manifestação do MPF (fls. 24/25), providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias, o rol dos documentos elencados. Uma vez, cumprido o disposto supramencionado, determino nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal para oportuna manifestação. Por fim, em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5589

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA(SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Recebo a petição de fls. 122/133 como aditamento à inicial. Remetam-se os presentes autos à SEDI para inclusão de SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME no pólo passivo. Compulsando os autos em apenso (fls. 171 e 171 verso), verifico que a empresa Superior Alimentos LTDA ME foi citada na pessoa de sua representante legal. Dessa forma determino a citação da co-ré nos endereços indicados nos autos em apenso, deprecando-se quando necessário. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para citação da parte Ré no endereço constante nos autos em apenso para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua defesa. Determino que a parte autora (SO ALEGRIA COML DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA) acompanhe o protocolo e cumprimento da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031642-54.1990.403.6100 (90.0031642-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018850-68.1990.403.6100 (90.0018850-4)) SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP018080 - ANTONIO FERREIRA TARRAFA E RJ001217 - CARLOS LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 129: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0675405-22.1991.403.6100 (91.0675405-8) - JOSE ROBERTO FERNANDES BERALDO(SP299025 - FERNANDA DE PAULA SALLES DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc. Petição do(s) autor(res), de fl. 1) Tendo em vista que o(s) autor(es) não é(são) beneficiário(s) da justiça gratuita, recolha(m) as custas de desarquivamento (GRU, Código 187402, no valor de R\$8,00, com pagamento somente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Somente após o cumprimento do item acima defiro a carga dos autos. 3) Decorrido o prazo, sem manifestação, restitua(m) os autos ao arquivo. Int. São Paulo, 20 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0708565-38.1991.403.6100 (91.0708565-6) - TRANS CALC TRANSPORTADORA LTDA(SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

fls. 214: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for

o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 22 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 108: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1) - BOLS MILANI LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 297: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 22 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0033738-66.1995.403.6100 (95.0033738-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033215-54.1995.403.6100 (95.0033215-9)) ITAU CORRETORA DE VALORES SA X UNIFINA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A - GRUPO ITAU X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X ITAU WINTERTHUR SEGURADORA SA X ITAUTECH INFORMATICA SA X ITAU TURISMO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 493: Vistos, em despacho. Petições de fls. 480/481, da parte autora e fls. 484/492, da ré União Federal: I - I ndefiro o pedido de retorno dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme requerido pela Autora às fls. 480/481, visto que, após sua regular intimação via Imprensa Oficial da decisão de fls. 471 (certidão de fls. 472 - Diário Eletrônico da Justiça de 19/05/2010), deixou transcorrer o prazo recursal sem interposição de recurso próprio e tempestivo. II - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). III - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 15 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

0046655-49.1997.403.6100 (97.0046655-8) - EUCATEX TRADING E ENGENHARIA S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 287: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0021343-03.1999.403.6100 (1999.61.00.021343-0) - EVEREST FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fl. 329, da parte autora: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0023504-39.2006.403.6100 (2006.61.00.023504-3) - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CRIATIVA S/C LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 88: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for

o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0022399-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022399-2) - DOW BRASIL S/A (SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI E SP207729 - SAMIRA GOMES RIBEIRO E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 2.212: Vistos, em despacho. I - Manifeste a Autora seu interesse na apresentação de quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial, tendo em vista o pagamento dos honorários periciais às fls. 2.210/2.211. Prazo: 10 (dez) dias. II - Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito a dar início aos seus trabalhos. Int. São Paulo, 21 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA DA 20ª VARA FEDERAL

0005498-76.2009.403.6100 (2009.61.00.005498-0) - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA (SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 954: Vistos, em despacho. Laudo Pericial de fls. 661/950: Manifestem-se as partes sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 661/950, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte Autora, os 15 (quinze) seguintes para a ré União Federal. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente. São Paulo, 19 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

0005251-27.2011.403.6100 - SOLARIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA (RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao Autor do teor da petição de fls. 504/506, apresentada pela União Federal, bem como da Contestação, às fls. 470/491. Int. São Paulo, 18/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade Fls. 470/491: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 02/06/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006793-27.2004.403.6100 (2004.61.00.006793-9)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fl. 60: Vistos, em despacho. Petição da União Federal, de fls. 59: I - Em vista da documentação acostada pela União em envelope lacrado às fls. 14, proceda a Secretaria a abertura do envelope e a correta juntada dos aludidos documentos aos autos. Defiro, ainda, o pedido de tramitação do feito sob SEGREDO DE JUSTIÇA, conforme disposto no art. 155 do Código de Processo Civil e no art. 5º, LX, da Constituição Federal de 1988. Proceda a Secretaria às anotações pertinentes. II - Recebo os presentes Embargos. Intime-se o credor para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. São Paulo, 18 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0010919-28.2001.403.6100 (2001.61.00.010919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045603-91.1992.403.6100 (92.0045603-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA (SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) fls. 120: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 25 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0006350-47.2002.403.6100 (2002.61.00.006350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BOLS MILANI LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA (SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI)

fls. 81: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 22 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0010362-36.2004.403.6100 (2004.61.00.010362-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0708565-38.1991.403.6100 (91.0708565-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TRANS CALC TRANSPORTADORA LTDA
fls. 99: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 22 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

CAUTELAR INOMINADA

0018850-68.1990.403.6100 (90.0018850-4) - SALGEMA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI E SP018080 - ANTONIO FERREIRA TARRAFA E SP018050 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO E RJ001217 - CARLOS LUIZ DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 94: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 25 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020152-35.1990.403.6100 (90.0020152-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016633-52.1990.403.6100 (90.0016633-0)) CIA/ JAUENSE INDL/(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR) X CIA/ JAUENSE INDL/ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CIA/ JAUENSE INDL/ X UNIAO FEDERAL

Fl. 204: Vistos etc.Chamo o feito à ordem.1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos (de R\$8.435,32 e R\$8.435,33, apurados em agosto de 2009 pelos réus BACEN e UNIÃO FEDERAL) serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR para pagamento de honorários advocatícios (RPVs) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 44 da Lei nº 12.431/2011 e art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando os termos da petição de fls. 185/186.3) Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 21 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0693552-96.1991.403.6100 (91.0693552-4) - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Tendo em vista a decisão homologatória de cálculo à fl. 162, irrecorrida, manifeste a Exequente seu interesse no prosseguimento da execução de sentença no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 19/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0697457-12.1991.403.6100 (91.0697457-0) - AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AERRE DO BRASIL COM/ DE IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Petições de fls. 333/334 e 335 (cópia), da autora/exequente: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 21 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0037944-31.1992.403.6100 (92.0037944-3) - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 328/330, referente à liberação da 2ª parcela do ofício precatório nº 20080173529. II - Atente a parte autora à petição de fls. 322/326, apresentada pela União Federal. Int. São Paulo, 21/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0041548-97.1992.403.6100 (92.0041548-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026311-23.1992.403.6100 (92.0026311-9)) BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/248: Vistos etc.Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 226/239 e petição da AUTORA, de fls. 244/245:a) Peticionou a UNIÃO FEDERAL, às fls. 226/239, alegando, em suma, que a AUTORA/ EXEQUENTE possui débitos. Requereu a compensação com o crédito de precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009. Alega a UNIÃO FEDERAL, entre outros argumentos, que, in casu, a exequente não possui débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa. Contudo, possui débitos de natureza previdenciária, sendo passíveis de compensação, em fase administrativa, referentes às DCGBs nºs 36.917.615-4, 39.091.306-5 e 39.117.911-0 e débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União, em cobrança judicial, referentes às DCGBs 36.179.688-9, 36.179.689-7, 36.450.597-4 e 36.917.615-5, conforme relatórios do Grupo de Trabalho de Apoio Técnico à PRFN da 3ª Região. O pedido de compensação da UNIÃO FEDERAL foi instruído apenas com extratos de débitos previdenciários. Discriminou a União os valores a compensar e data de atualização somente com os créditos tributários em âmbito administrativo, deixando, contudo, de discriminar o valor dos débitos previdenciários, bem como de informar a data de sua atualização. Também não indicou os respectivos códigos da receita, como determinado no art. 11, caput, da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do Exmo. Sr. Presidente do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). b) A AUTORA/ EXEQUENTE, por sua vez, peticionou, às fls. 244/245, concordando com o pedido da UNIÃO FEDERAL, de compensação de débitos, com créditos de precatório, sem, contudo, mencionar quaisquer valores. Vieram conclusos os autos.DECIDO.Por primeiro, verifica-se que o art. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL não veda a compensação de débitos com créditos de precatórios. Prevê o 9º do art. 100 da Constituição Federal:9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.Portanto, neste caso específico, a fim de possibilitar a tramitação do feito, necessário se faz que as contas sejam atualizadas para a mesma data, a fim de se proceder à conferência dos valores.Sendo assim, nos termos do art. 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, com redação dada pela EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09.12.2009, e do art. 11, caput, da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, apresente a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perder o direito de abatimento, planilha discriminativa dos débitos da AUTORA, atualizados e consolidados para a presente data, indicando, ainda, os CÓDIGOS DA RECEITA de cada tributo, bem como o valor total dos débitos, observando que a compensação se limitará ao valor líquido do precatório, no montante de R\$75.954,19, apurado para fevereiro/1988, como disposto no 5º do inciso II do art. 11 da RESOLUÇÃO nº 122, de 28.10.2010, do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) e Lei nº 12.431 de 27 de junho de 2011.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL por mandado.Após, tornem conclusos os autos.São Paulo, 12 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0042493-84.1992.403.6100 (92.0042493-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028931-08.1992.403.6100 (92.0028931-2)) FRIGOREY-CARNES LTDA(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FRIGOREY-CARNES LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 179/182: Vistos etc.Petições da UNIÃO FEDERAL, de fls. 155/163, 165/174 e petição da AUTORA, de fls. 178:1) Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, o PRECATÓRIO nº 20070085398 (fls. 151) foi transmitido, eletronicamente, ao E. TRF da 3ª Região, em 28/06/2007.A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10:9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos.Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que:Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF.Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009 pode ser utilizado para compensar débitos tributários.Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que:(...).Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira

efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório.(...).Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada.Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.(...).Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011.Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. 2) Com relação à solicitação de reserva de bens do devedor, cumpre anotar que a cabe à UNIÃO FEDERAL proceder às medidas necessárias junto ao Juízo competente.A reserva de bens do devedor para satisfazer a execução se faz, em princípio, através da penhora, compulsória ou no rosto dos autos, o que não comprovou a UNIÃO (petição de fls. 165/174).Entrementes, ad cautelam, indefiro, por ora, o levantamento da quantia depositada à fl. 151 (R\$2.353,88, apurado para 27.05.2010), o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a AUTORA, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls.165/174).Nesse sentido, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.04.00.033212-6, de que foi Relator o Desembargador Federal VILSON DARÓS, publicado no DJU de 17/11/2006, verbis:NORSKE SKOG PISA LTDA. interpôs agravo de instrumento da decisão do juízo a quo que, em execução de sentença, não reconsiderou o despacho que determinou o bloqueio de quantia depositada nos autos de origem. O decisum objurgado foi posto nos seguintes termos (fls. 291-292): EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 96.00.04738-3/PR I. A autora, nas fls. 227/231, requer a reconsideração do despacho que determinou o bloqueio do valor depositado (fl. 225), alegando que já nomeou bem à penhora para garantia do Juízo da Execução Fiscal, bem como que não há previsão legal para se efetuar referido bloqueio. Intimada, a União alegou que peticionou junto ao Juízo da Execução Fiscal, discordando do bem ofertado à penhora, uma vez que violou a ordem legal, e requerendo, por consequência, a penhora do crédito de titularidade da autora neste processo (fls. 262/264). II. Considerando que a União não concordou com a nomeação de bem à penhora efetuada na Execução Fiscal, referido Juízo não está garantido, motivo pelo qual não há de prevalecer o argumento da autora de que não haveria mais razão de permanecer o bloqueio sobre o valor depositado neste feito. No tocante ao segundo argumento tecido na petição acima citada, saliento que o bloqueio do valor decorre do poder geral de cautela do Juiz, na qualidade de dirigente do processo, na forma do art. 125 do CPC. Com efeito, tendo a União noticiado a existência de Execução Fiscal contra a autora, bem como que formulou pedido de penhora no rosto destes autos junto ao respectivo Juízo, é defeso a expedição de alvará, quando a formalização da mencionada penhora está a depender apenas dos trâmites jurisdicional e burocrático inerentes a aludido ato.III. Deste modo, indefiro o pedido das fls. 227/231. Intime-seIV. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a eventual formalização de penhora no rosto destes autos. V. Decorrido o prazo supra sem a realização de tal ato, intime-se a União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 29 de setembro de 2006.Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias e definitivas à constrição.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 151 em favor da AUTORA/ EXEQUENTE. Para tanto, forneça os dados (nome e números do RG, OAB e CPF) de seu patrono.Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 18 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0057884-79.1992.403.6100 (92.0057884-5) - ABEDIAS DIAS DA SILVA(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO E SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABEDIAS DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ABEDIAS DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 172: Vistos etc.Antes da transmissão eletrônica dos RPVs nºs 83/2011 e 84/2011 ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 22 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070261-82.1992.403.6100 (92.0070261-9)) M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA X INSS/FAZENDA
Fls. 154 e verso: Vistos etc. 1) Extrato da Receita Federal, de fls. 151/152: Regularize a AUTORA o polo ativo do feito, tendo em vista a alteração de sua denominação social de M V PROMOÇÕES E PRODUÇÕES CULTURAIS S/C LTDA para M V PROMOÇÕES E PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA (CNPJ nº 59.176.362/0001-80), juntando a documentação societária pertinente, bem como instrumento de mandato outorgado pelos seus atuais representantes. 2) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, como consta anotado às fls. 151/152. 3) A fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios (no valor de R\$4.640,78, atualizado para 15.02.2007) informe a autora os dados (nome, data de nascimento e números da OAB, RG e CPF) do patrono beneficiário. 4) Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 144/150: Com fulcro nos par. 1º a 6º do art. 30 da Lei nº 12.431/2011, intime-se a UNIÃO FEDERAL, por mandado, a indicar, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor total do débito que pretende compensar com crédito da AUTORA, oriundo de precatório (na quantia de R\$46.436,17, apurada para 15.02.2007). Int. São Paulo, 6 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0022503-39.1994.403.6100 (94.0022503-2) - BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA(SP061213 - MARCOS VILLARES HEER E SP161914 - FERNANDO GALVÃO PARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X BANCO SUMITOMO BRASILEIRO SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1) Petição da parte autora, de fls. 284/349:Cuida-se de pedido formulado às fls. 284/349, de expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios em favor da AUTORA, no valor de R\$ 98.422,80 (noventa e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta centavos), atualizado até 09/2010, tendo como beneficiário a sociedade LEME E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 53.102.612/0001-51), atentando para a decisão final proferida nos autos dos EMBARGOS EXECUÇÃO nº 0033359-47.2003.403.6100 (cópia às fls. 236/251). Vieram-me conclusos os autos.DECIDO.Estabelece o artigo 15, da Lei 8.906/94, que:Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. (grifei) 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à inscrição suplementar. Por outro lado, decidiu a C. Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial RECURSO ESPECIAL - 1013458 - Processo: 200702898869, de que foi Relator o Ministro LUIZ FUX, publicado no DJE de 18 de fevereiro de 2009, por votação unânime, que:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. (grifei)3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (grifei)4. A Corte Especial em recentíssimo entendimento firmado no julgamento do Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, ainda pendente de publicação, que foi veiculado no Informativo de Jurisprudência n.º 378, do STJ, decidiu nos seguintes termos: Trata-se de precatório em favor de advogado relativo a honorários advocatícios contratuais apurados nos autos de execução pro quantia certa contra a União, em mandado de segurança coletivo em que o advogado requereu o creditamento dos honorários em favor da sociedade à qual pertence em vez de ser em seu nome. Deferido o pedido, a União agravou, alegando que o levantamento não poderia ser em nome da sociedade de advogado porque, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto dos Advogados), o instrumento de mandato foi outorgado ao advogado sem referência à sociedade. Além disso, haveria prejuízo ao erário, uma vez que o recolhimento do imposto de renda da pessoa jurídica é menor que o de pessoa física. Quanto à preliminar de que, em precatório, matéria administrativa, a princípio, não caberia agravo regimental, o Min. Relator observou haver precedentes na Corte Especial que o admitem, bem como precedentes na matéria de mérito. Isto posto, a Corte Especial, por maioria, deu provimento ao agravo da União. Ressaltou-se que, no caso em comento, o art. 15, 3º, do referido estatuto prevê que o advogado pode receber procuração em nome próprio e indicar a sociedade a que pertença. Assim, se não indicar a sociedade, presume-se que tenha sido

contratado como advogado e não como membro da sociedade. Da mesma forma, no caso, a sociedade de advogados não poderia ser credora, pois não haveria como reconhecer sua legitimidade ativa. Note-se que, com essa decisão, a Corte Especial mudou o entendimento anterior exarado no Resp. 654.543-BA, DJ. 9/10/2006. AgRg no Prc. 796-DF, Rel. originário Min. Barros Monteiro, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 27/11/2008.5. Ademais, subjaz inequívoco que 1. A expedição de alvará para entrega do dinheiro constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao credor. Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo credor. 2. Segundo o art. 23 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Em princípio, portanto, credor é o advogado.3. Todavia, o art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração. ...(...) (RESP n.º 437.853/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).6. O Código Tributário Nacional dispõe que os princípios de direito privado não têm o condão de desqualificar o regime tributário de determinada exação (art. 109, do CTN). 7. A interpretação do art. 15, 3º, do Estatuto da OAB (Lei n.º 8.906/94) deve ser literal, tanto mais que exclui severa parcela do crédito tributário, devendo, nesse ponto de confluência entre o direito da categoria e o direito fiscal, obedecer ao art. 111, I, do CTN, que assim dispõe: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;(...) Nesse sentido, colhem-se as incomparáveis lições de Amílcar Falcão in Introdução do Direito Tributário (Forense, 6ª ed., 1999, p. 78-82):(...) O legislador, ao instituir um tributo, indica um fato, uma circunstância, ou um acontecimento como capazes de, pelo seu surgimento, ou ocorrência, darem lugar ao nascimento daquele. Estes fatos, ou situações, já se disse, são sempre considerados pelo seu conteúdo econômico e representam índices de capacidade contributiva. Dessa forma, o fato gerador se conceitua objetivamente, de acordo com o critério estabelecido na lei. Para a sua configuração, a vontade do contribuinte pode ser mero pressuposto, mas nunca elemento criador ou integrante. Por isso mesmo, aquilo em direito privado é um ato jurídico, produto da vontade do indivíduo, em direito tributário é um mero fato - fato gerador impositivo. Daí o diverso tratamento de situações jurídicas que se supõe sejam iguais, mas que, de fato, não o são. É que, enquanto nas relações civis ou comerciais, é relevante a intentio juris, interessa ao direito tributário somente a vontade empírica, ou seja, a intentio facti. Normalmente, as duas intenções coincidem e, então, o instituto, ou o conceito de direito privado é recebido mais ou menos integralmente pelo direito tributário. Mas, se alguma inequivalência ocorrer entre a forma jurídica e a realidade econômica, cumpre ao intérprete dar plena atuação ao comando legal e, assim, atendo-se àquela última, fazer incidir o tributo que lhe é inerente(...) 8. A titularidade do crédito advocatício tributável, sobre pertencer à pessoa jurídica ou aos seus sócios, não se presume por trocas de correspondências, nem se infere, mas antes, decorre de negócio escrito consistente na indicação na procuração da entidade, na forma do art. 15, 3º, da Lei n.º 8.906/94, ou em cessão de crédito somente aferível pelas instâncias ordinárias, ante os óbices das Súmulas n.ºs 05 e 07, do E. STJ.9. O regime fiscal do Imposto de Renda na Fonte será aquele indicado para as Pessoas Jurídicas, nas hipóteses em que ao advogado é lícito levantar a verba honorária em nome da sociedade quando a represente e desde que a mesma conste da procuração.10. Recurso especial desprovido.Face ao exposto:a) tendo em vista que a sociedade de advogados não foi mencionada na procuração inicialmente juntada aos autos, à fl. 15, INDEFIRO o pedido da parte autora, de expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO, para pagamento de honorários advocatícios, em favor de LEME E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 53.102.612/0001-51);b) informe a autora os dados do d. patrono que deverá constar como beneficiário do OFÍCIO PRECATÓRIO a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios.2) Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL, para manifestação nos termos dos incisos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constituição nº 62/2009) e em conformidade com a Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Exmo. Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região. 3) Após o cumprimento dos itens acima e, se em termos, expeça-se ofício precatório, para pagamento de honorários advocatícios em favor do d. advogado da parte autora, a ser indicado como consta acima.Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 14 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0034373-81.1994.403.6100 (94.0034373-6) - ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM AUXILIADORA DAS SENHORAS EVANGELICAS - O A S E X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 128: Vistos, baixando em diligência.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 116/117, elaborada pela parte exequente, com a qual a União manifestou concordância (fl. 126), após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 79,76 (setenta e nove reais e setenta e seis centavos), apurado em outubro de 2010, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.São Paulo, 25 de julho de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

0017711-71.1996.403.6100 (96.0017711-2) - CRISTIANO HAMILTON SAMMARONE(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CRISTIANO HAMILTON SAMMARONE X UNIAO FEDERAL X CRISTIANO

HAMILTON SAMMARONE X UNIAO FEDERAL

FLS. 173: Vistos etc. Antes da transmissão eletrônica do Ofício Requisitório de Honorários nº 82/2011 (fl. 172) ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal e da Lei nº 12.431/2011. Oportunamente, proceda-se à transmissão dos Precatórios Complementares ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 22 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Petições de fls. 192/207, da União Federal e da autora/exequente, de fls. 211/213: I - Concedo à União Federal o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias e definitivas à constrição. II - Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 102 em favor da AUTORA/ EXEQUENTE. Para tanto, forneça os dados (nome e números do RG, OAB e CPF) de seu patrono. III - Antes, porém, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, intimem-se as partes, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. Intimem-se, sendo a União Federal, pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0025059-69.1999.403.0399 (1999.03.99.025059-8) - EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA (SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD REIMBERG & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, em despacho. I - Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício Requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos em que requerido pela parte Autora às fls. 432/433. II - Dê-se ciência à Autora acerca do Auto de Levantamento de Penhora no rosto dos autos, de fls. 415/427 (434/436). III - Apresente a Autora a documentação pertinente para regularizar o pólo ativo do feito, tendo em vista o extrato de fls. 412, onde consta que EDGARD REIMBERG & CIA LTDA foi baixada por INCORPORAÇÃO. Prazo: 30 (trinta) dias. Int. São Paulo, 19/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016519-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016519-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012091-97.2004.403.6100 (2004.61.00.012091-7)) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X

LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEIA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 1012: Vistos, em decisão. Dê-se ciência às partes, com urgência, do teor do Ofício de fls. 1009/1011, noticiando que a fração ideal de 0,5608% do imóvel aliendado fiduciariamente a CRISTINA GARCIA PARRA, registrado sob a matrícula nº 129.232 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, será levado à Hasta Pública em 27/10/2011, por força da penhora efetuada nos autos da Ação Trabalhista nº 000842004332020, que tramita pela 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra, movida por GILSON SOUZA SANTANA em face de SECURITAS SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Int. São Paulo, 28 de Julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0938869-12.1986.403.6100 (00.0938869-9) - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X METALURGICA PIRACICABANA S/A(SP068915 - MARILENA PAGLIARI E SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X UNIAO FEDERAL X METALURGICA PIRACICABANA S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. 1) Petição da AUTORA/ EXEQUENTE, de fls. 1.731/1.732: A EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 09 de dezembro de 2009, alterou o artigo 100 da CONSTITUIÇÃO FEDERAL e, entre outras medidas, deu a seguinte redação aos 9º e 10º: No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Por outro lado, o art. 52 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL disciplinou que: Art. 52. Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. Ou seja, nos termos do art. 52 da Resolução acima, o crédito de precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2009

pode ser utilizado para compensar débitos tributários. Contudo, com a edição da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011, ficou estabelecido que: (...) Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei. 1º Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados. 2º O disposto no 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução. 3º A Fazenda Pública, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação. 4º A intimação de que trata o 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução e será feita por mandado, que conterá os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 5º A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial. 6º Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório. (...) Art. 43. O precatório federal de titularidade do devedor, inclusive aquele expedido anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderá ser utilizado, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para amortizar a dívida consolidada. Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (...) Ante o exposto, da leitura das normas retro mencionadas, verifica-se que, atualmente, o beneficiário do precatório tem a faculdade de utilizar, ou não, seu crédito, para amortizar débitos tributários parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009. Por outro prisma, a possibilidade de a Fazenda Pública realizar a compensação, de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, com créditos existentes, somente pode ser admitida antes da expedição do precatório, em obediência ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigos 30 a 44 da Lei nº 12.431, de 27 de junho de 2011. Em suma, a Fazenda Pública somente poderá invocar o instituto da compensação para os precatórios expedidos nos moldes da legislação em vigor. Não se aplica, pois, a regra tratada para os casos de pagamento de precatórios encaminhados ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, de forma única ou parcelada, e expedidos anteriormente à edição da EMENDA CONSTITUCIONAL nº 62, de 9 de dezembro de 2009. Entrementes, ad cautelam, indefiro, por ora, o pedido de levantamento das quantias depositadas à fls. 1.698/1.699 e 1.729/1.730, o que faço, com fundamento no artigo 125, do Código de Processo Civil, haja vista as inscrições contra a AUTORA, nos termos noticiados pela Fazenda Nacional (fls. 1.719/1.724). Assim, concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo de 10 (dez) dias para adoção das providências necessárias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 1.698/1.699 e 1.729/1.730 em favor da AUTORA/ EXEQUENTE, devendo fornecer os dados necessários para sua expedição, bem como, comparecer em Secretaria, para agendar data para sua retirada. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0019917-58.1996.403.6100 (96.0019917-5) - TEREZA SILVA DE OLIVEIRA TSO (SP125849 - NADIA PEREIRA REGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X TEREZA SILVA DE OLIVEIRA TSO

Fl. 119: Vistos, em despacho. Petição de fls. 114/118, da União Federal: 1 - Intime-se o Autor, ora Executado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, ora Exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a Exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). Int. São Paulo, 19 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0016207-83.2003.403.6100 (2003.61.00.016207-5) - REMOLIXO AMBIENTAL LTDA (SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP189338 - RICARDO PINHEIRO SANTANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X INSS/FAZENDA X REMOLIXO AMBIENTAL LTDA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos, em despacho. Intime-se a Executada para que proceda conforme requerido pela União Federal às fls. 523/524, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, abra-se vista à União Federal. São Paulo, 18/07/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

0015393-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA (SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA X M V PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS S/C LTDA

Fls. 92 e verso: Vistos, em decisão.1) Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da executada, como consta anotado nos autos principais e no cabeçalho supra.2) Cota de fl. 91, da União Federal: Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do executado, até o montante do valor objeto da execução (R\$1.166,21, apurado para março de 2010, conforme fls. 79/80). No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete à executada a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ou que estão revestidos de qualquer outra forma de impenhorabilidade. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 06 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010200-94.2011.403.6100 - APB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 196/237 como aditamento à inicial. O C. STF, em decisão do Tribunal Pleno, proferida em 13.08.2008, conforme a Certidão do julgamento de 14.08.2008 (disponibilizada na internet), deferiu a medida cautelar, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº 18, a fim de suspender o julgamento de todos os processos em que se discuta a validade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS. Assim sendo, determino a suspensão deste feito, até o julgamento definitivo da ADC nº 18. Remetam-se os autos ao arquivo, para que fiquem sobrestados até que se tenha o resultado final do julgamento em questão, pelo Pretório Excelso. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010890-26.2011.403.6100 - MECATEC COMERCIO DE PECAS E MECANICA LIMITADA EPP (SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - FLS. 84/87-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual MECATEC COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LIMITADA - EPP postula, em sede de tutela antecipada, a inclusão dos débitos relativos ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Subsidiariamente, pleiteia o desmembramento dos débitos de origem federal, para que sejam incluídos no referido parcelamento. Sustenta a autora que: é devedora dos tributos pagos sob a sistemática do Simples Nacional; não obstante a intenção de regularizar sua situação fiscal, foi indeferido o parcelamento de suas dívidas; não há qualquer vedação na Lei nº 10.522/2002, tampouco no texto da Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o regime de apuração denominado Simples Nacional, que impeça o parcelamento dos débitos do programa. Juntou procuração e documentos. Determinou-se a regularização do feito (fl. 78), tendo a parte autora apresentado a petição e os documentos de fls. 79/80. É o breve relato. Fundamento e decidido. 1. Recebo a petição de fls. 79/80 como aditamento à inicial. 2. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. In casu, cumpre consignar que o Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando às microempresas e empresas de pequeno porte a apuração de impostos e contribuições devidas em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação. Consta, ainda, que o regime de tratamento diferenciado será gerido por um Comitê Gestor, formado por representantes de todos os entes da federação, conforme segue: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às

microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do caput do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar. Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas: I - Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e II - Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do caput deste artigo; III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do caput deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. 3º As entidades de representação referidas no inciso III do caput e no 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. 5º O Fórum referido no inciso II do caput deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissões, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. 8º Os membros dos Comitês de que tratam os incisos I e III do caput deste artigo serão designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e entidades vinculados. (negritei)Essa mesma lei complementar, em seu artigo 79, também instituiu um regime de parcelamento próprio, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, senão vejamos: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008..Assim, da leitura dos dispositivos acima, verifica-se que os débitos tributários, quitados pelas empresas optantes, englobam receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o que afasta a aplicação da Lei n. 10.522/2002, que é expressa ao estabelecer em seu artigo 10, o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a FAZENDA NACIONAL in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Deve-se ressaltar que o instituto do parcelamento, por ser um favor fiscal, deve observância estrita às regras que o conformam, segundo a legislação de regência, de forma que não pode o contribuinte, submetido às regras estabelecidas pela Lei Complementar n. 123/06, querer usufruir de benefício fiscal de forma diversa da prevista na lei específica. Nesse sentido, cito a título de exemplo, o seguinte precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - IMPROCEDÊNCIA - SEGUIMENTO NEGADO AO AGRAVO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (art. 151, VI, do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita e plena submissão do contribuinte ao regramento estabelecido. (TRF1, AMS nº 2002.34.00.013773-0/DF, minha relatoria, T7, DJ 29/08/2008). 2 - Se a agravante resolve ajuizar ação de consignação em pagamento com o obliquo intuito de parcelar débito tributário nos moldes que lhe são convenientes (reduzindo-se a multa para 10%; excluindo-se a SELIC; diferindo-se o débito em 240 meses; suspendendo-se a exigibilidade e expedindo-se CPD-EN) e depois, em face do rumo processual tomado (improcedência da ação de consignação e ajuizamento de execução fiscal contra si), pretende o levantamento de tais depósitos, há que se negá-lo porquanto seu destino está inexoravelmente atrelado - por se tratar do

próprio objeto da ação - ao resultado definitivo do feito, ainda não ocorrido (a discussão se encontra em fase de apelação junto ao TRF1). 3 - Agravo interno não provido. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 08/06/2009, para publicação do acórdão. (negritei)(TRF da 1ª Região, 7ª Turma, AGTAG 200801000500260, Desemb. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJF1 DATA:19/06/2009 PAGINA:234)Demais disso, diante da propriedade dos argumentos, acolho como razão de decidir a decisão prolatada pelo preclaro Desembargador Federal FÁBIO PRIETO DE SOUZA nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6, verbis:a.Trata-se de pretensão, à inclusão no parcelamento previsto na Lei Federal nº 11.941/09, de contribuinte vinculado ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.b.É uma síntese do necessário.1.No sistema tributário nacional, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.2.Trata-se de princípio geral constitucional - artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal.3.A Constituição Federal especificou que, no tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, a lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 146, par. único, caput).4.A positividade legislativa do princípio geral e da instituição do regime único de arrecadação veio com a Lei Complementar nº 123/06.5.É certo que, na mesma Lei Complementar nº 123/06, no artigo 79, veio a previsão de parcelamento, sem a possibilidade de qualquer perdão, remissão, redução de base de cálculo, multa ou acréscimos derivados da impontualidade.6.A concessão do parcelamento foi renovada nas Leis Complementares nºs 127/07 e 128/08.7.Portanto, até aqui, reputando-se o parcelamento, com largueza, como medida de simples arrecadação, sem qualquer eficácia sobre os tributos em si ou os seus consectários moratórios ou punitivos, parece razoável conceder a licença ao legislador complementar.8.Ocorre que, agora, contribuinte vinculado ao SIMPLES tem pretensão ao parcelamento da Lei Federal nº 11.941/09, inclusive às reduções atinentes aos juros de mora e das multas.9.A medida não parece razoável, por três impedimentos, ao menos.10.O tratamento diferenciado para as microempresas e para as empresas de pequeno porte deve ser, nos termos da Constituição Federal, objeto de lei complementar, não ordinária.11.A própria Lei Federal nº 11.941/09 - ordinária - não prevê a possibilidade de parcelamento, no caso de contribuinte beneficiado com o SIMPLES.12.Não cabe ao Poder Judiciário a criação de causa nova de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo certo que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica (art. 155-A, caput, do Código Tributário Nacional).13.Por estes fundamentos, indefiro a antecipação de tutela da pretensão recursal.14.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.15.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.16.Junte-se a petição anexa.17.Publique-se e intime-se.(TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035941-6 - SP, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO, Data da Decisão 06/11/2009)Portanto, não há verossimilhança da alegação a justificar a concessão da tutela de urgência.Do mesmo modo, o pedido subsidiário de tutela também não comporta acolhimento, em virtude do regime unificado do débito em discussão.Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Cite-se a UNIÃO.P.R.I.São Paulo, 25 de julho de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto,no exercício da titularidade

0012784-37.2011.403.6100 - RODRIGO BATISTA DO CARMO(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. O autor aponta de forma genérica a necessidade de revisão contratual. Todavia, é necessário que indique efetivamente o que pretende rever, ou se o pleito se restringe ao anatocismo, sob pena de extinção da ação, sem julgamento do mérito. Além disso, deve demonstrar que requereu administrativamente ou por Ação Cautelar específica, a apresentação do contrato, que, no caso, é documento essencial ao processo. Deverá, também, comprovar que houve capitalização de juros, uma vez que a documentação juntada não é suficiente para tal aferição. Recolha, ainda, as custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011172-64.2011.403.6100 - CONDOMINIO AURI VERDE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RICARDO DE ALMEIDA FERREIRA X IRACEMA VERONICA DAS NEVES FERREIRA

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 39/40 como aditamento à inicial. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Por sua vez, o parágrafo 1º, do artigo 3º, define quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial Federal Cível: 1o Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Já o artigo 6º, da Lei nº 10.259/07 determina quem pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível:Art. 6o Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;II - como réis, a União, autarquias, fundações e

empresas públicas federais. Assim, da leitura dos referidos dispositivos legais, verifica-se que não existe qualquer vedação legal acerca do condomínio figurar como parte no Juizado Especial Federal Cível, conforme se constata, inclusive, dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (CC 73.681/PR, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284). PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC 2007.03.00.056114-2, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Primeira Seção, DJF3 18.2.2010, p. 11). No tocante ao pólo passivo, a presente ação sumária também encontra-se inserida nas hipóteses da competência do Juizado Especial Cível. Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - VALOR POR LITIGANTE INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - NATUREZA ABSOLUTA - LEI 10.259/2001 - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/2001, art. 3º, 3º. (AG 0004574-86.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.132 de 13/01/2011). 2. O critério de definição da competência do Juizado Especial Federal Cível é o do valor da causa, não havendo restrição quanto à participação de pessoa física na condição de litisconsorte passivo perante o Juizado Especial Federal Cível, uma vez que a referida lei não veda o litisconsórcio e a Lei n 9.099/1995, subsidiariamente aplicável, expressamente o admite. 3. Esta col. Corte - para efeitos de fixação de competência - já firmou entendimento no sentido de que, em casos de litisconsórcio ativo, divide-se o valor dado à causa pelo número de litisconsortes. A propósito, colaciono os seguintes julgados: CC nº 2002.01.00.040703-5/BA, 1ª Seção, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, in DJ e 06/06/2003; AGA 2009.01.00.011230-2/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 p.156 de 31/01/2011; AG 0004574-86.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Conv. Juiz Federal Renato Martins Prates (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.132 de 13/01/2011. 4. Decisão mantida. 5. Agravo regimental improvido. Grifei. (TRF 1ª Região, Sétima Turma, AGA 200701000192169, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000192169, Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Data decisão 20.06.2011, Data Publicação: 01.07.2011 Desse modo, tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 1.278,05), falece a este Juízo competência para apreciar a presente demanda, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intime-se. São Paulo, 26 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0013023-41.2011.403.6100 - CARLOS CAVALCANTE LEITE FILHO (SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

Visto, em decisão. O autor ajuizou a presente Ação Sumária em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, visando, em síntese, a nulidade de cláusulas contratuais e recebimento do valor da apólice, em relação ao contrato de seguro contratado com a ré. Passo a decidir. Uma vez que a ré é uma sociedade anônima, verifica-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito, eis que se submetem à jurisdição federal apenas as causas envolvendo a União, autarquias e empresas públicas federais, consoante dispõe o art. 109 da Constituição Federal. Dispõe o referido artigo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Neste sentido, tem se manifestado a jurisprudência, conforme exemplificado, a seguir: JUÍZADOS ESPECIAIS. CONTRATO DE PREVIDÊNCIA FIRMADO COM A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. EXCLUSÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE. PESSOA JURÍDICA DISTINTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA NÃO ELENCADE NO INCISO I, ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS

À JUSTIÇA ESTADUAL.1. Verificando que o contrato de previdência fora firmado entre o autor e a Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, impende determinar a exclusão desta da lide. 2. Não figurando a Caixa Vida e Previdência S/A (sociedade anônima) dentre aquelas pessoas jurídicas estabelecidas no inciso I do art. 109 da CF, verifica-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. 3. Remessa dos presentes autos à Justiça Estadual.(TRBA - RECURSO CONTRA ATOS DOS JUÍZADOS 922028320044013, 1ª Turma Recursal - BA, Relatora: CYNTHIA de ARAÚJO LIMA LOPES, Data da decisão: 28.02.2005, DJBA: 05.03.2005) Portanto, sem quaisquer dos entes indicados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, falece competência a esta Justiça para julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à Justiça comum do Estado de São Paulo, para a devida redistribuição, nos termos do art. 113 e 2º, do Código de Processo Civil. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0011945-12.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023609-74.2010.403.6100) JOAO DE SOUZA - ESPOLIO X MELCEDES GIMENEZ DE SOUZA(SP297780 - JAQUELINE SURYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos etc.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Comprove a qualidade de MELCEDES GIMENEZ DE SOUZA de inventariante do espólio de João de Souza.2.Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias das peças processuais relevantes.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0009300-14.2011.403.6100 - TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANA LTDA(PR055017 - BRUNO ARDIE EPPINGER E SP193410 - LEILA CARDOSO MACHADO E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ) X SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRACAO GERAL DA ANATEL (Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos etc.Ajuizou a impetrante o presente mandado de segurança, em face do SUPERINTENDENTE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ANATEL, requerendo, em sede de liminar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 3/2011 - ER01AF/ER, promovido pela ANATEL, na forma do processo n.º 53504.001399/2011. Ao final, pleiteia seja declarada a desclassificação da proposta da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA, já homologada. Requereu, ainda, a intimação da referida empresa, para, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, acompanhar o feito. Foi proferida decisão, às fls. 246/249-verso, indeferindo o pedido de liminar a determinando a intimação da empresa VIP SERVICE CLUB LCCADORA LTDA, conforme requerido na exordial.Foi expedida a Carta Precatória n.º 40/2011, para intimação da empresa VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA (fls. 254/255).Em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 257/288), requerendo a retratação por este Juízo.Foi mantida, à fl. 392, a decisão liminar de fls. 246/249-verso.À fl. 396, foi deferido o ingresso no feito da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL.O Superintendente de Administração Geral da Anatel prestou informações, às fls. 400/469, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária para o julgamento do feito, uma vez que a autoridade impetrada exerce suas funções na sede da Anatel em Brasília - DF.Às fls. 473/495, a ANATEL esclarece que no caso em apreço, a autoridade coatora foi indicada de forma correta, pois, embora se trate de contratação para atendimento regional de São Paulo, foi o Superintendente de Administração Geral que homologou o resultado da licitação em questão, além de tal atribuição ter sua competência definida no regimento interno da ANATEL.Desta forma, reitera a ANATEL a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, por se tratar de autoridade que exerce suas funções na sede da ANATEL em Brasília-DF.É a síntese do necessário.Decido.Considerando a localidade onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora, a demanda deverá ser processada na Subseção Judiciária de Brasília/DF, da Justiça Federal.Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar o feito.Nesse sentido, sobre a competência no julgamento de mandados de segurança, tem se manifestado a jurisprudência de nossos Tribunais, como exemplificada a seguir:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUÊNCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.1 - Na fixação do Juízo competente em se tratando de Mandado de Segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional.(...).(Conflito de Competência n.º 5006/SC, STJ, Min. Rel. José Delgado, DJ de 3.6.96, p. 19178).MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante Juízo incompetente.2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF da 3ª Região, AMS n.º 160992, Fonte DJU de 15/08/2000, Relator JOHONSOM DI SALVO). Face ao exposto, acolho o preliminar de incompetência absoluta, arguida pelas impetradas.Remetam-se os autos à Justiça Federal de Brasília/DF, para redistribuição a uma de suas Varas Cíveis. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis com relação à baixa destes

autos.Intime(m)-se.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009926-33.2011.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES(RO004094 - RICARDO FACHIN CAVALLI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 37/39 como aditamento à inicial. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 36, comprovando o ato coator, consistente na negativa de fornecimento da certidão requerida, com os elementos pretendidos, no prazo legal. Em igual prazo, junte cópia do aditamento de fls. 37/39 em 02 (duas) vias, para complementação das contrafés. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0010435-61.2011.403.6100 - VANESSA DA SILVA GAGLIANO(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 36/38-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, pleiteando a impetrante, em síntese, seja determinada a imediata análise do seu Requerimento de Averbação de Transferência, protocolado na Secretaria do Patrimônio da União, em 02 de dezembro de 2010, conforme Processo Administrativo nº 04977.013684/2010-11. Alega a impetrante que é a legítima proprietária do domínio útil, por aforamento da União, do imóvel registrado junto à Secretaria do Patrimônio da União - SPU pelo RIP 6213.0104607-88, localizado na Avenida Cauaxi, 153, Ed. Saint Thomaz, ap. 1703, Centro Empresarial, Barueri/SP. Sustenta que solicitou a regularização de sua inscrição como foreira responsável, mas, até o momento, seu pedido não foi apreciado. À fl. 35, face à determinação contida na decisão de fl. 34, a impetrante requereu o aditamento da inicial. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial. 2. Segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. A Constituição Federal de 1988 prevê como direito fundamental, em seu artigo 5º, o direito de qualquer cidadão peticionar perante os órgãos públicos em defesa de seus direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e, em contrapartida, prevê a obrigação dos órgãos públicos de informarem e esclarecerem as situações de interesse pessoal. Transcrevo, a bem da clareza, o disposto no art. 5º, inc. XXXIII, da Lei Maior: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; Dispõe, ainda, o caput do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). Cito, exemplificativamente, o julgado do E. TRF da 3ª Região, no mesmo sentido: CIVIL. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DAS OBRIGAÇÕES ENFITÊUTICAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ART. 37, CAPUT, DA CF. DIREITO DE CERTIDÃO. ART. 5º, XXXIV, B, DA CF. 1. A Administração Pública, na prestação dos serviços de interesse público, deve pautar-se, dentre outros princípios insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, pela eficiência. 2. O artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, atualmente regulamentado pela Lei nº 9.051/95. 3. Ainda que consideradas as alegadas dificuldades enfrentadas pela Administração Pública, não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões, esclarecimento de situações e andamento de processos, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 4. Remessa oficial a que se dá provimento. (g.n.) (TRF da 3ª Região, REOMS 200961000053161 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324425, Fonte DJF3 CJ1: 28/10/2010, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Por outro ângulo, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo, no âmbito da administração pública federal, dispõe em seus artigos 48 e 49, verbis: Art. 48: A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. e Art. 49: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Considerando a data do protocolo do pedido administrativo, informada pela impetrante, verifico que tal prazo decorreu. Assim, vislumbra-se a presença do fumus boni iuris. Também vislumbro a ocorrência do

periculum in mora, considerando o objetivo do pleno exercício do domínio útil do imóvel adquirido, com a regularização da respectiva documentação. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR tão-somente para determinar ao impetrado que conclua, em 10 (dez) dias, a análise do Processo Administrativo nº. 04977.013684/2010-11. Ressalto que esta decisão não implica qualquer consideração sobre o mérito do aludido processo. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. São Paulo, 26 de julho de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0011177-86.2011.403.6100 - JORGE ALEX CALCADOS LTDA (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 218 e VERSO: Vistos, etc. 1. Recebo a petição de fls. 207/216 como aditamento à inicial. 2. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que esclareça a juntada de documentos relativos à filiais, com CNPJ diversos, que não integram o pólo ativo do feito. Posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a matriz não poderá representar suas filiais nos casos em que o fato gerador do tributo se dá de maneira individualizada em cada estabelecimento, como exemplificado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (negritei) (Recurso Especial - Resp 640880/PR - 2004/0004639-4, STJ, T1 - Primeira Turma, Min. Rel. José Delgado, J. 21/10/2004, DJ de 17/12/2004, p. 452) (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade

Expediente Nº 5222

MANDADO DE SEGURANÇA

0001992-15.1997.403.6100 (97.0001992-6) - JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO (SP056501 - NESTOR DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 111: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 28 de julho de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF 5346

0025200-57.1999.403.6100 (1999.61.00.025200-9) - SGS DO BRASIL LTDA (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Comunicação Eletrônica de fls. 1631/1634: Dê-se ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013215-38.2011.403.0000 negando-lhe seguimento. Tendo em vista a interposição de Agravo Regimental/Legal, conforme extrato à fl. 1635, aguarde-se, em Secretaria, o trânsito em julgado naqueles autos. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0011140-40.2003.403.6100 (2003.61.00.011140-7) - INTERCLINICAS SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP158308 - LUIS HENRIQUE SANTOS FADUL E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO fls. 190: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0021308-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021308-7) - MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.1.Petição de fl. 160:Indefiro o pedido do impetrante de remessa dos autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor a ser por este levantado, uma vez que esta não se presta a elaborar cálculos, em substituição à parte.2.Petição de fls. 163/175:Dê-se ciência ao impetrante, para que se manifeste, expressamente, sobre os valores apresentados pela União Federal para levantamento/conversão em renda, relativo ao depósito de fl. 74, ou seja, o R\$7.706,16 (a ser atualizado a partir de 01.05.2005), para levantamento e o saldo remanescente para conversão em renda).Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0000868-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000868-0) - BAYER S/A(SP164252 - PATRICIA HELENA BARBELLI E SP222693 - RAFAEL CURY DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 801: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0018787-13.2008.403.6100 (2008.61.00.018787-2) - MARIA CRISTINA GABRIEL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petições de fls. 167 e 169/172: Ante ao teor da coisa julgada, bem como, em face da concordância expressa da União Federal, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 68, a favor da impetrante, devendo a sua patrona comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Após o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int. São Paulo, 01 de agosto de 2011. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0024163-77.2008.403.6100 (2008.61.00.024163-5) - SCATIGNO CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 393/397: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 499, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0027297-15.2008.403.6100 (2008.61.00.027297-8) - GUILHERME BLEY NOZAWA(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP227977 - AUGUSTO NOZAWA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Cota de fl. 183: Ante à concordância expressa do impetrante, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 81, a seu favor, no valor de R\$ 2.000,90 (dois mil reais e noventa centavos), devendo ser informado o número do RG do patrono, bem como, deverá este comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para sua retirada. Transforme-se em pagamento definitivo da União o saldo remanescente do referido depósito. Oficie-se. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

0003989-13.2009.403.6100 (2009.61.00.003989-9) - SOFONIAS RESENDE COELHO(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA) X SECRETARIO GERAL DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO

PAULO-PUC(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

fls. 176: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0008919-74.2009.403.6100 (2009.61.00.008919-2) - FABIO MOHRING DE ALMEIDA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 129: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para, se for o caso, requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 28 de julho de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF 5346

0004287-34.2011.403.6100 - TEMPSTAR AR CONDICIONADO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 126: Vistos etc.Petição de fls. 122/125: Dê-se ciência à parte impetrada para que se manifeste sobre a integralidade dos depósitos efetivados.Oficie-se.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0009626-71.2011.403.6100 - ACHILES ANTONIO CLEMENT X LUCI DE ALMEIDA PRADO CLEMENT(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.Intimem-se os impetrantes a manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação da autoridade impetrada, às fls. 42/43, que procedeu à análise do Procedimento Administrativo n.º 04977.004464/2011-70.Prazo: 05 (cinco) dias.O silêncio importará na consideração de que não há mais interesse na lide, o que ensejará a extinção do processo sem exame do mérito.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0000005-26.2011.403.6108 - JACQUELINE MENDONCA(SP300603 - DANIEL SIMINI E SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 190: Vistos, em despacho. Petição de fls. 186/187 prejudicada, face à sentença de fls. 181/184, prolatada e registrada em 25/07/2011. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003678-85.2010.403.6100 (2010.61.00.003678-5) - SINDICATO DOS TRAB EM SAUDE E PREV EST SP - SINSPREV(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO EST DE SP

MANDADO DE SEGURANÇA - FL. 456: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 453/455: Primeiramente, dê-se ciência ao impetrante quanto à petição e documentos apresentados pela UNIÃO, juntados às fls. 354/450. Int. São Paulo, 29 de julho de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3428

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS

BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA)
Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 294. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030709-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030709-3) - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA X PARTICIPACOES MORRO VERMELHO LTDA X CAMARGO CORREA S/A X CAVO - SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A X CNEC ENGENHARIA S/A X CAMARGO CORREA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X CAMARGO CORREA TRANSPORTES S/A X REAGO IND/ E COM/ S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0007547-25.2007.403.6112 (2007.61.12.007547-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIBEIRAO DOS INDIOS(SP248097 - EDUARDO ZANUTTO BIELSA) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DOS ÍNDIOS, com pedido de liminar, pelo qual se objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração nº 193.542 lavrado pelo impetrado, bem como a desobrigue de contratar técnico de farmácia para dispensário de medicamentos. Argumenta, em síntese, que após inspeção em unidade de saúde foi autuado pela ausência de técnico farmacêutico, infração que acarretou imposição de multa e reincidência pelo não pagamento. Narra a inicial que a impetrante mantém dispensário de medicamentos sem manipulação, razão pela qual não está obrigada a contratar técnico em farmácia, consoante Lei 3820/60 e decretos regulamentadores. Juntou documentos. O feito, inicialmente, teve a petição inicial indeferida liminarmente por descumprimento de decisão que determinava sua regularização (fls. 1252/153). Recurso de apelação da impetrante foi provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença cumulativa da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Por outro lado, a via estreita do mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, a significar que a pretensão jurídica deduzida na petição deve vir demonstrada em provas documentais pré-constituídas aptas a evidenciar a alegada violação a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do writ mandamental. Esse não é o caso dos autos, já que a documentação que acompanha a inicial não permite concluir as assertivas da impetrante, especialmente quanto a natureza da unidade de saúde responsável pelo fornecimento de medicamentos, ponto que é essencial para aferição da alegada violação à lei de regência. E, ainda que assim não fosse, considerando que o feito foi ajuizado em julho de 2007 e considerando o tempo transcorrido não se pode afirmar a existência do requisito do perigo da demora, de modo que não há risco de lesão irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde a prolação de sentença. Note-se que a impetrante, instada a se manifestar, limitou a reiterar o pedido liminar, sem demonstrar a permanência dos requisitos para sua concessão. Isto posto, INDEFIRO o pedido liminar. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.O.

0009607-65.2011.403.6100 - COML/ DE SALDOS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLE LTDA(SP238191 - NATALIA CASSIOLATO GODA E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão de fls. 30/31 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

0010183-58.2011.403.6100 - DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Fls. 96/98 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pela impetrante em face da decisão liminar de fls. 84/88 que indeferiu o pedido liminar, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Conheço dos

embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os por não vislumbrar os vícios apontados. Com efeito, a primeira das alegadas contradições é insustentável quando se toma a afirmação lançada na decisão liminar em todo seu conteúdo e não apenas numa frase destacada do contexto e, se analisada a não comprovação do requisito a ponto de suscitar contradição à ora embargante, não há falar em omissão. A outra contradição arguida, na verdade, revela a pretensão de ver alterado o sentido da decisão liminar. Assim, a irresignação baseada no erro de julgamento impõe o manejo do recurso apropriado. Face o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0010886-86.2011.403.6100 - PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA X PORTO SEGUROS SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc... Fls. 443/446 - trata-se de embargos declaratórios interpostos pelos impetrantes em face da decisão de fls. 429/436 que indeferiu o pedido liminar, nos quais se alega a existência de omissão e contradição. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos, no mérito, contudo, rejeito-os por não vislumbrar os vícios apontados. Com efeito, observo, primeiramente, em relação à alegada omissão, que a rejeição às teses defendidas pelos ora embargantes decorre logicamente da fundamentação da decisão, já que é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). No que diz respeito, à eventual contradição apontada, entendo que, na verdade, a alegação revela a pretensão de ver alterado o sentido da decisão liminar. Assim, a irresignação baseada no erro de julgamento impõe o manejo do recurso apropriado. Face o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0011036-67.2011.403.6100 - ISAUQUE BARBOSA DE JESUS (SP129143 - WILSON ROBERTO THOMAZINI) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIACAO EDUCACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a execução de provas relativas ao 10º semestre do curso de Direito. Narra a inicial, em síntese, que o impetrante solicitou a realização das referidas provas aprazadas para o dia 28 de maio último para outra data, dado ter contraído matrimônio neste dia, providência que não teria sido atendida pela autoridade impetrada, causando-lhe prejuízos, especialmente quanto à comprovação da conclusão do curso superior. É a síntese do necessário. Decido. A via estreita do mandado de segurança instaura processo de caráter eminentemente documental, de modo que a pretensão jurídica deduzida pela parte impetrante há de ser demonstrada mediante produção de provas documentais pré-constituídas, aptas a evidenciar a alegada ofensa a direito líquido e certo supostamente titularizado pelo autor do writ. Esse não é o caso dos autos, pois, em que pese as alegações iniciais, os documentos que as acompanham são insuficientes para demonstrar sua plausibilidade e da própria caracterização do ato apontado como coator. Por outro lado, o requisito do perigo da demora, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, o que também aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se requisitando informações. Vista ao Ministério Público Federal, após voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0011770-18.2011.403.6100 - CLAUDIA COSTA GOES X LUCIANA DELLA BARBA X PENELOPE DO NASCIMENTO LOPES (SP095150 - ADELSON FERREIRA FIGUEIREDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual as impetrantes objetivam tutela jurisdicional que anule processo administrativo disciplinar (Portaria Coren SP/DIR 395/2011 - PRCI 96416). Considerando o conteúdo da inicial e documentação que a acompanha, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0012959-31.2011.403.6100 - FUMINORI ARAKAVA X TELMA HITOMI SASAKI ARAKAVA (SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO E SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual os impetrantes objetivam tutela jurisdicional que lhes assegure manifestação conclusiva no pedido de transferência de domínio útil de imóvel de propriedade da União (PA 04977.00002410/2011-70 - RIP 6213.0109737-34). Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

0013071-97.2011.403.6100 - BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA X BANN QUIMICA LTDA (SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providenciem os impetrantes a declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do

item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026333-86.1989.403.6100 (89.0026333-1) - JOSE CARLOS CHIURCO(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE E SP072312 - CECILIO PEREIRA DE LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 271. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

0037578-06.2003.403.6100 (2003.61.00.037578-2) - SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF020312 - MAURICIO RICARDO DA SILVA E DF005853 - ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ALVARO ALFREDO RISSO(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X MAURO ZANICHELLI(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO) X GROWTEC - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E SP079416 - PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS)

Intime-se o senhor perito para prestar os esclarecimentos sobre os quesitos e alegações de fls. 1865/1866 e 1874/1889, no prazo de 15(quinze) dias. Com a apresentação dos esclarecimentos, publique-se esta decisão para ciência às partes, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, na seguinte ordem: SERPRO; ALVARO A.RISSO e MAURO ZANICHELLI; e GROWTEC. Intimem-se.

0023705-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023705-0) - ANTONIO ROMANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada.

0005242-65.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X DAVIDSON PEREIRA ROCHA(SP276941 - MARILUCIA PEREIRA ROCHA E SP210808 - MAHINGLER APARECIDA DOS SANTOS TONAN)

Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita requerido pelo réu, tendo em vista sua profissão, bem como a compra do terreno pelo valor de R\$ 81.000,00, alegada na contestação de fls. 97/109. Providenciem os advogados do réu a declaração de autenticidade dos documentos acostados à contestação, apresentada em cópia simples, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie o réu a citação do denunciado GERALDO VALDERES DE AGUIAR SOARES JUNIOR, apresentando cópia integral dos autos, para instruir o mandado de citação. Após, promova-se vista ao autor para que se manifeste sobre o pedido de fls. 93/94, bem como da contestação de fls. 97/109. Intime-se.

0007712-69.2011.403.6100 - ABIBATE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA(SP172305 - CAIO HIPÓLITO PEREIRA E SP051385 - EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 243: Ciência à autora da restituição dos valores recolhidos no Banco do Brasil às fls. 231/232. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal- CEF sobre a petição de fls. 232/242. Intime-se. Fl. 246: Mantenho a decisão de fls. 243, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos, por ora são insuficientes para as providências pretendidas. Aguarde-se a manifestação da ré. Intime-se

0012799-06.2011.403.6100 - PEDRO MORIYA(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça o autor cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0012968-90.2011.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que nos termos do artigo 21 da ata de assembléia extraordinária juntada aos autos, a representação judicial deve ser exercida por Diretor- Superintendente. O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 18.740-2. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Banco do Brasil, providencie a parte-autora o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias. No silêncio, cancele-se a distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Fica desde já deferida a restituição do recolhimento indevido. Para tanto deverá o procurador da parte autora encaminhar à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, pelo e-mail suar@jfsp.jus.br, cópia desta decisão, cópia da GRU recolhida indevidamente, número do Banco, agência e conta-corrente para a emissão da ordem bancária de crédito, com a observação de que o CNPJ/CPF do titular da conta-corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos apresentados nos autos em cópia simples, nos termos do item 4. 2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060222-26.1992.403.6100 (92.0060222-3) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o(a)s autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6375

DESAPROPRIACAO

0901564-91.1986.403.6100 (00.0901564-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Providencie a expropriada a retirada da minuta de edital para publicação, em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumpra a parte expropriada o tópico final do despacho de fls.242.

MONITORIA

0001802-37.2006.403.6100 (2006.61.00.001802-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X AZEVEDO E AZEVEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X OSNY AZEVEDO FILHO(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls.280 - Defiro ao executado o parcelamento dos honorários periciais em quatro parcelas, sendo a primeira no valor de R\$405,00 (quatrocentos e cinco reais), e três parcelas no valor de R\$300,00 (trezentos reais). Junte a ré no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento da primeira parcela.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004322-91.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Suspendo o andamento da ação ordinária, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0011115-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-91.2011.403.6100)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILMERSON DA COSTA E SILVA(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU) X NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE)

Recebo a exceção de incompetência oposta pelo réu. Apensem-se aos autos principais. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675742-21.1985.403.6100 (00.0675742-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SUSSUMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X HYROCA IWAKAMI - ESPOLIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LAURA TEY IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X LUIZA NAOMI IWAKAMI(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X SUSSUMI IWAKAMI

Oficie-se à CEF solicitando o saldo existente na conta 538013-0 (depósito de fls.23).Após, será apreciado o pedido de levantamento de fls.653.Expeça-se carta de adjudicação.Providencie a expropriante a retirada da carta de adjudicação no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.

ACOES DIVERSAS

0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Tratando-se de processo com prioridade para julgamento nos termos da Meta II, do CNJ e ainda, considerando a natureza da ação e os argumentos do perito judicial às fls.276/282, 287/290, fixo os honorários periciais em R\$7.140,00 (sete mil, cento e quarenta reais).Junte a expropriada no prazo de 5 (cinco) dias, comprovante de recolhimento dos honorários periciais fixados.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9) - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA., alegando, em apertada síntese, que atua na área de educação, desde 27.05.1966, de forma notória. Obteve dois registros junto à primeira ré.A segunda ré usa as marcas OBCURSOS e OBJURIS. A primeira marca foi registrada pelo INPI, com decisão anulada posteriormente. Entetanto, a segunda ré atravessou petição, dizendo-se sucessora da OBCURSO, restabelecendo o INPI o registro (821.301.780). A segunda marca tem o pedido de registro sob análise do INPI (828.446.253).Diz que as marcas causam confusões e associações com a marca por ela utilizada.Pede, assim, a declaração de irregistrabilidade do pedido 828.446.253, bem como que a segunda ré seja compelida a não usar a marca, sob pena de multa, e uma indenização por imitação marcária. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/144.O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda das contestações (fl. 147).Citado (fl. 165), o INPI apresentou contestação, que foi juntada às fls.176/188, com os documentos de fls.

189/213.Preliminarmente, aponta a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar os pedidos de indenização e abstenção de uso de marca. Quanto à irregistrabilidade, diz que a autora é carecedora da ação, pois o registro foi concedido em 15.04.2008. Aponta, ainda, falta de pedido em relação ao registro 821.301.780.No mérito, aponta a ocorrência de prescrição e decadência de que trata o artigo 174 da Lei nº 9.279/1996. Sustenta, ainda, que as marcas não representam reprodução ou imitação.Réplica às fls. 2228/240, com os documentos de fls. 241/322.Citada (fl. 343), a ré Brasília apresentou contestação de fls. 346/405.Preliminarmente, aponta conexão com ação ajuizada na 37ª Vara Federal do Rio de Janeiro; inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, pois a marca é pertencente à Obscurso.No mérito, ataca a pretensão da autora.O processo foi suspenso para decisão do incidente de exceção de incompetência (fl. 408), juntando-se cópia da decisão de rejeição às fls. 410/411.A autora apresentou réplica à contestação da segunda ré às fls.

420/429.O julgamento foi convertido em diligência, para rejeitar o pedido de produção de prova pericial, não apreciado (fl. 444).Desta decisão, foi interposto agravo na forma retida (fls. 450/453).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC.A jurisdição é inerte, como se sabe. Uma vez provocada pela autora, é limitada ao pedido formulado.Tem razão a ré Brasília quando diz que a petição inicial é inepta. Note-se que, na causa de pedir, a autora expõe as razões de nulidade do registro nº 821.301.780. Ao final, diz que discute a questão em ação distribuída à Vara no Rio de Janeiro, sem tecer maiores considerações. Ao final, não formula qualquer pedido sobre o referido registro. Apontado este defeito pelo INPI, formula declaratória incidental.Diz o artigo 295, parágrafo único, I e II, do CPC, que é inepta a petição inicial quando faltar pedido ou causa de pedir, bem como quando da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. E é assim porque petição nestas condições prejudica o exercício da defesa e a entrega da prestação jurisdicional.A autora relata, ainda, que o pedido 828.446.253 não foi registrado e pretende impedir o INPI de assim proceder, por razões que alega.Entretanto, muito antes do ajuizamento da ação, foi deferido o registro.Logo, a autora não tem interesse em impedir um registro já realizado, sendo, aliás, impossível a apreciação de sua pretensão, como formulada.Prejudicada a análise de mérito das condutas referentes à autarquia federal, falece a este juízo competência para apreciar os demais pedidos de indenização e de abstenção de uso, uma vez que são discussões exclusivas entre os particulares. Com relação à marca OBCURSO, não é possível concluir pela ilegitimidade passiva da ré Brasília, uma vez que a autora insurge-se contra o restabelecimento da marca em virtude de suposta sucessão entre as empresas.É necessária instrução mais aprofundada para examinar a legitimidade.Assim sendo, acolho as preliminares argüidas pela rés, com exceção da ilegitimidade, e prejudicada a análise da conexão apontada pela ré Brasília.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0005301-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005301-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA E SP235124 - RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA)
DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória incidental contra INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL e BRASÍLIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA., repetindo os fundamentos da ação principal.Pede, assim, a nulidade dos registros 821.301.780 e 828.446.253. A inicial foi juntada às fls. 02/11, comprovando-se o recolhimento de custas à fl. 18.O INPI apresentou contestação, que foi juntada às fls.25/35, com os documentos de fls. 36/39.Diz que a ação declaratória é incabível na hipótese. No mérito, repete os argumentos da contestação da ação principal.Citada (fl. 46), a ré Brasília não apresentou contestação (fl. 75).Réplica às fls. 49/72.O julgamento foi convertido em diligência, para apreciação do pedido formulado na ação principal (fl. 83).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A hipótese comporta o julgamento no estado, nos termos do artigo 329 do CPC.A ação declaratória incidental não se presta ao aditamento da inicial. É cabível quando, no curso do processo, tornar-se litigiosa relação jurídica, cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide (art. 5º do CPC).Ou, ainda, quando o réu contesta o direito que constitui fundamento do pedido (art. 325 do CPC).O registro do pedido 828.446.253 não ocorreu no curso da lide, mas antes do seu ajuizamento. Com relação ao outro pedido (821.301.780) sequer foi formulada pretensão na ação principal, não havendo qualquer interesse jurídico na discussão do direito apontado como fundamento se não há bem da vida a entregar, por ausência de pedido.Ainda que assim não fosse, a ação principal foi extinta sem resolução de mérito, nesta data, impossibilitando a apreciação da ação declaratória incidental que nada mais é do que uma questão prejudicial interna. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.A autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária (INPI apenas), que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0002482-80.2010.403.6100 (2010.61.00.002482-5) - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
COATS CORRENTE LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando que, em 18.03.1995, incorporou a empresa DYNACAST. Havendo débitos daquela empresa, com inscrições 80.2.06.088480-83 e 80.3.06.005519-25, foi citada para a execução fiscal nº 2006.61.82.054307-2. Trata-se de imposto de renda devido em relação aos prestadores de serviço, com e sem vínculo empregatício. A ré retificou a CDA 80.2.06.088480-83.Entretanto, sustenta que os tributos foram recolhidos, tendo ocorrido erro na obrigação acessória, informando-se equivocadamente para fins de compensação tributária. Isso porque compensou R\$91.384,11. Assim, não são devidos multa e juros.Pede, em antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal e, no mérito, a anulação dos débitos por inexigibilidade.A inicial de fls. 02/21 foi instruída com os documentos de fls. 22/743 (vols. I-V).Indeferida a antecipação de tutela (fls. 748/749), comprovando a autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 754/778).A autora, ainda, apresentou documentos (fls. 781/874).Citada (fl. 779), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 878/892, defendendo a certeza e a liquidez do título, bem como a veracidade dos atos dos agentes fiscais.Não houve réplica (fl. 893).Deferida prova técnica (fl. 898), o laudo pericial foi juntado às fls. 1000/1207 (vol. VI), manifestando-se sobre ele a autora (fls. 1209/121) e a ré (fls. 1214/1229).Os honorários definitivos foram fixado à fl. 1231, com

levantamento pelo Sr. Perito (fl. 1237). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Embora a execução fiscal seja referente a duas inscrições 80.2.06.088480-83 e 80.3.06.005519-25, a autora discute a retificação apenas da CDA 80.2.06.088480-83, como ressalta o Sr. Perito, mais de uma vez (fls. 1004 e 1011).A referida inscrição diz respeito ao imposto de renda sobre as folhas de pagamento dos meses de dezembro de 1997, março de 1998 e abril de 1998 (fl. 1012).Às fls. 1013/1015, o Sr. Perito demonstrou os valores devidos e recolhidos pela autora.No demonstrativo A, consta o IRRF devido em dezembro de 1997, no valor de R\$49.248,09.A autora recolheu a maior R\$92.760,10, conforme comprovam as guias de fls. 399 e 400.No demonstrativo B, há a apuração do mesmo tributo, no mês de janeiro de 1998, no valor de R\$20.990,59.A autora faria jus à compensação pelo que foi recolhido a maior no mês anterior.No demonstrativo C, tem-se a apuração de R\$25.071,36, para fevereiro de 1998.Também haveria crédito para compensar, segundo aponta o Sr. Perito.No demonstrativo D, é tratada a competência de março de 1998, no valor de R\$25.857,53.O Sr. Perito aponta a possibilidade compensação.Por fim, no demonstrativo E, referente a abril de 1998, consta o valor devido de R\$24.339,26.Houve recolhimento parcial de R\$4.874,63, naquele mês.Os valores devidos foram descritos no quadro de fl. 1019.Em resposta ao quesito 5 da autora, disse o Sr. Perito:Do ponto de vista de sua contabilidade a compensação foi efetuada em relação do IRRF sobre as Folhas de Pagamentos dos meses de janeiro/1998, fevereiro/1998, março/1998 e abril/1998 (fl. 1023).Confirma que houve equívoco na declaração ao Fisco à fl. 1024.Estes são os fatos demonstrados pela prova técnica.Pois bem.Em dezembro de 1997, constam dois recolhimentos, com o mesmo código de receita, nos valores de R\$23.416,93 (fl. 399) e R\$118.591,26 (fl. 400).Vale dizer: a autora entregou ao Fisco a quantia de R\$142.008,19.Entretanto, era devedora de R\$49.248,09. Se assim é, tinha um crédito de R\$92.760,10.Procedeu à compensação dos valores devidos de janeiro a abril de 1998, na escrita fiscal. Naqueles meses, deveu ao Fisco a quantia de R\$96.258,74 (janeiro/1998: 20.990,59; fevereiro/1998: 25.071,36; março/1998: R\$25.857,53; abril de 1998: R\$24.339,26). Faltava, portanto, R\$3.498,64, em abril de 1998, pois utilizado todo o crédito. Por isso, naquele mês, recolheu R\$4.874,63.Como se vê, pela prova produzida nos autos, não havia débito de IRRF de dezembro de 1997 a abril de 1998.Não se pode dizer que a conduta da ré tenha sido ilegal, pois, ante a ausência de recolhimentos e falta de esclarecimentos do contribuinte, procedeu ao lançamento do crédito tributário.Apenas após o ajuizamento da presente ação e conferência de seus demonstrativos contábeis foi possível apurar a existência de crédito da autora.Ainda que o contribuinte tenha cometido um engano, não se pode desprezar a existência dos recolhimentos e as compensações feitas na escrita contábil, pois as obrigações acessórias são instrumentais e não o fim em si, que é a arrecadação.Entendimento em contrário, produziria enriquecimento sem causa do Fisco. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa nº 80.2.06.088480-83, uma vez que houve compensação de créditos pela autora.Entretanto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, uma vez que há outro crédito exigido na execução fiscal e este juízo não tem competência para suspender processo presidido por outra autoridade judiciária.Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento.Embora vencedora nesta ação, a autora, por desorganização administrativa, deu causa ao lançamento, somente demonstrado o equívoco neste processo. Assim, tendo em vista o princípio da causalidade e da proporcionalidade que regem a sucumbência, arcará com as despesas da prova pericial produzida e com as custas judiciais.Nesse sentido:Por isso, apliquei o princípio da causalidade e considerei o vencedor responsável pelas despesas do processo e honorários do patrono do apelante. Daí o acerto da lição:Nosso Código de Processo Civil, tal como o italiano, adota a respeito das despesas processuais o princípio da causalidade, postulado maior de que o da sucumbência é simples aplicação específica (AP. 101.402. 2ªTACivSP, 3ª Câmara, Rel. Celso Ferraz, in RT 538/160; ver também ...)(JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, em Código de Processo Civil Interpretado, Coordenador Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pp. 103-104)Portanto, a ré pagará apenas os honorários advocatícios, que fixo em R\$9.000,00 (nove mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, uma vez que a pessoa do advogado não se confunde com a da parte.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário.Abra-se novo volume.PRI.

0010080-85.2010.403.6100 - SERGIO SARKIS AGAZARIAN(SP013300 - JOAO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SÉRGIO SARKIS AGAZARIAN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que é correntista da ré e promoveu o depósito de R\$322.446,00, em 24.12.2001, sendo este valor referente a honorários recebidos por serviços prestados. A ré, para pagamento do débito de R\$22.000,00, bloqueou a quantia, permanecendo na conta R\$304.446,12. Tais valores estão bloqueados há quatro anos sem qualquer rendimento e sem qualquer autorização judicial. Houve novo bloqueio de R\$2.041,00. Procurou aplicar o saldo remanescente, mas o gerente disse que não seria possível. O novo gerente, entretanto, procedeu à aplicação. Nega que tenha débitos que justifiquem o bloqueio e que por inexistir por seu turno, qualquer determinação judicial para justificar a drástica medida do banco. Pedre, assim, em antecipação de tutela, a liberação do valor integral depositado (fl. 05) e, ao final, o cancelamento integral do bloqueio realizado sobre sua conta bancária e valores depositados. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/22.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 25).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 38).Citada (fl. 39), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 40/42 e documentos de fls. 44/73.Argumenta que os bloqueios foram determinados judicialmente, em três ações distintas. Aponta, assim, litigância de má-fé. Réplica às fls. 76/80, com os documentos de fls. 81/85.As partes não requereram provas, sendo a ré cientificada da juntada dos documentos que acompanharam a réplica (fl. 87).Cópia da r. decisão que rejeitou o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita (fls. 89/90). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Como se sabe, a jurisdição é inerte, agindo apenas nos estritos limites da

provocação da parte autora, sendo a causa de pedir e o pedidos fundamentais para identificar os limites da ação. Na petição inicial, o autor relata apenas que nada devia à CEF e que os bloqueios foram realizados sem determinação judicial (disse isto mais de uma vez na petição inicial). A defesa atacou apenas estes fundamentos de fato e de direito. Os fatos trazidos na réplica representam aditamento à inicial, que somente pode ser acolhido com a concordância da parte contrária (art. 264 do CPC), que não se manifestou neste sentido (fl. 87). Além disso, se houve prescrição da pretensão punitiva ou se o juízo criminal não poderia determinar o bloqueio, deve o autor buscar o juízo competente e os recursos cabíveis, caso indeferida sua pretensão. O mesmo deve ser dito quantos aos créditos bloqueados em ações cíveis. O juízo que deu a ordem é o competente para apreciar o excesso ou o abuso do credor no requerimento. Lembre-se que este juízo não pode interferir em atos de outros juízes, pois não tem competência recursal e hierárquica para isso. E, como se vê, as ordens são de alguns atrás, não sendo crível que o autor não tivesse conhecimento de que o bloqueio foi determinado por ordem judicial. Lembre-se que ele afirmou a inexistência de ordem judicial mais de uma vez na petição inicial. Aliás, o seu comportamento revela litigância de má-fé, sendo provável que tenham sido negados os seus requerimentos de desbloqueio (art. 17, II, do CPC). Considerando que o pedido é de desbloqueio apenas e que não se requerer a declaração de inexistência dos débitos ou de excesso, não é possível a apreciação de mérito, pela manifesta incompetência. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Para tais fins, reconheço a incompetência funcional e, portanto, absoluta de desfazer bloqueios determinados por outros juízes. E, considerando que tal circunstância foi omitida na petição inicial, fazendo crer o autor que a ré procedeu ao bloqueio sem o devido processo legal, aplico a pena por litigância de má-fé, no valor correspondente a 1% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 18 do CPC. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A execução da sucumbência fica condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.PRI.

0012077-06.2010.403.6100 - JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES(SPI45244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

JOAQUIM QUIRANTE RODRIGUES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL alegando ter obtido na Reclamação Trabalhista nº. 2408/95, que tramitou perante a 03ª Vara do Trabalho de Santo André, o direito de receber a diferença de verbas trabalhistas em razão do contrato de trabalho firmado com a ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.. Sustenta que, quando do levantamento dos valores, sofreu a incidência de Imposto de Renda sobre a totalidade do valor apurado em liquidação de sentença, inclusive sobre os juros moratórios. Argumenta que o fato gerador do tributo encontra-se esculpido no artigo 43, I, do Código Tributário Nacional, e que o artigo 46 da Lei nº. 8.541/92 apenas trata do momento da exigibilidade do tributo, não alterando a substância da parcela que decorreu do pronunciamento judicial. Assim, os efeitos da sentença que declarou direito devem retroagir ao tempo da consolidação do direito, devendo o tratamento tributário retroagir ao período, ou seja, o lançamento do débito tributário deve reportar-se ao momento do fato gerador da obrigação de retenção na fonte. Pede, assim, que, garantida a cobrança do tributo de acordo com o período de cada prestação mensal, legislação, descontos e alíquotas pertinentes à época em que devida a verba trabalhista, excluindo-se os juros moratórios da base de cálculo do imposto de renda, seja condenada a União Federal a restituir os valores indevidamente pagos. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/22. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26, oportunidade em que foi determinada a emenda da petição inicial. A inicial foi aditada às fls. 27/30 e 32/170. Ante aos valores discutidos na lide, a parte autora foi instada a apresentar cópias da declaração de renda (fl. 180), tendo requerido a desistência do pedido de justiça gratuita (fls. 181/182) e recolhido as custas processuais (fls. 184/185). A ré foi citada (fls. 187/188), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 190/207. Preliminarmente sustenta a inépcia da petição inicial. Relata a ocorrência da prescrição da pretensão. No mérito, afirma que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica do produto do trabalho que, na hipótese dos autos, surgiu no momento de recebimento das verbas. Argumenta que o IRRF é um adiantamento do imposto devido e a incidência é a situação necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária, cujo fato gerador só se completa com o fim do ano base. Alega que os juros moratórios não possuem, por si só, caráter indenizatório, devendo ser tributados pelo Imposto de Renda, sobretudo quando se tratar de juros remuneratórios incidentes sobre parcela salarial e não-indenizatória. Sustenta que os juros moratórios se consubstanciam em aquisição de renda, independentemente da natureza do valor principal, importando num indiscutível acréscimo patrimonial. Argumenta que, diferentemente da correção monetária que atualiza e preserva o patrimônio do credor, os juros de mora visam punir o devedor por não honrar sua obrigação tempestivamente e não indenizar o credor pelo não recebimento desta. Assim, os juros de mora não podem ser verbas indenizatórias, sob pena de caracterizar enriquecimento sem causa. Relata que a condenação trabalhista em discussão possui nítida natureza salarial, não existindo a incidência de juros sobre parcela indenizatória ou não remuneratória. Réplica às fls. 211/213. As partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 210 e 214). É o breve relato. DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e os fatos estão demonstrados por prova documental acostada à inicial. A petição inicial não é inepta. O defeito apontado é, na verdade, matéria de mérito. Inicialmente, cumpre destacar que o reconhecimento da repercussão geral em torno de matéria constitucional, conforme descrito no art. 543-b do CPC, não implica em sobrestamento de outros processos que tratem da mesma matéria, sendo cabível apenas aos recursos extraordinários eventualmente apresentados, conforme decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, até o presente momento não houve julgamento do RE nº. 566621 nem determinação de suspensão dos processos em tramitação. Assim, aprecio e rejeito a alegação de prescrição argüida pela União Federal, uma vez que a Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - CORTE ESPECIAL - AIEREsp 200500551121, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 pg 170) Assim, deve ser aplicado o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça nessa arguição de inconstitucionalidade. Afastada a regra do artigo 3.º da Lei Complementar nº. 118/2005, a prescrição é de 5 cinco anos apenas a partir de 10 de junho de 2005, uma vez que para os valores recolhidos antes do início de vigência da Lei Complementar nº. 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incide a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Como esta demanda foi ajuizada em 02/06/2010 (fl. 02), não se encontra extinta pela prescrição a pretensão de repetição dos valores recolhidos, segundo a tese dos cinco mais cinco. Passo a analisar do mérito. A demanda diz respeito à possibilidade de adoção do regime de competência para incidência do imposto de renda sobre verbas percebidas em decorrência de sentença trabalhista, bem como a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo do tributo, exclusão esta que está necessariamente atrelada à definição da natureza jurídica dos valores auferidos na sentença trabalhista. Assim, impõem-se averiguar se os valores recebidos representam ou não aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de um acréscimo patrimonial. Estabelece o artigo 153, III, da Constituição Federal que compete a União instituir impostos sobre renda e outros proventos. Por sua vez, o artigo 43 do Código Tributário Nacional define a hipótese de incidência do imposto correspondente: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Da leitura deste dispositivo legal, conclui-se que o elemento essencial para se identificar o aspecto material da regra de incidência do imposto de renda é, justamente, o acréscimo patrimonial decorrente de renda ou de proventos de qualquer natureza. Pelos documentos juntados aos autos referentes à Reclamação Trabalhista nº. 2408/95 (fls. 38/144) percebe-se que todas as verbas recebidas pelo autor representam acréscimo patrimonial, já que possuem natureza salarial, devendo sofrer incidência da tributação do imposto de renda. Devendo sofrer a incidência do imposto de renda, deve-se analisar o momento e alíquota da tributação. O artigo 46 da Lei nº. 8.541/92 prescreve: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Percebe-se, pelo constante do dispositivo legal supracitado que, no recebimento de valores acumulados, a legislação tributária não adota o regime de competência, devendo ser verificada a ocorrência da eventual isenção e do valor devido do imposto de renda quando da efetiva percepção, momento do fato gerador da obrigação. Assim, a alíquota do tributo a ser empregada é a do momento em que o rendimento ficar disponível ao beneficiário. No tocante aos juros de mora, não obstante se constituam sanção ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, tal circunstância, por si só, não é determinante para afastar a incidência do imposto de renda sobre o montante recebido a título de juros moratórios pelo credor. Deve-se, para afastar ou não a incidência do tributo, levar em conta a natureza da verba trabalhista. Assim, se a verba trabalhista tiver natureza salarial sofrerá incidência da tributação do imposto de renda, também sofrendo tributação os juros de mora sobre ela incidente. Do mesmo modo, caso a verba trabalhista tenha natureza indenizatória, não estará sujeita ao Imposto de

Renda, bem como os juros moratórios dela decorrentes também não estarão. Na hipótese dos autos, como anteriormente explanado, a verba principal percebida pelo Autor na reclamação trabalhista ajuizada possui nítida natureza remuneratória. Assim, deve sofrer a incidência da tributação do imposto de renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PRI.

Expediente Nº 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013430-81.2010.403.6100 - L.F.G BUSINESS EDICOES E PARTICIPACOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados pela autora às fls. 335/391 e as manifestações da ré de fls. 401 e 1207, evitando-se nulidade, concedo prazo de quinze dias para manifestação da ré sobre a prova produzida. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo. Após, venham conclusos para sentença. Para tais fins, converto o julgamento em diligência. Int.

Expediente Nº 4460

MANDADO DE SEGURANCA

0012839-85.2011.403.6100 - ARBORE ENGENHARIA LTDA(PR010447 - EVIO MARCOS CILIAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO

ARBORE ENGENHARIA LTDA., devidamente qualificada, ajuizou o presente mandado de segurança contra UNIÃO, alegando, em apertada síntese, que fez pedido de compensação à ré, que, em desrespeito ao devido processo legal, mandou os débitos à Procuradoria que os inscreveu em dívida. Diz que não pretende discutir a compensação, mas apenas o direito de ser analisado o seu pedido antes que ocorra a execução dos débitos. Pede, em liminar, que seja determinado o deslocamento dos processos da Procuradoria à Delegacia da Receita Federal, para análise do pedido de compensação, com a emissão de certidões negativas no período, declarando-se, ao final, o seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório regular. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/158. O processo foi redistribuído a este Juízo por força da decisão de fl. 165. É o breve relato. DECIDO. Conforme documentos que instruem a inicial, as DCTSs foram entregues à Receita em 13 de abril deste ano, por meio eletrônico. É absolutamente impossível que as confissões tenham gerado uma inscrição em dívida ativa, dois dias após a entrega pela Internet (15.04.2011). Evidente que havia processo administrativo anterior às declarações. Assim, considerando que a autoridade fiscal ainda está no prazo legal para análise do pedido de compensação da autora, feito recentemente, e que o lançamento antecedeu em muito a compensação requerida, falta à autora interesse de agir. Isso porque disse expressamente que não quer discutir a extinção do crédito tributário pela compensação, evitando o prosseguimento da execução fiscal, onde haveria interesse de agir. Quer que os processos administrativos retornem da Procuradoria à Delegacia da Receita, alegando que não respeitado o devido processo legal. Entretanto, como já dito, a constituição do crédito tributário independeu da declaração de compensação e são procedimentos autônomos. Além disso, ainda que seja legítimo buscar a suspensão da exigibilidade enquanto não apreciado o requerimento de compensação, uma ação declaratória não é o meio adequado, pois, repita-se, a autora não quer discutir a compensação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III, do CPC e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, I, do CPC. Cumpre ressaltar, ainda, que a demanda foi intentada em flagrante infração ao disposto no artigo 17, II do Código de Processo Civil. Havia ação anteriormente ajuizada. O ajuizamento de nova demanda, em verdade, visava induzir o juízo em erro, desrespeitando a autoridade judiciária que proferiu a decisão anterior. A manobra adotada pela impetrante, insistindo em tese jurídica que havia sido repelida pelo Judiciário está a indicar culpa grave, quem sabe até mesmo dolo. Referida conduta caracteriza as hipóteses previstas no art. 17, II, do CPC, autorizando-se, com isso, imputar ao autor a prática de litigância de má-fé. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. DESBLOQUEIO DE ATIVOS RETIDOS PELA MP Nº 168/90. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Verificada a litispendência de ações, extinguiu-se o feito com respaldo no art. 267, V, do CPC, impondo-se, ainda, multa por litigância de má-fé, caracterizada pelo fato de que os autores distribuíram, concomitantemente, duas ações idênticas, objetivando por certo que alguma delas se direcionasse a Juízo que lhes fosse mais conveniente. II - Este Superior Tribunal de Justiça espousa o entendimento de que a Parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica (REsp nº 108.973/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 09.12.1997). No mesmo sentido: RMS nº 18.239/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 13.12.2004, AgRg no REsp nº 466.775/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01.09.2003. III - Recurso especial provido. - grifei(STJ - Primeira Turma - RESP 200801001547 - Relator: Ministro Francisco Falcão - DJE 18/08/2008) Posto isso, CONDENO a impetrante, nos termos do artigo 17 combinado com o artigo 18, ambos do Código de Processo Civil, pela litigância de má-fé em 1% (um por cento) sobre o valor atribuído a causa, atualizado monetariamente quando do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4461

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015695-27.2008.403.6100 (2008.61.00.015695-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X KLEBER REZENDE CASTILHO(SP077253 - ANTENOR MASHIO JUNIOR E SP173313 - LUCIANO RIBEIRO TAMBASCO GLÓRIA) X SHUJI TAKANO

Publique-se a decisão de fl. 1328, expedindo-se carta precatória para o depoimento pessoal do réu não residente em São Paulo. Os réus deverão, outrossim, manifestar-se sobre a prova emprestada sugerida pelo MPF à fl. 1330v. Int. FLS. 1328: Em se tratando de demonstrar a irregularidade de gestão, defiro a produção de prova oral e documental requeridas pela parte. O Ministério Público Federal poderá até a data de audiência trazer cópias do processo criminal. Dê-se vista ao autor sobre os documentos de fls. 1124/1327. Concedo o prazo de dez dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Tendo em vista a certidão de fl. 1328, republicue-se o despacho de fl. 1112, para om réu Shuji, anotando-se o nome do seu advogado no ARDA. Expeçam-se as cartas precatórias para a oitava das testemunhas arroladas às fls. 1122/1123, aguardando-se rol das demais. Expeça-se carta precatória para depoimento pessoal de José Eduardo. Marco audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de novembro de 2011, às 14horas, colhendo-se os depoimentos pessoais de Kleber e Shuji. Em continuidade, marco audiência para o dia 08 de novembro, no mesmo horário, para que sejam ouvidas as testemunhas do autor. em 09 de novembro de 2011,(14horas), serão ouvidas as testemunhas de Kleber. E, por fim, no dia 10 de novembro de 2011, às 14 horas, serão ouvidas as testemunhas de Shuji. Após, o requerimento de provas de Shuji, tornem conclusos até para verificar a necessidade de solicitação de estenotípiã. Int. Fls. 1112: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. (PUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O RÉU SHUJI)

Expediente Nº 4462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018564-60.2008.403.6100 (2008.61.00.018564-4) - AZOR ALBINO PRUDENCIO(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o objeto perseguido nestes autos, designo audiência de tentativa de conciliação entre as partes, nos termos do art. 125, IV, do CPC, a ser realizada dia 01 de setembro de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

0012161-70.2011.403.6100 - ANA LUCIA COSME TEIXEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Trata-se de ação ordinária na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para suspender a publicidade da anotação de seu nome feita pela ré ao SCPC e SERASA fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, não dever à ré a importância cobrada de R\$ 1.915,23, razão pela qual não há motivo para inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes.Este é o relatório. Passo a decidir.Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.A autora em sua inicial alega que a regulamentação dos cadastros de proteção ao crédito estabelece a ilegalidade da inserção do nome do consumidor nos bancos de dados, quando questionada em Juízo a existência ou valor de débito. Todavia, ela restringiu-se a argumentar que não deve esta importância à ré. Sendo essa inserção, fruto de abuso no exercício de direito ou de engano da empresa ré, não informando, sequer, se existe alguma relação jurídica entre as partes ou juntando qualquer documento que comprovasse a verossimilhança de sua alegação.Assim, a autora não preencheu os requisitos para a concessão da tutela antecipada, uma vez que suas alegações não são plausíveis para seu deferimento.Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009720-19.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MATRIX LOGISTICAS SERVICES LIMITADA

Tendo em vista o endereço carreado aos autos pela autora à fl. 60, designo audiência de conciliação para o dia 03 de novembro de 2011 às 15:00 horas.Cite-se, intime-se.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012701-21.2011.403.6100 - CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 111/117. Oficie-se comunicando a decisão do Egrégio Tribunal.Recebo a petição de fls. 83/86 como emenda à inicial.Cumpra-se a parte final da decisão de fls.77/v.Após, ao Sedi para retificar o valor à causa.

Expediente Nº 4463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008429-65.2008.403.6301 (2008.63.01.008429-4) - LEONILDA MARQUES(SP195822 - MEIRE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl.120/126 : cancelem-se os alvarás no.17 e 18/2011, arquivando-se em pasta própria. Após, expeçam-se novos alvarás, intimando-se a parte exequente a retirá-los.(Alvará disponível para retirada).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006634-55.2002.403.6100 (2002.61.00.006634-3) - GLEIDE IACOPI RAPINO(Proc. CAIO MOYSES DE LIMA E Proc. MARISA BARBANTI TAIAR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X GLEIDE IACOPI RAPINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso de R\$ 4.810,43, intimando-se para retirada. Após, retornem os autos à Contadoria para retificação dos cálculos para atualização da dívida a partir de novembro de 2001, em cumprimento ao v.acórdão.Oportunamente, apreciarei o pedido de arbitramento de honorários.(Alvará disponível para retirada).

0015375-74.2008.403.6100 (2008.61.00.015375-8) - NEW LINE JEANS LTDA EPP(SP170220 - THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X NEW LINE JEANS LTDA EPP

Alvará disponível. Aguarda retirada.

0034537-55.2008.403.6100 (2008.61.00.034537-4) - DANIELA TEVES NARDI(SP222666 - TATIANA ALVES E SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DANIELA TEVES NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alvará disponível. Aguarda retirada.

Expediente Nº 4464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo, conforme determinação de fl.211-verso. Fls. 309-310: Defiro a produção de prova documental requerida pela autora. Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que traga aos autos os documentos hábeis a comprovar o que alega.Atendida a determinação supra, dê-se vista à ré, nos termos do art. 398 do CPC.I.

0010250-23.2011.403.6100 - REAL FORMOSA LTDA - ME(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 132-142: Não assiste razão à parte autora quanto à fixação do valor da causa. Uma vez que a empresa mantém contrato com a ré durante muitos anos, pode obter uma média do valor que lucrará até findar-se o contrato.Portanto, concedo o derradeiro prazo de 10(dez) dias para retificação do valor da causa, bem como para o recolhimento das custas judiciais, observando-se a legislação vigente que determina a realização do pagamento junto à Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da inicial.Expeça-se mandado de intimação à ré, para que esclareça a alegação do autor, quanto ao não cumprimento da tutela concedida.I.C.

Expediente Nº 4465

MANDADO DE SEGURANCA

0023023-86.2000.403.6100 (2000.61.00.023023-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060674-89.1999.403.6100 (1999.61.00.060674-9)) LOGISTICA COM/ DO BRASIL S/A X BAUKA PARTICIPACOES LTDA X T P S P V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X 253 PARTICIPACOES LTDA X BARTON PARTICIPACOES LTDA X BALAKAI PARTICIPACOES LTDA X BEKORA PARTICIPACOES S/A X BERXEN PARTICIPACOES S/A X TINDARI PARTICIPACOES S/A X ATQUE PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Considerando a concordância da União (fl.818) autorizo o levantamento dos depósitos realizados por Bolakai Participações Ltda (fl.820), Atque Participações Ltda (fl.821) e Barton Participações Ltda (fl.822).Para tanto, expeça-se ofício à CEF para que individualize os depósitos realizados por cada uma das impetrantes, informando saldo atualizado.Com relação à 253 Participações Ltda, expeça-se ofício à autoridade (fl.823), para que, em 30 (trinta) dias, conclua a análise, instruindo ofício com cópias das fls.834/1028, que deverão ser providenciadas pela impetrante, em cinco dias.Por fim, com relação à Logística.Com do Brasil S.A (fl.824), a questão já foi apreciada à fl.770, devendo a interessada providenciar o que for necessário (fl.824).Int.

Expediente N° 4466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024841-24.2010.403.6100 - NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) Recebi a conclusão em 22.07.2011.Atente-se a serventia quanto a imediata remessa dos autos ao Juiz após a abertura de conclusão no Sistema de Informática da Justiça Federal.A controvérsia posta em Juízo envolve a comprovação da natureza da atividade exercida pela autora para definir a obrigatoriedade, ou não, de seu registro junto ao Conselho Regional de Administração.Os fatos não são demonstrados por testemunha, mas, em regra, por documentos ou prova técnica, sendo impertinente a produção da prova oral requerida pela parte autora.Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003941-83.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024841-24.2010.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X NEOCOM ASSESSORIA EM COMUNICACOES E MARKETING LTDA(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) Recebi a conclusão em 22.07.2011.Atente-se a serventia quanto a imediata remessa dos autos ao Juiz após a abertura de conclusão no Sistema de Informática da Justiça Federal.Diante da certidão de fl. 22, promova a Secretaria o desamparamento do presente incidente dos autos principais.Após, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente N° 4467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-09.2011.403.6100 - MARCIANO FRANCO NETTO(SP221023 - FABÍOLA DA MOTTA CEZAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Dou a ré por citada, ante seu comparecimento e oferecimento de contestação.Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Defiro a assistência judiciária gratuita ao autor, anotando-se o benefício.Digam as partes sobre o interesse na conciliação.Após, tornem conclusos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 1678

ACAO CIVIL PUBLICA

0039658-45.2000.403.6100 (2000.61.00.039658-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023230 - PAULO DE SOUZA CAMPOS FILHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0050823-60.1998.403.6100 (98.0050823-6) - REGINALDO ALVES SIQUEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

DESAPROPRIACAO

0000906-87.1989.403.6100 (89.0000906-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X WALLY MYRIAN MARTINEZ DE MACEDO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP093251 - BEATRIZ MARTINEZ DE MACEDO)

À vista da certidão de decurso de prazo para a parte ré juntar aos autos os documentos necessários para expedição da carta para constituição da servidão administrativa, remetam os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

MONITORIA

0032573-03.2003.403.6100 (2003.61.00.032573-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO LEONARDO AELION

Fls. 253/254: Defiro. Remetam os autos ao arquivo (sobrestado) aguardando manifestação da CEF.Int.

0901075-87.2005.403.6100 (2005.61.00.901075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X WALDIR PRADA(SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO E SP016848 - MARIA ISaura DADDIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, certificado no verso da fl. 158, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

0019425-12.2009.403.6100 (2009.61.00.019425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRESSA MONTEIRO JANONI X JOAO CARLOS JANONI X APARECIDA DE FATIMA MONTEIRO JANONI(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Fl. 101: Intime-se a CEF para que proceda o desentranhamento dos documentos originais, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando condicionada a retirada a substituição por cópias LEGÍVEIS, uma vez que as acostadas as fls. 102/126 estão completamente ilegíveis. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 99 e remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005039-65.1995.403.6100 (95.0005039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3)) JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. YARA MARIA DE O.S. REUTER TORRO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0013987-25.1997.403.6100 (97.0013987-5) - MARIA DO CARMO BUZETI(SP114189 - RONNI FRATTI E SP115867 - CLAUDIA RITA PEREIRA VILACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

0013101-89.1998.403.6100 (98.0013101-9) - SERGIO LUIZ JORGE X GISELE VIEGAS FAVACHO JORGE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011097-45.1999.403.6100 (1999.61.00.011097-5) - YASSUO HIKOSAKA X MARIA JOSE DA SILVA(SP157856 - CESAR AUGUSTO TOMÁS DA COSTA CALDEIRA E SP152178 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0012776-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012776-9) - NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NILZA MARIA MOREIRA GUARNIERI(Proc. LUIZ MANZIONE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO

PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Dê-se ciência ao réu (Bradesco) acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0005757-47.2004.403.6100 (2004.61.00.005757-0) - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0005936-34.2011.403.6100 - JORGE LUIZ DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001949-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001949-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0032831-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032831-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 132. Defiro o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União, aguardando-se provocação da parte exequente no arquivo (sobrestado).No entanto, antes do arquivamento, deverá a secretaria cumprir a determinação exarada às fls. 127.

MANDADO DE SEGURANCA

0025778-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025778-7) - EDITORA GLOBO S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001879-70.2011.403.6100 - CIAMET - COM/ E IND/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X
PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006506-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X DANIELA CRISTINA SOARES

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020211-81.1994.403.6100 (94.0020211-3) - JOSE DOS SANTOS X MARIA MADALENA CUNHA DOS SANTOS X OSVALDO LUIZ SIMOES DE ARAUJO X ZILMA DE SOUZA ARAUJO X RUBENS ALVES DE SOUZA X DARCI DE LOURDES MELLONI DE SOUZA X JOSE VIEIRA DA SILVA X MARCIONILIO NERES DA SILVA NETO X LUIZ CARLOS MACEDO X HELOISA GOMES MACEDO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CREFISA S/A(SP093190 - FELICE BALZANO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0020583-30.1994.403.6100 (94.0020583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010340-27.1994.403.6100 (94.0010340-9)) JOSE PAULO ABATE X PATRICIA MALANGE ABATE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019371-17.2007.403.6100 (2007.61.00.019371-5) - OSWALDO MIEZA X DARCY OSORIO MIEZA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X OSWALDO MIEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194/195. Assiste razão a parte autora, os valores depositados pelo executado às fls. 191 não condiz com a decisão proferida às fls.184 e com os cálculos de fls. 176. Isto posto, providencie a CEF o recolhimento dos valores apresentados pelo exequente às fls. 194/195, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa.Sem prejuízo, antes da expedição de alvará de levantamento, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de RG e CPF, em dez dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043989-70.2000.403.6100 (2000.61.00.043989-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057381-82.1997.403.6100 (97.0057381-8)) ADILSON JOSE RIBEIRO X SONIA REGINA NOUELLE RIBEIRO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 395/399-verso).No silêncio, arquivem-se.Int.

0007565-24.2003.403.6100 (2003.61.00.007565-8) - JOSE MURILO RIBEIRO(SP196886 - OSWALDO JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se.Int.

0010906-87.2005.403.6100 (2005.61.00.010906-9) - LUIZ ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias (fls. 355/355-verso).Int.

0011038-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011038-2) - AMDOCS (BRASIL) LTDA(SP092441 - SERGIO SZNIFER) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 256/257-verso) e arquivamento dos autos com baixa da distribuição.Int.

0024781-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024781-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-34.2005.403.6100 (2005.61.00.022847-2)) MARCOS JOSE DA SILVA X SORAY DANTAS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada requerido em 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0004941-94.2006.403.6100 (2006.61.00.004941-7) - JOSE ANTONIO ZUCATO(SP032086 - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA E SP022315 - DOMINGOS ROSSINI) X JOSE PEDRO VANINI(SP060613 - MARLENE DO CARMO MANTOVANI FRAQUETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP022315 - DOMINGOS ROSSINI)

Ciência ao autor José Pedro Vanini do desarquivamento dos autos..pa 1,7 Anote-se no sistema processual o nome do novo advogado constituído por este autor, pela Procuração de fls. 107, para o recebimento das próximas publicações.Fl. 106. Tendo em vista que o mesmo é maior de sessenta anos (fls. 110), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Defiro, também, o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 15 dias. Nada a decidir com relação ao pedido de justiça gratuita, uma vez que já foi prolatada sentença.Nada requerido no prazo acima concedido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0032064-33.2007.403.6100 (2007.61.00.032064-6) - ANAMARIA VIEIRA SIMOES SANCHES LIMA DE

SIQUEIRA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Fls. 266/267. Dê-se ciência ao INSS do depósito judicial comprovado pela autora, referente ao pagamento da verba honorária, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora para, no mesmo prazo, cumprir o despacho de fls. 265, requerendo o que for de direito com relação à verba honorária devida pelo Banco Central do Brasil, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na cobrança deste valor. Int.

0012059-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012059-9) - JOAO DOS SANTOS(SP022034 - MIS AEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido.. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se JOÃO DOS SANTOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 511,59 (cálculo de julho/2011), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da União deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864Int.

0020917-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020917-3) - ALCOOL FERREIRA S/A(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 313/314. Tendo em vista que o IPEM concordou com o valor depositado pela autora (fls. 309), referente ao pagamento da verba honorária, expeçam-se alvarás em favor do procurador indicado pelo mesmo para o levantamento desta verba, bem como do depósito judicial de fls. 109, já transferido para a agência 0265 da CEF, conforme informação de fls. 316. Após, intime-se o advogado favorecido para retirar o alvará em 48 horas, sob pena de cancelamento. Comprovada a liquidação dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição. Int.

0012007-86.2010.403.6100 - EDUARDO MANOEL RODRIGUES X DECIA DE MELLO FORSTER RODRIGUES X WAGNER ALBERTO RICKMANN LINDO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES E SP144668B - SELMA BRILHANTE TALLARICO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 446/454. Defiro a inclusão no feito de Wagner Alberto Rickmann Lindo, na qualidade de assistente simples dos autores. Ao SEDI para a anotação. Indefiro o pedido de exclusão do feito dos demais autores, pois somente estes tem legitimidade para figurar no pólo ativo. Não há pedido de reconhecimento do Contrato de Gaveta para a possibilitar a permanência apenas de Wagner. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 440, juntando Declaração de Pobreza da autora Décia, no prazo de 10 dias, para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou promova o depósito dos honorários fixados às fls. 386, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0014151-33.2010.403.6100 - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA,NOVA ODESSA,STA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 554. Verifico que as custas foram recolhidas no Banco do Brasil (fls. 627), e não na Caixa Econômica Federal, como determina o art. 98 da Lei 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009, Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010 e Provimento CORE 135/11. Intime-se, portanto, a ELETROBRÁS para regularizá-la, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos para apreciação das petições de fls. 554, 632 e 642. Int.

0002155-04.2011.403.6100 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP151713 - MARCOS MASENELLO RESTREPO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Fls. 280/281: Defiro prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos cópias do Inquérito Policial nº 0040/2011. Fls. 316/320: Ciência à CEF dos documentos juntados pela autora. Int.

0004655-43.2011.403.6100 - UNITED AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP139242 - CARLA CHRISTINA SCHNAPP E SP234087 - FELIPE FROSSARD ROMANO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217/222. A Planilha de Cálculo anexada pela União às fls. 213, demonstra que o valor devido pela autora em 06/07/2011 é de R\$ 19.321,20. Tendo em vista que, pelos documentos de fls. 221 e 222, a autora comprova que o valor depositado em juízo, atualizado em 06/07/2011, é de R\$ 19.321,20, declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido nesta ação, devendo a União Federal ser intimada, com urgência, para ciência e cumprimento desta decisão.

0005994-37.2011.403.6100 - RICARDO JOSE ARCEDIACONO X SARA VELOSO ARCEDIACONO(SP208514 - RICARDO DE PASCALE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140/143. Defiro o pedido de inclusão da União no pólo passivo, como assistente simples da CEF. Ao SEDI para a inclusão. Após, intimem-se as partes para que digam, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SIMONE LOPES PEREIRA X LUIZ CARVALHO

Fls. 94/95: Defiro a inclusão de LUIZ CARVALHO no pólo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação. Diante da certidão de fls. 90, na qual o oficial de justiça informa que a corrê SIMONE LOPES PEREIRA mudou-se do local, diga a CEF sobre sua permanência no polo passivo, no prazo de dez dias. Tendo em vista a certidão de fls. 98 expeça-se mandado de constatação (fls. 82 verso). Int

0007902-32.2011.403.6100 - JOSE DIAS TRIGO(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida neste feito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008025-30.2011.403.6100 - UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/58. Nada a decidir com relação ao pedido de autorização de restituição do valor recolhido indevidamente pela autora, a título de custas, uma vez que já foi apreciado na decisão de fls. 56. Indefiro o pedido de intimação da ré para promover a juntada do Contrato de Abertura de Conta Corrente com Limete de Crédito - Cheque Especial, pois cabe a parte autora, e não ao juízo, promover as diligências cabíveis para a obtenção dos documentos necessários à instrução da inicial. Concedo, para tanto, o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação da legitimidade dos autores Alex e Carla, bem como do pedido de antecipação da tutela. Int.

0010210-41.2011.403.6100 - SONIA SILVA DUARTE DE LIMA(SP294762 - ARIOVALDO BORGES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010680-72.2011.403.6100 - SANDRA MARIA CARVALHO MARTINS(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010754-29.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP175634 - ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ FERRUCI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011412-53.2011.403.6100 - CELSO PALMEGIANO JUNIOR X VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO(SP177140 - RENATA GONÇALVES WERNECK BUZZULINI) X EMPREENDIMENTOS

MASTER S/A X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CELSO PALMEGIANO JUNIOR E VALERIA APARECIDA PRADO DA SILVA PALMEGIANO em face da EMPREENDIMENTOS MASTER S/A, SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando, em sede de antecipação de tutela, à declaração da nulidade da hipoteca gravada sobre a unidade autônoma adquirida e da cláusula em que foi convencionada a garantia adicional das obrigações assumidas nos contratos registrados sob os n.ºs 17 a 48 da matrícula 264.921 e garantia do contrato de seguro garantia executante construtor, bem como da cláusula 21ª, incisos b e c do instrumento particular de promessa de cessão de direitos ou de qualquer outra que preveja a auto-outorga, pela Máster, dos poderes de dar o imóvel dos autores em garantia hipotecária nos contratos de promessa de compra e venda. Por fim, requerem a expedição de ofício ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para que registre a nulidade da hipoteca. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Afirmam, os autores, que adquiriram uma unidade autônoma do Condomínio Greenland, construído sob o regime de incorporação imobiliária pela Máster Empreendimentos Ltda., em 15/01/1998, por meio de instrumento particular de alteração e ratificação de promessa de cessão de direitos de venda e compra. Alegam que, em 18/07/2000, passou a incidir o gravame hipotecário em favor da Sasse Companhia Nacional de Seguros Gerais, sendo interveniente anuente a CEF. E que passou a existir uma constrição judicial, determinada pela 31ª Vara Cível do Foro Central da Capital, o que acarretou o ingresso de embargos de terceiros, em andamento. Sustentam que já cumpriram suas obrigações, com a quitação total do preço, há mais de dez anos e que a ré não exonerou as unidades dos autores do gravame hipotecário. Às fls. 249/251, os autores apresentaram declaração de pobreza. É o breve relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 249/251 como aditamento à inicial e defiro os benefícios da Justiça gratuita. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada.

Vejam os autores que seja, em sede de antecipação de tutela, liberada a hipoteca que recai sobre o imóvel. Ora, a liberação e a nulidade da hipoteca é o objeto da demanda, o que faz com que o pedido formulado pelos autores tenha natureza satisfativa, por traduzir o mérito da causa. Assim, nos termos do art. 273, 2º do CPC, não é permitida a antecipação de tutela nos casos em que houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em caso semelhante ao dos autos assim decidiram os E. Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. SFH. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO PARA QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR COM DESCONTO DE 100% (LEI 10.150/00). PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E TRASFERÊNCIA DO TÍTULO DE PROPRIEDADE. MORTE DO MUTUÁRIO ORIGINÁRIO. 1. A pretensão deduzida de cobertura securitária, quitação do imóvel e transferência do título da propriedade representa tutela satisfativa que pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, se porventura for reconhecido que os agravados não fazem jus ao benefício e deverão pagar o valor do saldo devedor e seus acréscimos legais. (...) (AG nº 200301000079029/AM, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 13/08/2004, DJ de 13/09/2004, p. 54, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - CONTRAMINUTA DE FLS. 91/94 NÃO CONHECIDA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - LIBERAÇÃO DA HIPOTECA QUE ONERA O IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Impossível a concessão da tutela antecipada para liberar a hipoteca que onera o imóvel, dada a irreversibilidade da medida, a teor do artigo 273, 2º do Código de Processo Civil. 3. Liberada a hipoteca, o imóvel poderá ser alienado a terceiros, frustrando a garantia do débito referente ao saldo devedor, que monta a R\$187.214,18 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quatorze reais e dezoito centavos), em 26.09.2005. 4. A medida exaure a controvérsia e esvazia a discussão travada nos autos, não se coadunando com a proibição contida no dispositivo acima aludido da lei processual civil. 5. Agravo improvido. (AG nº 200703000003893, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2007, DJU de 10/07/2007, p. 538, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei) Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Esclareçam, os autores, no prazo de 10 dias, o item 88.a.ii (fls. 45) formulado somente em sede de antecipação de tutela, sem nenhuma fundamentação ou documentação pertinente. Regularizado o feito, cite-se os réus, intimando-os da presente decisão. Publique-se.

0012917-79.2011.403.6100 - VIACAO ATUAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, junte seu Contrato Social, o Instrumento de Procuração, bem como a guia original do recolhimento das custas (fls. 90), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se. Int.

0012927-26.2011.403.6100 - PORTINTEX COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PORTINTEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de mercadorias importadas por meio da DI nº 11/0167275-1 e, se for o caso, mediante a prestação de caução para

suspender a exigibilidade do crédito tributário. Afirma a autora que, ao realizar a importação direta, o exportador declarou erroneamente a classificação fiscal de 138.608 unidades, correspondentes a canetas, marcadores e canetinhas de ponta porosa. Alega que a classificação tarifária deveria ter sido TEC/NCM 9608.10.00, mas que foram classificadas como 9608.20.00. Aduz que a autoridade fiscal entendeu que houve desembaraço de mercadoria estrangeira com pagamento parcial dos tributos, mediante artifício doloso, acarretando a retenção das mercadorias. Sustenta que não se furtou à fiscalização, que houve uma irregularidade de classificação e que se propõe a retificar a DI, reclassificando as mercadorias e recolhendo os tributos pertinentes. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação pleiteada. Vejamos. Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão à autora. Pretende, a autora, a liberação das mercadorias importadas que foram registradas em classificação fiscal errada. A retenção das mercadorias deu origem ao processo administrativo nº 11128.720404/2011-64, cuja ação fiscal foi julgada procedente. Às fls. 72/78, consta o parecer conclusivo, que descreve que, na fiscalização, verificou-se que a classificação tarifária estava errada, tratando-se de canetas esferográficas da posição 9608.10.00, além de constar lapiseiras de metal, lapiseiras de plásticos, grafites e fiz de cera colorido, sem estarem relacionados nos documentos. Afirma que as importações brasileiras de canetas esferográficas de plástico, originárias da China, estão sujeitas à aplicação de direitos antidumping. Consta, por fim, que foi sonogado um total de R\$ 180.778,86 em tributos federais, incluindo os direitos antidumping. Concluiu-se que houve tentativa de burlar o controle administrativo das importações e dolo para pagamento parcial dos tributos devidos (fls. 74). Não há, pois, elementos que demonstrem a existência de mero erro de classificação fiscal por parte do exportador. Assim, entendo não existir, pelo menos neste juízo sumário, verossimilhança nas alegações de direito da autora, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0011230-46.2011.403.6301 - CONDOMINIO EDIFICIO PALATINO(SP200830 - HELTON NEY SILVA BRENES) X FAZENDA NACIONAL

O autor foi intimado (fls. 121) a regularizar o pagamento das custas, uma vez que o recolhimento deverá ser feito em uma das agências da Caixa Econômica Federal. No entanto, o autor, promoveu o recolhimento das custas novamente no Banco do Brasil S/A (fls. 123). Intime-se-o, portanto, para que cumpra corretamente o despacho de fls. 121, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Autorizo, desde já, a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil S/A, conforme guias de fls. 119/120 e 123/124. Sem prejuízo, deverá, também, o autor juntar contrafé para a instrução do mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Primeiramente, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar o Contrato de Seguro firmado com Imetrame Metal Mecânica Ltda e regularizar o documento de fls. 30, uma vez que se trata de Instrumento de Procuração e não de Substabelecimento, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, o autor, no mesmo prazo, juntar cópia legível do documento de fls. 50/51, sob pena de desentranhamento do mesmo. Cumpridas estas determinações, cite-se. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0011425-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017402-59.2010.403.6100) BANCO DO BRASIL S/A(SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E SP244031 - SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO) X EVALDO BELTRAN DE BARROS X SANDRA REGINA COSTA DE BARROS(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa proposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face dos impugnados EVALDO BELTRAN DE BARROS E SANDRA REGINA COSTA DE BARROS. Afirma que, na ação de rito ordinário, na qual os autores pleiteiam o reconhecimento da inexistência de saldo residual para quitação do financiamento, o valor da causa deve se aproximar, o máximo possível, da pretensão buscada. Alega que o valor da causa não pode corresponder ao valor do contrato atualizado, mas sim ao proveito econômico pretendido. Os Impugnados apresentaram manifestação, às fls. 11/13, alegando que o banco foi intimado a apresentar o saldo residual cobrado para que fosse procedida a alteração do valor da causa. Afirmam que o banco, em 28/02/2011, apresentou uma planilha referente ao saldo residual devidamente atualizada, que serviu de parâmetro para a retificação do valor da causa. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao Impugnante. O valor atribuído à causa deve guardar direta relação com o benefício econômico buscado pela parte autora. Assim, a presente ação, que visa ao reconhecimento da inexistência de saldo residual, em razão da cobertura pelo FCVS, deve ter, como valor da causa, o referido saldo residual. O ora impugnante, ao ser intimado a indicar o valor residual devido pelos autores, apresentou uma planilha na qual consta o valor atualizado de R\$ 240.691,98 (fls. 98/105 dos autos principais). Tal valor foi, então, atribuído, pelos autores, como valor da causa, o que entendo correto, já que é este o valor que os autores pretendem que seja reconhecido como indevido. Ademais, saliento que o impugnante, ao pretender a alteração do valor da causa, não trouxe elementos para tanto, apenas requerendo que fosse fixado um valor compatível com o proveito econômico pretendido. Ante o exposto, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa na inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais nº 0017402-59.2010.403.6100. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006090-62.2005.403.6100 (2005.61.00.006090-1) - RUBENS DELSIN AFFONSO X ELISABETH BORGES AFFONSO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RUBENS DELSIN AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETH BORGES AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DELSIN AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ELISABETH BORGES AFFONSO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 379. Intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0007192-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007192-8) - JOSE CARLOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE CARLOS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 172/176, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4156

ACAO PENAL

0006127-45.2002.403.6181 (2002.61.81.006127-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO SALES(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO)

Fls.1191/1192. Verifico que o substabelecimento se encontra em conformidade com a Resolução n.º 058/2009. Assim, defiro o requerido pelo defensor do acusado LUIZ ANTONIO SALES para vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pela imprensa oficial.Após, cumpra-se fl. 1190.

Expediente Nº 4157

ACAO PENAL

0001084-64.2001.403.6181 (2001.61.81.001084-1) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO VELICEV(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Ação Penal.Processo nº 0001084-64.2001.403.6181 (2001.61.81.001084-1)Autora: JUSTIÇA PÚBLICA.Réu: GILBERTO VELICEVSENTENÇA TIPO EVistos, etc.GILBERTO VELICEV, qualificado nos autos, foi condenado por este Juízo, em 17/05/2007, ao cumprimento da pena de 3 (três) anos de detenção e 01 (um) ano de reclusão, ambos em regime aberto, como incurso nas penas dos artigos 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e 304, c.c., 298, do Código Penal, respectivamente e ao pagamento de 20 (vinte) dias multa, sendo as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos (fls. 653/667).A sentença foi publicada em 17/05/2007 (fl. 668).O condenado interpôs recurso de apelação (fl. 675).A sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 28/05/2007 (fl. 676).A Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal, por unanimidade, em 31/01/2011, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa do condenado e negou provimento à apelação (fl. 745).O v. acórdão transitou em julgado para a defesa em 23/05/2011 (fls. 777).Consta dos autos informação da Secretaria de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 304 c.c art. 298, do Código Penal (fl. 783).Ouvido o Ministério Público Federal, este opinou pela não reconhecimento da prescrição (fls. 785/786). É a síntese do necessário.DECIDO.A Lei nº 11.596/07, ao alterar a redação do artigo 107, inciso IV, do CPP, introduziu novo fator de interrupção da prescrição: a data da publicação do acórdão condenatório, mesmo quando apenas confirma a sentença de primeiro grau.Essa conclusão está respaldada na justificativa do Projeto de Lei do Senado nº 401/2003, que deu origem à lei citada. Nela verifica-se que a intenção do legislador foi a de incluir a publicação do acórdão condenatório como marco interruptivo da prescrição. Quer tenha ele modificado ou confirmado a sentença condenatória. Confira-se o trecho a seguir, extraído da sessão do Senado do dia 24/09/2003, senador Magno Malta:(...) Note-se bem que a interrupção da prescrição dar-se-á pela simples condenação em segundo grau, seja confirmando integralmente a decisão monocrática, seja reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Assim, diminuir-se-ão as possibilidades e ocorrência da prescrição intercorrente pela estratégia de interposição dos Recursos Extraordinário e Especial, posto que a contagem do prazo prescricional será renovada a partir da publicação do acórdão condenatório, qualquer que seja a pena fixada pelo Tribunal. (...).Embora a redação final do dispositivo introduzido pela Lei nº 11.596/07 careça de clareza, sua interpretação deve se coadunar com a

intenção e o sentido que o legislador lhe conferiu ao aprová-la. E, nesse caso, não há como interpretá-la de forma diversa daquela manifestada na exposição de motivos do projeto de lei. Se assim não fosse, nenhum sentido teria a lei na ordem jurídica atual, na medida em que o acórdão condenatório, por construção pretoriana, já era considerado marco interruptivo da prescrição no caso de sentença anterior absolutória. O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o tema, por meio do voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos do HC 92.340-2, julgado em 18/03/2008, no sentido de que, com a edição da nova lei, novo fato de interrupção da prescrição passou a existir, consistente na confirmação da sentença condenatória. De acordo com o voto mencionado, É esse o sentido que dou ao aditamento verificado, ao inciso IV, pela Lei nº 11.596/07, sob pena de concluirmos que se chegou ao molhado ao inserir-se a disjuntiva ou e a expressão a acórdãos condenatórios, porque a jurisprudência já era pacífica no sentido de entender que, absolutória a sentença, mas condenatório o acórdão, havia a interrupção. Apesar disso, no caso dos autos a incidência da nova lei não poderá retroagir a fatos pretéritos, por força do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Vale frisar que as normas reguladoras da prescrição têm natureza material e só retroagem em benefício do réu. No caso em apreço, como foi incluída nova modalidade de interrupção da prescrição, sua aplicação somente será possível relativamente a fatos ocorridos a partir de 30/11/2007, ou seja, com a entrada em vigor da Lei nº 11.596, de 29/11/2007. Os fatos aqui tratados ocorreram em 12/02/2001. Nesse sentido: ...6. A Lei n.º 11.596/07 acrescentou ao art. 117, inc. IV, do Código Penal, o acórdão condenatório recorrível como marco interruptivo da prescrição. 7. Coaduna-se com a mens legis compreender que está inserido no conceito do novo marco interruptivo, a decisão colegiada de segundo grau que simplesmente confirma a sentença condenatória. 8. Norma penal mais gravosa que não pode ser aplicada a fatos pretéritos, em atenção ao disposto no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal (a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu). 9. Extinção da punibilidade do executado, em face da prescrição da pretensão executória. (TRF4 - AGEXP 2008.70.08.001633-0/PR, Rel. Juiz Federal José Jacomo Gimenes, j. em 26/01/2010, p. em 04/02/2010, v.u.). No caso dos autos, por não ser possível a incidência da causa interruptiva introduzida pela Lei nº 11.596/2007, uma vez que os fatos ocorreram antes da sua vigência, é certo que entre a data em que se deu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (28/05/2007) e a presente decorreu lapso superior ao prescricional, de 04 (quatro) anos, aplicável à quantidade de pena concretizada, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. No que tange ao início do marco interruptivo para a contagem da prescrição executória, ela se dá a partir do dia que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação. Isso porque, com base a legislação anterior, antes da reforma penal inserida pela Lei nº 7.209/84, bem como as exposições de motivos de ambas, verifica-se que: O artigo 112, antes da reforma, era assim redigido: Termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurrível Art. 112. No caso do art. 110, a prescrição começa a correr: a) do dia em que passa em julgado a sentença condenatória ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; b) (...). Como se vê, o dispositivo revogado, constante da letra a, estabelecia que o termo inicial da prescrição executória seria o dia em que passasse em julgado a sentença condenatória, e como a redação não fazia qualquer restrição, infere-se que se tratava do trânsito em julgado para as partes. Já o atual artigo 112, com a redação dada pela lei nº 7.209/84, embora tenha praticamente reproduzido o mesmo texto anterior, inseriu a expressão para a acusação, dando a entender que o legislador pretendeu alterar o marco inicial da prescrição executória. Se assim não fosse, como interpretar a inclusão da citada expressão ao novo dispositivo? Apesar da exposição de motivos da nova parte geral do Código de Processo Penal não ter feito menção à inovação trazida ao ordenamento jurídico, o que efetivamente causa estranheza, não há como deixar de admitir que foi incluída expressão no inciso I, do artigo 112, que pretendeu alterar o seu conteúdo. Isso porque há que se partir do princípio de que a lei não veicula, ou não deveria veicular, palavras inúteis e desnecessárias. Se não fosse intenção do legislador alterar a redação do artigo e a sua aplicabilidade, poderia ter mantido a redação original. Parece mais plausível que houve erro na colocação da vírgula, ou seja, antes da expressão para a acusação foi incluída vírgula que não existe. De outro lado, não há como deixar de considerar que a maciça doutrina interpretou a atual redação dada ao artigo 112, inciso I, exatamente como ela tem sido aplicada. Em outras palavras, que a prescrição executória, a partir da reforma penal, passou a ter como marco inicial a data em que ocorre o trânsito em julgado da sentença condenatória para o MPF. Nesse sentido era o entendimento de Celso Delmanto, em sua obra Código Penal Comentado, da editora Renovar; de Julio Fabbrini Mirabete, na obra intitulada Código Penal Interpretado, atualizada por Renato N. Fabbrini, da editora atlas; de Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, editora Revista dos Tribunais; de Cezar Roberto Bitencourt, na obra Tratado de Direito Penal - Parte Geral, editora Saraiva e, por fim, de Fernando Capez, in Curso de Direito Penal, Parte Geral 1, também publicada pela editora Saraiva. A jurisprudência majoritária, praticamente pacífica, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adotou o mesmo posicionamento, havendo inúmeros julgados que reconhecem ser a data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação o marco inicial da prescrição executória. Confira-se a ementa a seguir transcrita, em recente julgado, da 5ª Turma: PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL - ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TIPICIDADE E DA ESTRITA LEGALIDADE DA NORMA PENAL - INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO 1. Nos termos do previsto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, o curso da prescrição da pretensão executória inicia-se da data do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não do trânsito em julgado para as partes, pois assim concluindo, estar-se-ia ferindo princípios basilares relacionados a direitos individuais do cidadão, como o da tipicidade e o da estrita legalidade, vigentes em matéria penal, não sendo cabível, nesta seara, interpretações ampliativas que retirem do conteúdo da norma a segurança jurídica que deve ser resguardada a todos os seus destinatários. 2.- Assim, resta efetivamente extinta a punibilidade do réu, eis que entre a data do trânsito em julgado da r. sentença condenatória para a acusação, em 22/03/2002 (fl. 368) até a data da r. decisão

recorrida, em 28/05/2010, passaram-se mais de oito anos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição da pretensão executória estatal.3.- Recurso ministerial a que se nega provimento. Relator Des. Fed. Luiz Stefanini, j. em 14/03/2011, p. em 21/03/2011, pág. 297, v.u.No mesmo sentido são os seguintes julgados: AGEXPE 200761810111817, HC 201003000213187, AGEXPE 200761060023656, AGEXPE 200861040020988 e AGEXP 200661810047102, todas da 3ª Região.Não há dúvida de que a ordem sistemática de nosso ordenamento jurídico penal deixa claro que o trânsito em julgado da condenação é o marco divisório entre as duas espécies de prescrição - punitiva e executória - de sorte que a prescrição executória só poderia ter início a partir do trânsito em julgado definitivo da sentença condenatória.Com efeito, a incidência e análise dessa modalidade de prescrição só tem início a partir do trânsito em julgado definitivo para as partes, porém o termo inicial retroage à data em que a sentença condenatória se tornou definitiva para a acusação. Desta forma, vê-se que há um marco divisório entre as duas modalidades de prescrição, que se fixa a partir do trânsito em julgado para as partes, porém o momento de sua análise não se confunde com o seu termo inicial.Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade referente ao delito descrito no artigo 304, c.c. artigo 298, do Código Penal, atribuído a GILBERTO VELICEV, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º e 112, inciso I, todos do Código Penal.Prossiga-se com relação ao delito capitulado no artigo 96, inciso II, da Lei nº 8.666/93.P.R.I.C.São Paulo, 22 de julho de 2011.CASEM MAZLOUMJuiz Federal

Expediente Nº 4158

ACAO PENAL

0006646-83.2003.403.6181 (2003.61.81.006646-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR FREIRE(SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN) X IVAL DIAS DA GAMA(SP113928 - PAULO EDUARDO BLUMER PARADEDA E SP200889 - MAX SIVERO MANTESSO E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA E SP264676 - ALEXANDRE MENDES LONGO E SP276877 - ADRIANO MAGALHAES BUTRICO)
Vistos em Inspeção.Fl. 1118. Defiro o requerido pelo defensor do acusado Ival Dias da Gama. Intime-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4159

ACAO PENAL

0005103-64.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CIFALI(SP278274 - LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS E SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)
Autos nº 0005103-64.2011.403.61811. Fls. 136/148 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANDRE CIFALI, na qual alega a ausência de imparcialidade da magistrada que recebeu a denúncia, para o exame dessa defesa.Sustenta ainda a ilicitude da prova trazida aos autos.Requer ainda seja rejeitada a denúncia, com a consequente absolvição sumária do denunciado, ante a ausência de dolo na sua conduta.Por fim, arrola 03 (três) testemunhas, sendo 02 (duas) comuns à acusação.É a síntese do necessário.DECIDO.2. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.3. Quanto à alegação de falta de imparcialidade da magistrada que poderia analisar a defesa (art. 396-A, CPP), por ter anteriormente recebido a denúncia (fl. 129/130), não se trata de hipótese de impedimento (art. 252, CPP), nem configura suspeição (art. 254, CPP).Portanto, afasto a alegação de falta de imparcialidade.4. No que tange à alegação da ilicitude da prova, referente à origem dos extratos bancários de fls. 15/110 e do Livro Caixa do ano de 2005, trata-se de questão que será examinada no curso da instrução processual.Ademais, pelo que consta a fls. 3 dos autos do procedimento fiscal (apenso I), os extratos bancários teriam sido apresentados pela própria empresa.5. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.6. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha de defesa Pedro Alencar.7. Cumpram-se os itens 4, 5.2 e 9 da decisão de fls. 129/130.8. Outrossim, mesmo tendo o denunciado espontaneamente comparecido em Juízo, expeça-se mandado de citação, para cumprimento no endereço indicado no instrumento de mandato (fl. 132), intimando-o, no mesmo ato, para comparecimento à audiência de instrução designada no item 5.1 da decisão de fl. 129/130.9. Intimem-se os defensores do denunciado e o MPF.São Paulo, 1º de agosto de 2011.

Expediente Nº 4160

ACAO PENAL

0008521-83.2006.403.6181 (2006.61.81.008521-8) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP199241 - ROSANE PEREIRA DOS SANTOS E SP074076 - LAERCIO LOPES)
Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 4161

ACAO PENAL

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINÓRIO MARTINS SANTOS E SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Autos nº 0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7)1. Fls. 263/268 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JOSÉ MORAIS DE JESUS, na qual alega a inépcia da denúncia por descumprimento ao artigo 41 do Código de Processo Penal.Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e a falta de materialidade delitiva.Arrola 4 (quatro) testemunhas, sendo duas comuns à acusação.2. Fls. 329/334 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor Público, em favor de FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA, na qual sustenta o descompasso entre a pena cominada e a gravidade do ato praticado, sendo caso de aplicação do princípio da insignificância.Arrola as mesmas testemunhas que a acusação.É a síntese do necessário.

DECIDO. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária dos denunciados, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Quanto a preliminar arguida pela defesa do acusado JOSÉ MORAIS, sustentando a inépcia da denúncia, deve ser afastada, pois já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia (fls. 242/243), sendo decidido que se encontra formalmente em ordem, bem como estão presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 289 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes.Assim, a alegação da defesa de JOSÉ DE MORAIS sobre a ocorrência de prescrição antecipada ou em perspectiva que teria se dado entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, baseando-se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida.Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal.Confirmam-se os julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTA DE JUSTA CAUSA.

PRESCRIÇÃO ANTECIPADA.I - (...)II - Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética.III - Recurso desprovido.(STJ - 5ª Turma - RHC 11381/SP; v.u.; DJ 15.10.2001)(...) A prescrição da pretensão punitiva com base na eventual e futura pena a ser concretizada em sentença a ser proferida é matéria ainda não prevista no ordenamento jurídico e renegada pela doutrina autorizada e pela jurisprudência dos tribunais. Recurso ordinário desprovido.(STJ - 6ª Turma - RHC 9932/SP; v.u.; DJ 28.05.2001)PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.1. A figura da prescrição antecipada não é contemplada em nosso ordenamento jurídico, que só admite a prescrição em abstrato ou em concreto, tendo a sentença condenatória como marco para o seu reconhecimento. Precedentes do STJ.2. Recurso a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Proc. 1999.03.99.098679-7; v.u.; DJU 16.05.2000)Quanto à aplicação do princípio da insignificância, requerida pela defesa do acusado FREDSON, não é caso de ser adotado no presente feito, vez que, mesmo na hipótese de repasse ou guarda de importância de valor diminuto, haverá lesão à fé pública a ser incriminada, ao contrário do sustentado pela defesa.No mais, as defesas apresentadas não desconstituem a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório.3. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia 27 de SETEMBRO de 2012, às 14 h, para a realização de audiência de instrução, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP.4. Com relação à testemunha, comum à acusação e à defesa de JOSÉ, Alberto Miron Araújo Campos, policial militar (art. 221, 2º, do CPP), deverá ser requisitado ao seu Superior, através de ofício, a ser encaminhado via fac-símile, correio com aviso de recebimento ou correio eletrônico, se disponível o endereço, devendo a Secretaria se certificar do recebimento pelo órgão destinatário.Notifiquem-se as demais testemunhas para comparecimento.5. Após a audiência acima designada, expeça-se carta precatória para o interrogatório do denunciado FREDSON, instruindo-a com as oitivas das testemunhas. Intimando-se as partes da efetiva expedição.6. Intimem-se os denunciados, seus defensores, o MPF e a DPU.São Paulo, 1º de agosto de 2011.

0008665-52.2009.403.6181 (2009.61.81.008665-0) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Autos nº 0009665-52.2009.403.6181 (antigo 2009.61.81.008665-0)1. Fl. 116/119 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de PAOLO TOGNOCCHI, na qual, preliminarmente, requer a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9.099/95.Quanto ao mérito, alega que não existiu o fato descrito na denúncia, uma vez que a ameaça teria partido da vítima contra o denunciado. Requer, portanto, sua absolvição, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código Penal.Sustenta, ainda, que as testemunhas arroladas na denúncia são suspeitas.Por fim, arrola 2 (duas) testemunhas.2. Instado, o Ministério Público Federal, a fls. 130/131, propõe a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 9.099/1995.É a síntese do necessário. **DECIDO.**3. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade.Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 344 do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente.No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do

contraditório.4. Todavia, ante a manifestação ministerial de fls. 130/131, designo o DIA __06__ DE __SETEMBRO__ DE _2011_, ÀS _15 h_, para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95.5. Intimem-se o denunciado, seus defensores e o MPF.São Paulo, 1º de agosto de 2011.

Expediente Nº 4164

ACAO PENAL

0003887-10.2007.403.6181 (2007.61.81.003887-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL X RODOLFO KORALL HERLAND X JANINA SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) FL. 524: O acusado ROBERTO ANDRÉ SANDEL KORALL requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, haja vista que sua empresa optou pelo parcelamento do débito objeto dos autos.A Fazenda Nacional informou, em fls. 561/562, que efetivamente a empresa Component Indústria e Comércio Ltda. optou pela inclusão da totalidade de seus débitos, a que se referem estes autos, no parcelamento previsto na Lei 11.941/09.O Ministério Público Federal, autor da ação penal, opinou, em fls. 571/572, pelo deferimento do pleito.Embora reconheça a possibilidade de suspensão do feito, entendo que este Juízo, após prolatar a sentença, exauriu a sua jurisdição, não lhe cabendo decidir a questão.Pelo exposto, determino a intimação da defesa para apresentar as razões de apelação e, sem seguida, vista ao MPF para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada Janina para absolvida.Fica prejudicada a expedição de ofícios de comunicação da sentença quanto à referida acusada, visto que nada consta nos órgãos de praxe em seu nome, bem como porque não houve instauração de inquérito policial.Após as providências acima, subam os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1173

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003965-72.2005.403.6181 (2005.61.81.003965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) LI ZENG LIN(SP136617 - HWANG POO NY) X JUSTICA PUBLICA

1. Verifica-se, primeiramente, que os bens em questão foram apreendidos dentro do prazo concedido por este Juízo para cumprimento do mandado de busca e apreensão.2. Segundo, o pedido de reconsideração (fls. 107-109) não comporta guarida, uma vez que, conforme relatório da Receita Federal, verificou-se irregularidade na importação das mercadorias pleiteadas, motivo pelo qual indefiro o pedido.3. Ciência às partes.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007523-42.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-61.2010.403.6181) FABIO MARTINS VARELLA(SP124529 - SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E SP208529 - ROGERIO NEMETI) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 49 e s.s.: ciência às partes.2. Intime-se a defesa para que, caso queira, apresente, no prazo legal, documentos médicos recentes sobre o estado de saúde do requerente.

ACAO PENAL

0005801-22.2001.403.6181 (2001.61.81.005801-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MEISSA GARCIA BLAGTZ) X FERNANDO ANTONIO NUNEZ(RJ068336 - MAURO COELHO TSE) X ADELICIO VICTOR E ALBUQUERQUE X PLINIO BOSQUETTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E Proc. ADV. NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E SP218516A - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adélcio Victor e Albuquerque, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, quanto aos crimes tipificados nos arts. 4º, caput, 5º, caput, e 6º da lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 107, IV, combinado com os arts. 109, II e III e 115, do Código Penal brasileiro e com o art. 61 do Código de Processo Penal.Dê-se baixa na pauta de audiências, com relação às testemunhas arroladas por esse acusado.Dou por preclusa a oitiva da testemunha Eduardo de Mota Veiga, uma vez que a defesa não forneceu o seu endereço no prazo estipulado (fls. 1.136 e 1.160).Defiro os pedidos formulados às fls. 1.165-1.166. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Teresina, para a oitiva da testemunha Ildemar Silva. Inclua-se a testemunha Edson Luiz Dominguez na pauta de audiências.A análise da petição de fl. 1.164 fica prejudicada, tendo em vista que Luiz

Otávio da Mota Veiga não foi arrolada com testemunha pelo requerente.P.R.I.

0009729-05.2006.403.6181 (2006.61.81.009729-4) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO GERALDO TOLEDO CUNHA(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA E SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR)

Fica a defesa ciente da data de 02 de maio de 2012 às 14:30h para a Audiência de Instrução e Julgamento, na qual serão os réus interrogados e se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do CPC.

0003931-29.2007.403.6181 (2007.61.81.003931-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X LUCIANE RIBEIRO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO) X EZRA SAFRA(SP016009 - JOSE CARLOS DIAS)

Fica a defesa intimada para apresentação de memoriais escritos, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0017378-50.2008.403.6181 (2008.61.81.017378-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014270-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014270-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA DOS ANJOS LOPES DA SILVA X ANDRE LOPES DA SILVA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ)

Tendo em vista a Ratificação do Recebimento da Denúncia (fl. 194) e a cota ministerial retro, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação aos Juízos de Nova Iguaçu / RJ, Pirai/ RJ e Lagoa da Prata/ MG, com prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.Designo o dia 21 de setembro de 2011 às 15: 15h , para audiência de oitiva da testemunha de acusação Rodrigo Ferreira Simões.Intimem-se.***FICA CIENTE A DEFESA DE QUE JÁ FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS Nº 315 A 317/2011 DESTINADAS A OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO***

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2597

ACAO PENAL

0002776-93.2004.403.6181 (2004.61.81.002776-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RALISOM GUIMARAES DE ANDRADE(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP156394 - ELISANGELA GARZO CAVALCANTI E SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP272456 - KARINA BATISTA DA SILVA E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X JOSE IDINEIS DEMICO(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO E SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES E SP090307 - JOSE XAVIER DUARTE E SP271132 - LIANA BALDI HALFELD AMORIM E SP279002 - ROBERTA GONCALVES GONDIM E SP289550 - KELLI RAIMUNDA FRANCISCO E SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

(...)Intimem-se os defensores constituídos do corrêu José Idineis para que justifiquem a ausência na audiência do dia 1º/08/2011, em 03 (três) dias. Após, voltem-me conclusos.(...)

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4762

ACAO PENAL

0011441-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MASON(SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI E SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Defiro o requerimento ministerial de fls. 110.Intimem-se os Doutores João Braz Seraceni, OAB/SP nº 55.066 e André Benedetti Bellinazzi, OAB/SP nº 234.589 a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o teor da certidão de fls. 87-verso e informem eventual novo endereço do acusado MARIO MASON.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para os dois endereços novos indicados pelo Ministério Público Federal às fls. 112.

Expediente N° 4764

ACAO PENAL

0006044-14.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-07.2011.403.6181) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MARCIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA)

Tendo em vista o informado às fls. 86 pelo Perito Criminal, Sr. WLADIMIR LUIZ CALDAS LEITE, arrolado como testemunha pela acusação, antecipo a autdiência anteriormente designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 15h, tendo em vista tratar-se de autos de réu preso, bem como em face da imprescindibilidade da realização da prova na busca da verdade real. Adote a Secretaria as providências necessárias no sentido de intimar as partes, notificar as testemunhas e requisitar o preso, com máxima urgência. Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7519

ACAO PENAL

0004733-37.2001.403.6181 (2001.61.81.004733-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X MARIA DO CARMO LOMBARDI

Dê-se vista às partes de todo o processado nestes autos, para que se manifestem nos termos do Art. 402, do Código de Processo Penal. Em não havendo diligências solicitadas, abra-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição das defesas, para manifestação nos termos do Art. 402, do CPP.

Expediente N° 7520

ACAO PENAL

0008225-95.2005.403.6181 (2005.61.81.008225-0) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR ROSA DE MELO X WAGNER DA SILVA X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

Dê-se vista às partes de todo o processado nestes autos, bem como para que se manifestem nos termos do Art. 402, do Código de Processo Penal. Em não havendo diligências solicitadas, dê-se nova vista às partes, para que só então apresentem memoriais, nos termos do Art. 403, do CPP. Int. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Laudécio José Ângelo, para apresentação de memoriais.

Expediente N° 7521

ACAO PENAL

0007984-92.2003.403.6181 (2003.61.81.007984-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X DECIO GALDIM(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Decisão de fl. 195: Tendo em vista o teor do ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 192/194), intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos (art. 403, CPP), inicialmente o Ministério Público Federal e na seqüência a defesa, salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Obs.: Autos em cartório, à disposição da defesa de Délcio Galdim.

Expediente N° 7522

ACAO PENAL

0012154-68.2007.403.6181 (2007.61.81.012154-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X DENILTON SANTOS

Verifico que não estão presentes os requisitos para a aplicação do artigo 397 do CPP, sendo inviável a absolvição sumária, razão pela qual determino o normal prosseguimento do feito. Com efeito, conforme constou da decisão de fls. 221/223, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP e descreve os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo, portanto, que se falar na inépcia da denúncia alegada na resposta à acusação de fls. 422/428 apresentada pelo corréu José Severino de Freitas. Assim sendo, mantenho o dia 20/03/2012, às

14h para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Defiro o pedido da defesa do corréu José Severino de Freitas, pela substituição da oitiva das testemunhas apresentadas à fl. 428 por suas declarações escritas. Sem prejuízo, intimem-se as testemunhas apresentadas às fls. 218 e 472. Int.

Expediente Nº 7523

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0008263-05.2008.403.6181 (2008.61.81.008263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003297-04.2005.403.6181 (2005.61.81.003297-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERNANDES SOARES (SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X OZIAS VAZ X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, tendo em vista que não há nada a deliberar uma vez os autos da ação penal nº 0003297-04.2005.403.6181 foram arquivados desde 20/02/2011. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3312

ACAO PENAL

0005815-88.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP228294 - ALESSANDRA REZENDE COSTA E SP121730 - RICARDO JOSE ASSUMPCAO) X LUIS CARLOS AGUIAR (SP216012 - ARNALDO MORADEI JUNIOR E SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X REINALDO DA SILVA PORTELLA (SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X WANDERLEI ROCHA VAZ (SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA E SP283951 - RONALDO DUARTE ALVES E SP263196 - PAULA VANESSA ARAUJO RAO E SP224488 - RAMON PIRES CORSINI E SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

1. Fls. 1311, 1316, 1317, 1321/1323: Recebo o recurso de Apelação interposto pelas defesas dos acusados WANDERLEI ROCHA VAZ, LUIS CARLOS AGUIAR e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, bem como o apelo de LUIS CARLOS AGUIAR. As razões serão apresentadas perante o Juízo ad quem, nos termos do artigo 600, 4º do Código de Processo Penal. 2. Fls. 1324/1326: Recebo o apelo do sentenciado REINALDO DA SILVA PORTELLA. Intime-se a defesa para apresentação das Razões de Apelação, no prazo legal. 2.1. Após dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. 3. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeçam-se Guias de Execução Provisória em nome dos acusados. 4. Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação de FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA e da Carta Precatória nº 221/2011, expedidos à fl. 1306. 5. Tudo cumprido, remetam-se os Autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, fazendo-se as anotações necessárias. -----ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa de Reinaldo da Silva Portela (item 2 supra).

Expediente Nº 3313

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010186-95.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009561-61.2010.403.6181) DAMIAO JOSE DA SILVA (SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP195459 - ROGÉRIA DO NASCIMENTO TIMÓTEO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, preso em flagrante delito pela suposta prática de crime tipificado no artigo 171, 3º c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, no dia 24/08/2010 (f.24). Pela decisão de ff. 28/29 foi concedido o benefício da liberdade provisória, mediante o cumprimento de condições, dentre as quais informar mudança de endereço, comparecer a cada três meses em Juízo para informar seu endereço e justificar suas atividades, entre outras. À f. 36 consta o termo de compromisso firmado pelo beneficiário onde assumiu a obrigação de cumprir as condições estabelecidas. Contudo, à f. 46 consta certidão da Secretaria deste Juízo informando que Damião não compareceu em Juízo no mês de março do

corrente.Foi determinada a intimação do investigado para justificar o não comparecimento (f. 47).Em diligência, a oficial de Justiça deste Juízo não encontrou o investigado, obtendo a informação de que Damiano deixou o endereço onde residia, estando atualmente em lugar incerto e não sabido (f. 52).A Secretaria de Administração Penitenciária informou não existir registros de passagem do investigado nas unidades prisionais por ela administradas.O Ministério Público Federal pugnou pela revogação da liberdade provisória, bem como pela decretação da prisão preventiva de Damiano (ff. 57/58).Decido.O investigado, beneficiado com a concessão da liberdade provisória, descumpriu as condições estabelecidas para a manutenção do benefício.Assim, imperioso a revogação da liberdade provisória do investigado, impondo-se a decretação da prisão preventiva como modo de garantir a aplicação da lei penal. Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial de ff. 57/58, cujos fundamentos adoto como razão de decidir e integram a presente decisão, para revogar a liberdade provisória e, com fundamento no artigo 312 e seu parágrafo único, c.c. artigo 282, 4º, do Código de Processo Penal, todos com a redação conferida pela Lei nº 12.403/2011, decretar a prisão preventiva de DAMIÃO JOSÉ DA SILVA, RG 10.988.734-7, para garantia da aplicação da lei penal.Expeça-se o mandado de prisão preventiva.Ciência ao Ministério Público Federal, que deverá adotar medidas para a rápida conclusão do inquérito policial, diante da decisão ora proferida.Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 2061

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006832-28.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006544-22.2007.403.6181 (2007.61.81.006544-3)) SERGIO RYMER(SP049404 - JOSE RENA) X SERGIO TUFANO(SP049404 - JOSE RENA) X JUSTICA PUBLICA

1. Em que pese o teor das razões do recurso em sentido estrito apresentadas pelos recorrentes SÉRGIO RYMER e SÉRGIO TUFANO (fls. 02/09), mantenho a sentença de fls. 60/62, por seus próprios fundamentos.2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar referido recurso, observadas as cautelas de praxe.3. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005327-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005327-8) - JUSTICA PUBLICA X ACACIO MANOEL VENANCIO FILHO(SP261511 - JUHATI SATO)

Sentença de fls. 278: Vistos em sentença. Ante as folhas de frequência referentes à prestação de serviços à comunidade indicando que o beneficiado cumpriu todas as horas inicialmente estipuladas (fls. 253/266), e tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal favorável à extinção da punibilidade (fls. 268), aliada ao fato de que as demais condições foram cumpridas, ou justificadas (fls. 241), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ACÁCIO MANOEL VENÂNCIO FILHO, brasileiro, solteiro, desempregado, nascido em 22.07.1952, filho de Acácio Manoel Venâncio e Josefa de Souza Venâncio, RG n.º 5.919.334 SSP/SP e CPF n.º 449.968.298-34, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão da qualificação completa do acusado no sistema processual, bem como para alteração da autuação: ACÁCIO MANOEL VENÂNCIO FILHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Após, arquivem-se os autos, fazendo as anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 27 de julho de 2011. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal Substituto.-----Aberto prazo para a defesa do réu Acácio Manoel Venâncio Filho interpor eventual recurso em face da sentença de fls. 278.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055288-74.2009.403.6182 (2009.61.82.055288-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0045586-12.2006.403.6182 (2006.61.82.045586-9)) BANCO DIBENS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA.BANCO DIBENS S/A ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa nos autos da ação executiva n.º 0020183-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020183-1).Sustenta ser o débito exequendo remanescente (CDA n.º 80.2.05.029843-40), decorrente de substituição de CDA deferida nos autos principais é indevido diante do recolhimento integral. Aduz ainda que houve equívoco por sua parte por ocasião do preenchimento da DCTF. Afirma ainda que houve o recolhimento dos acréscimos referentes a multa e juros posteriormente ao ajuizamento da execução. Requer sejam os presentes embargos recebidos com efeito suspensivo, ao final, pleiteia a procedência do pedido com a condenação da Embargada no pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 02/08).Pelo Juízo foi determinada a emenda à inicial para juntada aos autos de documentos essenciais, quais sejam, cópia da CDA, do auto de penhora, do cartão de CNPJ, do contrato social e procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil (fl. 09).A parte Embargante cumpriu a determinação judicial a fls. 10/52.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 53). Tal decisão foi combatida pela Embargada através de agravo de instrumento (fls. 70/77). Em sede de juízo de retratação a decisão foi mantida (fl. 78), sendo o pedido de efeito suspensivo indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 86/88).A fl. 54 foi trasladada cópia da sentença proferida nos embargos à execução n.º 2006.61.82.045586-9, os quais fora, extintos diante da substituição da CDA e oposição dos presentes.A União apresentou impugnação, defendendo a regularidade da CDA e asseverando que a alegação de pagamento já foi analisada pela Receita Federal por ocasião dos primeiros embargos de n.º 2006.61.82.045586-9, sendo que as retificações necessárias foram procedidas e que o pagamento de R\$ 90.516,41 foi alocado a outro processo administrativo. Sustentou ainda que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, implicando em confissão irretirável do débito. Pugnou pela improcedência dos presentes embargos e a condenação da parte embargante no pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes (fls. 56/60).Juntou documentos (fls. 61/69).A fls. 82/85, o Embargante repisou seus argumentos iniciais e informou que não aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009 em relação ao crédito exigido (n.º 80.2.05.029843-40).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o Embargante quedou-se inerte, conforme atesta a certidão lavrada a fl. 97, enquanto a Embargada esclareceu que o débito exigido não foi incluído pela parte embargante no parcelamento, o que somente foi verificado num segundo momento da consolidação do parcelamento, devida sua própria sistemática e que não possui provas a produzir porque os documentos colacionados aos autos já comprovam a imputação do pagamento alegado (fls. 98/101).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC e art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Inicialmente, assevero que a questão relativa à possível inclusão do débito executado no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 encontra-se superada ante a manifestação da Embargada confirmando que não houve adesão ao parcelamento por parte do Embargante, bem como em face do documento acostado a fl. 101, dando conta de que a situação do débito é ATIVA AJUIZADA - GARANTIDA - PENHORA.No mérito, a alegação pagamento do débito exequendo improcede.Embora o Embargante alegue pagamento do tributo objeto da execução fiscal, é certo que após substituída a CDA com a oposição dos presentes embargos, esse não colacionou nestes autos qualquer documento referente ao suposto pagamento e, como se trata de nova ação de embargos, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem no outro feito que foi declarado extinto, não tendo este Juízo acesso aquele feito diante da interposição de recurso de apelação e consequente remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento.Portanto, no caso dos autos, tratando-se de matéria fática, qual seja, que o pagamento efetuado através da guia de recolhimento era suficiente para quitação do débito exequendo, além dos documentos essenciais (DCTF, DARFs, Livros Fiscais), indispensável para comprovar a alegação do Embargante a produção de prova pericial, a qual sequer foi requerida nos autos, apesar de devidamente intimada a especificar provas (fl. 97).Em casos como esse, em que a parte Embargante alega ter pago o crédito objeto da execução, a prova pericial é imperiosa para eventual acolhimento do pedido, já que não basta conferir guias para se concluir pelo pagamento, pois o valor eventualmente recolhido pode ter sido alocado a débitos outros ou ainda não ser suficiente para a quitação. Com efeito, o Embargante não se esmerou para comprovar o que alegou, sendo que possui o ônus para fazê-lo, conforme o inciso I do art. 333, do Código de Processo Civil.Impõe-se, destarte, a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC). Note-se assim, que a Embargante desobedeceu ao comando legal supra, descuidando do dever de fazer prova do direito que alegava, já que mister era, no mínimo, que se colacionasse aos autos os comprovantes de efetivo pagamento dos tributos exigidos.Releva-se no presente momento do julgamento, que a falta de prova do fato constitutivo do direito da Embargante, no caso, a comprovação do pagamento integral do tributo, faz com que a improcedência neste tópico seja a única saída possível, uma vez que a aplicação do art. 333 do CPC, consiste em verdadeira regra de julgamento. Este tem sido o entendimento da melhor doutrina, conforme notícia Vicente Greco Filho a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo foi a de salientar que as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato (grifou-se in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).Demais disso, o órgão competente da Receita Federal, ao analisar o processo administrativo respectivo, por ocasião dos primeiros embargos à execução de n.º 2006.61.82.045586-9 analisou a alegação de pagamento tendo concluído em relação ao PA de 05-

01/2000 no valor de R\$ 45,715,36, com base na IN RFB nº 786 de 19/11/2007, art. 11, parágrafo 3, não é possível fazer a retificação pois os documentos apresentados pelo contribuinte não são suficientes, faltando por ex. o Diário, Razão, balancetes, etc., ou seja, mais documentos que comprovem erro de fato. O pagamento de R\$ 90.516,41 foi totalmente alocado ao PA 04-01/2000. Em relação ao PA de 04-07/2000 no valor de R\$ 16,45, há um pagamento em 22/06/2005, posterior à inscrição de R\$ 40,36 (...), cabendo a Procuradoria da Fazenda Nacional verificar o débito. (fl. 63). Assim, verifica-se que na esfera administrativa a Embargante não logrou êxito em comprovar o alegado. Assevero que melhor sorte não lhe assiste em Juízo, considerando que cabe à Embargante o ônus da prova de suas alegações, não tendo sido sequer produzida prova documental para comprovar o alegado. Registre-se de que pagamento de R\$ 40,36 foi devidamente abatido no montante do débito como antecipação, conforme se verifica do documento de fl. 101. E mais, conforme esclarece a Receita Federal, o pagamento alegado não pode ser alocado ao débito exequendo, pois foi totalmente alocado a outro débito, portanto não pode ser utilizado para extinção do ora exigido. Portanto, reconhecendo que não foi produzida prova inequívoca, capaz de abalar a liquidez e certeza da CDA (art. 3º, único, da Lei nº 6830/80), não há que se falar em nulidade do título executivo e, conseqüentemente, da execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal apensa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0520073-97.1997.403.6182 (97.0520073-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BRAZIL STUDIO IMP/ E EXP/ LTDA X MOACYR THONON JUNIOR(SP270563 - ALEXANDRE TIOSSO CAVALCANTI MARTINS E SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA)

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Conforme petição do executado (fls. 24/30 e informação e documento de fls. 31/32, o débito exequendo encontra-se extinto por pagamento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, diante da informação supra mencionada JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044443-56.2004.403.6182 (2004.61.82.0044443-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP174293 - ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E RJ058476 - GUILHERME RODRIGUES DIAS) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A BR

SENTENÇA. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.011425-05, nº 80.6.04.011975-03 e nº 80.7.04.003479-67. A Exequente requereu a extinção da presente ação executiva, com fundamento no art. 794, inciso I do CPC e noticiou o cancelamento da inscrição de nº 80.6.04.011975-03 (fls. 291/291). É O RELATÓRIO. DECIDO. Assim, em conformidade com o noticiado pela Exequente, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80, em relação à CDA nº 80.6.04.011975-03 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAs remanescentes. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Descabida condenação em honorários a favor da Executada tendo em vista que parte da execução era devida, tendo sido extinta pelo pagamento. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP a fim de que se proceda ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito a fl. 212, ficando o depositário liberado de seu encargo. Comunique-se, via correio eletrônico, à Doutra Relatoria do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0032965-17.2005.403.6182 (2005.61.82.032965-3) a prolação da presente sentença, encaminhando cópia da mesma. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027653-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL BOMBINI GENTIL

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de

interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *Execução Civil*, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. *A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada*, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte:

DJU DATA:03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQÜENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito.2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária.3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98).5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI).7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006.8. Apelação improvida.(TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJI DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030781-78.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARI FRANCISCO MOREIRA

SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a um salário mínimo (R\$ 545,00), ou seja, R\$ _____. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente destaco que, havendo de ser realizado pelo Juízo da Execução o controle dos pressupostos processuais e condições da ação, cuja análise não gera preclusão para o Juízo, revejo posicionamento anteriormente adotado para não admitir o prosseguimento das execuções fiscais cujo valor do débito seja inferior a um salário mínimo vigente no país, diante da ausência de interesse processual. Vejamos: O conceito de interesse processual, condição essencial da ação, vem fundado no binômio necessidade/utilidade da tutela jurisdicional invocada. Assim, o manejo do direito de ação somente será legitimado quando a pretensão ajuizada, por ter fundamento razoável, se apresente viável. No âmbito das execuções fiscais, tenho como antieconômico valor do débito exequendo que não baste para pagar sequer as diligências de Oficial de Justiça normalmente realizadas nas execuções fiscais - quanto mais o custo de todo o aparato estatal necessário (mão de obra e materiais) para o processamento de uma ação judicial. Neste sentido, são as lições ministradas por Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Execução Civil, 2ª edição, Editora RT, V.2, p.229: inexistente o interesse de agir quando a atividade preparativa do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifício, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar. Diante de tais assertivas, tenho que o valor do débito ora exigido não justifica o prosseguimento da presente ação, posto que ausente a correspondência entre o custo do processo e a benesse que o Exequente obterá no recebimento do crédito. Também não há que se questionar quanto à ofensa ao princípio da inafastabilidade, porque neste ponto o C. STF já se pronunciou: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSIGNIFICÂNCIA DA DÍVIDA ATIVA EM COBRANÇA - AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões, que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes. (RE 252965/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO, Data do Julgamento: 23/03/2000, Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ 29/09/2000, p. 98) Ademais, toda atividade administrativa deve vir pautada pelos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, efetividade e economicidade. Ora, se o Poder Público, gasta mais com a ação de execução do que poderá obter se bem sucedido o intento, deixa de cumprir todos os princípios acima referidos, essenciais ao gerenciamento público de qualidade. Além disso, a sobrecarga

decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, devendo o Poder Judiciário zelar pelo seu regular funcionamento, razão pela qual, constitui-se medida profilática a extinção das ações de execução fiscal de valores antieconômicos, prestigiando, por outro lado, aquelas de valores que justifiquem o seu processamento. No âmbito Federal, questão pertinente às ações antieconômicas já foi disciplinada pela Lei n.º 9.469/97, que em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º-A O Advogado-Geral da União poderá dispensar a inscrição de crédito, autorizar o não ajuizamento de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos da União e das autarquias e fundações públicas federais, observados os critérios de custos de administração e cobrança. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) grifei(...) Art. 1º-B. Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009) Igualmente, o artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, dispensa a Administração Pública de perseguir a satisfação de débitos de valores pequenos: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004) Neste diapasão, o não ajuizamento de execuções que visem pequena monta já é providência adotada pela Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), a qual autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Portanto, considerados todos estes aspectos, torna-se obrigatório o reconhecimento da ausência do interesse de agir do Exequente no presente processo, em face do valor da dívida, porque ao invés de carrear recursos aos cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público. (cf. Manoel Álvares. A Lei de Execuções Fiscais Comentada e Anotada, Ed. RT, 1996). Neste norte também é a jurisprudência de nosso Tribunal: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. ART. 598 DO CPC. PREJUDICIALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INEXPRESSIVO. PARÂMETROS OBJETIVOS. LEI N. 9.469/97. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Diante da natureza constitutiva da ação de embargos do devedor na medida em que tem por finalidade criar, modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução conexa, aplicam-se-lhes subsidiariamente as mesmas disposições que regem o processo de conhecimento, a teor do art. 598, do Código de Processo Civil. II - Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo. III - Estabelecidos os valores considerados irrisórios (art. 1, da Lei 9.469/97), de rigor a extinção de execução fiscal fundada em dívida ativa cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). IV - O reconhecimento da falta de interesse de agir do Conselho Regional de Farmácia é medida que, em última análise, atende ao princípio da supremacia do interesse público. V - Declarada, de ofício, a ausência de interesse de agir da Exequente, impõe-se a extinção do processo executivo, sem resolução do mérito. Embargos do devedor julgados prejudicados. (TRF3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172148, Processo: 2007.03.99.003657-5, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 14/02/2008, Fonte: DJU DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 283, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO, Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369543, Processo: 2006.61.05.009265-3, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do

Julgamento: 19/03/2009, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/04/2009 PÁGINA: 56, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 452 do STJ, a qual estabelece que as ações de pequeno valor não podem ser extintas, de ofício, pelo Poder Judiciário porque essa decisão compete à Administração Federal, haja vista que o mencionado verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Finalmente, há que se consignar que não se está a julgar a existência do crédito, ou a extingui-lo, ou excluí-lo. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC.Custas recolhidas a fl. __.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 2717

EXECUCAO FISCAL

0006908-69.1999.403.6182 (1999.61.82.006908-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PROGAL PROTECAO GALVANICA LTDA X ANTONIO GERALDO GRANADO PERRONI X HERMELINO FERNANDES DE LIMA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de

Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0067432-90.2003.403.6182 (2003.61.82.067432-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X IND/ DE PRODS QUIMICOS YPIRANGA LTDA X MIGUEL GIMENEZ GARRIDO X BENEDITA DOMINGUES GIMENEZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no

arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0013238-09.2004.403.6182 (2004.61.82.013238-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GLADYS MARY CHAVES SERPA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se

aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052835-82.2004.403.6182 (2004.61.82.052835-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADELSON PEREIRA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a

remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0060667-69.2004.403.6182 (2004.61.82.060667-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BRASILIO LUZZI

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0000707-51.2005.403.6182 (2005.61.82.000707-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS SCHWENGBER

Nada a deferir quanto ao pedido de bloqueio de valores, tendo em vista que já houve determinação neste sentido (fls. 17), sendo que o bloqueio realizado restou negativo, conforme se verifica a fl. 20. Cumpra-se o determinado a fl. 26, remetendo-se o feito ao arquivo.

0017038-11.2005.403.6182 (2005.61.82.017038-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDECIR JOSE DOS SANTOS

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035901-15.2005.403.6182 (2005.61.82.035901-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAMAR TANIGUTI LTDA - ME X MARIO NOBORU TANIGUTE X ILDENIA NOGUEIRA DE ALMEIDA TANIGUTI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037298-12.2005.403.6182 (2005.61.82.037298-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUPORTE AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X CARLOS ALBERTO LEONE

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037641-08.2005.403.6182 (2005.61.82.037641-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0061977-76.2005.403.6182 (2005.61.82.061977-1) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PAMELA LORENA MELLADO BAIGORROTEGUI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0052849-95.2006.403.6182 (2006.61.82.052849-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SAULO PEREZ QUEIROZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0053844-11.2006.403.6182 (2006.61.82.053844-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG YOSHIMARA MINAMOTO LTDA-ME X JOSE ERIVALDO SANTOS DA SILVA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de

manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0033093-66.2007.403.6182 (2007.61.82.033093-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SPO50862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SILVANA MARIA DA SILVA
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...) De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a)

exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0035830-42.2007.403.6182 (2007.61.82.035830-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MARCIO PONTIN BARBOSA

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0037067-14.2007.403.6182 (2007.61.82.037067-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GETULIO DE PAULA MACHADO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0051253-42.2007.403.6182 (2007.61.82.051253-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA REGINA MORAES NUNES AMARAL(SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021729-63.2008.403.6182 (2008.61.82.021729-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SOLANGE BORGES SANTOS

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde

com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0030410-22.2008.403.6182 (2008.61.82.030410-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARGARIDA ANTONIA DA SILVA Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacenJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliendo, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031335-18.2008.403.6182 (2008.61.82.031335-0) - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DANIEL CUSTODIO DA SILVA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de

valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0033058-72.2008.403.6182 (2008.61.82.033058-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARIA MADALENA FELICIANO
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0033066-49.2008.403.6182 (2008.61.82.033066-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X MARCIO MIGUEL AUTOMARE
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. _____), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado a fl. _____. Int.

0035523-54.2008.403.6182 (2008.61.82.035523-9) - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CARLA SILVIA RUBIO
Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0000213-50.2009.403.6182 (2009.61.82.000213-0) - CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X APS SEGURADORA S/A(SP176555 - CELSO PAULINO ALENCAR JUNIOR)

Manifeste-se a Exequente em 10 (dias) acerca da exceção de pré-executividade de fls. 27/38.

0008194-33.2009.403.6182 (2009.61.82.008194-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JAIRO MARQUES DE SOUZA

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de bloqueio de numerário através do sistema BacJud, indique a Exequente especificamente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens de propriedade do(s) Executado(s), inclusive a localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após o cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0012096-91.2009.403.6182 (2009.61.82.012096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARITA BORGES

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0014040-31.2009.403.6182 (2009.61.82.014040-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO COSTA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a

R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0018575-03.2009.403.6182 (2009.61.82.018575-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIRLENE MACHADO PIROLA - ME

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do

prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0029199-14.2009.403.6182 (2009.61.82.029199-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ERICO FERNANDES AGUIAR

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliendo que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0031088-03.2009.403.6182 (2009.61.82.031088-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO ROBERTO ESCOBAR

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM.

Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0032145-56.2009.403.6182 (2009.61.82.032145-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO KENJI KUBO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0032963-08.2009.403.6182 (2009.61.82.032963-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DIOGENES BATISTA DIAS

Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0035049-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035049-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EVERSON LUCIO DE OLIVEIRA

Defiro a citação por meio postal, após apresentação pela Exequente da contrafé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039291-51.2009.403.6182 (2009.61.82.039291-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CICOM ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Defiro a citação por meio postal, após apresentação pela Exequente da contrafé. Após, remetam-se os autos ao SEDI para confecção do(s) AR(s). Resultando positiva a citação e decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, expeça-se o necessário para a penhora, avaliação, intimação, registro e leilão. Resultando negativa, promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. De igual forma proceder-se-á no caso da não apresentação da contrafé. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0039340-92.2009.403.6182 (2009.61.82.039340-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SANDRA STANCO PIVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado doE.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0047658-64.2009.403.6182 (2009.61.82.047658-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CANTILIO MADUREIRO

Intime-se a exequente para recolher o valor da diligência informado em fl. 25. Atendida esta exigência, oficie-se ao juízo deprecado para cumprimento integral da carta precatória de fl. 24.

0054388-91.2009.403.6182 (2009.61.82.054388-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE ARAUJO SILVA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão de fls. 14/16. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse

recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado às fls. 16.Int.

0054631-35.2009.403.6182 (2009.61.82.054631-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE MEDEIROS ROJO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0055125-94.2009.403.6182 (2009.61.82.055125-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAMILA GOMES SIQUEIRA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão de fls. 42/44. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado às fls. 44.Int.

0001284-53.2010.403.6182 (2010.61.82.001284-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLOVIS SERGIO SCHIVARDI DOS REIS
Manifeste-se o Exequente a respeito da alegação de pagamento. Intime-se.

0001400-59.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANE PIRES DE SOUZA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão de fls. 14/16. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado às fls. 16.Int.

0008654-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLENE DOS SANTOS DIAS

1. Intime-se o exequente a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando procuração e cópia dos documentos que indiquem quem tem poderes para outorgar procuração ad judicium. 2. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Recolha-se o mandado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0010735-05.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE SANTANA DE FIGUEIREDO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento

integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0011293-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LANA MARA CRISTINA BENTO BATISTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0013018-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SERGIO LUIZ MEIRA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013304-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE DE SOUZA SANTANA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013329-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NADIR SILVA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0013353-20.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRAIDES SILVA DOS SANTOS

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021059-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CABRAL E PINTO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido,

indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0021614-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO CARLOS KAZUO FUGIMOTO Intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito, tendo em vista a citação da executada e a diligência negativa de penhora, avaliação e intimação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0021712-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FENCI CONSTRUÇOES LTDA Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao

revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025887-93.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANA PAULA MIKHAIL DE NADAI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0027579-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X THAIS HELENA ANDRADE VICENTE

Fls. 22/23: Indefiro, por ora. Compete ao Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos públicos Cadin e Junta Comercial, bem como ao Serasa, Telefônica, e outros órgãos que entender pertinentes, a fim de obter as informações que se fizerem necessárias. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido. No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0028346-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCELO PASSARINI

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0030494-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA PEREIRA DA COSTA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0033092-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA 10 LTDA

Reconsidero a decisão de fls. 32. Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos

de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0034247-17.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FARMACCENA LTDA X PAULO MOTA DA SILVA X EDIVALDO SALES CAVALCANTE

Intime-se a Exequente para que forneça o endereço dos co-executados, Paulo Mota da Silva e Edivaldo Sales Cavalcante .

0036165-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X R F SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente em que esta alega omissão na decisão de fls. 38/40. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a decisão de fls. 38/40 Int.

0049486-61.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDETE ALVES DE SOUZA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0050409-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X PAMELA LORENA MELLADO BAIGORROTEGUI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma

conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050435-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X SIMARA APARECIDA DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE

240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050449-69.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X CELIA REGINA VIEIRA DA CRUZ

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada

pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0050487-81.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA LAURA BARCELLOS POLO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No

seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009076-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIAS JUSTULIN DA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também

que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009089-23.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELVIS CLEITON NASCIMENTO

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo,

registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0009145-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X EDNA DUARTE DA CUNHA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente. Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado

proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0010548-60.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X P&P CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA
Fls. 20/21: mantenho a decisão de fl. 19 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado. Int.

0011064-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROSEANA LUCIA CASTRO DE LIMA
Defiro o pedido da exequente de fl. 21. Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos remetidos ao arquivo, sobrestados no termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0011589-62.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão de fls. 10/12. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado às fls. 12. Int.

0012966-68.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA
Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Exequente, em que esta alega obscuridade na decisão de fls. 07/09. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer das situações impugnáveis mediante embargos declaratórios. Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a Executada pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela Executada é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se o determinado às fls. 09. Int.

0015056-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LETICIA DE GARANHANI
Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0018525-06.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATSUNORI OTSUKA

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0018627-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON SANTANA ROCHA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0019192-89.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON GALVAO FILHO

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019528-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X MARIO KOUHEY WATANABE

Indefiro o pedido, uma vez que se exige que o executado esteja citado para fins de bloqueio, conforme art. 185-A do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na decisão retro. Int.

0019972-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ANELISE DE ALMEIDA GONCALVES

Intime-se o (a) exequente para regularizar sua representação processual e requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0019992-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ALVARO WOLFF

Indefiro o pedido, uma vez que se exige que o executado esteja citado para fins de bloqueio, conforme art. 185-A do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na decisão retro. Int.

0020087-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-

CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO LUIS GRANHA

Indefiro o pedido, uma vez que se exige que o executado esteja citado para fins de bloqueio, conforme art. 185-A do CTN. Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na decisão retro. Int.

0021173-56.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTI FRANCA SILVA

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como

definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021384-92.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA GRANSIL LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga

dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021393-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALBERTO GONCALVES VEIGA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004.Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos

públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E.Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0021422-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ARIEL PET SHOP COM/ ARTIGOS ANIMAIS LTDA-ME

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade.Saliente-se que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Int.

0021430-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROMARC COM/ DE PRODS VET LTDA - ME

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033

de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empeça o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80; b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil). No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais. Deveras o acionamento da máquina judiciária para executar valor irrisório, não se justifica. Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00. Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0022464-91.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO ALIBONI

Cuidam os autos de execução fiscal movida por Conselho Profissional, objetivando a cobrança de valor muito inferior a R\$ 10.000,00, definido como Ínfimo nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004. Consoante doutrina e jurisprudência dominante, o processamento da execução fiscal de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as

conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios, in verbis: a) A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, o que empece o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem o mesmo rito processual, da Lei nº 6.830/80;b) O congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação;c) O prejuízo aos cofres públicos, posto que o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado.Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, pág. 65, de Manoel Álvares, Maury A. Bottessini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores, como segue: (...) A sobrecarga do Poder Judiciário decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores expressivos. As causas fiscais seguem o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80), qualquer que seja o valor cobrado. Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos, inibir a inadimplência e a sonegação, a cobrança de valores irrisórios congestiona a máquina judiciária e prejudica todo o sistema de cobrança da dívida ativa, em prejuízo do interesse público (Manoel Álvares, Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, ed. RT., 1996). Estes fatos tornam obrigatório o reconhecimento da ausência do Interesse Público de Agir da exequente no presente processo, em face do valor da dívida. O prosseguimento da ação mostra-se antieconômico, pelo descompasso entre o custo e o benefício demandado. Esta conclusão não se confunde com os institutos da anistia e remissão. Não está sendo julgada a existência do crédito tributário, nem declarada a sua extinção ou exclusão. Respeitados os prazos prescricionais, a soma de créditos que atinja valor razoável poderá autorizar a renovação da instância, sem caracterizar desvio de finalidade. (...). De resto, em casos idênticos, à mesma conclusão tem chegado diversos Ministros da Casa (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Nego seguimento ao recurso extraordinário. Brasília, 15 de dezembro de 1998 Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 240250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel. Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO).Em recente pesquisa elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), iguais constatações revelam que mais de um terço (36.4%) das ações de execução fiscal no país são movidas por conselhos de fiscalização das profissões liberais, atrás, apenas, da União Federal, autora de 60% dos processos (Fonte: Agência Brasil).No seminário de apresentação dos resultados da referida pesquisa consignou-se, ainda, a contradição, em se utilizar a execução fiscal, como meio de cobrança de taxas de fiscalização, mensalidades e anuidades, pois se alguém propõe uma ação de R\$ 15 está abusando do Sistema Judiciário. E os Conselhos fazem isso sistematicamente Destacou-se também que o valor médio das ações movidas pelos conselhos é de R\$ 1.540,74, em comparação a R\$ 26.303,81 das ações movidas pela Fazenda Nacional, enquanto a Justiça Federal gasta, em média, R\$ 4,3 mil para julgar um processo de execução fiscal. Ademais, além destas constatações, que deveriam conduzir à imediata extinção deste processo, registre-se o posicionamento intermediário, emanado do E. Tribunal Federal da 3ª. Região, que, de um lado, também firma a impossibilidade de processamento da execução de valor ínfimo, mas, de outro, não a extingue, determinando, ao revés, que o feito aguarde em arquivo, até que seja atingido o valor mínimo, previsto em lei. Nesses termos, o julgado proferido no agravo de instrumento nº 0007269-85.2011.4.03.0000/SP, tendo como agravante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo CRF/SP - execução no valor de R\$ 2.275,74 -. O voto condutor, da MM. Desembargadora Federal Marli Ferreira, adota o entendimento do C. STJ, determinando que o processo seja mantido no arquivo, até que atingido o valor de R\$ 10.000,00, in verbis: Ora o C. STJ já firmou precedentes no sentido de que o binômio custo-benefício deve ser observado nas execuções promovidas quer pela União Federal, quer pelos Conselhos Profissionais.Deveras o acionamento da máquina judiciária para excutir valor irrisório, não se justifica.Assim é de se aplicar a decisão assentada pelo C. STJ no sentido de manter no arquivo a Execução sem baixa na distribuição até que a execução atinja o valor de R\$ 10.000,00.Assim, entendo ausentes os pressupostos necessários ao prosseguimento da presente execução fiscal, enquanto persegue quantia ínfima para, adotando o entendimento acima exposto, determinar a remessa do processo ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que atingido o valor mínimo, previsto no supracitado artigo 20 da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033 de 2004, mediante provocação oportuna do (a) exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0022954-16.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X GMP2 EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Indefiro o pedido, uma vez que se exige que o executado esteja citado para fins de bloqueio, conforme art. 185-A do CTN.Remetam-se os autos ao arquivo, como determinado na decisão retro.Int.

0023318-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLINICA VET DR GERSON NORIO OIDE LTDA

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual

provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

0026066-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BUSINESS SYSTEMS SERVICES S/C LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026191-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALINE SCARELLI RAMOS

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026194-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALMIR GHENSEV

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026408-04.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VLADIMIR CESAR SWATEK CARRENHO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026426-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIA ROSANE HILDEBRAND

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026572-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FATIMA MONTEIRO MANO

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de

eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026589-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO FOGETTI

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequite especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026619-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GONZALEZ PERON

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026632-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO SEABRA MALTA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como acerca de eventual ocorrência de DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026723-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO REISZ

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026728-54.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE NOGUTI

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026814-25.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/S

LTDA.

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026830-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENACOM ENGENHARIA S/S LTDA.

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026852-37.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO AUGUSTO CAVALLARI DE ANDRADE

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026862-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANTOS ENGENHARIA ARQUITETURA E URBANISMO S/C LTDA

Intime-se o (a) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista que a diligência de citação restou negativa. Neste sentido, indique a Exequente especificamente novo endereço para citação, bem como bens do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026875-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO GONCALVES SOARES

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026899-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EUROPA PAISAGISMO LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

0026923-39.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA GIOTEC DE SAO

PAULO LTDA

Considerando a citação válida do(s) executado(s), manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com base no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, bem como nos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, apresentando, inclusive, planilha com o valor atualizado do débito. Saliento que a ausência de manifestação, bem como reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, bem como pedidos já analisados, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

Expediente Nº 2718

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515397-48.1993.403.6182 (93.0515397-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509805-23.1993.403.6182 (93.0509805-3)) AUTO POSTO EMISSARIO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0515817-53.1993.403.6182 (93.0515817-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506652-79.1993.403.6182 (93.0506652-6)) POSTO DE SERVICO KASSA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0505063-76.1998.403.6182 (98.0505063-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524867-98.1996.403.6182 (96.0524867-0)) POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0543450-63.1998.403.6182 (98.0543450-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527101-19.1997.403.6182 (97.0527101-1)) SAIDEIRA COMESTIVEIS LTDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0012552-90.1999.403.6182 (1999.61.82.012552-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530207-52.1998.403.6182 (98.0530207-5)) LUIZ COCOZZA SOBRINHO(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0001211-62.2002.403.6182 (2002.61.82.001211-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062215-08.1999.403.6182 (1999.61.82.062215-9)) JERONIMO MARTINS DISTRIBUICAO BRASIL LTDA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0042285-96.2002.403.6182 (2002.61.82.042285-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014093-27.2000.403.6182 (2000.61.82.014093-5)) TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 525 - MARIA ISABEL G B COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0003614-67.2003.403.6182 (2003.61.82.003614-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501195-37.1991.403.6182 (91.0501195-7)) GRUPO 1 DE ASSISTENCIA MEDICA S C LTDA(SP065345 - GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

0011842-94.2004.403.6182 (2004.61.82.011842-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060155-28.2000.403.6182 (2000.61.82.060155-0)) SALATINI FILMES LTDA X JOSE ROBERTO SALATINI(SP089239 - NORMANDO FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0063697-15.2004.403.6182 (2004.61.82.063697-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035876-75.2000.403.6182 (2000.61.82.035876-0)) XERETA DISTRIBUIDORA DE DISCOS FITAS CDS LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0032960-92.2005.403.6182 (2005.61.82.032960-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507787-58.1995.403.6182 (95.0507787-4)) SIDNEY FERNANDES(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0002206-22.2006.403.0399 (2006.03.99.002206-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507973-52.1993.403.6182 (93.0507973-3)) AUTO POSTO VIBE LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP132422 - ADRIANA MONACO BIAZON E SP132424 - ANA ROSA MILANO E SP132425 - CILENE REBELO NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000442-78.2007.403.6182 (2007.61.82.000442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500880-96.1997.403.6182 (97.0500880-9)) REINALDO DE SOUZA ALVES RAMOS(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0023098-92.2008.403.6182 (2008.61.82.023098-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057474-46.2004.403.6182 (2004.61.82.057474-6)) SERGIO LOPES(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP183182 - MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0031964-89.2008.403.6182 (2008.61.82.031964-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052077-35.2006.403.6182 (2006.61.82.052077-1)) AVAUPAC ADM DE VAL MOB S/C LTDA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

0000261-09.2009.403.6182 (2009.61.82.000261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022698-49.2006.403.6182 (2006.61.82.022698-4)) ARAPUA COMERCIAL S/A(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0037292-63.2009.403.6182 (2009.61.82.037292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010549-65.1999.403.6182 (1999.61.82.010549-9)) INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0046637-53.2009.403.6182 (2009.61.82.046637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056909-14.2006.403.6182 (2006.61.82.056909-7)) BG DO BRASIL LTDA.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0021546-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0479873-58.1991.403.6182 (00.0479873-2)) PAULO ROBERTO MACARIO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se à parte final do despacho de fls. 302.Intime-se.

0002796-37.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046239-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0010293-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053552-94.2004.403.6182 (2004.61.82.053552-2)) CESAR IANHEZ DE MORAES BARBOZA CALDAS(PR048632 - JULIA SANTOS FERRAZ MINATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ante a informação supra, esclareça a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a ausência da documentação, bem como, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 07.Decorrido o prazo sem a juntada da documentação, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0030477-79.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-89.2011.403.6182) P 1 ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

P 1 ADMINISTRAÇÃO EM COMPLEXOS IMOBILIÁRIOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos a Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. Pede liminar para exclusão de seu nome do CADIN, exclusão de sua inscrição na Dívida Ativa, bem como, requer a juntada pela exequente dos autos do processo tributário administrativo. Aduz em síntese que o débito está pago e que os créditos tributários não são devidos, tendo ocorrido apenas erro no preenchimento das guias de recolhimento. É O RELATÓRIO.DECIDO. O processo administrativo não é elemento indispensável ao ajuizamento da execução fiscal, não estando o exequente obrigado a fazer a sua juntada.Ademais o processo administrativo encontra-se a disposição da Embargante na Repartição competente, onde poderia ter extraído as cópias que entendesse necessárias ao exercício de sua defesa.Também não há que se falar em exibição do processo administrativo que deu azo à presente execução, porquanto o art. 41 da LEF acentua que o processo administrativo correspondente à inscrição da dívida será mantido na repartição competente, podendo dele ser extraídas as cópias necessárias para o exercício do direito de defesa, bastando, para tanto, requerimento das partes.Assim, descabe a determinação de exibição do processo administrativo, exceto no caso de resistência, por parte da exequente, no que tange à extração das cópias pertinentes.Descabido o pedido de exclusão do nome do Executado do cadastro de inadimplentes (CADIN), pois sua inscrição não decorreu de qualquer decisão deste Juízo, nem é tal entidade parte neste processo. Assim, para análise da legalidade de eventuais atos de inclusão como os narrados, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível, e não o especializado de Execuções Fiscais.As demais questões é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Assim, em face do exposto, indefiro o pedido liminar.Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030479-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080943-97.1999.403.6182 (1999.61.82.080943-0)) MARIA DE FATIMA MOREIRA LIMA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP294244 - LUCAS BARRETO GOMES LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

MARIA DE FATIMA MOREIRA LIMA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, que executa a RECAJE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros. Pede liminar para que seja desbloqueadas as contas que sofreram a constrição judicial pelo sistema BACENJUD. Aduz em síntese que houve ilegalidade na constrição realizada na conta bancária, uma vez que é parte ilegítima na Execução. É O RELATÓRIO.DECIDO. Pelo que consta dos autos ocorreu o bloqueio e a respectiva transferência dos valores a

disposição deste Juízo, não havendo nesse caso, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final. Ademais, com a oposição dos Embargos de Terceiro a execução fica suspensa, não havendo, prejuízo a ser evitado, uma vez que o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Portanto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia autenticada do RG e do CPF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Cumprida a determinação voltem os autos conclusos para Juízo de admissibilidade. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010010-84.2008.403.6182 (2008.61.82.010010-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-41.2007.403.6182 (2007.61.82.026531-3)) CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016282-56.2003.403.0399 (2003.03.99.016282-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537546-33.1996.403.6182 (96.0537546-0)) EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do ofício requisitório nº 20110000032, Sr(a)., para que compareça no BANCO DO BRASIL, agência n.º 1897-X, conta-corrente n.º 1100132678089 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Cabe ressaltar, que o(a) beneficiário(a) poderá proceder ao levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2693

EXECUCAO FISCAL

0006694-63.2008.403.6182 (2008.61.82.006694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA X AUREO HERNANDES GUSMAO X MARCOS ANTONIO ROLOF X JOSE MARQUES CAETANO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

1. Fls. 75/90: Tendo em vista a petição do executado, informando da adesão ao parcelamento, determino a sustação dos leilões designados às fls. 74. Comunique-se ao CEHAS. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.

Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA

Expediente Nº 1351

EXECUCAO FISCAL

0006151-31.2006.403.6182 (2006.61.82.006151-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 55/61, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e a sustação dos leilões designados, até manifestação da exequente. Comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas. Regularize a executada a sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso VI, do Código de Processo Civil, juntando o instrumento de mandato e cópia autenticada do Contrato Social. Dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - Dr. CAIO MOYSES DE LIMA
DIRETORA DE SECRETARIA - Belª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1315

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000187-23.2007.403.6182 (2007.61.82.000187-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037023-97.2004.403.6182 (2004.61.82.037023-5)) NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Analisando os documentos de fls. 30/32 e 90/94, constato que a cláusula que dispunha a respeito da administração da sociedade foi alterada, com a exclusão da expressão em conjunto ou isoladamente (fls. 31 e 92). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o subscritor de fl. 138/138-verso tem poderes para, isoladamente, representá-la, ou, para que cumpra o despacho de fl. 134 juntando procuração outorgada nos termos da cláusula sexta do contrato social de fl. 92. Intime-se. P. R. I.

0008156-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008156-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012004-60.2002.403.6182 (2002.61.82.012004-0)) FABRICA DE SERRAS SATURNINO S.A.(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Fls. 73/74 Observo que o despacho de fl. 71 não foi efetivamente cumprido. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o subscritor de fl. 74 tem poderes para, isoladamente, representá-la. Intime-se.

0008253-89.2007.403.6182 (2007.61.82.008253-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011934-43.2002.403.6182 (2002.61.82.011934-7)) BEATRIZ MACHADO FILIZZOLA YUNES(SP025690 - JOSE FELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 70/73, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos. P. R. I.

0045139-87.2007.403.6182 (2007.61.82.045139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038496-50.2006.403.6182 (2006.61.82.038496-6)) LATICINIOS UMUARAMA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 179/180, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Cumpro ressaltar que sentença é o ato pelo qual o juiz conclui sua prestação jurisdicional, sendo permitido alterá-la para corrigir erro material, ou para suprir vícios de omissão, obscuridade, ou contradição. Assim, o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, na medida em que constitui ato inerente à atividade jurisdicional analisar e resolver as questões que as partes lhe submetem (art. 458, do Código de Processo Civil). De fato, verifico que a sentença ora impugnada partiu de premissa equivocada, ao homologar a desistência dos presentes embargos e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam, tendo em vista que o causídico que subscreveu a petição de fl. 175 não ostenta poderes

para desistir e renunciar no presente feito. O erro material previsto no artigo 463 é aquele existente na própria decisão e que pode ser identificado quando de sua leitura. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, A PARTIR DE MAIO DE 1991, DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89) - DUPLICIDADE DE SENTENÇAS - REAPRECIÇÃO DA LIDE - NULIDADE - SENTENÇA QUE EXAMINA PEDIDO NÃO REQUERIDO NA EXORDIAL - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE. I - Sentenciado o feito e publicada a sentença, o juiz cumpre a sua função e esgota a prestação jurisdicional, sendo-lhe defeso alterar o decísum, senão para corrigir erro material ou para suprir vício de omissão, obscuridade ou contradição, em sede de embargos de declaração. II - O erro material a que se refere o art. 463, I, do Codex Processual consubstancia evidentes equívocos cometidos pelo julgador que retratam divergência entre sua manifestação de vontade, o que pensou e o que foi expressado, exteriorizado na sentença. III - Nos termos do art. 460, caput, do Código de Processo Civil é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. IV - Trata-se de sentença extra petita, se o d. Juiz decide fora dos limites do pedido do autor infringindo o art. 460 do Código de Processo Civil, especialmente quando se considera que em sede de mandamus o pedido deve ser o mais unívoco possível dada a feição peculiar do instituto. V - Preliminar de nulidade acolhida e, de ofício, sentença de fls. 56/60 anulada, devendo os autos serem remetidos à Vara de origem, restando prejudicada a análise do mérito da apelação. (TRF 3ª Região, AMS 95030783593, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 167461, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 02/12/2004, PÁGINA: 334) Com efeito, evidenciado o equívoco, sanável por meio de embargos de declaração, e tendo em vista que o processo é meio para a solução de conflitos de interesses, ANULO a sentença de fl. 176, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o fim de restaurar-se o status quo ante e considerando a manifestação da exequente (fls. 62/71 dos autos da execução), observo que a desistência a que alude o artigo 6º da Lei n. 11.941/2009 implica em renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie procuração original em que conste expressamente que o causídico tem poderes para desistir e renunciar no presente feito. Após, venham os autos conclusos. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

0049082-15.2007.403.6182 (2007.61.82.049082-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043672-73.2007.403.6182 (2007.61.82.043672-7)) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA (SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA 1) Compulsando os autos dos presentes embargos e confrontando com as CDAs da execução fiscal n. 2007.61.82.043672-7, observo que o despacho de fl. 18 não foi integralmente cumprido, na medida em que não consta a cópia da Certidão de Dívida Ativa n. 1096, documento essencial ao prosseguimento da ação. Pelo exposto, emende a embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2) Após o cumprimento do determinado no item 1, intime-se a embargada para providenciar a juntada aos autos de cópia integral dos processos administrativos n. 25351-036375/01-68 e n. 25000-005003/1996-89, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Fl. 30, item a: anote-se. Intime-se.

0018733-92.2008.403.6182 (2008.61.82.018733-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-03.2007.403.6182 (2007.61.82.004424-2)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA. (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo os embargos de declaração de fls. 247/249, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Com efeito, reconheço a contradição na decisão embargada, uma vez que sentenciados os embargos encerrou-se o ofício jurisdicional, não admitindo mudanças, sobretudo quanto aos efeitos do recebimento dos embargos. Neste diapasão, resta prejudicado a aplicação do V. Acórdão de fls. 239vº, mantendo-se íntegra a decisão de fls. 75 que suspendeu o trâmite da execução fiscal apensa. Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0027420-58.2008.403.6182 (2008.61.82.027420-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-06.2007.403.6182 (2007.61.82.006131-8)) L.F EVENTOS E PUBLICIDADE S/A (SP081314 - NOELY MORAES GODINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Fls. 129/130 Analisando os documentos de fls. 07/14, com chancela da JUCESP datada de 01/02/99, constato que o Diretor Presidente é eleito para um mandato de 03 anos, sendo permitida sua reeleição (artigo 12), cabendo-lhe a representação da sociedade (artigos 14 e 15). Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o subscritor de fl. 180 tem poderes para, isoladamente, representá-la. Intime-se.

0030765-32.2008.403.6182 (2008.61.82.030765-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019728-08.2008.403.6182 (2008.61.82.019728-2)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (SP148636 - DECIO

FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Fls. 433/435 Além de outras questões, a embargante alegou: a) a não dedução da CSLL na determinação do lucro real para fins de apuração do IRPJ no período autuado pela parte embargada; b) diferenças entre o IPC e a BTNF no cálculo da correção monetária no balanço contábil; e c) direito de aproveitamento de eventuais saldos de IRPJ ou de prejuízos fiscais. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 40 e 433/435). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 02/394, 406/429 e 433/459 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intimem-se.

0030768-84.2008.403.6182 (2008.61.82.030768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019729-90.2008.403.6182 (2008.61.82.019729-4)) SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)
Fls. 428/454 Além de outras questões, a embargante alegou: a) a não dedução da CSLL de sua base de cálculo no período autuado; e b) diferenças entre o IPC e a BTNF no cálculo da correção monetária no balanço contábil. Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 33 e 428/454). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, n.º 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias, abrindo-se vista inicialmente para a parte embargante e, após, para a parte embargada, observando que os quesitos devem ser formulados de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, exposta às fls. 02/387, 402/424 e 428/454 dos autos. Neste mesmo prazo as partes poderão juntar outros documentos que reputem importantes para a realização da perícia. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 05 (cinco) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se feito o depósito, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intimem-se.

0002472-18.2009.403.6182 (2009.61.82.002472-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026859-10.2003.403.6182 (2003.61.82.026859-0)) COMERCIAL NACIONAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Fl. 43: Dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação em 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0014090-57.2009.403.6182 (2009.61.82.014090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024579-32.2004.403.6182 (2004.61.82.024579-9)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)
Fls. 330/331 Observo que o despacho de fl. 327 não foi efetivamente cumprido. Assim, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, com a identificação do outorgante, bem como cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que o subscritor de fl. 331 tem poderes para, isoladamente, representá-la. Intime-se.

0031391-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012468-84.2002.403.6182 (2002.61.82.012468-9)) LEONEL POZZI(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEONEL POSSI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Considerando a decisão proferida às fls. 240/243 da execução fiscal apensa que excluiu o nome de Leonel Pozzi do pólo passivo da lide, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015939-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050496-19.2005.403.6182

(2005.61.82.050496-7)) FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da certidão de dívida ativa, bem como do auto de penhora e do laudo de avaliação, sob pena de extinção do presente feito. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010321-85.2002.403.6182 (2002.61.82.010321-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X THERMIC REFRIGERACAO LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO)

1 - Constata-se que os bens penhorados às fls. 16/17 não foram adquiridos em leilão (fls. 66/67). Ademais, não foram localizados os bens oferecidos em substituição à penhora (fls. 95/96), conforme certificado a fls. 107/108. Assim, verificando-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 12), não pagou o débito nem ofereceu outros bens à penhora suficientes à garantia da Execução, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c art. 185-A do CTN, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 113/114), nos moldes do relatório juntado a seguir. Com o aporte do detalhamento desta ordem, junte-se aos autos. No caso de bloqueio de valores superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), determino que, após o transcurso do lapso de 30 dias, seja realizada transferência dos primeiros para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora e, após, intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Em caso de bloqueio igual ou inferior ao montante acima mencionado, determino o desbloqueio em virtude de ser a quantia irrisória, abrindo-se vista à parte exequente. Em caso de reiteração de pedido de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática ou de pedido que não proporcione impulso efetivo ao feito, suspendo a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente desde já cientificada conforme preceitua o parágrafo 1º do mencionado dispositivo. 2 - Diga a parte exequente acerca da manutenção da penhora de fls. 16/17.3 - Intime(m)-se.

0061927-55.2002.403.6182 (2002.61.82.061927-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CREAM EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA X LUIZ BONFIM DE FARIAS(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X IVANYSE BOMFIM DE FARIAS

1) Fls. 159/164 e 165/171: Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta corrente n. 30.141-8, agência 6804-7, (IVANYSE BOMFIM DE FARIAS) e conta corrente n. 6.412.040-6, agência n. 4725-2 (LUIZ BOMFIM DE FARIAS), ambas no BANCO DO BRASIL SA, indicam valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, situação que demonstra a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, verifico que os valores bloqueados a fl. 153 (Caixa Econômica Federal, conta de titularidade de LUIZ BOMFIM DE FARIAS) totalizam quantia inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), tendo caráter irrisório. Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários das partes executadas, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. 2) Fls. 118/120: Intime-se a parte executada CREAM EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA. para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, comprovando que os subscritores de fl. 119 têm poderes para representá-la. 3) Abra-se vista à parte exequente para manifestação a respeito da alegação de prescrição (fls. 160 e 166). Intime(m)-se.

0069685-51.2003.403.6182 (2003.61.82.069685-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSO METROPOLITANO LTDA(SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ E SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP212235 - DOUGLAS SALLES RIZATO E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)

Trata-se de petição apresentada pela coexecutada EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. (fls. 292/447), tendo por objeto afastar a cobrança do Imposto Territorial Rural - ITR, apurado por meio de auto de infração. Sustentou que, havendo litigiosidade em relação ao imóvel sobre o qual incide a tributação, a presente execução fiscal deve ser suspensa até o deslinde das demandas (fls. 292/447). A parte exequente ofertou manifestação a fls. 454/463, afirmando que as questões demandam dilação probatória. Requereu o prosseguimento do feito, com o redirecionamento em face dos sócios. Subsidiariamente, pleiteou a expedição de mandado de penhora em bens da empresa executada. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a objeção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade somente tem cabimento naquelas hipóteses cujos vícios sejam observados de plano, sem exigência de dilação probatória. 2. A análise do tema da aplicabilidade ou não da TR como

indexador importa na definição do quantum devido, viabilizando, por expressa previsão legal, a oposição de embargos. 3. Não há se falar em tutela antecipada quando a exceção não possui sentença de mérito. 4. Agravo improvido. (TRF-1a Região, 4a Turma, autos no 2000.01.00103923-1, j. 27.03.2001, DJ 04.06.2001, p. 259, Relator Juiz Hilton Queiroz). Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente nesta sede de cognição sumária. É que, nesta análise sumária e superficial da exceção, não se pode concluir, com a indispensável segurança, ser indevida a cobrança do ITR, na medida em que a documentação juntada pela coexecutada EXPRESSO METROPOLITANO LTDA. (fls. 337/447) não logrou comprovar que o imóvel que gerou o ITR ora executado está inserido dentro da área indicada na ação discriminatória nº 148/05, não afastando a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Verifico que os documentos apresentados não constituem prova inequívoca para afastar o fato de que a coexecutada, no período de 1998, deteve a propriedade, a posse, ou o domínio útil do imóvel em questão. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida objeção é necessário que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada, conforme apontou a parte exequente (fls. 457/458). Assim sendo, não há como reconhecer quaisquer irregularidades na apuração do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. Diante do exposto, REJEITO o pedido de fls. 292/302. No mais, verifico que os sócios já foram incluídos no pólo passivo da lide por decisão que foi impugnada por meio do agravo de instrumento n. 2007.03.00.010925-7 (fls. 169/170), ao qual foi negado provimento, já tendo sido publicado o respectivo acórdão, conforme cópias anexas. Ademais, no que se refere ao pedido de penhora em bens da empresa executada, observo que o endereço de fl. 463 é idêntico àquele em que já foi diligenciado por meio de mandado (fl. 16), constando a certidão de que a empresa não foi localizada. Assim, expeça-se mandado de penhora em desfavor dos sócios CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR, RICARDO CONSTANTINO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO e HENRIQUE CONSTANTINO. Após, vista à parte exequente. Publique-se e intime-se.

0049603-28.2005.403.6182 (2005.61.82.049603-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALUPARTS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO)
Susto o cumprimento do mandado de fl. 154 até manifestação da parte contrária. Manifeste-se a parte exequente quanto à alegação de pagamento do débito inscrito sob o n. 80.6.04.048295-27 (fls. 158/163). Após, venham os autos conclusos. Comunique-se à CEUNI. Intime-se.

0050496-19.2005.403.6182 (2005.61.82.050496-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILISSA MODA FEMININA LTDA X FABIO DE SOUZA PAIVA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X SUELY CALIMAN X ISRAEL OLIVEIRA COELHO
Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 90/129. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. FL. 161 - DECISÃO 01) Fls. 132/137 e 149/153 Observo que o valor consolidado do débito é de R\$ 20.931,68, conforme consta da consulta de dívida ativa em 17/03/2011 (fl. 139) e o valor dos bens bloqueados corresponde à estimativa de R\$ 41.087,00 (motocicleta Harley Davidson, fl. 134) e de R\$ 15.039,00 (veículo Fiat Uno Mille, fl. 135), conforme consta da Tabela FIPE. Ademais, o laudo de avaliação apontou o valor de R\$ 41.658,00 para a motocicleta Harley Davidson (fl. 158). Diante do notório excesso de garantia, DEFIRO o pedido de levantamento do bloqueio feito por meio do sistema RENAJUD, a fim de permitir a liberação do veículo FIAT UNO, ano 2005, RENAVAN 858147912, placa DRB 5213/SP (fl. 86). No que se refere à motocicleta Harley Davidson, ano 2007, RENAVAN 944481779, placa FHD 1583/SP (fl. 86), DEFIRO apenas o licenciamento. Às providências da Secretaria. 2) Fls. 90/129 e 138/142 Considerando a manifestação da exequente, postergo a análise dos demais pedidos da parte executada até a conclusão das diligências administrativas a respeito da alegação de pagamento. Ante o exposto, DEFIRO o prazo requerido pela exequente. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0029172-65.2008.403.6182 (2008.61.82.029172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASPREM ENGENHARIA LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)
Dou por suprida a citação inicial, haja vista o comparecimento espontâneo da executada (fls. 125). Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração, cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade. Expeça-se mandado de penhora. Publique-se.

0040737-89.2009.403.6182 (2009.61.82.040737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA FURTADO DE MENDONCA(SP157925 - SERGIO ALEX SERRA VIANA)
Primeiramente, faculto à parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópias autenticadas (ou documentos originais) dos extratos da conta-poupança indicada a fl. 31, dos últimos 03 (três) meses, a fim de demonstrar que os recursos bloqueados são de titularidade de MÔNICA FURTADO DE MENDONÇA, bem como declaração do signatário de que se submete às eventuais penalidades, inclusive criminais, na hipótese de eventual falsidade. Após, tornem os autos conclusos com urgência. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1808

EMBARGOS A EXECUCAO

0028103-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024608-48.2005.403.6182 (2005.61.82.024608-5)) FAZENDA NACIONAL(SP247994 - PRISCILA PRADO GARCIA) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0028107-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027794-79.2005.403.6182 (2005.61.82.027794-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X STAFF SERVICOS DE HOME CARE S.A(SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0028109-34.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029353-71.2005.403.6182 (2005.61.82.029353-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Manifeste-se a embargada sobre a petição de fls. 29/34, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0028113-71.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025861-71.2005.403.6182 (2005.61.82.025861-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2312 - LUCIANA CARVALHO) X THYSSEN TRADING S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0028114-56.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037739-27.2004.403.6182 (2004.61.82.037739-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA X LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X WILMAR DE OLIVEIRA GOMES

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0030693-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020676-52.2005.403.6182 (2005.61.82.020676-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X BOSTON COML/ E PARTICIPACOES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0032212-84.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003051-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003051-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PET & VET COMERCIAL LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0037954-90.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045354-34.2005.403.6182 (2005.61.82.045354-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0046262-18.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069678-64.2000.403.6182 (2000.61.82.069678-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X GRAFICA ORIENTE LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0047366-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025846-34.2007.403.6182 (2007.61.82.025846-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X ORGANIZACAO CONTABIL MARTINELLI SC LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial.Intime-se.

0016406-72.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066021-12.2003.403.6182

(2003.61.82.066021-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Não procede a alegação formulada pelo embargado às fls. 13, uma vez que a embargante não questiona a condenação na verba honorária, mas o valor a ser pago a título de honorários advocatícios. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculo dos valores.

0030514-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009463-44.2008.403.6182 (2008.61.82.009463-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030515-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016431-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016431-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2517 - LENITA DE ALMEIDA NOBREGA CARVALHO) X ALSA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S A(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030516-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034988-04.2003.403.6182 (2003.61.82.034988-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2302 - MARIA LUIZA RENNO RANGEL) X CASA ANGLO BRASILEIRA S/A(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030517-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE X ROBSON ROGERIO MACHADO X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP102980 - SOLANGE BEVILACQUA ARMELLIN E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030519-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003827-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030520-16.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018203-93.2005.403.6182 (2005.61.82.018203-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETR(SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030524-53.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029327-73.2005.403.6182 (2005.61.82.029327-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X INSTITUTO PAULISTANO DE ENSINO LTDA(SP034017 - RÔMULO DE SOUZA PIRES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

0030525-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-29.2003.403.6182 (2003.61.82.015166-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003314-66.2007.403.6182 (2007.61.82.003314-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023310-84.2006.403.6182 (2006.61.82.023310-1)) ENSOL ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP033228 - LUIZ

GAGLIARDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0022578-69.2007.403.6182 (2007.61.82.022578-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019556-71.2005.403.6182 (2005.61.82.019556-9)) FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP066507 - HELAINE MARI BALLINI MIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0021385-82.2008.403.6182 (2008.61.82.021385-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021384-97.2008.403.6182 (2008.61.82.021384-6)) ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0022661-51.2008.403.6182 (2008.61.82.022661-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-18.2008.403.6182 (2008.61.82.002235-4)) SAMIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0031405-98.2009.403.6182 (2009.61.82.031405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056897-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056897-4)) ASTON MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 403/404: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

0055298-21.2009.403.6182 (2009.61.82.055298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033465-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033465-4)) PIRELLI LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput). Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

0017046-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054731-92.2006.403.6182 (2006.61.82.054731-4)) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 97.0052500-7, devendo constar as datas em que foram proferidas a decisão liminar e a sentença. Após, dê-se vista à embargada.

0017050-49.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5)) NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Apresente a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia contábil requerida, a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0019213-02.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0030704-06.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023415-61.2006.403.6182 (2006.61.82.023415-4)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0034643-91.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0037944-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0037950-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045317-65.2009.403.6182 (2009.61.82.045317-5)) CARLOS ALBERTO RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0045401-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada das Medidas Cautelares nº 91.0669334-2 e 92.0043612-9, devendo constar se houve a realização de depósitos judiciais, os respectivos valores e se houve a conversão em renda da União. Após, dê-se vista à embargada.

0046265-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)) FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012848-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1)) ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequianda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos

poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0016410-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1)) MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0022366-09.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-54.2010.403.6182) VERA LUCIA BELTRAN FRANCESCONI(SP105534 - TERENCEIO AUGUSTO MARIOTTIN DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0024544-28.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033683-14.2005.403.6182 (2005.61.82.033683-9)) RONILDO GONCALVES TORRES(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

0025158-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019707-95.2009.403.6182 (2009.61.82.019707-9)) IBITYRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS LTDA(SP098970 - CELSO LOTAIF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0025162-70.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021689-18.2007.403.6182 (2007.61.82.021689-2)) PEDRO LAGONEGRO(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que a importância depositada em razão da penhora realizada por via BACENJUD sobre a conta do executado não atinge valor suficiente a garantir a dívida, recebo os embargos sem suspensão da execução. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0025163-55.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028774-55.2007.403.6182 (2007.61.82.028774-6)) AIR-TOUCH COMERCIAL LTDA(SP232741 - ALEXANDRE MAGNO GUERREIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Inexiste bloqueio de valores em nome da empresa embargante e a lei não autoriza que ela represente processualmente a terceiros requerendo em Juízo a apreciação de interesse dos co-responsáveis (CPC, art.6). Cabe a esses ingressarem por meio de advogados e requererem o que entenderem de direito. Ausente, portanto, a legitimidade ad causam da autora. No entanto, face aos princípios constitucionais da economia e da celeridade processual, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

0030523-68.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048123-39.2010.403.6182) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 193 dos autos da execução fiscal em apenso.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012847-10.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069097-44.2003.403.6182 (2003.61.82.069097-3)) RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE LIRA X JOSE MARIA RIBEIRO LIRA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 386: Defiro o prazo requerido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017962-17.2008.403.6182 (2008.61.82.017962-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 55: Indefero, tendo em vista que foi a própria executada às fls. 44 que noticiou que o débito poderia estar parcelado.Int.

0048123-39.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SUPERMERCADOS(SP302576A - NICOLAU CARLOS ALBUQUERQUE FREDERES)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 183/184, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem-me conclusos estes autos para análise da petição de fls. 190/191.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1578

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000741-84.2009.403.6182 (2009.61.82.000741-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024971-40.2002.403.6182 (2002.61.82.024971-1)) CIA COML/ BORDA CAMPO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Compulsando os autos , verifico que, o peticionário deixou de comprovar sua legitimidade como síndico da massa falida. Assim, emende o embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO FISCAL

0052527-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052527-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO J P MORGAN S/A(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP130541 - CLAUDIO DE LIMA ROCHA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 202,89 (duzentos e dois reais e oitenta e nove centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0018860-64.2007.403.6182 (2007.61.82.018860-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANDRO NOTAROBERTO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

Fls. 42: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a alegação de parcelamento do débito.

0024347-15.2007.403.6182 (2007.61.82.024347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X WALTER ANNICHINO X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X SERGIO JOSE ANNICCHINO

Fls. 106/112, 123/129, 141/147, 159, 201 e 247:I- Indefero o pedido de exclusão dos co-executados WALTER ANNICHINO, ROBERTO GUIDONI SOBRINHO e SERGIO JOSE ANNICCHINO pelas razões já expostas na decisão de fls. 103/103-verso.II-Os co-executados acima indicados deram-se por citados. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução, nos termos da decisão inicial, certifique a Serventia.III- Expeçam-se mandados de penhora e avaliação e carta precatória em desfavor dos co-executados.

0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA)

I - Fls. 43/65: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de

seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo(s) executado(s) não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe(s) o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia, juntando via original. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

0022164-03.2009.403.6182 (2009.61.82.022164-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL SEIKI YONAMINE(SP252936 - MARCELO KEN-ITI HIROYAMA SUZUKI)

Fls. 20/21: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0022317-36.2009.403.6182 (2009.61.82.022317-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CRISTAL ENGENHARIA LTDA(SP116159 - ROSELI BIGLIA E SP299467 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

Fls. 60/63: I- Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 28. II- Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. III- Após as providências antes determinadas, cumpra-se a sentença de fls. 28, intimando-se o exequente.

0006367-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA.(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Fls. 26: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Em havendo mandado/carta precatória expedido(a), recolha-se independentemente de cumprimento. Int..

0024932-62.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO CASTRO & ASSOCIADOS ADM E CORRETORA DE SEGS LTDA(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO)

179/180: 1. Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito em cobro na presente demanda. Conforme decisão de fls. 146, o curso da presente execução fiscal já se encontra suspenso. 2. Aguarde-se pelo prazo deferido às fls. 178. Decorrido este, dê-se vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado em sua exceção de pré-executividade. 3. Com ou sem a manifestação da exequente, voltem conclusos para apreciação.

0049871-09.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OMEGA RADIODIFUSAO LTDA(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO)

Fls. 18/19: I- Tendo em vista a alegação de pagamento do débito, determino a sustação da prática, ad cautelam, de atos constitutivos em face da executada. Comunique-se à Central de Mandados, solicitando-se a devolução do mandado expedido às fls. 16/17, independentemente de cumprimento. II- Após as providências antes determinadas, à exequente para manifestação em 30 dias.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069533-29.2006.403.6301 - ADELINO DOMINGOS DA SILVA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001527-33.2007.403.6301 - TAYNA CUNHA DE ALMEIDA X LUCIANA DAS DORES CUNHA(SP257264 - JOEL DE SOUZA BAPTISTA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003281-73.2008.403.6301 - NILTON OCEOLY CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0035286-17.2009.403.6301 - DANIEL ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0048911-21.2009.403.6301 - SEBASTIAO FAGUNDES JACOMO(SP076428 - WALDOMIRO ANDREOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0052270-76.2009.403.6301 - ANTONIO DEL BUSSO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0052550-47.2009.403.6301 - JOSE CRISTOVAO DE AZEVEDO(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0054848-12.2009.403.6301 - WALMIR GONCALVES DIAS(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011037-31.2010.403.6183 - ISABEL ALVES PEREIRA X LARISSA PEREIRA THOMASI(SP288617 - DIEGO SILVA DE FREITAS E SP295625 - BRUNO NORBERTO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013648-54.2010.403.6183 - DILMA BRAGA DE MORAES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015486-32.2010.403.6183 - CARLOS BORDIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015528-81.2010.403.6183 - ANTONIO OLAIR GIATTI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000045-74.2011.403.6183 - ROQUE FULINI(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000236-22.2011.403.6183 - REINALDO DE LIMA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000422-45.2011.403.6183 - IVANA HADDAD NASSER(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001061-63.2011.403.6183 - GERALDO MANGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001078-02.2011.403.6183 - MARIA JOSE SILVA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001946-77.2011.403.6183 - ROSILDA DA SILVA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP255678 - ALEXANDRA BUENO BLAZIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001964-98.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO RINALDI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001988-29.2011.403.6183 - ABELARDO FAUSTINO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002462-97.2011.403.6183 - ERICO SIMONETTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002748-75.2011.403.6183 - SIZUKO KAWANO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002764-29.2011.403.6183 - NUBIA MARIA BALENSIFER OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003012-92.2011.403.6183 - JOSE DE FATIMA FERREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003014-62.2011.403.6183 - ELZA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003220-76.2011.403.6183 - JALCI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003282-19.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SOARES(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003502-17.2011.403.6183 - ROSELI RAMOS DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003526-45.2011.403.6183 - GONCALO BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003795-84.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003913-60.2011.403.6183 - YGOR MARIANO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004092-91.2011.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DE CARVALHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004370-92.2011.403.6183 - NIVALDO MONARE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004405-52.2011.403.6183 - EUCLIDES BERNARDO MORAIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004413-29.2011.403.6183 - ANTONIO CONSTANTINO GONCALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004507-74.2011.403.6183 - ANTONIO SABINO COELHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004812-58.2011.403.6183 - MARILENA GARCIA ORTEGA MADALENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004846-33.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO TOZIM(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004953-77.2011.403.6183 - SERGIO DE BIAGI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005004-88.2011.403.6183 - GILBERTO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005028-19.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005034-26.2011.403.6183 - FAUSTO PASSOS(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005101-88.2011.403.6183 - MILTON ALVES FIGUEIREDO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005206-65.2011.403.6183 - GIOVANI TEIXEIRA PIRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005244-77.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ ZUGLIANI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005280-22.2011.403.6183 - SUSANE ARANTES RIVERA PACIULLO(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005341-77.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS BRASSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005402-35.2011.403.6183 - CARLOS JORGE POSSENTI SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005522-78.2011.403.6183 - NELSON MARCELA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005528-85.2011.403.6183 - ELIS TOME DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005529-70.2011.403.6183 - JOSE CHAVES LESSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005536-62.2011.403.6183 - APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005616-26.2011.403.6183 - EDUARDO LEMES FELES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005724-55.2011.403.6183 - ADOLFO JOSE DE QUEIROZ(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005749-68.2011.403.6183 - MAURO JOSE FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005753-08.2011.403.6183 - RENATO COELHO DE AMORIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005782-58.2011.403.6183 - MANOEL AUGUSTO RODRIGUES FOZ(SP142231 - JOAO ROBERTO SALAZAR JUNIOR E SP307119 - LUCAS WRIGHT VAN DEURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005801-64.2011.403.6183 - ORIDES BOONE DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005803-34.2011.403.6183 - SERGIO LUIZ MICA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005804-19.2011.403.6183 - ROSIVAL DAVI DOS SANTOS(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005805-04.2011.403.6183 - ANTONIO TOSHIO KIYOHARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005842-31.2011.403.6183 - HELENO JOSE DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005867-44.2011.403.6183 - SAUL JOSE CLEMENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005895-12.2011.403.6183 - MILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOAO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005960-07.2011.403.6183 - YOSHITERO UNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006000-86.2011.403.6183 - CARLOS HENRIQUE PEREZ PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006133-31.2011.403.6183 - AILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006165-36.2011.403.6183 - DARIO FERREIRA DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006199-11.2011.403.6183 - IZILDINHA MARIA DE MORAES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006227-76.2011.403.6183 - AMADEU SANSEVERO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006241-60.2011.403.6183 - ARLINDO DIAS BORGES CERQUEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006251-07.2011.403.6183 - EZIO DE SOUZA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006290-04.2011.403.6183 - VALQUIRIA FELECIANO(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006301-33.2011.403.6183 - CICERO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006505-77.2011.403.6183 - ANNA DE CASTRO PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006515-24.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ E SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006519-61.2011.403.6183 - JOSE DOS SANTOS ALEXANDRE(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006522-16.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006525-68.2011.403.6183 - LELIS EUGENIO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006629-60.2011.403.6183 - MARIA DE FATIMA SOUSA X VANESSA MARIANI DE SOUZA X ELSON HENRIQUE MARIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006716-16.2011.403.6183 - MANOEL ASSUNCAO DUARTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006726-60.2011.403.6183 - ELIAS DOS SANTOS(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006728-30.2011.403.6183 - PEDRO DE SOUZA NETO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006752-58.2011.403.6183 - JOAQUIM PEREIRA DAMASCENO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006888-55.2011.403.6183 - LAUREMIR MELLO CORREA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006918-90.2011.403.6183 - ADHEMAR DE BARROS(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006926-67.2011.403.6183 - ANTONIO PAGLIARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007030-59.2011.403.6183 - JORGE ADALBERTO GUIMARAES CORDEIRO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007036-66.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DA ASSUNCAO(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007048-80.2011.403.6183 - CESAR RAIMUNDO DE CASTRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007062-64.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BEZERRA DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 6816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010961-75.2008.403.6183 (2008.61.83.010961-4) - ALTAIR GUARIENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.908.852-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0003179-80.2009.403.6183 (2009.61.83.003179-4) - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 121.320.472-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005335-41.2009.403.6183 (2009.61.83.005335-2) - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.186.945-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0007187-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007187-1) - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.994.338-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009373-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009373-8) - JOSE LIMEIRA SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.978.882-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009835-53.2009.403.6183 (2009.61.83.009835-9) - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC,

condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.605.932-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009931-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009931-5) - UBIRAJARA AUGUSTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 81.102.747-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0010177-64.2009.403.6183 (2009.61.83.010177-2) - ADARMILIO ANTONIO MONTESSANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.661.616-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0011907-13.2009.403.6183 (2009.61.83.011907-7) - AUGUSTO SILVA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.730.213-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0013359-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013359-1) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 102.072.465-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (09/10/2009 - fls. 26), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os

descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0015103-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015103-9) - NIVALDO MARTINS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.900.619-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0016261-81.2009.403.6183 (2009.61.83.016261-0) - JURANDIR DOS SANTOS(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.870.380-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0017329-66.2009.403.6183 (2009.61.83.017329-1) - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 141.032.839-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0000971-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000971-7) - STELA MARIS GOMES DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 139.395.233-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os

atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001759-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001759-3) - LEONARDO DA SILVA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.736.197-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001929-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001929-2) - LUIS SOARES CALIXTO NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 112.221.002-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0001947-96.2010.403.6183 (2010.61.83.001947-4) - IVANILDE PEREIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.647.381-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002475-33.2010.403.6183 - JOSE SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.246.866-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art.

161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0002863-33.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUZA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 044.353.202-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (04/02/2010 - fls. 24), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004007-42.2010.403.6183 - JOSE MANUEL DA CRUZ (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.361.996-6, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004099-20.2010.403.6183 - SUELI DE SOUSA (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 135.264.510-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0004183-21.2010.403.6183 - MIGUEL DIAS MELEIRO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 055.516.396-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da

3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0004805-03.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO ROSSETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.629.459-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0004977-42.2010.403.6183 - HOMERO ALVES RIBEIRO FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.420.542-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0005369-79.2010.403.6183 - IDALINO APARECIDO PEDROZO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 057.045.584-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0005661-64.2010.403.6183 - MOACYR MARQUES FILHO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 025.016.272-5, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

0005811-45.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BERNARDO FILHO(SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 108.190.471-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.145.072-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005885-02.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PAVAO DEPERON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.431.787-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2010 - fls. 14), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0006175-17.2010.403.6183 - MAURO DE PAULA FREITAS FILHO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 142.891.405-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0006673-16.2010.403.6183 - JOSE MARCILIO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 114.191.970-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Indefiro a antecipação da tutela ante a ausência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, considerando que a parte autora percebe benefício previdenciário (AG 200203000177903-TRF3).P. R. I.

0006927-86.2010.403.6183 - WAGNER VIEIRA DA SILVA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 063.662.965-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0006985-89.2010.403.6183 - MARIA ISABEL MARTINEZ Y MARTINEZ SENNA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, em relação ao pedido de indenização por danos morais e julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 130.307.159-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007305-42.2010.403.6183 - FRANCISCO CARLOS SALTO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.145.458-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007467-37.2010.403.6183 - NADIR BOTTER CHAVES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 103.805.586-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (09/06/2010 - fls. 33), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007529-77.2010.403.6183 - LOURIVAL FEITOSA SARAIVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 056.628.398-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007703-86.2010.403.6183 - NINO FRANCO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 81.125.275-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (31/03/2010 - fls. 36), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007799-04.2010.403.6183 - BENEDITO BATISTA DE MORAES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 064.917.551-4, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão.Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas.Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009.Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. P. R. I.

0007927-24.2010.403.6183 - WALTER SCALIONE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 000.687.758-3, e implantar a nova

aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008059-81.2010.403.6183 - RODOLFO DAVI CAMPOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 068.542.893-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008339-52.2010.403.6183 - GERALDA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 110.153.238-3, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008439-07.2010.403.6183 - SERGIO CANDIDO (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 101.520.886-7, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008491-03.2010.403.6183 - SEVERINO MIGUEL DE SOUZA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 116.929.356-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os

atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008693-77.2010.403.6183 - CLAUDIO MAGRAO DE CAMARGO CRE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 105.716.634-8, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0008779-48.2010.403.6183 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 126.376.087-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0009561-55.2010.403.6183 - CLEUSA MARQUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 140.707.819-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0010599-05.2010.403.6183 - OSVALDO APARECIDO MARTINS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 107.884.372-1, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos

vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0011189-79.2010.403.6183 - LAERCIO OLIVEIRA E SILVA (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 109.636.394-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0011927-67.2010.403.6183 - RAIMUNDA RODRIGUES ROJAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 106.236.658-9, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0015941-94.2010.403.6183 - DANIEL MOREIRA DA COSTA (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como especial o período de 22/07/1986 a 04/03/1997 em que trabalhou na empresa Sabo Indústria e Comércio de Autopeças Ltda, que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº. 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a retroagir a data do início do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em nome do Sr. Daniel Moreira da Costa para 20/03/2008 (fls. 53). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de meio por cento ao mês, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de tais juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, Súmula Vinculante n. 17) A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97.

0002427-40.2011.403.6183 - CARLOS GLUCOVSKIS (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 047.931.222-2, e implantar a nova aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo (18/01/2011 - fls. 48), observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção

monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

0005131-26.2011.403.6183 - MARIA JOSE GONCALVES BENEVIDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC, condenando o INSS a cancelar o benefício de aposentadoria da parte autora NB 147.758.043-0, e implantar a nova aposentadoria a partir da citação, observando para tanto o regramento atual, considerando em seu cálculo o tempo e salários-de-contribuição posteriores à primeira concessão. Os descontos mensais, a título de restituição, serão limitados a 20% do valor do novo benefício, até que se constate a devolução integral das parcelas anteriormente recebidas. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº. 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. P. R. I.

Expediente Nº 6817

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004020-80.2006.403.6183 (2006.61.83.004020-4) - IVANILDO PEREIRA DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem or presentes autos conclusos. Int.

0004414-19.2008.403.6183 (2008.61.83.004414-0) - ANTONIO DE PAIVA CORREA FILHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem or presentes autos conclusos. Int.

0008755-88.2008.403.6183 (2008.61.83.008755-2) - JOAQUIM CANDIDO DA PAIXAO(SP216967 - ANA CRISTINA MASCAROZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifestem-se as partes acerca da juntada da Carta Precatória no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem or presentes autos conclusos. Int.

0008890-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008890-8) - ELIANE FERREIRA DA SILVA X ALINE LUIZ DA SILVA X HUGO LUIZ DA SILVA - MENOR(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 466: intime-se o Procurador Chefe do INSS para que forneça os dados à AADj para que cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022485-06.2008.403.6301 (2008.63.01.022485-7) - VINICIUS TEIXEIRA DE MELO X NICOLLE TEIXEIRA DE MELO X RITA DE CASSIA TEIXEIRA DE MELO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0051934-09.2008.403.6301 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 522 a 563: visita às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0001439-87.2009.403.6183 (2009.61.83.001439-5) - ORLANDO PULIS DA COSTA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 169 a 176: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

0002487-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002487-0) - DEVAL STELZER(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0002642-84.2009.403.6183 (2009.61.83.002642-7) - ADAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230/231 e 243 a 245: vista às partes. 2. Após, conclusos. Int.

0003713-24.2009.403.6183 (2009.61.83.003713-9) - CARLOS LEANDRO DA SILVA(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo de retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004414-82.2009.403.6183 (2009.61.83.004414-4) - LILIAN ANDREIA ARAUJO CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105 a 109: vista ao INSS. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial fixo os honorários do Sr.Perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0010605-46.2009.403.6183 (2009.61.83.010605-8) - JESUS DA SILVA VIEIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências as partes acerca da data designada (11/01/2012) para oitiva de testemunhas referente a carta precatória. Int.

0012384-36.2009.403.6183 (2009.61.83.012384-6) - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a contraminuta ao agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002261-08.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES FRANCO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004971-98.2011.403.6183 - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

Expediente Nº 6818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004723-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004723-8) - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Joaquim Prates de Oliveira com amparo nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC.Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0006392-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006392-4) - JOAO DO NASCIMENTO ALVES(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP162352 - SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 134: officie-se à APS Centro para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001665-58.2010.403.6183 (2010.61.83.001665-5) - TANIO JOSE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os

autos ao arquivo.P. R. I.

0005983-84.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010099-36.2010.403.6183 - JOAO SOARES DE MESQUITA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC.Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0010491-73.2010.403.6183 - AMELIA ZEFERINA DE MARCHI(SP228056 - HEIDI THOBIAS PEREIRA E SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art.48 cc 142 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art.269, I do CPC.Sem custas e honorários, em vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/10/11, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012432-58.2010.403.6183 - WILSON SIMOES FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/09/11, às 17:00 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0012956-55.2010.403.6183 - ANTONIA MARIA BARBOSA ARAUJO X ANDERSON BARBOSA DE ARRUDA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/10/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002858-74.2011.403.6183 - DJALMA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0004990-07.2011.403.6183 - EDSON BALDI(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil.Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

0007402-08.2011.403.6183 - JOSE CARLOS DE SOUSA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006225-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG121614 - FLAVIA PINHEIRO DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do nos art. 6º, 5º da lei 12.016/2009 cc com o art. 267, VI do CPC. Sem incidência de custas, haja vista a concessão da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios, conforme art. 25 da lei 12.016/09 e Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001266-97.2009.403.6301 - RENATO DIAS DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0012975-61.2010.403.6183 - GILMAR SANTOS JUNIOR(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA(...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publicue-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0002720-10.2011.403.6183 - ANTONIO MIRANDA DA GAMA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0002765-14.2011.403.6183 - DAVID RODRIGUES PAULINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003310-84.2011.403.6183 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003783-70.2011.403.6183 - SERGIO RUBENS CASTANHO FIUZA(SP228877 - IRANI ALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003969-93.2011.403.6183 - EDUARDO CALVO CASTELHANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003971-63.2011.403.6183 - FRANCISCO MIGUEL GUERRERO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003974-18.2011.403.6183 - ADEMAR BENTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0003980-25.2011.403.6183 - GILBERTO BARBOSA ELIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004077-25.2011.403.6183 - ANTONIO PARIS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004112-82.2011.403.6183 - LAZARO AUGUSTINHO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004162-11.2011.403.6183 - VILMA RAMOS GARCIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004201-08.2011.403.6183 - ROSENO BEZERRA DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004299-90.2011.403.6183 - PAULO ANTONIO UZUELLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004327-58.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF E SP288966 - GISELA REGINA DEL NERO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dispositivo da r. sentença prolatada (...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC.(...) P.R.I.

0004362-18.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004403-82.2011.403.6183 - GUERINO CAVASSANA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004570-02.2011.403.6183 - AYRTON VERGILIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004669-69.2011.403.6183 - JOAO BOSCO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004678-31.2011.403.6183 - BENEDICTO CARLOS BON SENNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004697-37.2011.403.6183 - JOSE BOSCO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004704-29.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004743-26.2011.403.6183 - JOSE PATRIARCA PINTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0004803-96.2011.403.6183 - JOSE LUIZ RAHME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005092-29.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA FILHO(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005099-21.2011.403.6183 - FRANCO MAZZA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005105-28.2011.403.6183 - ROBERTO GONCALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005140-85.2011.403.6183 - RAYMUNDO LOURENCO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005173-75.2011.403.6183 - ETENALVA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005176-30.2011.403.6183 - LUIZ SOGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005234-33.2011.403.6183 - VITOR HUGO WALTRICK CAMARGO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005238-70.2011.403.6183 - SERGIO MANZATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005398-95.2011.403.6183 - JOSE JACOMO VILAS BOAS FRATUCCI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005467-30.2011.403.6183 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005510-64.2011.403.6183 - GEDEVAL ALVES DE MIRANDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005567-82.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SILVA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005629-25.2011.403.6183 - SEVERINO JOSE RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005838-91.2011.403.6183 - WALDEMAR CAPELLINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005850-08.2011.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005851-90.2011.403.6183 - RUI PEREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005852-75.2011.403.6183 - HELIO JOSE CANDIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005970-51.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com

resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005977-43.2011.403.6183 - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005978-28.2011.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0005981-80.2011.403.6183 - LENITE ELENA RIBEIRO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006098-71.2011.403.6183 - MARIA CINTA SEGARRA ZONZINI(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006231-16.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO LUCIANO DOS SANTOS(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006710-09.2011.403.6183 - ORLANDO MARTINEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006711-91.2011.403.6183 - CRISTOBAL RODRIGUEZ CONTRERAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006890-25.2011.403.6183 - JOSE RODOLFO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006891-10.2011.403.6183 - ROSALVO GONCALVES DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0006893-77.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

0007026-22.2011.403.6183 - SONIA MARIA FELIX LOPES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

Expediente N° 5447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036579-10.1990.403.6100 (90.0036579-1) - SERGIO DOMINICHELLI(SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Ciências às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5) - CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2) - FRANQUELIM DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 96/102: considerando que nos termos do art. 1060 (CPC) independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação do recebimento da pensão (art. 112, LBPS), defiro a habilitação de JULIETA MARGARIDA DOS SANTOS FONSECA, como sucessora processual de FRANQUELIM DA FONSECA. Ao SEDI para a referida alteração do polo ativo. No mais, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl.94, considerando que não há obrigação de fazer a ser cumprida e, uma vez que já há traslado nos autos, inclusive cálculo dos atrasados, se em termos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002812-27.2007.403.6183 (2007.61.83.002812-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOANA GONZAGA DINIZ(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0008462-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008462-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DUVALDO MIGUEL IANNELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0013211-81.2008.403.6183 (2008.61.83.013211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-95.2002.403.6183 (2002.61.83.004138-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR VELLO X DAMASIO MELHADO SIMON(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0011771-16.2009.403.6183 (2009.61.83.011771-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009444-11.2003.403.6183 (2003.61.83.009444-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO BOTELHO FILHO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0011772-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011772-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009938-70.2003.403.6183 (2003.61.83.009938-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BATISTA(SP203764 - NELSON LABONIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0012237-10.2009.403.6183 (2009.61.83.012237-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003102-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SILVIA WANDKE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

concordância. Intimem-se.

0012247-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047222-69.1990.403.6183 (90.0047222-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EVANILDO JOSE PINHEIRO X MESSIAS CALVO RIOS X ITIBERE GODOES ROSA X ROMOLO VIEIRA MARINHO X ROQUE WALDEMAR DE COME X MANOEL COLVALAN GOMES X ARMANDO COLISSE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Requerido de fls. 100, será atendido na medida do possível.Intimem-se.

0001686-34.2010.403.6183 (2010.61.83.001686-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEIDE CONFORTI CHEMELLO(SP180435 - MIGUEL JOSÉ PEREZ) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com a informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010324-56.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023034-47.2002.403.6100 (2002.61.00.023034-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AMARILDO DE OLIVEIRA(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP155991 - GABRIELA RAMOS MONTEIRO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010656-23.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021857-71.1994.403.6183 (94.0021857-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSA HELENA LONGO - ESPOLIO (OCTAVIO JOSE LONGO) X CARLOS ALBERTO QUIRINO FERREIRA DE CASTRO COTTI X ARLETE VARGA X AMERICO CRAVERO X ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0010764-52.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-94.2003.403.6183 (2003.61.83.011566-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SEBASTIAO URCI(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0011315-32.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0005461-23.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-50.2001.403.0399 (2001.03.99.006477-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA ODETE SAD DE MORAES X MARIA REGINA SAD PINHEIROS GUIMARAES X MARIA ELISA SAD GASSIBE(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 5448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092937-66.1992.403.6183 (92.0092937-0) - MITSUYA OKUNO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria judicial, às fls. 261, no prazo sucessivo de 10 dias,

iniciando-se a contagem pela parte autora.Intimem-se.

0002797-49.1993.403.6183 (93.0002797-2) - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para prosseguimento, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003482-12.2000.403.6183 (2000.61.83.003482-2) - MARIO DUARTE CHIMENEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATDA (...)Em face da sentença proferida nos embargos à execução, o qual foi julgado procedente, declarando já estar satisfeita a obrigação decorrente do julgado, uma vez que a parte autora não teria sido beneficiada com o decisum, e com apoio no artigo 795, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO iniciado nestes autos pela parte autora.(...)P.R.I.

0060939-54.2001.403.0399 (2001.03.99.060939-1) - RAIMUNDO RODRIGUES LOPES(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 110/111: Considerando que a parte autora destituiu a advogada peticionante, indefiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 30 dias, resguardado, todavia, o seu direito aos eventuais honorários de sucumbência relativos ao trabalho desenvolvido na fase de conhecimento.Ressalto, por oportuno, que embora a parte autora, por intermédio da causídica peticionante, tenha sido intimada para o início da execução pelo procedimento invertido, conforme consta de fl.86 verso, ficou-se inerte, não se verificando, assim, sua atuação no processo de execução.Mantenha-se o nome da aludida advogada no sistema processual informatizado, para a eventual execução da sucumbência, se for o caso, devendo a Secretaria anotar, todavia, na capa dos autos, que doravante somente poderão ser retirados em carga pelo advogado constituído à fl. 90, ou seja, GEFISON FERREIRA DAMASCENO, OAB/SP 211.091.Int.

0003006-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003006-7) - PEDRO MIQUELIN FILHO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte requerente acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Insira-se o nome do advogado Dr. Dirceu Scariot - OAB/SP 98.137 - no sistema processual para intimação do presente despacho.Int.

0000634-81.2002.403.6183 (2002.61.83.000634-3) - ERNESTO CARDOSO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATDA (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0002285-51.2002.403.6183 (2002.61.83.002285-3) - CLEIDE NANJI FERNEDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes acerca da informação da contadoria judicial, às fls. 247-249, no prazo de 10 dias consecutivos, iniciando-se a contagem com vista dos autos à parte autora.Intimem-se.

0003844-95.2003.403.0399 (2003.03.99.003844-0) - HERALDO CIACCIO X IVONETE SANTOS DE ARAUJO X MARILENE RODRIGUES BARBOSA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência ao requerente (fls. 156/158) acerca do desarquivamento dos autos.Após decorridos 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Insira-se o nome do advogado Dr. Aldir Paulo Castro Dias - OAB/SP 138.597 - no sistema processual para intimação do presente despacho.Int.

0004540-45.2003.403.6183 (2003.61.83.004540-7) - MARIA LUCIA MAZETI BEIJOS X NEDINA BARBOSA X ELDIVALDO JULIO DA SILVA X ERCILIA CERQUIARO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS BARRINHA NETO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a

execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0005267-04.2003.403.6183 (2003.61.83.005267-9) - ANTONIO CARLOS FEITOSA X ANTONIO FRAIDEINBERZE X EDISON LEITE PINHEIRO X GILBERTO ESPER AJEJE X JAIME JOSE DA CRUZ X MASSARU TAKAMOTO X NELSON DOS SANTOS X TIKARA FIJIU X WALTER PETRONI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Anote-se para tramitação prioritária do feito, considerando a idade dos autores, observando, no entanto, a isonomia com relação aos demais jurisdicionados em idênticas condições.Int.

0014629-30.2003.403.6183 (2003.61.83.014629-7) - CHRISTOPHER MICHAEL GERVASE NEALE(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATDA (...) Diante do exposto, uma vez que a parte autora não tem valores a receber do réu, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO.(...)P.R.I.

0015347-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015347-2) - ELISETE MARIA DE SOUZA(Proc. ANA CAROLINA BARROS P. DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para prosseguimento no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0003554-57.2004.403.6183 (2004.61.83.003554-6) - VALDOMIRO BALEIRO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/94: tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 30 dias para a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime o INSS para que apresente o cálculo do que entende

devido, no prazo de 30 dias.Revogo, desta forma, o despacho de fl. 1038.Intime-se.

0005033-51.2005.403.6183 (2005.61.83.005033-3) - JOAO SERGIO DE MORAIS(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0001880-73.2006.403.6183 (2006.61.83.001880-6) - JOSE SOUSA DOS SANTOS(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Tendo em vista o julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0006750-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006750-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP126380 - ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0752687-57.1986.403.6183 (00.0752687-3) - ROBERTO JOSIC(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Int.

0003304-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003304-0) - JOSE MARTHA BARBOSA(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004807-07.2009.403.6183 (2009.61.83.004807-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055932-81.2001.403.0399 (2001.03.99.055932-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CONCEICAO CABRERA TORESAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 (cinco) dias ao embargante, acerca da informação (fls. 63/65) da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

0012243-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012243-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-98.2000.403.6183 (2000.61.83.000230-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X OLGA MARINELLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora da ação ordinária, acerca da concordância com os cálculos da contadoria judicial (fls. 29 a 33).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Intimem-se.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 186-187, subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0007709-98.2007.403.6183 (2007.61.83.007709-8) - DAMIAO GOMES DE SOUSA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008550-93.2007.403.6183 (2007.61.83.008550-2) - GILBERTO DONIZETI CASARIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do cálculo/informação da Contadoria, de fls. 131-139, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0036569-46.2007.403.6301 - GENIRA LIBERTINA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia LEGÍVEL da CTPS mencionada pela Contadoria Judicial no parecer de fls. 432-434. Faculto à parte autora trazer aos autos, no mesmo prazo, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0092150-46.2007.403.6301 (2007.63.01.092150-3) - ANTONIO DOMINGOS JAIME(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Afasto a prevenção relativamente aos feitos mencionados no termo de prevenção global de fl. 163, tendo em vista a informação de fls. 165-166. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 127/132). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003820-49.2007.403.6309 - PAULO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Afasto a prevenção relativamente ao feito apontado no termo de prevenção global de fls. 169-170 (autos nº 0035107-83.2009.403.6301), uma vez que seu objeto é distinto do objeto da presente ação. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe

postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0006370-70.2008.403.6183 (2008.61.83.006370-5) - DAMIANA GOMES DA SILVA(SP149901 - MARIO APARECIDO ROSSI E SP165547 - ALEXANDRE TURIM PAJOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 87-88, para o dia 12/07/2012, às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital. Expeçam-se os respectivos mandados de intimação. Int. Cumpra-se.

0010840-47.2008.403.6183 (2008.61.83.010840-3) - JOSE ELIESER MARQUES DOURADO(SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Considerando que os laudos periciais de fls. 89-105 e 154-162 atestaram a incapacidade total e temporária da parte autora por seis meses, verifico que tal prazo já se esgotou, sendo necessária a realização de nova perícia médica para a comprovação de manutenção da incapacidade. Considerando, ainda, que foi apresentada contestação no Juizado, manifeste-se a parte autora sobre a referida contestação e, após, no prazo de 10 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013689-26.2008.403.6301 - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no mesmo prazo, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre os laudos periciais. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000260-21.2009.403.6183 (2009.61.83.000260-5) - JOSE ALVES DE SOUZA FILHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005630-78.2009.403.6183 (2009.61.83.005630-4) - AFONSO GOMES DE SA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO E SP209253 - RUI MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0005709-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005709-6) - DOMINGAS DO ROSARIO MARTINS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007090-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007090-8) - JOSE LIBERATO DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o determinado no r. despacho de fls. 136-137. Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007840-05.2009.403.6183 (2009.61.83.007840-3) - JOSE PRIMOCENA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: defiro o pedido de produção de prova documental, nos termos dos artigos 397 e 398 do Código de Processo Civil, todavia indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos

autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0008740-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008740-4) - CLOVIS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada dos documentos que integraram os procedimentos administrativos, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Dessa forma, cumpra a parte autora o determinado no r. despacho de fls. 72-73, item 6.Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0009239-69.2009.403.6183 (2009.61.83.009239-4) - SYLVIO VIEIRA DE SOUZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0013630-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013630-0) - JOSEFA MARIA DE BARROS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0013670-49.2009.403.6183 (2009.61.83.013670-1) - CARLOS AUGUSTO ANGELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o r. despacho de fls. 75-76, juntando aos autos cópia integral de sua CTPS.Sem prejuízo, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos.Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos.Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0014350-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014350-0) - DOROTEIA FRANCISCO NETO(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º).Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0015590-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015590-2) - JUSTINO DE SOUZA AGUIAR(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0033140-03.2009.403.6301 - GABRIELA RODRIGUES MUNHOZ X PRISCILA RODRIGUES MUNHOZ(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143-147: recebo como emenda à inicial. Considerando a existência de incapaz no feito, necessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I do Código de Processo Civil. Desse modo, dê-se vista dos autos ao MPF. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0035209-08.2009.403.6301 - IARA CARDOSO DOS REIS(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 49-53), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 49-53. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP286516 - DAYANA BITNER E SP233419 - ALESSANDRA MURILO GIADANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, anote-se no tocante à alteração de advogado (fls. 183-184). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 113-134). Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0046580-66.2009.403.6301 - JOSEFA MARIA NEVES DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às

Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, RATIFICO os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, assim como a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA concedida (ante o laudo pericial de fls. 63-67), devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS, apresentação de contestação e realização de perícia médica naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial de fls. 63-67. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000360-39.2010.403.6183 (2010.61.83.000360-0) - ANTONIA ANSELMO FERREIRA (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 105-106: anote-se. Ante a decisão de fl. 98, prossiga-se. Cumpra-se o tópico final da r. decisão de fls. 64-65, citando-se o INSS. Int.

0000469-53.2010.403.6183 (2010.61.83.000469-0) - JOSE EVERALDO NERY (SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca do laudo médico pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. No mais, defiro o pedido de realização de perícia sócio-econômica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, cópia dos documentos que entender pertinentes à remessa para o(a) perito(a) a ser nomeado, vale dizer, cópia da inicial, dos quesitos da parte e do INSS, bem como dos quesitos que ora formulo. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. QUESITOS DO JUÍZO PARA ESTUDO SOCIAL: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto que residia o(a) autor(a) falecido(a)? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais (idade, RG, CPF, CTPS, número de inscrição no INSS, se existente, entre outros) e grau de parentesco. 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal, bem como o grau de instrução? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do(a) autor(a) falecido(a)? A casa era própria? 6) Possuía telefone? Em caso positivo, qual o valor da conta mensal nos últimos seis meses? 7) Possuía automóvel? Em caso positivo, identificar o ano, modelo e marca. 8) O(a) autor(a) falecido(a) era portador(a) de deficiência? Os medicamentos utilizados por ele(a) eram obtidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS? 9) Recebia ajuda de familiares ou alguma entidade assistencial? 10) Forneça outros dados julgados úteis. Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

0002499-61.2010.403.6183 - MARIA CICONELO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 40-43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0003210-66.2010.403.6183 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o cálculo/informação da Contadoria de fls. 78-80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse processual, atentando-se para o disposto no art. 17 do Código de Processo Civil. Int.

0008189-71.2010.403.6183 - ANNA APPARECIDA ANTUNES (SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do Processo Administrativo, devendo, constar, outrossim, os documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 22. Decorrido o prazo, se juntada a documentação em pauta, retornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja dado cumprimento ao determinado no despacho de fl. 33. Intime-se.

0015360-79.2010.403.6183 - PEDRO DE JESUS OLIVEIRA CAMPOS (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015370-26.2010.403.6183 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0015619-74.2010.403.6183 - LUIZ JACINTO DE BARROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001309-29.2011.403.6183 - MOACIR RIBEIRO DA COSTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002149-39.2011.403.6183 - VICENTE FERREIRA DELMONDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002920-17.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO KRAMBECK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber

com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003160-06.2011.403.6183 - JOAO BENICIO DE LIMA X JOSE CAETANO OGLIANO X AMALIA MORENO BERTUCELLI X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X ANTONIO PAULO ROMANELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003620-90.2011.403.6183 - HEICHIRO IDE(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003919-67.2011.403.6183 - TEIJI ASUAMA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004390-83.2011.403.6183 - IRINEU RODAS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004599-52.2011.403.6183 - ROSEMARY APARECIDA ANDRADE MARTINS(SP293673A - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004920-87.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004959-84.2011.403.6183 - CELESTINO MENDES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004989-22.2011.403.6183 - TERCIO SALVIATO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005179-82.2011.403.6183 - MAURILIO GONCALVES DE FREITAS(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o

valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005300-13.2011.403.6183 - DOMINGOS SERGIO ESPOSITO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005479-44.2011.403.6183 - ARY DE LIMA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005480-29.2011.403.6183 - SEBASTIAO LUCIO VIEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006639-07.2011.403.6183 - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA(SP048015 - RICARDO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007449-79.2011.403.6183 - ADEMIR LOBELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007549-34.2011.403.6183 - AMADOR ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0008309-80.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU,

20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 5516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005595-2) - JOSE ROMAO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Após, tornem os autos conclusos para a análise dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 123-124. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006525-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006525-8) - EDSON BARBOSA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Relativamente ao pedido de tutela antecipada, em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento doença, por exemplo, figurando, ainda, no pólo passivo da obrigação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não constato perigo concreto de dano irreparável, motivo pelo qual, postergo a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo, visto tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Cite-se o INSS. Int.

0000485-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000485-7) - RICARDO DOMINGOS CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0050094-27.2009.403.6301 - SEBASTIANA GONCALVES DA SILVA(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé da corrê, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Apresente, ainda, a parte autora, novo valor para a causa, tendo em vista o art. 3º da Lei 10.259/2001, bem como esclareça a petição inicial, uma vez que a mesma encontra-se confusa. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0059354-31.2009.403.6301 - GABRIELA DEL CARMEN ROSALES(SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não

houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0063384-12.2009.403.6301 - NELSON ISAMU CAVAGUTI(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Apresente, ainda, recolhimento das custas judiciais ou requerimento de justiça gratuita, se for o caso. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante o INSS não ter apresentado contestação àquele Juízo, observo que não houve a realização de audiência de conciliação e julgamento. Considerando que o rito seguido pelo Juizado prevê a apresentação de contestação em audiência, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

0004335-69.2010.403.6183 - TEREZINHA SISCARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006914-87.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante as alegações da Contadoria Judicial às fls. 26-31 e a manifestação da parte autora (fls. 39-42), DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0015395-39.2010.403.6183 - ENIO SILVA DA COSTA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000694-10.2010.403.6301 - ADRIANA REGINA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial

Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0014435-20.2010.403.6301 - ANA MARIA LEMES DA SILVA (SP097664 - MARILUCIA FERREIRA FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Não obstante a regularização ora determinada, constato que já houve citação do INSS e apresentação de contestação naquele Juízo. Assim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a referida contestação e, no mesmo prazo, faculto às partes a postulação de eventuais outras provas que ainda pretendam produzir. Ressalto que na fase de especificação de provas não cabe postulação genérica. Por fim, advirto a parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000254-43.2011.403.6183 - SONIA MARIA APARECIDA BERNUZZI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0000615-60.2011.403.6183 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0001174-17.2011.403.6183 - DERLI ROMANO LEMOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante

do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0002455-08.2011.403.6183 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003044-97.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NALINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003344-59.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOCATELLI MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003575-86.2011.403.6183 - ROBINSON RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003604-39.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO PENTEADO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004235-80.2011.403.6183 - ANUAR FRAIHA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004264-33.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO BASILE DE ALMEIDA LIMA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004464-40.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA VIEIRA FELICIA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004685-23.2011.403.6183 - FRANCINALDA FERNANDES LISBOA(SP244593 - CLEIDE DA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se, a parte autora, em 30 dias, sobre o Termo de Prevenção Global retro, apresentando, ainda, em igual prazo, sob pena de extinção, cópia da petição inicial do(s) feito(s) apontado(s) no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, bem como, em havendo, de decisão(ões), sentença(s), acórdão(s) e certidão de trânsito em julgado referentes ao(s) mesmo(s). Intime-se.

0004715-58.2011.403.6183 - ADENILSON MANOEL DA SILVA(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0004735-49.2011.403.6183 - RAUL MAINEL(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0004925-12.2011.403.6183 - LICIO KOSCHAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005025-64.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0005084-52.2011.403.6183 - ANDRE KORKIEWICZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005295-88.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO MONTEIRO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005304-50.2011.403.6183 - DIOGO PUPO NOGUEIRA FILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir

qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005305-35.2011.403.6183 - VITOR DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0005944-53.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006445-07.2011.403.6183 - PAULO OJEVAN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0006615-76.2011.403.6183 - SUELY BERTOLAZZI FOLLI(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Int.

0006845-21.2011.403.6183 - ROSELI FERREIRA DO CARMO(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da

Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0006994-17.2011.403.6183 - MAURO DA SILVA ACCIOLI (SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007044-43.2011.403.6183 - VALDENOR DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007174-33.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA (SP182758 - CARLOS EDUARDO BARRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora adv00069941720114036183 posto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007195-09.2011.403.6183 - APPARECIDA CARNEIRO LOPES PARRA (SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal,

mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

0007315-52.2011.403.6183 - FRANCISCO ROCHA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007374-40.2011.403.6183 - CLEITON DO NASCIMENTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007385-69.2011.403.6183 - EDEZUITA SILVA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do

Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007535-50.2011.403.6183 - JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0007674-02.2011.403.6183 - DARLEY MOSCA VITO(SP181024 - ANDRESSA SANTOS E SP302391 - ODETE MARIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007705-22.2011.403.6183 - BENEDITO JACOB DA COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido constante na alínea h (fl. 29), SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista que a lei que determina a aplicação do cálculo do fator previdenciário é de 1999 (Lei 9.876/99) e o seu benefício foi concedido 1993 (fl. 41). Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0008015-28.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008034-34.2011.403.6183 - DINAH MOREIRA RODRIGUES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0008045-63.2011.403.6183 - ARNALDO BAUER(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007255-16.2011.403.6301 - MARIA AMELIA BIOSPO DOS SANTOS(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após as regularizações acima, cite-se o INSS.int.

0023844-83.2011.403.6301 - LUIS ALEJANDRO BARRIENTOS MARTINEZ(AC001050 - MARIA LEA RITA OTRANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, todavia, que tal decisão poderá ser reformada a qualquer tempo, caso haja comprovação da falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a às penas da lei (artigo 299 do Código Penal). Relativamente ao valor da causa, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua regularização, em conformidade com o valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, bem como cópia da petição inicial para instrução da contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após as regularizações acima, cite-se o INSS.int.

Expediente Nº 5518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-52.2007.403.6183 (2007.61.83.006076-1) - ANGELITA GOMES DE OLIVEIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA:(...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001226-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001226-6) - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que compete ao autor trazer aos autos as provas fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC), defiro-lhe o prazo de 120 dias, conforme requerido à fl. 336.Int.

0001587-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001587-5) - JULIANO RODRIGUES TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 97-103: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme decisão de fl. 88. Int.

0004148-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004148-5) - MARIA ROSENDO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008757-58.2008.403.6183 (2008.61.83.008757-6) - FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA FILHO(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 83: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia integral do processo administrativo, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do CPC). 2. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 30 dias para sua apresentação. 3. Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fl. 88 para o dia 05/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. 4. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Int.

0009018-23.2008.403.6183 (2008.61.83.009018-6) - SEVERINA MARIA TAVARES(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fl. 88 para o dia 05/07/2012, às 16:00 horas, a ser realizada na sala

de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, de veno tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Advirto à parte autora que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do CPC.Int.

0010266-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010266-8) - MARCO AURELIO SANA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas de fls. 05 e 103 para o dia 26/07/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, de veno tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Int.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.2. Em face da manifestação do INSS, cite-se o INSS no que tange à emenda a inicial.Int.

0000426-53.2009.403.6183 (2009.61.83.000426-2) - CIRIACO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Considerando a intempestividade da contestação do INSS, foi determinado o seu desentranhamento (fl. 96, item 6).3. Dessa forma, revogo o item 1 de fl. 95.4. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial foi calculada corretamente.Int.

0000766-94.2009.403.6183 (2009.61.83.000766-4) - MARCO ANTONIO COLOMBO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 95, 99-109 e 123-125 como aditamentos à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, cite-se. Int.

0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PP1. Fls. 44-50: ciência ao autor.2. Em face dos documentos de fls. 44-50, esclareça a parte autora, no prazo de 5 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Int.

0005227-12.2009.403.6183 (2009.61.83.005227-0) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES E SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0006308-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006308-4) - LUIZ CARLOS GOULART(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 150; ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0007896-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007896-8) - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0008617-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008617-5) - CLAUDECIR MESSIAS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme

Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0016206-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016206-2) - JOSE ALIPIO DOS SANTOS(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 353-354 e 358-359 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

0002657-19.2010.403.6183 - FRANCISCO CASTELHANO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003996-13.2010.403.6183 - VILMA MARANO LEPIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133-134: defiro. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se foram aplicados os índices legais na renda mensal, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação. Deverá a contadoria, ainda, esclarecer se há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Int.

0004538-31.2010.403.6183 - EDER WANDERLEY DA COSTA(SP031223 - EDISON MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que esclareça este Juízo a respeito de seu interesse na produção de provas, a fim de demonstrar o alegado na inicial. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para especificar provas antes da prolação da sentença, lembrando que a convicção deste Juízo será formada a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos, até porque, o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos imediatamente para sentença, nos termos em que se encontram. Int.

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições de fls. 43-52 e 55-62 como aditamentos à inicial. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0007396-35.2010.403.6183 - OCTACILIO ALVES DE GODOY(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007797-34.2010.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 61-64: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. À contadoria, conforme determinado. Int.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 111-115, 124-131, 132-136, 139-142 e 153-157 como aditamentos à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 3. Cite-se. Int.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o despacho de fl. 130, considerando a petição de fls. 132-166. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 132-166 como aditamentos à inicial. 3. Cite-se. Int.

0008707-61.2010.403.6183 - TOMAS HIROKINI MARIYA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 125-182 e 183-195 como aditamentos à inicial.2. Cite-se.Int.

0009206-45.2010.403.6183 - NILCE APRIMO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Fixo o valor da causa em R\$ 54.088,07 (valor apurado pela contadoria).3. Cite-se.Int.

0010198-06.2010.403.6183 - JOSE GRACIANO(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 100 como aditamento à inicial (valor da causa - R\$ 32.000,00).2. Cite-se.Int.

0011926-82.2010.403.6183 - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0012398-83.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 70-77 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0012468-03.2010.403.6183 - JOAO VALDECI VILAS BOAS DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 103-107 como aditamentos à inicial.2. Cumpra a parte autora, no prazo de 30 dias, o item 3 de fl. 101.3. Cite-se.Int.

0013866-82.2010.403.6183 - WALTER ANTONIO FERRATELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fls. 60-61 como aditamento à inicial.2. Cite-se.Int.

0014798-70.2010.403.6183 - DORACI NUCCI(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0014958-95.2010.403.6183 - ROZILENE GOMES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0000238-60.2010.403.6301 - EDSON SALVADOR ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls.Posto isto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mais, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão de objeto e pé do referido processo trabalhista, bem como o comprovante de que a empresa reclamada recolheu as contribuições previdenciárias devidas em razão da sentença trabalhista.Publique-se. Registre-se, Intime-se as partes.

0001097-08.2011.403.6183 - JORGE DE SOUZA REBOUCAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário pleiteando a concessão de auxílio-doença (espécie 31) por tempo indeterminado, até sua total recuperação.Conforme se verifica na informação de fls. 85-86, a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (NB 92/ 545.036.673-2) com DIB em 17/01/2011.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção,

manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o em caso afirmativo. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 37.607,90 (valor apurado pela contadoria). 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. 4. Cite-se. Int.

0001148-19.2011.403.6183 - EUJACIO POLVORA LEAL (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fl. 144 como aditamento à inicial (novo valor da causa - R\$ 35.000,00). Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vencidas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001406-29.2011.403.6183 - JAMIL FERNANDES (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição de fl. 93 como aditamento à inicial. 2. Cite-se. Int.

0001527-57.2011.403.6183 - JOSE DAVID DE MORAES (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 171-175 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

0003768-04.2011.403.6183 - JOSE PAULINO DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Recebo a petição e documentos de fls. 113-114 como aditamentos à inicial. 3. Observo que a controvérsia diz respeito aos períodos que alega não terem sido reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como laborados em atividade especial, pretendendo a revisão/conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) e/ou aposentadoria especial (espécie 46). 4. Remetam-se, assim, os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja verificado o valor atribuído à causa, uma vez que, no presente caso, estamos diante de pedido de revisão em que se requer eventuais acréscimos decorrentes de enquadramento de períodos especiais. 5. Dessa forma, o valor da causa, no que toca às parcelas em atraso na data do ajuizamento, corresponde tão-somente à diferença entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido formulado nesta ação, acrescido de doze prestações vencidas (também sendo consideradas apenas as diferenças). Int.

0003777-63.2011.403.6183 - MADALENA DE SOUZA SOUZA (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0003778-48.2011.403.6183 - DALCY CESARIN BERTACCHINI (SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Embora o agravo de instrumento não tenha efeito suspensivo, na hipótese de manutenção da decisão agravada pelo E. TRF 3ª Região, a competência para a análise e julgamento da presente ação, eventualmente, poderá vir a ser do Juizado Especial Federal. Por esse motivo, determino que os autos permaneçam sobrestados, em cartório, até o julgamento final do referido recurso. Intime-se e cumpra-se.

0003787-10.2011.403.6183 - GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. Por tais razões, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003967-26.2011.403.6183 - WAYNER LAURINO DE ANDRADE PACHECO(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 64-67 como aditamento à inicial. Não obstante o alegado pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Após, tornem conclusos. Int.

0005488-06.2011.403.6183 - MOACIR PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006546-44.2011.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0007208-08.2011.403.6183 - FABIO OZORIO DA TRINDADE E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por FABIO OZORIO DA TRINDADE E SILVA visando a concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que o autor reside na Rua Guanabara, nº 139, Centro, Madre de Deus de Minas/MG. Sendo assim, não entendo seja este juízo competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0007237-58.2011.403.6183 - ARNOBIO WASHINGTON FILHO(SP085638 - VIOLETA COUTINHO N DA SILVA WASHINGTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro (fl. 168) foi julgado extinto sem resolução de mérito. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo apontado no aludido termo de prevenção global, ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0007408-15.2011.403.6183 - IVETE TAMELINI RIGOLON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora.3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Cite-se.Int.

0007586-61.2011.403.6183 - EDMILSON DE MENEZES BEZERRA(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.3. Cite-se.Int.

0007637-72.2011.403.6183 - DEBORA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010458-20.2009.403.6183 (2009.61.83.010458-0) - KARLA BOZZOLO MOREIRA DA SILVA(SP209166 - CHRISTIANE DA ROCHA BOZZOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 75, prossiga-se, remetendo-se os autos ao JEF, conforme decisão de fl. 78.Int.

Expediente Nº 5527

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8) - JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0022069-29.1993.403.6183 (93.0022069-1) - CLODOALDO ARAUJO DA SILVA(SP018997 - JOAO PAULO MAFFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias dos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), bem como a data da distribuição do feito e da juntada do mandado de citação cumprido.Após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0026107-11.1998.403.6183 (98.0026107-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011268-78.1998.403.6183 (98.0011268-5)) JOSEFINA NEGLISOLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado), bem como a data do ajuizamento do feito e da juntada do mandado de citação.Após, encaminhe-se o referido traslado ao INSS para que o mesmo apresente o cálculo dos valores a serem pagos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000817-57.1999.403.6183 (1999.61.83.000817-0) - FRANCISCO CALU DAS CHAGAS(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO E SP141414 - ROSANGELA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida.Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0002686-21.2000.403.6183 (2000.61.83.002686-2) - WALTAIR FERNANDES DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias necessárias para instrução do mandado, se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7) - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Não obstante a manifestação do INSS no sentido de que a(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) foi(ram) revista(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, ratificando ou não, tal informação, dizendo, ainda, se houve a respectiva implantação.Ressalto à parte autora que, uma vez confirmada a correta alteração da renda mensal inicial de seu benefício e de sua implantação, não haverá possibilidade futura de pleito fundamentado na irregularidade da implantação.Com a confirmação, determino à mesma que apresente traslado do cálculo de revisão e alteração da renda mensal inicial e, após, seja expedido mandado ao INSS para que, no prazo de 30 dias, apresente o cálculo dos valores atrasados a serem pagos, se for o caso.Após, tornem conclusos.Int.

0001970-86.2003.403.6183 (2003.61.83.001970-6) - VALDOMIRO DE SOUZA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) Tendo em vista o decidido no julgado, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito, providenciando cópias para instrução do mandado, se for o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0016220-79.2004.403.0399 (2004.03.99.016220-8) - IVONE MARTINS GORNATI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitados por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005210-44.2007.403.6183 (2007.61.83.005210-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005127-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005127-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Fls. 33-34 - Declaro a existência de erro material na sentença de fls. 23-24, para alterar seu dispositivo, de modo que onde se lê: PA 1,10 Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 33.967,16 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 05-14, referente à importância do principal que cabe ao autor (R\$ 26.844,48), bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (2.684,48). Passa-se a ler: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 33.967,16 (trinta e três mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado conforme cálculo de fls. 05-14, referente à importância do principal que cabe ao autor (R\$ 31.282,68), bem como aos valores referentes aos honorários advocatícios (2.684,48). No mais, deverá permanecer a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, nos registros desta sentença e da sentença retificada e intímese.

0010658-90.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-36.2003.403.6183 (2003.61.83.008634-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELMIRO ASSIS DA FONSECA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 23-26, ou seja, R\$ 116.014,60 (cento e dezesseis mil e quatorze reais e sessenta centavos), atualizado até outubro de 2009, referente ao valor total da execução para o exequente DELMIRO ASSIS DA FONSECA (R\$ 107.454,93), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 8.559,67). (...) P.R.I.

0002171-97.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002391-47.2001.403.6183 (2001.61.83.002391-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO GONCALO DE SANTANNA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

0003543-81.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-96.2000.403.6183 (2000.61.83.004039-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO MARQUES MENDONCA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO NOGUEIRA X ARANY RICHIERI NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) Traslade-se cópia da informação de fl. 21 para os autos da ação ordinária principal nº 2000.61.83.004039-1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

0003895-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-71.2006.403.6183 (2006.61.83.007629-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) DISPOSITIVO DA R. DECISÃO PROLATADA (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 48.221,82 (quarenta e oito mil e duzentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado até julho de 2010,

conforme cálculos de fls. 04-09, referente ao valor total da execução para o embargado TADEU CARVALHO DOS SANTOS (R\$ 43.838,02) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 4.383,80).(…)P.R.I.

Expediente Nº 5569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem.Pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos considerados especiais. Dentre os períodos questionados nesta demanda consta o período laborado na empresa Type Brasil Qualidade em Gráfica e Editorial Ltda. (antiga Typelaser Desenvolvimento Editorial Ltda.), de 05/08/1996 a 01/07/2004.Para tanto, o autor juntou aos autos os formulários de fls. 15-106 e 240-241 e o laudo de fls. 245-259.Verifico que o laudo de fls. 245-259 não é individualizado para o autor, sendo que nele não constam as condições de trabalho nos setores indicados nos formulários acostados aos autos (setor de fotolito e montagem).Portanto, para evitar prejuízo à parte autora, reconsidero o despacho de fls. 225-226, no tocante ao item 02 e defiro a produção de prova pericial na empresa TYPE BRASIL QUALIDADE EM GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.No que toca ao endereço da empresa, constato haver divergência nos formulários apresentados, de forma que determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual o endereço em que deve ser realizada a perícia, bem como esclareça em qual setor trabalhou.Faculto ao INSS a apresentação dos quesitos e, às partes, a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. 3. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o ex põe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Apresente o autor, no mesmo prazo, cópia da inicial, contestação, quesitos do autor, documentos pertinentes aos períodos questionados constantes nos autos (CTPS, formulários sobre atividades especiais) e desta decisão, SOB PENA DE RESTAR PREJUDICADA A PERÍCIA DEFERIDA.Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Intime-se.

Expediente Nº 5580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005695-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005695-1) - APARECIDO DE SANTANNA SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0007373-31.2006.403.6183 (2006.61.83.007373-8) - JOELZO PEREIRA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Não obstante os documentos já acostados aos autos, apresente o autor, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cópias de demais documentos, tais como: Fichas de Registro de Funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte facultativo, Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos periciais das empresas, relativos aos períodos cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, bem como quaisquer contratos de trabalho, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, ficando desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o

alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Decorrido o prazo supra, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos nos termos em que se encontram.Int.

0000144-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000144-6) - EDEVALDO BATISTA PRIMO(SP058019 - ERONIDES ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

57/58: Vistas ao INSS.Após, conclusos.Cumpra-se.

Expediente N° 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001404-35.2006.403.6183 (2006.61.83.001404-7) - MARIA APARECIDA KUBO - INTERDITA (MINEKO KUBA)(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nomeio perito o Dr. Roberto Antonio Fiore e designo o dia 24/08/2011, às 13:40h para a realização da perícia, na Rua Isabel Schmidt, 59, Santo Amaro - São Paulo/SP. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo.Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, DANDO CIÊNCIA AO CAUSÍDICO DA PARTE AUTORA, A FIM DE QUE CIENTIFIQUE A MESMA ACERCA DA DESIGNAÇÃO, uma vez que não será expedido mandado de intimação para essa finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho.Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova.Int.

Expediente N° 5582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004784-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004784-7) - ELAINE CRISTINA CONCEICAO FERREIRA EGIDIO DOS SANTOS(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da decisão de fls. 198/198v. Cumpra a parte autora a determinação do Ministério Público Federal (fls. 214/215), no prazo de 10 (dez) dias.Após cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo..Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 6637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001813-40.2008.403.6183 (2008.61.83.001813-0) - JOSE GUIMARAES JUNIOR(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0027283-10.2008.403.6301 - ROSANA APARECIDA MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA E SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 166: anote-se.Ante a declaração de hipossuficiência apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 162 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0050603-89.2008.403.6301 - MARCIA REGINA DO AMARAL(SP188707 - DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal, providencie a parte autora o cumprimento integral dos despachos de fls. 137 e 217, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para que compareça em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirar os documentos constantes do r. despacho de fls. 114. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - SHEILA SERRANO PINTO (REPRESENTADA POR ROSELI SERRANO PINTO)(SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.: 186/189: ante a comprovação do pedido de desarquivamento da ação trabalhista, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 173. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007747-08.2010.403.6183 - ORLANDINA FRANCISCA DA SILVA DIAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 135, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0008243-37.2010.403.6183 - CELESTE SUSI MANCINELI(SP285780 - PATRICIA DE BARROS RAMOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o cumprimento integral dos despachos de fls. 24 e 34, no prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. A seguir, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a inclusão da corrê Edna Fernandes Silva. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício ao INSS formulado à fl. 27. Int.

0015509-75.2010.403.6183 - CATARINA KELM X CIRO ROBERTO DE PAULA X DIVA PEREIRA DA SILVA X JOSE DO CARMO OEIRAS GONCALVES CORREIA X NIVALDO JOSE MAZONE(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento dos itens 2 e 3 do despacho de fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0002514-93.2011.403.6183 - WILSON ROBERTO FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 68, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003076-05.2011.403.6183 - LIDIANE BOTELHO DA SILVA IZIDIO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 32, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do objeto da ação a fim de constar tão somente ação de cobrança.

0003253-66.2011.403.6183 - FRANCISCO NUNES REIS PIRES(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003260-58.2011.403.6183 - LEILA MARIA BUZINARI VIEIRA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Comprove a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, as diligências que estão sendo realizadas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 118. Int.

0003285-71.2011.403.6183 - MAURILO ANTONIO CANAVERDE(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 48, especificando de forma expressa os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fl. 53, apresentando certidão de inexistência de dependentes obtida junto ao INSS, uma vez que a petição de fl. 60 não veio acompanhada da referida certidão. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003376-64.2011.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA DE OLIVEIRA FRANCO (SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003413-91.2011.403.6183 - JOSE PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 35, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 34, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003514-31.2011.403.6183 - BENEDITO ATANAZIO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o integral cumprimento do despacho de fl. 45, promovendo a regularização da representação processual com procuração atual e adequada na qual conste, especificamente, o objeto da lide. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003621-75.2011.403.6183 - ANTONIO PIRES (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 52, juntando cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados a fls. 50-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003647-73.2011.403.6183 - VALTER ZACARIAS PEDRO (SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal, providencie a parte autora o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003649-43.2011.403.6183 - ELIAS BARROS DE CERQUEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 53, apresentando cópias legíveis das simulações administrativas de fls. 39 e 41, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0003956-94.2011.403.6183 - GILBERTO DA PAZ (SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 50, promovendo a retificação do valor da causa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004269-55.2011.403.6183 - ZILDA JOVEM MASI (SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 48, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004392-53.2011.403.6183 - LUIS ANDRADE GONZALEZ (PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 24, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004475-69.2011.403.6183 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 47, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004478-24.2011.403.6183 - LUCINDO APARECIDO BELANDA (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 60, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004636-79.2011.403.6183 - ADEMIR DA SILVA DANTAS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 75, juntando cópia da certidão de trânsito em julgado do processo especificado à fl. 74, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004660-10.2011.403.6183 - JOAO CARLOS ROBERTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 42, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mais, é de conhecimento deste Juízo que com a simples diligência da parte junto ao JEF, a mesma tem acesso ao processo. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0004700-89.2011.403.6183 - ALVINO RIBEIRO DA SILVA(SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do item 1 do despacho de fl. 63, apresentando cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos especificados a fls. 62, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005005-73.2011.403.6183 - RAPHAEL JAIR PELUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005240-40.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 67, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005412-79.2011.403.6183 - SERGIO AUGUSTO DOS SANTOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0005635-32.2011.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 56, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005964-44.2011.403.6183 - ALICE SAGRILO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 63, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0005982-65.2011.403.6183 - NEUSA MARIA ANUNCIACAO X PAULO RICARDO DE JESUS X ELIANE APARECIDA FERREIRA X FABIO APARECIDO ALVES BARBOSA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 84, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006022-47.2011.403.6183 - MARIO DE FREITAS(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 95, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006780-26.2011.403.6183 - CASSIANO NASCIMENTO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6639

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002717-55.2011.403.6183 - DELCIO CAETANO DE BARROS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a juntada das cópias relativas aos processos constantes de fls. 105-7 dos autos, referentes à análise de prevenção.No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 108, providenciando a parte autora a juntada de cópias de acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos especificados a fl. 105, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029695-11.2008.403.6301 - INES APARECIDA PARREIRA X ANA LUCIA VENTURA GRIGORIO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0003763-50.2009.403.6183 (2009.61.83.003763-2) - JOSE REINALDO CAPRILLES ANTEZANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006420-62.2009.403.6183 (2009.61.83.006420-9) - JOSE MAURO DO NASCIMENTO(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 157: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de novos documentos.Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012636-05.2010.403.6183 - JOSE DE NAZARETH NOGUEIRA DE SOUSA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015171-04.2010.403.6183 - WILMAR ANDRADE DE MELO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015263-79.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SOUSA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015463-86.2010.403.6183 - MARIA ROSA DA SILVA MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0015896-90.2010.403.6183 - NAILTON JOSE DOS SANTOS(SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000923-96.2011.403.6183 - JOSIANE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0000966-33.2011.403.6183 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001189-83.2011.403.6183 - RENATA DA SILVEIRA PAULO(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002918-47.2011.403.6183 - MARIA SILVIA CARVALHO DIAS(SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003318-61.2011.403.6183 - CLARICE MARIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003353-21.2011.403.6183 - LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003487-48.2011.403.6183 - LOURDES DONIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003516-98.2011.403.6183 - REGINALDO ALTIERI RODRIGUES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente N° 6646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001426-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001426-5) - ROBERTO VILLAS BOAS(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 402/425 e tendo em vista a necessidade do senhor Perito de se locomover até as dependências da empresa, na cidade de Embú-Guaçu, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito e comunique-se à Corregedoria do Egrégio TRF da 3ª Região. Após, Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 207/230, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Cumpra-se e intime-se.

0004060-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004060-2) - JANELUCIA AMORIM DE OLIVEIRA(SP173124 - FERNANDA ALBIERO E SP031523 - EDGARD HELUANY MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004091-14.2008.403.6183 (2008.61.83.004091-2) - MARLI PASSOS DA SILVA(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO E SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 263/266: Indefiro a realização de nova perícia e a oitiva do marido da autora, tendo em vista que o perito nomeado é profissional de confiança deste Juízo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Assim, intime-se o Sr. Perito, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 263/266, para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0005958-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005958-5) - DELMINIA MANHANI RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s), bem como tendo em vista o valor arbitrado, comunique-se à Corregedoria Regional do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-03.2002.403.6183 (2002.61.83.001260-4) - MANOEL ABILIO DA SILVA(SP188536 - MARIA AMÉLIA CARDOSO BARTOLINI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fl. 162: Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do r. julgado. Int.

0005584-21.2011.403.6183 - VALDUBERTO BORGES FARIAS(SP165750 - MÁRCIA CRISTINA ANDRADE CAVALCANTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a finalização do recurso administrativo, protocolado em 21.10.2010, afeto ao NB 42/109.874.265-3, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0006232-98.2011.403.6183 - DANIEL SEVERO DE LIMA(SP290470 - JAQUELINE JOYCE DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isto, INDEFIRO por ora o pedido liminar. Ificie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Vista ao representante do MPF. Após venham conclusos para sentença.Intime-se. oficie-se.

Expediente N° 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005566-97.2011.403.6183 - ROBERTO ERNESTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ROBERTO ERNESTO DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 46/068.139.147-2 concedida administrativamente em 17.05.1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente N° 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010889-15.2005.403.6306 (2005.63.06.010889-0) - SEVERINO RAMOS DOS SANTOS X GERTIDE MARIA LOPES(SP090963 - JOSEFA DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, , com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. SEVERINO RAMOS DOS SANTOS , representado por sua curadora GERTIDE MARIA LOPES , e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício de auxílio doença (116.571.279-0) desde a cessação indevida do benefício em 30/11/2000 até a data da perícia médica em 05/09/2005 e aposentadoria por invalidez desde a data da perícia.2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 31/11/2000, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da

sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006352-49.2008.403.6183 (2008.61.83.006352-3) - MARIA JOSE FEITOSA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao réu proceda à concessão do benefício de auxílio doença, a partir de 09.11.2009, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/531.414.053-1, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 180 dias (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos do Provimento vigente, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, à concessão do benefício de auxílio doença, desde 09.11.2009, afeto ao NB 31/531.414.053-1, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0010768-60.2008.403.6183 (2008.61.83.010768-0) - MARCIA ARAUJO SILVA COSTA X BRUNO ARAUJO SILVA COSTA - MENOR IMPUBERE (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte aos autores, em decorrência do falecimento do Sr. Jenildo Mariano Santos Costa - marido e pai dos autores, respectivamente - ocorrido em 02 de julho de 2002, benefício este devido desde a data do óbito para o filho menor, e desde a data do requerimento administrativo para a esposa Sra. MARCIA, afeto ao NB 21/139.400.839-0, com RMI a ser calculada pelo réu, além do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas serão monetariamente corrigidas nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1º, inc. II. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada a representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. No que pertine à antecipação da tutela, dada a situação factual - concessão da tutela mantida nos autos do recurso de agravo de instrumento - não há que se falar em implantação do benefício, Aliás, ora reconhecido o evento incapacitante das atividades laborais, enquanto mantida a qualidade de segurado do pretense instituidor e, por consequência, assegurado o direito já conferido administrativamente, à pensão por morte, intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para ciência. Resta consignado que o pagamento dos valores em atraso está afeto a futura fase executória. P.R.I.

0010775-52.2008.403.6183 (2008.61.83.010775-7) - HONORINA FERREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. HONORINA FERREIRA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício auxílio doença, sob o NB n.º 516.463.064-4, desde a data da cessação indevida em 08/09/2007 até a véspera da perícia médica em 07/11/2010. 2) CONVERTER o benefício auxílio doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 08/11/2010. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 08/09/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de

quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0009792-19.2009.403.6183 (2009.61.83.009792-6) - DEBORAH MOGAMI(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir da data do requerimento administrativo - 08.06.2006, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, afeto ao NB 31/502.972.464-4, com atualização monetária nos termos do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0014417-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014417-5) - EDIVALDO GOMES DA SILVA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EDIVALDO GOMES DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB n.º NB N.º 536.418.866-0, desde a cessação indevida em 18/03/2004. Fixo a DIB na cessação (DCB); b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação em 18/03/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. D) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.